



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 151/2014 – São Paulo, terça-feira, 26 de agosto de 2014

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5544

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0026436-29.2008.403.6100 (2008.61.00.026436-2)** - UNAFISCO REGIONAL ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL  
Manifestem-se as partes sobre o ofício de fls. 439/440, no prazo legal. Após, nova conclusão.

**0002283-19.2014.403.6100** - PENSE PROJETO ENGENHARIA E SERVICOS LTDA - EPP(SP328965 - IGOR PERES NAVARRO E SP330576 - VANESSA PERES GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)  
Manifeste-se os Correios sobre o agravo retido de fls.447/454 no prazo legal. Ciência às partes sobre o despacho de fl.757. Int.

**0012724-59.2014.403.6100** - FLORNIL CONSULTORIA EM PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA - ME(SP278055 - CARLOS EDUARDO BASTOS DE FALCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRIVILEGIO ARTES GRAFICAS LTDA - ME

Ratifico a decisão de antecipação de tutela de fl.122, por hora. Determino que a parte autora recolha as custas judiciais relativas ao trâmite na Justiça Federal. Determino ainda, a todas as partes que apresentem ao Juízo cópias legíveis dos documentos e manifestações que estão ilegíveis (fls.24;25;53;59;58;60 à 70;88 à 107. Após, se em termos, cite-se a ré PRIVILÉGIOS ARTES GRÁFICAS.

#### 2ª VARA CÍVEL

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**  
**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011574-73.1996.403.6100 (96.0011574-5)** - ALBERTO SOARES MANSO X ALICE AURELIANO BARBOSA X APARECIDA SANCHES MORAIS X FRANCESCO BECHELLI X GONCALO NEVES X JOSE HILDO FERNANDES X LUIZ MANOEL DA SILVA X MARIA CONCEICAO VIEIRA X MARIA DA TRINDADE TELES X MARIO GONCALVES FERREIRA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Analisando os autos, verifico que a sentença determinou a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação de juros progressivos. A CEF alega a impossibilidade de apresentação dos extratos das contas vinculadas e a parte autora instada a trazer documentos, também alega impossibilidade. Com o objetivo de não prejudicar a parte autora que tem o direito aos juros progressivos, este juízo às fls.502/503 decidiu que os cálculos, cujos autores não foram juntados extratos, a Contadoria elaborasse cálculos dos valores devidos com base no salário mínimo de cada competência. Anoto que a CEF agravou desta decisão e o TRF da 3ª Região negou seguimento (fls.528/544). Anoto que os autos foram remetidos à Contadoria e esta elaborou parecer sobre cada autor e palmilha referente aos autores: Francesco Bechelli e Luiz Manoel da Silva com base no salário mínimo. Com as considerações supra, homologo os cálculos da Contadoria às fls.565/566. Intimem-se as partes, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10(dez)dias a começar pela parte autora.

**0003373-58.1997.403.6100 (97.0003373-2)** - CAETANO APARECIDO REZENDE X HERMES ABRANTES X JAIME NUNES DOS SANTOS X JOSE CLAUDIONOR DE OLIVEIRA FILHO X JOSE FERREIRA DA SILVA(SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO E SP073470 - ADENIAS ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAETANO APARECIDO REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMES ABRANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME NUNES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLAUDIONOR DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anoto que a CEF tem razão quando afirma que o art.20, estabelece, de maneira exaustiva, as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador do FGTS. Com as considerações supra, todo e qualquer fundista só pode efetuar saques em sua conta vinculada ao FGTS, se estiver incluso em alguma hipótese prevista na lei. No entanto, o coautor José Ferreira da Silva alega que compareceu na Instituição Financeira-CEF e foi informado que seu saldo está bloqueado. Intime-se a CEF para que junte aos autos extrato do coautor acima citado comprovando o saque uma vez que esta detém os extratos e não causará prejuízo a esta Instituição. Prazo:10(dez)dias.

**0011940-73.2000.403.6100 (2000.61.00.011940-5)** - GENEROSA GALVAO DO NASCIMENTO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Republique-se o despacho de fls.164(Dê-se vista a CEF do requerido pela parte autora às fls.162/163. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

**0003678-17.2012.403.6100** - COM/ DE FERRAGENS ANHANGUERA LTDA(SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, incumbindo à parte autora, requerente da produção da prova pericial, trazer aos autos comprovante do depósito judicial, sob pena de preclusão. Prazo: 10 (dez) dias. Comprovado o depósito judicial, fica intimado o Sr. Paulo Sérgio de Abreu a comparecer à Secretaria deste Juízo, no dia 18 de setembro de 2014, às 17:30 horas, portando os documentos discriminados às fls. 179, item b, como requerido pela Perita Judicial. Intimem-se.

**0014816-10.2014.403.6100** - JOAO LUIZ COSTA DO REGO(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO** Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine às corrés a obrigação de recuperar o imóvel, a condenação ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas do contrato de financiamento imobiliário, desde a data da determinação da Prefeitura de desocupação do imóvel e, enquanto durar a desocupação e a condenação em indenização por danos morais. O autor relata que em 04.11.2011 firmou contrato de financiamento imobiliário para aquisição do imóvel localizado na Rua Professor João de Lorenzo, 706, Jardim São Jorge, São Paulo, o valor de R\$155.000,00 do financiamento será amortizado em 360 prestações. Informa que juntamente com o contrato de mútuo, houve a contratação da apólice de seguros emitida pela Seguradora Caixa Seguros. Afirma que em 11.06.2013, a Prefeitura

do Município de São Paulo - Subprefeitura do Butantã - teria determinado a desocupação parcial e imediata do imóvel (auto de interdição n.º 1025), em razão da existência de rachaduras e afundamento do piso, ambos localizados nos fundos do imóvel. Sustenta que acionou a Caixa Seguradora por intermédio do processo n.º 106500131611, noticiando a ameaça de desmoronamento e requerendo a cobertura do risco, todavia, obteve a negativa de cobertura, ao argumento de que se tratava de vício na construção. Alega, no entanto, que a apólice contratada prevê o referido risco em sua cláusula 6.1, alínea e. Aduz a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º da Lei n.º 8.078/90, afirmando que cumpre à ré o ônus de demonstrar a existência de fato impeditivo de sua pretensão. Afirma que a não manutenção do imóvel em estado perfeito de conservação, segurança e habitabilidade se constitui causa de vencimento antecipado da dívida (cláusula décima sétima, alínea e), não se afigurando razoável o autor cumprir com o pagamento do financiamento de imóvel (dado em garantia da dívida), sem ter a segurança de que o imóvel vai subsistir. Em sede de antecipação de tutela requer sejam as rés compelidas a procederem a imediata recuperação do imóvel, visando impedir o desmoronamento, bem como a assunção do pagamento das parcelas vencidas e vincendas do financiamento, desde a data em que a Prefeitura de São Paulo determinou a sua desocupação. É o relatório. Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos requeridos (art. 4º da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Antecipação dos efeitos da tutela A tutela pretendida, com base no artigo 273 do Código de Processo Civil, tem como requisitos a prova inequívoca da alegação, de tal forma que resulte na sua verossimilhança, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do Réu. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. No presente caso, ainda que estivesse presente o perigo na demora, não se firmou a verossimilhança de modo a permitir a concessão da medida em juízo de deliberação. Em que pese o inconformismo do autor, os argumentos explanados na inicial e os documentos juntados, não levaram esses à forte convicção desse Juízo de procedência do feito, aptos a embasar a antecipação da tutela em caráter precário. Isso porque, verifica-se que o Auto de Interdição n.º 1025 lavrado pela Subprefeitura do Butantã determinou a interdição parcial e não total (fls. 26/27). Não obstante isso, o referido Auto é datado de 11.06.2013 e, ao que se indica, o autor não desocupou o imóvel, tendo sido orientado somente a não transitar pelo local atingido e, desse modo, não se justificaria a assunção por parte das rés de pagamento das parcelas do financiamento. No tocante à imediata reparação do imóvel, entendo que não há como deferir tal pedido, nesse momento, pois requer a análise do local por pessoa devidamente habilitada, de confiança deste Juízo, para dirimir questões quanto à construção do imóvel e suas condições de habitabilidade. Com efeito, os fatos alegados pelo autor requerem produção de provas, principalmente pericial, não sendo, portanto, possível a concessão da tutela, sem o estabelecimento do contraditório. Desta forma, NEGO a antecipação da tutela requerida. Determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão da Caixa Seguros S/A no polo passivo, conforme indicado na petição inicial (fl. 02). Intime-se, abrindo-se vista à Defensoria Pública da União. Com o cumprimento da determinação supra e retorno dos autos da DPU, citem-se, devendo as rés informar quanto à possibilidade de realização de audiência de conciliação. Intime-se. Registre-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024543-66.2009.403.6100 (2009.61.00.024543-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016832-10.2009.403.6100 (2009.61.00.016832-8)) XOCOATL COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - E.P.P. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ante a certidão de fls. 173, expeça-se novo mandado de intimação os termos do mandado anteriormente expedido. Publique-se o despacho de fls. 167: Diante da informação retro, primeiramente remetam-se os autos ao setor de distribuição para alteração do pólo ativo desta ação devendo constar XOCOATL COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - E.P.P. bem como a inclusão do cnpj 08.852.317/0001-68 no lugar de ARMAZÉM PINHEIROS COM/G. A. L. EPP. E ante a informação prestada na certidão do Oficial de Justiça, entendo por intimada a Embargante, certifique-se o trânsito em julgado, intimando-se pessoalmente a Embargante deste despacho. Intime-se também a Caixa Econômica Federal para que adeque o valor da execução dos honorários conforme determinado na r. sentença de fls. 35/36. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016832-10.2009.403.6100 (2009.61.00.016832-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO X XOCOATL COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - E.P.P.

Ante a despacho nos Embargos À Execução n° 0024543-66.2009.403.6100, às fls. 167, remetam-se estes autos à SEDI para proceda a substituição do pólo passivo, devendo constar XOCOATL COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - E.P.P., no lugar de ARMAZEM PINEIROS COMERCIO G A L EPP, bem como a inclusão de seu CNPJ - 08.852.317/0001-6. Fls. 154: Indefiroo requerido, tendo em vista que o despacho de

fls.140 determina que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002532-68.1994.403.6100 (94.0002532-7)** - TOJITO INOUE X MANOEL JACEGUAY DE BARROS CORREA X ALTAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA X LAERCIO VERISSIMO DE PAULA X ALFREDO NUNES PORTUGAL FILHO X JOAO MARTINS X KARL HEINZ SUNCIC(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X MERCERDES BENZ DO BRASIL S/A(SP151413 - LUCIANO APARECIDO BACCHELLI) X TOJITO INOUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JACEGUAY DE BARROS CORREA X MERCERDES BENZ DO BRASIL S/A X ALTAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO VERISSIMO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO NUNES PORTUGAL FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARL HEINZ SUNCIC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 888/912: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal sob alegação de omissão ocorrida na decisão de fls.874. Decido. Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, mas não lhe dou provimento. Cumpra-se a CEF o determinado às fls.874.

**0005949-92.1995.403.6100 (95.0005949-5)** - ARMANDO RUIVO X CHRISTEL GERMAINE RUNTE X DANIEL EMILIO JOSE GRAS X EDSON DALTON RAPOSO X EDSON LUIZ WEIRICH X ISOLDE GERTRUD BARBARA EWERT X JOSE MARIA DE CARVALHO ROLLO X MONICA CHAVES DE OLIVEIRA LEONARDI X PAULO FERNANDO BARALDO DE CALLIS(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP161663 - SOLANGE DO CARMO CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ARMANDO RUIVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHRISTEL GERMAINE RUNTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL EMILIO JOSE GRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DALTON RAPOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON LUIZ WEIRICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISOLDE GERTRUD BARBARA EWERT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA DE CARVALHO ROLLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA CHAVES DE OLIVEIRA LEONARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO FERNANDO BARALDO DE CALLIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se os autores Armando Ruivo e José Maria de Carvalho Rollo para que apresentem bens penhoráveis e o lugar onde se encontram sob pena de configurar ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art.600,IV do Código de Processo Civil.

**0043732-21.1995.403.6100 (95.0043732-5)** - MARIANGELA DA CRUZ VICTORIO X MARILDA FOCANTE GUIMARAES X MARILENA APARECIDA DE CAMPOS X MARIO KASUO MIYASATO X MASA AKI SAITO X MASAYUKI OKUBO X MAURICIO TADEU TEIXEIRA X MAX HAMERS DE ARAGAO LISBOA X MEIRE MARIA DE FREITAS X MIGUEL ANGELO GUIMARAES BRESEGHELLO(Proc. MYRIAN BECKER E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X MARIANGELA DA CRUZ VICTORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILDA FOCANTE GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO KASUO MIYASATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASA AKI SAITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASAYUKI OKUBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO TADEU TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAX HAMERS DE ARAGAO LISBOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MEIRE MARIA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL ANGELO GUIMARAES BRESEGHELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, intime-se a procuradora nos autos Dra Miriam Becker para trazer o original da ementa juntada aos autos às fls.685. Apreciarei posteriormente o requerido na petição de fls. 691/704 no prazo de 10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

**0040172-03.1997.403.6100 (97.0040172-3)** - ADAUTO FERREIRA X ARNALDO DE CARVALHO X ALBERTINO LUNA DA COSTA X ANTONIA VARLEIDE CALACA PEDROSA X ELIO JOAQUIM X FRANCISCO BENTO CALIXTO X JAMIR DA SILVA BALBINO X JOAO DOS SANTOS FILHO X JOAO

LEMES TRINDADE X JOSE COELHO PAIXAO(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADAUTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTINO LUNA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA VARLEIDE CALACA PEDROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIO JOAQUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO BENTO CALIXTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMIR DA SILVA BALBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LEMES TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE COELHO PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 575: Defiro o prazo requerido pela parte autora. Sem manifestação, dê-se vista à CEF para requerer o que entender de direito.

**0008960-27.1998.403.6100 (98.0008960-8)** - JOAO BATISTA JOSE DA SILVA X JOAO LOPES DE OLIVEIRA X MARIZILDA GARCIA PAREJA X PEDRO DIAS DOS SANTOS(SP094322 - JORGE KIANEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOAO BATISTA JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LOPES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZILDA GARCIA PAREJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que decorreu o prazo para manifestação da CEF, aguarde-se em arquivo eventual provocação.

**0031367-24.1999.403.0399 (1999.03.99.031367-5)** - SERGIO LUIS YAMAMOTO X SILVINA DOURADO DA CUNHA CORREIA X SUELI SAVO X SERGIO JOSINO X SEBASTIAO CAZO X SANDRA MARTHA DE OLIVEIRA COSTA X TELMA ELISA DE VICENTE X TERESA KEIKO HATSUMURA X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X SERGIO LUIS YAMAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVINA DOURADO DA CUNHA CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI SAVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO JOSINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO CAZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARTHA DE OLIVEIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TELMA ELISA DE VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERESA KEIKO HATSUMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora e em concordando deposite as custas processuais a que foi condenada.Com o cumprimento, dê-se vista a parte autora.

**0004623-77.2007.403.6100 (2007.61.00.004623-8)** - ARISTEU LAERCIO GALVAO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ARISTEU LAERCIO GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que se manifeste, tendo em vista a não manifestação da parte autora ao despacho de fls.161(Certidão às fls.161, verso), para que requeira o que de direito, apresentando planilha computando a multa de 10%. Prazo:10(dez)dias.

**0019628-08.2008.403.6100 (2008.61.00.019628-9)** - WAGNER MASSAROPE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X WAGNER MASSAROPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista a parte autora da adesão juntada pela CEF às fls.236/240.Após, nada mais sendo requerido e satisfeita a execução, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0010220-80.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X AMANDA LUSTOSA LEITE

Ciência à parte autora da certidão negativa de fl. 37, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Sem prejuízo, cancelo a audiência designada para o dia 04 de setembro de 2014.Intime-se.

### 3ª VARA CÍVEL

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**Juíza Federal**  
**Bel. SILVIO MOACIR GIATTI**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3536**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009689-64.2000.403.6106 (2000.61.06.009689-6) - JOAQUIM BERNARDO DE FREITAS(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. ROBERTO LIMA SANTOS)**

Trata-se de processo na fase de cumprimento de sentença, tendo a União Federal apresentado manifestação informando desinteresse na execução da verba honorária, aguardando eventual pagamento espontâneo do débito pela parte sucumbente (fl.125). Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 17/02/2004 (fl.127), sendo recebidos em Secretaria em 16/10/2013 (fl.127 verso). O r.despacho de fl.128 determinou a intimação da parte exequente a informar se tinha interesse no prosseguimento do feito, manifestando-se negativamente o Banco Central (fl.131). Não houve intimação da União Federal. É o breve relatório. Decido. Em que pese não haver sido efetuada a intimação da União Federal acerca do despacho de fl.128, a hipótese é de reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente em relação à União Federal, para a execução dos honorários advocatícios, uma vez que após a manifestação de fls.125/126, por meio da qual a União informou não ter interesse na execução dos honorários, foram os autos remetidos ao arquivo, com sobrestamento, em 17/02/2004 (fl.127), tendo sido desarquivados somente em 16/10/2013 (fl.127), permanecendo arquivados por mais de 09 anos. Inequivoco é, portanto, que ultrapassado está o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, definido no artigo 25, inciso II, da Lei 8.906/94, acarretando o reconhecimento da prescrição intercorrente em relação à União Federal, passível de ser reconhecido de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI 8.906/1994. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. Nos termos do art. 25, II, do EOAB, a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita no prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença. 2. Constatando o Tribunal de origem a necessidade de liquidação do título executivo judicial referente à verba honorária, o termo a quo do referido prazo deve corresponder, como na execução dos demais títulos dessa natureza, ao trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos apresentados, em respeito ao princípio da actio nata. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGRESP 200900542204. Relator Min. Herman Benjamin - 2ª Turma DJE 18/12/2009). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ARTIGO 219º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 150/STF. PRAZO QUINQUENAL CONSUMADO. 1. Nos termos do 5, do artigo 219, do Código de Processo Civil, com redação da Lei 11.280/06, a prescrição, enquanto matéria de ordem pública, deve ser decretada de ofício pelo Juízo, em qualquer fase do processo, com aplicação imediata aos feitos em curso, na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. A execução da sentença está sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído título judicial (Súmula 150/STF). 3. Consumada a prescrição para a ação executiva, tendo em vista o decurso de prazo superior a cinco anos entre o trânsito em julgado da decisão condenatória e o início efetivo dos atos de execução judicial. 4. Prescrição decretada de ofício. Prejudicada a apelação. (TRF 3 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036478-16.2003.4.03.6100/SP. Relator Des. Mairan Maia - 6ª Turma DJE 25.05.2010). Com relação ao Banco Central do Brasil, observo que não se aplica ao referido ente a prescrição intercorrente, uma vez que não houve a intimação pessoal da referida Autarquia acerca do despacho de fl.122, dando ciência do retorno dos autos do E.TRF-3 nesta Secretaria, nem do despacho de fl.127, que determinou a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Contudo, ante a manifestação de fl.131, caracterizada a falta de interesse na execução dos honorários, outra alternativa não resta, a não ser a extinção do feito. Posto isso, JULGO EXTINTA a execução do julgado, em relação à União Federal, com fundamento no artigo 269, IV, c/c 219, 5º e 598, ambos do Código de Processo Civil, e, em relação ao Banco Central do Brasil, com fundamento no artigo 267, VI c/c art.598, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002487-98.1993.403.6100 (93.0002487-6) - COMETA AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X COMETA AUTO**

#### PECAS E ACESSORIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 157 e 268).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

**0043659-49.1995.403.6100 (95.0043659-0)** - FONSECA PAISAGISMO LTDA(SP199548 - CIRO FURTADO BUENO TEIXEIRA E SP195422 - MELHEM SKAF HARIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP074110A - LUIZ GONZAGA CARDOSO TINOCO) X FONSECA PAISAGISMO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 671, 723, 746, 767, 779, 797, 811 e 820).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000965-02.1994.403.6100 (94.0000965-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034917-06.1993.403.6100 (93.0034917-1)) VITOR SALVADOR MANGO X CREUZA ALVES DE SOUZA X WILLY ADISAKA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X BANCO ECONOMICO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR SALVADOR MANGO

Vistos em inspeção.Julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme depósito judicial de fl.548/552, e manifestação da parte exequente (fl.572).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos e remetendo-os ao arquivo findo.P. R. I.

**0004703-61.1995.403.6100 (95.0004703-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033836-85.1994.403.6100 (94.0033836-8)) PARAMOUNT LANSUL S/A X PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X PARAMOUNT LANSUL S/A(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL X PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fl. 330).Cumprir frisar que não há a incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, conforme r. decisão de fl. 364.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

**0004063-19.1999.403.6100 (1999.61.00.004063-8)** - EDMILSON ANTONIO DO NASCIMENTO X SILVANA MARIA MAXIMO X FLAVIO SILVESTRE SILVA X JOAO BATISTA DE ANDRADE X JORGE FERREIRA DAS NEVES(SP147271 - NILTON CESAR GINICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X EDMILSON ANTONIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA MARIA MAXIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO SILVESTRE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE FERREIRA DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 234/238).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

**0046855-85.1999.403.6100 (1999.61.00.046855-9)** - CLEI CIPELLI LETTIERI X JOSE LUIS DA SILVA X LUIZ LEITE DA SILVA(SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X CLEI CIPELLI LETTIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL HOMOLOGO a(s) transação(ões) de fl(s). 154/158, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001 e da Lei 10.555 de 13 de novembro de 2002, e JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Apesar da alegação do exequente de que as transações inexistiam quando da prolação das r. decisões definitivas, havendo coisa julgada, estas não podem ser desconsideradas. Veja-se o teor da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.Outrossim, o

exequente já sacou os valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nas condições da LC nº. 110/2001 e da Lei 10.555/2002, conforme se depreende do documento juntado à fl. 156, fato este incontroverso, não contestado pelo exequente. Sem honorários advocatícios a se executar (fls. 88, 111 e 144/146).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

**0052458-42.1999.403.6100 (1999.61.00.052458-7)** - BRASILIT IND/ E COM/ LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP129800 - SANDRA GEBARA BONI NOBRE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. JOSE CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X BRASILIT IND/ E COM/ LTDA(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Vistos em inspeção.Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados a título de honorários advocatícios (fls. 392 e 412).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

**0003973-06.2002.403.6100 (2002.61.00.003973-0)** - ANTONIO CARLOS DONOSO X AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO X CARLA DI SANTIS SYLVESTRE PIRES X CLAUDIO SYLVESTRE PIRES X FLAVIO AUGUSTO X LUIZ VITIELLO JUNIOR X OSWALDO BRIENZA X VALDOMIRO RODRIGUES DE SOUZA(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ANTONIO CARLOS DONOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA DI SANTIS SYLVESTRE PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO SYLVESTRE PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ VITIELLO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO BRIENZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDOMIRO RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Homologo a desistência manifestada pela CEF com relação à impugnação oposta às fls. 444/447. Ciente dos esclarecimentos e documentos juntados pelos autores (fls. 459/461), a CEF reconheceu o equívoco na apresentação do referido recurso. É de se observar que a CEF já havia depositado em Juízo os valores cobrados a título de honorários advocatícios, acrescidos de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC (fls. 441/443). Sem insurgências da parte exequente.Isto posto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados a título de honorários advocatícios (fls. 441/443).Expeça-se alvará de levantamento, com os dados do advogado (fl. 430), intimando-o a retirá-lo em 48 (quarenta e oito) horas.Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

**0003911-24.2006.403.6100 (2006.61.00.003911-4)** - CONDOMINIO EDIFICIO TORRE DE MICHELANGELO E TORRE DA VINCI(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO TORRE DE MICHELANGELO E TORRE DA VINCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fl. 274).Expeça-se ofício à CEF, autorizando-a a se reapropriar do saldo remanescente do depósito judicial de fl. 229. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

**0008925-52.2007.403.6100 (2007.61.00.008925-0)** - REINALDO OLIVEIRA DA SILVA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X BANCO ITAU S/A(SP141410 - PAULO ROGERIO BEJAR E SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X REINALDO OLIVEIRA DA SILVA X BANCO ITAU S/A

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 471/482).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

**0009856-55.2007.403.6100 (2007.61.00.009856-1)** - ELCIO JOSE MIRANDA(SP207557 - MARCELO TEIXEIRA CHIARIONI E SP220284 - GERSON LUIZ DE MOURA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X SUELY MARIA DOS SANTOS MARTINS(SP240484 - INGRID RAQUEL MAIRENA E SP267137 - FABIO LISBOA) X SUELY MARIA DOS SANTOS MARTINS(SP267137 - FABIO LISBOA E SP250710 - VANESSA RODRIGUES FERREIRA) X ELCIO JOSE MIRANDA(SP207557 - MARCELO TEIXEIRA

CHIARIONI E SP220284 - GERSON LUIZ DE MOURA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELCIO JOSE MIRANDA X SUELY MARIA DOS SANTOS MARTINS X ELCIO JOSE MIRANDA  
Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 189 e 220). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

**0018439-29.2007.403.6100 (2007.61.00.018439-8)** - ROMUALDO NICACIO DA SILVA(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMUALDO NICACIO DA SILVA X ROMUALDO NICACIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos creditamentos efetuados na conta vinculada do FGTS da parte exequente (fls. 186/192), os quais encontram-se em consonância com os cálculos de fls.207/211 com os quais concordaram ambas as partes (fls220/221). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

**0001905-68.2011.403.6100** - LEILA SOARES DA SILVA(SP216745 - MARCELO PEREIRA BARROS) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LEILA SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ante a concordância da exequente com os cálculos da CEF (fl. 251), HOMOLOGO-OS no valor total de R\$ 6.873,70, atualizado para 09/2013 (fls. 242/243), e JULGO EXTINTA a execução em face desta executada, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fl. 244).Expeça-se alvará de levantamento no valor acima mencionado, com os dados fornecidos pela credora, constando o nome do beneficiário e os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG), intimando-o a retirá-lo em 48 (quarenta e oito) horas. E, oficie-se a CEF, autorizando-a a se reapropriar do saldo remanescente do depósito judicial (fl. 244).No tocante à execução promovida em face do BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A (fls. 216/222), em liquidação extrajudicial, conforme ATO PRESI nº 1.230, de 14/09/2012 (fls. 224/240), aplica-se o teor do artigo 18 da Lei nº 6.024/74, in verbis: Art . 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação; Fica, pois, suspensa a execução contra o BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.P. R. I.

#### **4ª VARA CÍVEL**

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Juíza Federal**  
**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8436**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005148-15.2014.403.6100** - CLEIDE MOREIRA DA SILVA X CRISTINA SISTI X CYRO TEITI ENOKIHARA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição destes autos.Após, tornem os autos conclusos para tutela.

**0013827-04.2014.403.6100** - ERNESTO CESAR GAION(SP328892 - YASMIN VASQUES CHEHADE E SP141487 - MARCOS VINICIUS MARINS DE OLIVEIRA E SP300185 - VINICIUS LOPES ALBUINI) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão da Receita Federal do Brasil do pólo passivo, uma vez que não detém personalidade jurídica, bastando figurar a União Federal.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Emende o autor a petição inicial no prazo de 10(dez) dias: 1- apresentando cópia do RG;2- declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples.Após, se em termos, tornem os autos conclusos

para tutela.Int.

**0014553-75.2014.403.6100** - ALICE FRANCISCA CARDOSO ALVES DIAS X ANTONIO CANDIDO ALVES DIAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:-promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; -recolhendo as custas processuais.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0012907-30.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005238-23.2014.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X MARCELO MATTOS E DINATO(SP038652 - WAGNER BALERA)

1. Autue-se em apenso aos autos principais.2. Vista ao excepto para manifestação no prazo legal.3. Int.

#### **Expediente Nº 8443**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0727398-07.1991.403.6100 (91.0727398-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0714435-64.1991.403.6100 (91.0714435-0)) NUCLEO ORA PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO COML/ LTDA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos, em despacho. Manifeste-se a parte autora acerca do requerido pela União Federal às fls. 112/115, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0016699-07.2005.403.6100 (2005.61.00.016699-5)** - CESAR DE BARROS BELLA X MARIA BETANIA NOGUEIRA BELLA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Intime-se o Réu para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 596/597. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0023723-81.2008.403.6100 (2008.61.00.023723-1)** - GLAUCIA IVETE SALGUEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos, em despacho. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pedido de fls. 318/319, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0014743-77.2010.403.6100** - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Petição de fls. 182/184:Intime-se a parte autora, na pessoa do seu advogado, para que proceda ao recolhimento dos honorários advocatícios a que foi condenada nestes autos, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Prazo máximo: 15 (quinze) dias.Alterar-se a classe processual dos autos para 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇAInt.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012254-39.1988.403.6100 (88.0012254-0)** - BASF BRASILEIRA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Vistos, em despacho. Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca da cota da União Federal, de fls. 58/59. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0012766-17.1991.403.6100 (91.0012766-3)** - TERRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP068655 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA PIRAJA E SP069065 - ELIZABETH JANE ALVES DE LIMA E SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO E

SP230956 - RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA)

Vistos, em despacho. Manifeste-se a Requerente acerca das informações apresentadas pela União Federal às fls. 313/316, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0714435-64.1991.403.6100 (91.0714435-0)** - NUCLEO ORA PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO COML/(SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Vistos, em despacho. Manifeste-se a parte autora acerca do requerido pela União Federal às fls. 103/109, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0033041-21.1990.403.6100 (90.0033041-6)** - GENNY SERBER X MARIO GROSBAUM - ESPOLIO X EDUARDO SERBER X ALEX GUIMARAES BARBOSA X ELIANE ALVES JUNQUEIRA BARBOSA X FENELON SANTOS COELHO X HELCE FARIA SANTOS COELHO X MARTA WOLAK GROSBAUM X ELENA GROSBAUM X MARCIA GROSBAUM(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER E SP044979 - ANA MARIA FERDINANDO PARDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X GENNY SERBER X UNIAO FEDERAL X EDUARDO SERBER X UNIAO FEDERAL X ALEX GUIMARAES BARBOSA X UNIAO FEDERAL X ELIANE ALVES JUNQUEIRA BARBOSA X UNIAO FEDERAL X FENELON SANTOS COELHO X UNIAO FEDERAL X HELCE FARIA SANTOS COELHO X UNIAO FEDERAL X MARTA WOLAK GROSBAUM X UNIAO FEDERAL X ELENA GROSBAUM X UNIAO FEDERAL X MARCIA GROSBAUM X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Intime-se a parte autora para ciência dos extratos de fls. 308/309. Publique-se o despacho de 307.DESPCHO DE FLS. 307: Vistos, em despacho.Extratos de fls. 303/306, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência ao(s) autor(es), ora Exeqüente(s), de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, está à sua disposição para saque, no Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.Prazo: 10 (dez) dias.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo para tanto, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 302, no tocante ao arquivamento dos autos, sobrestados. Int.

**0045658-42.1992.403.6100 (92.0045658-8)** - DGB REPRESENTACOES LTDA X MIRIAM SENEOR BARBOSA X SARITA SENEOR BARBOSA SERRA X FABIOLA SENEOR BARBOSA DE MELLO(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X DGB REPRESENTACOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Intime-se a Ré para ciência e manifestação acerca da documentação acostada às fls. 225/236. Prazo: 15 (quinze) dias. Atente-se a Ré, ainda, que os autos encontram-se em fase de expedição de ofício requisitório.

**0060773-98.1995.403.6100 (95.0060773-5)** - SUPERMERCADO MACEDO LTDA(SP066614 - SERGIO PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE) X SUPERMERCADO MACEDO LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos, em decisão.HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fls. 267/269, elaborada pela parte autora, com a qual concordou a União Federal (fls. 279), no valor de R\$1.207,94 (um mil, duzentos e sete reais e noventa e quatro centavos), apurado para outubro/2013, referente ao pagamento dos honorários advocatícios. Portanto, expeça-se o Ofício Requisitório para pagamento dos honorários advocatícios do d. patrono Dr. Sergio Pinto - OAB/SP nº 66.614 e CPF nº 939.000.238-91 (fl. 273), observando-se o valor do cálculo acima citado. Antes da transmissão eletrônica do RPV ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, 07 julho de 2014.

**0015452-06.1996.403.6100 (96.0015452-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030027-53.1995.403.6100 (95.0030027-3)) TRADE INFORMATICA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X TRADE INFORMATICA LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos, em decisão.HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fls. 520/525, elaborada pela parte autora, com a qual concordou a União Federal às fls. 531, no valor de R\$108.028,02 (cento e oito mil, vinte e oito reais e dois centavos), apurado para ABRIL/2014, para pagamento do valor principal

e honorários advocatícios. Em vista da pluralidade de patronos que representam o Autor, esclareça em nome de qual deverá ser expedido o Ofício Requisitório para o pagamento dos honorários advocatícios, fornecendo os n.ºs de RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o item acima, venham conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.

**0006211-37.1998.403.6100 (98.0006211-4)** - MIGUEL MARQUETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X MIGUEL MARQUETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0018409-81.2013.403.6100 (cópia fls. 465/470), requeira a parte Autora o que de direito, atentando à Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0025767-88.1999.403.6100 (1999.61.00.025767-6)** - CIA/ CENTER HOTEIS E TURISMO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CIA/ CENTER HOTEIS E TURISMO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fls. 513/519, elaborada pela parte autora, com a qual concordou a União Federal (fls. 523/525), no valor de R\$330.330,29 (trezentos e trinta mil, trezentos e trinta reais e vinte e nove centavos), apurado para dezembro/2013. Tendo em vista a documentação acostada às fls. 526/544, regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido o item acima, voltem conclusos para deliberações acerca da expedição do Ofício Precatório. Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013636-67.1988.403.6100 (88.0013636-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012254-39.1988.403.6100 (88.0012254-0)) BASF BRASILEIRA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X UNIAO FEDERAL X BASF BRASILEIRA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS

Vistos, em despacho. Intime-se a parte autora para esclarecer a divergência apontada pela Caixa Econômica Federal às fls. 271, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0053094-08.1999.403.6100 (1999.61.00.053094-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X LIMA MACHADO MARKETING E PROMOCOES S/C LTDA(SP092021 - JAMIL JADER FERRARI) X LUIZ MAURO DE LIMA MACHADO X CRISTINA GOMES DE OLIVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LIMA MACHADO MARKETING E PROMOCOES S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LUIZ MAURO DE LIMA MACHADO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CRISTINA GOMES DE OLIVEIRA

Vistos, em despacho. Petição de fls. 576/577: Intime-se o Exequente para ciência e manifestação acerca do extrato de fls. 578/578vº, visto constar alterações na razão social da Executada, endereço e sócio administrador. Prazo: 15 (quinze) dias.

#### **Expediente Nº 8508**

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0002152-20.2009.403.6100 (2009.61.00.002152-4)** - RAFAEL DE JESUS SOARES X GRACIETE SOARES(SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Intime-se a Requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca das informações prestadas pelo Banco Santander. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022525-39.1990.403.6100 (90.0022525-6)** - PREVI CIBA-GEIGY - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER E SP025859 - LUIZ OSORIO MORAES MOREIRA)

Ante a inércia da parte impetrante, devolvam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Int.

**0034769-97.1990.403.6100 (90.0034769-6)** - USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL X USINA SANTA HELENA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP330629 - ALEXANDRE TEIXEIRA DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Fls. 177/178: Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Defiro a extração de cópias, nos termos do art. 7, incisos XV e XVI da Lei n. 8.906/1994, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido prazo acima assinalado, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0008371-35.1998.403.6100 (98.0008371-5)** - BANCO SOFISA S/A(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO E SP306636 - MARCIO DE ANDRADE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Fl. 767: Defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual.Cumprida, tornem os autos conclusos para deliberações acerca da expedição de alvará de levantamento.Silente ou meras manifestações que não proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao Arquivo findo, com as formalidades legais.Int.

**0001883-10.2011.403.6100** - WESLEY RAMOS HONORATO(SP099360 - MAURICIO FELBERG E SP163212 - CAMILA FELBERG) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, para que informe se a autoridade coatora converteu o registro provisório em definitivo.Silente ou não havendo manifestações que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Int.

**0006038-85.2013.403.6100** - JACOB FEDERMANN(RJ169407 - VICTOR WOLSZCZAK) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o saldo histórico remanescente da conta n. 635.00707899-7.Abra-se vista ao ministério Público Federal para parecer.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0007892-17.2013.403.6100** - FORCA E APOIO SEGURANCA PRIVADA LTDA.(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP325517 - KLEBER DONATO CARELLI) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

Recebo as apelações do Impetrante (fls. 166/215) e Impetrado (fls. 218/227), no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º da Lei n. 12.016/2009.Dê-se vista às partes para apresentarem suas contrarrazões.Em seguida, ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

**0009628-70.2013.403.6100** - CONSORCIO CONSTRUCAP - MODERN FERREIRA GUEDES(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG080721 - LEONARDO VIEIRA BOTELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo as apelações do Impetrante (fls. 280/308) e Impetrado (fls.310/315), no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º da Lei n. 12.016/2009.Dê-se vista às partes para apresentarem suas contrarrazões.Em seguida, ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

**0014869-25.2013.403.6100** - MARCIA IYDA(SP269663 - PRISCILLA ALVES PASSOS) X MEMBROS DA COMISSAO DE JULGAMENTO AG NAC DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Informe a agravante os efeitos nos quais o recurso interposto foi recebido.Após, não havendo concessão de efeito suspensivo ao agravo, cumpra-se a decisão de fls. 123/123vº, remetendo-se os autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Brasília/DF (1ª Região).Int.

**0018115-29.2013.403.6100** - DRASTOSA S/A INDUSTRIAS TEXTEIS(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

**DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**

Recebo as apelações do Impetrante (fls. 232/299) e Impetrado (fls. 304/312), no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º da Lei n. 12.016/2009. Dê-se vista às partes para apresentarem suas contrarrazões. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**0019600-64.2013.403.6100 - MARIA DE FATIMA DE SOUSA SANTOS - ME(SP162887 - MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA PICHIRILLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP**

Recebo a apelação da Impetrada (fls. 89/101), no efeito devolutivo. Dê-se vista ao Impetrante para apresentar suas contrarrazões. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**0023282-27.2013.403.6100 - ENTHAL ENGENHARIA DE TRATAMENTO E CONTROLE DO AR LTDA(SP140056 - ADRIANO BOIMEL E SP102358 - JOSE BOIMEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Reconsidero o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 117. Colho dos autos que não houve decisão definitiva no Agravo de Instrumento n. 0006027-86.2014.403.0000. Sendo assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0000812-65.2014.403.6100 - CAUE SWENSON SOARES(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP**

Reconsidero o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 222. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0008791-78.2014.403.6100 - FRANCISCO JUVINO DA COSTA(SP312517 - FRANCISCO JUVINO DA COSTA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCO JUVINO DA COSTA contra ato do GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional que lhe garantam: o protocolo de pedidos de benefícios previdenciários; a obtenção de certidões com e sem procuração e a vista dos autos do processo administrativo em geral, fora da repartição, independentemente de agendamento, senhas ou filas. Aduz, em síntese, que as exigências impostas pela autoridade impetrada são inconstitucionais porque violam os princípios da ampla defesa e contraditório, além de malferir os direitos constitucionais à petição e livre exercício profissional. Assevera, ainda, que tais cobranças infringem os direitos conferidos ao Advogado, quais sejam: direito de ingressar livremente em qualquer repartição pública; de ter vista de processos judiciais e administrativos, sem prévio agendamento ou retirada de senhas. A petição inicial veio instruída com documento (fl. 21). Vindo os autos à conclusão, foi determinada a regularização da petição inicial (fl. 251), o que foi parcialmente cumprida (fls. 26/32). Foi concedida outra oportunidade para que o impetrante emende a inicial, no tocante ao recolhimento de custas (fl. 33). É O RELATÓRIO. DECIDO. Fls. 34/35: Recebo como emenda à inicial. A par das alegações trazidas na inicial, não há óbice constitucional a que o INSS organize seus serviços, na medida em que o legislador não está impedido de adotar medidas destinadas a conferir a adequada aplicação ou fixar normas de organização e procedimento, com o escopo de conferir a máxima efetividade à prestação do serviço. É garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público. Sob essa ótica, oportuno considerar que, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos postos à disposição da Autarquia, fato que, à evidência, causa problemas ao atendimento em geral, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. O procedimento adotado pelo INSS é apenas uma nova medida no sentido de atender o princípio da eficiência, tomado com o exclusivo intuito de melhorar o atendimento dos segurados e seus procuradores. Outro ponto a ser ressaltado é que o agendamento eletrônico é mera opção do segurado, podendo este comparecer pessoalmente ou por meio de procurador à agência para atendimento no mesmo dia, observando apenas a ordem de distribuição de senhas. Na lição lapidar de Celso Antônio Bandeira de Mello, é inadmissível, perante a isonomia, discriminar pessoas ou situações ou coisas ( o que resulta, em última instância, na discriminação de pessoas ) mediante traço diferencial que não seja nelas mesmas residentes. Por isso, são incabíveis regimes diferentes determinados em vista de fator alheio a elas; quer-se dizer: que não seja extraído delas mesmas ( in Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 1993, pp. 29-30 ). Outrossim, a interpretação do princípio leva à conclusão de que o tratamento igualitário deve ser dispensado àqueles que se

apresentem em igualdade de condições, paridade que não ocorre entre advogados e segurados e/ou público em geral. Não se deve esquecer que o atendimento também é prestado a gestantes, idosos e deficientes físicos que, por lei, também desfrutam de condição preferencial. Assim, o agendamento se mostra ferramenta eficaz para o cumprimento da legislação, diminuindo o tempo de espera, na fila, desses segurados que, no mais das vezes, possuem dificuldades de locomoção. Por outro lado, levando-se em consideração que o serviço é prestado pela Autarquia também a segurados e pensionistas não representados por advogado, a concessão da ordem poderia até mesmo causar maiores embaraços, tendo em vista que sua observância implica em interrupção do atendimento a segurados e ao público em geral, não conspirando, da mesma forma, em favor do interesse público e da universalidade do atendimento. O que se busca é justamente evitar tratamento privilegiado àquele que constitui procurador, em detrimento dos demais segurados que não tem condições para tanto. Nessas condições, embora o atendimento não seja o ideal, não há como considerar, por outro lado, que a Autarquia, dentro dos critérios de oportunidade e de conveniência, não tenha buscado compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. Também a isonomia deve ser avaliada em seu contexto global, contemplando não somente a dicotomia entre advogados e público em geral, como também entre o universo de advogados. Sob essa ótica, viola a isonomia a concessão de ordem que garanta direito a uns, em detrimento de outros profissionais que exercem a profissão nas mesmas condições. Embora o procedimento guerreado possa tornar mais morosa a atividade do(a) impetrante, não há que se falar em obstáculo ou restrição que proíba ou impeça, de forma irremediável, o nobre exercício da advocacia, atividade indispensável à administração da Justiça. Assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. HORÁRIO DE ATENDIMENTO COM AGENDAMENTO PRÉVIO EM REPARTIÇÃO FEDERAL (INSS). MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTER PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie, diante de possíveis singularidades que só poderão ser avistadas no futuro. 2. Regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência. 3. A regulamentação tem por escopo adequar o horário de funcionamento e atendimento das agências da Previdência Social, garantindo a todos, em igualdade de condições, o acesso a seus serviços, observando-se a impessoalidade a que está adstrita a Administração Pública e numa clara tentativa de levar eficiência ao serviço público, em prestígio aos princípios fundamentais consagrados no artigo 37, caput, da Constituição Federal. 4. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da nobre profissão ou inadequado ao seu desempenho; antes, garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, além da dignidade da pessoa humana. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 00105953120114036183, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, Relator para o Acórdão Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2013) Não se verifica, assim, qualquer afronta ao livre exercício da profissão de advogado, ao direito de petição ou ao princípio da ampla defesa e do contraditório. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

**0011607-33.2014.403.6100** - SOPHIA RIBEIRO DABBAH(SP214289 - EDGINA HENRIQUETA SOARES DE CARVALHO SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE(SP123813 - SAMUEL MACARENCO BELOTI)

82/92: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Considerando que o Ministério Público Federal já apresentou seu parecer, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0012366-94.2014.403.6100** - VK DRILLER EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos e etc., Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VK DRILLER EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando não mais ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas a título de: I) aviso prévio indenizado; II) terço constitucional; III) auxílio-doença; IV) auxílio-acidente; V) férias indenizadas; VI) férias gozadas ou usufruídas; VII) salário-maternidade; VIII) vale transporte; IX) auxílio-creche; X) auxílio-educação;

XI) vale alimentação; XII) horas extras ou serviços extraordinários; XIII) adicionais por serviço noturno, insalubridade e periculosidade; XIV) licença prêmio não gozada; XV) prêmio assiduidade; XVI) salário-família, por se tratarem de verbas de caráter indenizatório e/ou que não integram efetivamente o salário-contribuição, devendo abster-se a autoridade impetrada de quaisquer atos de fiscalização. Alega, em apertada síntese, que as verbas ora discutidas possuem natureza indenizatória e não se enquadram no conceito de salário-de-contribuição, uma vez que não possuem reciprocidade. Assim, pleiteia a concessão de liminar que suspenda a exigibilidade da cota patronal incidente sobre as verbas supracitadas, ou, alternativamente, seja autorizado o recolhimento das parcelas vincendas via depósito judicial. Ademais, requer seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a Impetrante. Ao final, insurge-se pela concessão definitiva da segurança, declarando-se o direito a crédito da Impetrante, bem como seja autorizada a compensação, por meio de processo administrativo próprio, dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa SELIC, desde a data do pagamento indevido. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 48/56). É o relatório. Decido. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91 e suas alterações: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). 1º. Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º. O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º. O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º. O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 6º. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) 8º. Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) (VETADA na Lei nº 9.528, de 10.12.97). c) (Revogado pela Lei nº 9.711, de 1998). 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que

trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012) 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Cabe anotar que, para definir se uma verba possui natureza salarial, ou não, essencial que se avaliem suas características intrínsecas, não sendo relevante o nome jurídico a ela atribuído, tampouco eventual previsão em convenção ou acordo coletivo que as desvinculem do caráter salarial. Posto isso, e levando-se em conta que, em face da evolução jurisprudencial, se torna necessário reformular posições outrora adotadas, passo a analisar as verbas declinadas na inicial.I) AVISO PRÉVIO INDENIZADO aviso prévio indenizado é benefício previsto no artigo 7º, inciso XXI, da Constituição Federal, sendo certo que, na esteira da orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal verba não ostenta caráter natureza salarial, porquanto visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT) (REsp 1213133). Confirma-se o julgado seguinte: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AGARESP 201201954660, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 04/02/2013)E, ainda: STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJE 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 04/10/2010), Daí ser indevida a incidência da contribuição sobre o aviso prévio indenizado.II) TERÇO CONSTITUCIONAL. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de

aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária (STF, 1ª Turma, AI-AgR 710361, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, j. em 07.04.2009). Assim, não se incorporando ao salário do trabalhador para fins de aposentadoria e, portanto, não sendo destinado ao respectivo custeio, revela-se indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias. A respeito do tema: STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJE-038 27/02/2009; STJ, Pet 7296 / PE, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/09; STJ, 1ª Turma, AGARESP 201201826431, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 09/05/2013. III e IV) AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE (15 PRIMEIROS DIAS) Alega a impetrante que não incide a contribuição social previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), uma vez que não houve efetiva prestação de serviços. Quanto ao tema, também já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. (Resp 1217686). Vale transcrever a seguinte decisão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. A contribuição previdenciária não incide sobre parcela paga a título de terço de férias e de auxílio-doença nos primeiros 15 dias do afastamento. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGRESP 201102701204, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJE 20/03/2013) E também: STJ, REsp nº 1217686 / PE, 2ª Turma, Relator Mauro Campbell Marques, DJe 03/02/2011; AgRg no REsp nº 1250779 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 12/09/2011; EDcl no REsp nº 1019954 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/04/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009, entre outros. Assim, indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente. V) FÉRIAS INDENIZADAS Com relação às férias indenizadas, tal verba segue o mesmo entendimento do abono de férias, o qual detém natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, AO FGTS E ÀS TERCEIRAS ENTIDADES. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. OFENSA AOS ARTIGOS 97 E 103-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 3. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 6. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 7. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, 1º da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. 8. A não incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-educação decorre da natureza não-remuneratória de tal verba, visto que não é paga em função do trabalho desenvolvido pelo empregado. Embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. 9. De igual sorte, não há a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas. Isto porque possui natureza indenizatória tendo em vista não se caracterizar como retribuição ao trabalho realizado ou à disposição do empregador. 10. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema S, INCRA e salário-educação), verifica-se

da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema S); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA)- que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Deste modo, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação às verbas discutidas. 11. Em relação ao FGTS, que incide igualmente sobre a remuneração do empregado, é aplicável o mesmo raciocínio utilizado para a base de cálculo da contribuição social previdenciária, conforme os precedentes acima. 12. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre aviso prévio indenizado, auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento, terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio-creche e auxílio-educação. 13. Conforme o artigo 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso não só em confronto com súmula vinculante (artigo 103-A), como também contrário à jurisprudência dominante. 14. Agravo legal improvido.(5ª Turma - AI 508250 - Processo nº 0016224-37.2013.403.0000 - Relator: Luiz Stefanini - j. em 27/01/2014 in e-DJF3 Judicial 1 de 03/02/2014)VI) FÉRIAS GOZADASSegundo entendimento pretoriano, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição(STJ, 1ª Turma, AGRESP 201202445034, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 7/02/2013).Cabe anotar que, conquanto tenha o E. Superior Tribunal de Justiça decidido pela não incidência da contribuição previdenciária sobre férias usufruídas e salário-maternidade ( RESP 1.322.945, j. em 27/02/2013, DJe de 08/03/2013), referida decisão está suspensa, desde 12.04.2013, até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração no Resp 1.230.957/RS, afetado à sistemática dos recursos repetitivos.Daí ser lícito concluir que a contribuição previdenciária incide sobre o pagamento das férias usufruídas.VII) SALÁRIO MATERNIDADEO salário maternidade é considerado salário-de-contribuição (art. 28, IV, 2º c/c 28, 9º, a, da Lei nº 8.212/91). Nesse sentido: STJ, REsp 2011/0015849-7, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 01.03.2011, DJE 16.03.2011); STJ, AGA 201001325648, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 16/11/2010, DJE 25/11/2010; STJ, ADRESP 200802153921, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 22/06/2010, DJE 01/07/2010; TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS 00100956820124036105, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2013 ; TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI nº 383800, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF: 24/03/2010, entre outros.VIII) AUXÍLIO-TRANSPORTEO Auxílio-transporte detém natureza indenizatória, portanto, não deve incidir contribuição previdenciária sobre os valores pagos a este título. Neste sentido, trago à colação o seguinte aresto do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. NFLD. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO TRANSPORTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A NFLD objeto da presente demanda tem por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias pretensamente incidentes sobre o auxílio-transporte concedido pela apelante aos seus empregados, estando a autuação alicerçada no fato de que a apelante não teria demonstrado que tal auxílio fora concedido por meio de ticket, o que seria essencial para afastar a natureza salarial de tal verba. IV - O auxílio-transporte, ainda que pago em dinheiro, não possui natureza salarial, pois tal verba não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado. O auxílio-transporte não é pago em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo numa indenização em substituição aos valores gastos pelos trabalhadores no deslocamento casa-trabalho. V - Irrelevante a discussão sobre a comprovação ou não do fornecimento do auxílio-transporte na forma de ticket ou em pecúnia, pois, num caso ou noutro, a natureza indenizatória de tal verba fica caracterizada, o que afasta a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica e a exigência de comprovação de que tal verba foi concedida na forma de ticket. VI - (...) 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro , a título de vales-transporte , pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. (...) (STF, RE 478410RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MIN EROS GRAU). VII - Mister se faz reformar a sentença de primeiro grau e, por via de consequência, anular a NFLD de n. 35.002.662-9, invertendo-se o ônus sucumbencial, fixando, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, a verba honorária em R\$2.000,00, a qual entendo ser adequada a bem remunerar o patrono da apelante, dada a baixa complexidade da causa. VIII - Agravo improvido.(2ª Turma - AC 1165145 - Processo nº 0001406-02.2002.403.6100 - Relatora: CECÍLIA MELLO - j. em 14/02/2012 in e-DJF3 Judicial 1 de 23/02/2012) (negritei)IX) AUXÍLIO-CRECHE De rigor adotar a orientação trazida pelo enunciado da Súmula 310 do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis:Súmula 310. O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.E também pelos precedentes: STJ, AgRg no REsp nº 1079212/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 986284 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 12/12/2008; REsp nº 394530 / PR, 1ª Seção, Relatora, Ministra Eliana Calmon, DJ 28/10/2003, pág. 185.Assim, indevida a cobrança

da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-creche.X) AUXÍLIO EDUCAÇÃO Os valores despendidos pelo empregador para prestar auxílio escolar aos empregados da empresa não integram o salário-de-contribuição, tendo natureza tipicamente indenizatória, sendo indevida a inclusão de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária (STJ, 1ª Turma, RESP 200801045210, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 04/09/2008). Tal entendimento também vem espelhado no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGARESP 201201083566, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 07/03/2013) Indevida, pois, a cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de Auxílio-Educação.XI) AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO A mesma diretriz se aplica ao auxílio-alimentação por entender o E. Superior Tribunal de Justiça que o valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro (STJ, 1ª Turma, RESP 201000494616, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJE 10/05/2011, PG:00178), a exemplo do julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALIMENTAÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Caso em que se discute a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas recebidas a título de auxílio-alimentação in natura, quando a empresa não está inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. 2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes: EREsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AGARESP 201100810687, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 10/06/2011) Daí ser indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de Auxílio-alimentação.XII E XIII) HORA EXTRA E ADICIONAIS POR PERÍODO NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE O pagamento da hora suplementar, comumente denominada de hora extra, deverá ser, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à remuneração da hora normal (art. 59, 1º, CLT). Outrossim, poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) (art. 59, 2º, CLT). G.N. Daí se vê que a verba tem natureza salarial, incidindo sobre ela a contribuição previdenciária. O mesmo ocorre com adicional noturno (art. 73, CLT), bem como os adicionais de insalubridade e de periculosidade que, inclusive, são computados no salário que servirá de base ao cálculo da remuneração das férias (art. 142, 5º, CLT). Nessa medida, as horas extras, o adicional noturno, o adicional de insalubridade e o adicional de periculosidade ostentam evidente natureza remuneratória, não havendo que se falar em sua exclusão do salário de contribuição. Ademais, não estão elencados pelo artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. Entendendo devida a incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras: TST, Súmulas nºs 24, 45, 115, 172, 291, 347 e 376; STJ, AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010. Entendendo devida a incidência da contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade: STJ, AgRg no AREsp nº 69958 / DF, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/06/2012; AgRg no Ag nº 1330045 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/11/2010; REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420. XIV E XV) LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E ABONO ASSIDUIDADE Acerca da licença-prêmio não gozada e do abono assiduidade, é firme a jurisprudência no sentido de que tais verbas têm natureza indenizatória e, portanto, sobre elas não incide contribuição previdenciária, conforme se depreende dos julgados abaixo colacionados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp

464.314/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 18/06/2014).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ABONO-ASSIDUIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA.1. O abono-assiduidade, conquanto premiação, não é destinado a remuneração do trabalho, não tendo natureza salarial. Deveras, visa o mesmo a premiar aqueles empregados que se empenharam durante todo ano, não faltando ao trabalho ou chegando atrasado, de modo a não integrar o salário propriamente dito.2. A Corte Especial, em casos análogos, sedimentou o entendimento segundo o qual a conversão em pecúnia do abono-assiduidade não gozado não constitui remuneração pelos serviços prestados, não compondo, destarte, o salário-de-contribuição. Precedentes: REsp 496.408 - PR, 1ª Turma, Relatora MINISTRA DENISE ARRUDA, DJ de 06 de dezembro de 2004 e REsp 389.007 - PR, 1ª Turma, Relator, MINISTRO GARCIA VIEIRA, 15 de abril de 2002).3. É assente no STJ que a contribuição previdenciária patronal somente incide sobre determinada verba, quando esta referir-se à remuneração por serviços prestados, não estando albergadas, deste modo, as indenizações. Precedentes: AgRg no AG 782-700 - PR, 2ª Turma, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 16 de maio de 2005; ERESP 438.152 - BA, 1ª Seção, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 25 de fevereiro de 2004.4. Recurso especial provido.(REsp 749.467/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 27/03/2006).XVI) SALÁRIO-FAMÍLIA. Consoante a letra a do 9º, do art. 28 da Lei n. 8.213/91, os valores pagos a título de salário-família não integram o salário de contribuição, não incidindo sobre tal verba a cobrança de contribuição previdenciária (TRF da 3ª Região, AC n. 2010.61.00.022170-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 19.03.12), conforme se verifica do julgado abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ADICIONAIS NOTURNO - PERICULOSIDADE - INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. SALÁRIO-FAMÍLIA. COMPENSAÇÃO.(...)7. Salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei n 8.213/91 e consoante a letra a), 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição. (GRIFOS NOSSOS)(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELREEX 0001349-25.2010.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 11/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012).Pelo exposto, defiro em parte a liminar para afastar a incidência da contribuição previdenciária apenas sobre as seguintes verbas:1) aviso prévio indenizado;2) as verbas pagas a título de terço constitucional de férias;3) os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente;4) Férias indenizadas;5) verbas pagas a título de auxílio-transporte;6) verbas pagas a título de auxílio-creche;7) verbas pagas a título de auxílio-educação;8) verbas pagas a título de auxílio-alimentação;9) verbas pagas a título de licença-prêmio não gozada;10) verbas pagas a título de abono assiduidade;11) salário-família.Oficie-se a autoridade coatora para ciência desta decisão, bem como para que apresente suas informações no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.

**0012735-88.2014.403.6100** - GP FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP315735 - LUCAS VASCONCELLOS FREITAS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 83/94: Ante as informações prestadas pelo Procurador Regional da Fazenda Nacional, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao aditamento do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora.Cumpra salientar que deve o impetrante fornecer a segunda via da petição inicial, com as cópias dos documentos, para notificação da autoridade coatora ora apontada, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009;Cumprida a r. determinação, remetam-se os autos ao SEDI para que inclua a autoridade indicada.Após, requisitem-se as informações.Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

**0013732-71.2014.403.6100** - MICROSOFT INFORMATICA LTDA.(SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MICROSOFT INFORMATICA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade de multa aplicada por descumprimento de decisão judicial. Subsidiariamente, requer seja deferido o depósito judicial no valor equivalente ao da multa aplicada, obtendo assim a suspensão almejada.Às fls. 248/249, efetuou o depósito judicial no valor de R\$.6.991.391,00.O Código Tributário Nacional, em seu artigo 151, inciso II prevê que, dentre outras causas, suspende a exigibilidade do crédito tributário o depósito do seu montante integral e em dinheiro, na forma da Súmula 112 do E. Superior Tribunal de Justiça:Súmula 112. O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Assim, considerando que o Impetrante comprovou nos autos o depósito judicial do valor integral da multa ora discutida, há que ser suspensa a exigibilidade do crédito tributário.Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR e determino a suspensão

da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa aplicada por descumprimento de decisão judicial proferida pela 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo, com fundamento no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Requisitem-se as informações, dando ciência também da decisão de fls. 240/242. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0014475-81.2014.403.6100** - GIORGIA ALDRED(SP217837 - ANDREIA VIANA DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO  
Promova a impetrante a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumpra o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0014504-34.2014.403.6100** - AGROPECUARIA SCHIO LTDA(RS018157 - CELSO LUIZ BERNARDON E RS037993 - CLAUDIO TESSARI) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls. 120/121, afasto a possibilidade de prevenção, por se tratarem de assuntos diversos. Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) fornecer uma cópia da contrafé para ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009; 2) Promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumpra o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0014749-45.2014.403.6100** - QUALA ALIMENTOS LTDA.(SP258385 - ALESSANDRA DAMACENO NAVES E SP335812 - RODRIGO VANZO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) fornecer uma cópia da contrafé para ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009; 2) juntar cópia do contrato social/ata de assembleia e alterações, comprovando poderes ao outorgante da procuração; Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0002782-94.2014.403.6102** - FELIPE RICI GOMES(MG125848 - WALISSON APARECIDO DE LIMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP  
Fls. 113/131: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Informe a agravante os efeitos nos quais o recurso interposto foi recebido. Após, não havendo concessão de efeito suspensivo ao agravo, cumpra-se a decisão de fls. 110/11, remetendo-se os autos à Justiça Estadual. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008074-66.2014.403.6100** - MARIA CRISTINA PIERI - INCAPAZ X BIANCA PIERI ELUF(SP284040 - RICARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA) X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM  
Dê-se vista ao requerente sobre a contestação de fls. 45/154. Após, venham conclusos para sentença. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008180-28.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GILDETE DE JESUS SILVA  
Ante a certidão de fl. 36, manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008638-45.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SUELI FIGUEIREDO  
Anoto que o mandado de intimação para ciência do requerido da presente cautelar já foi integralmente cumprido, conforme constam das fl. 43. Intime-se a requerente a retirar os presentes autos, nos termos do art. 872 do CPC, dando-se baixa na distribuição. No silêncio, arquivem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012619-25.1990.403.6100 (90.0012619-3)** - BANCO DE TOKYO S/A(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X UNIAO FEDERAL  
Ante o trânsito da decisão de Agravo de Instrumento n. 96.03.079600-0, requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Int.

**0734376-97.1991.403.6100 (91.0734376-0)** - SUPERMERCADOS URSO LTDA(SP052523 - JOSE CARLOS DELA TERRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Ante o valor apresentado pela Caixa Econômica Federal, intimem-se as partes para que requeiram o que for de interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo novas manifestações que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (findo), com as formalidades legais. Int.

**0012749-09.2013.403.6100** - SERPAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA X SERPAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA X SERPAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL  
Intime-se o Requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, recolha integralmente as custas processuais sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil. Int.

## **Expediente Nº 8519**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002627-34.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADENIR MARTINS DA SILVA

Indefiro o requerido às fls. 113 haja vista as certidões do sr. oficial de justiça às fls. 106 e 107. Aguarde-se o cumprimento do mandado de intimação da CEF expedido às fls. 112. Int.

**0016838-75.2013.403.6100** - GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 85/89: Nada a deferir haja vista a sentença prolatada às fls. 80/83. Aguarde-se o decurso de prazo para interposição de recurso.

**0012473-41.2014.403.6100** - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PORCIUNCULA X OZIEL DE JESUS SANTOS(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PORCIUNCULA e outro, propõem a presente ação ordinária, em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual pretendem os autores que declare o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. No caso, da análise da petição inicial, verifico que à causa foi atribuído o valor de R\$ 50.000,00 (fl. 17), superior a 60 salários mínimos na data da propositura da ação. No entanto, verifico também que a ação foi proposta por dois litisconsortes ativos facultativos. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem precedentes no sentido de que Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes (AI 00326370420084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 113). No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes (RESP 201101251822, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2012). Sendo o valor atribuído à causa, por litisconsorte ativo facultativo, inferior a 60 salários mínimos, é competente o Juizado Especial Federal Cível, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Os autores são pessoas físicas e podem ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte,

assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 4.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP, para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição.P. e Int.

**0013670-31.2014.403.6100** - HENRIQUE PAULA BUENO X HELIO ANTUNES VIEIRA X HELIO BENEDITO FERRAZ X HELENA LUIZA DE BRITO X HERNANE JOSE DA COSTA JUNIOR X IVONE DA SILVA X IRENE BERTIN VIDAL X ISMAEL DA SILVA X ISABEL CRISTINA DE FATIMA ANTUNES CALDEIRA X IRENE APARECIDA CORDEIRO ARRUDA X IVAN VAZ DO NASCIMENTO X IRENIO JOSE DOS SANTOS X IZAIAS PAIS X IRENE MARIANO DE MORAES OLIVEIRA X IZAQUEU JOSE DE CAMARGO X IVAN OLIVEIRA FERREIRA X ILSOON DIVINO DE ALMEIDA(SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

HENRIQUE PAULA BUENO e outros, propõem a presente ação ordinária, em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual pretendem os autores que declare o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. No caso, da análise da petição inicial, verifico que à causa foi atribuído o valor de R\$ 55.000,00 (fl. 32), superior a 60 salários mínimos na data da propositura da ação. No entanto, verifico também que a ação foi proposta por dezessete litisconsortes ativos facultativos. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem precedentes no sentido de que Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes (AI 00326370420084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 113).No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes (RESP 201101251822, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2012).Sendo o valor atribuído à causa, por litisconsorte ativo facultativo, inferior a 60 salários mínimos, é competente o Juizado Especial Federal Cível, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001:No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001:Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.Os autores são pessoas físicas e podem ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6.º da Lei n.º 10.259/2001:Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 4.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP, para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal Cível em Sorocaba/SP, haja vista os autores residirem em Tatuí/SP que está jurisdicionada a 10ª subseção judiciária - Sorocaba, dando-se baixa na distribuição.P. e Int.

**0014856-89.2014.403.6100** - ELUARDO ALVES DOS SANTOS(SP201205 - DOUGLAS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial.Int.

**0014894-04.2014.403.6100** - ALEXANDRE DE CASTRO FERRARI(SP137902 - SAMIR MORAIS YUNES E



CMD MOTORS LTDA X SUPER CDMD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X CMD AUTOMOVEIS LTDA X CMD AUTOMOVEIS LTDA X CDMD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA. X CDMD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA. X CDMD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA. X CDMD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA.(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E DF009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por DAHRUJ MOTORS LTDA. e filiais, CMJ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. e filiais, CMD MOTORS LTDA. e filiais, SUPER CDMD COMÉRCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. e filiais, CMD AUTOMÓVEIS LTDA. e filiais, CDMD COMÉRCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. e filiais contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, que a autoridade se abstenha da prática de qualquer ato coator e lesivo para exigência das contribuições previdenciárias calculadas sobre as seguintes verbas: a) aviso prévio indenizado e reflexo no 13º salário; b) auxílio-doença/acidente; e, c) terço constitucional de férias..Sustenta que pelo fato das verbas serem indenizatórias e não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência contributiva.É o relatório. Decido.Conforme documentos de fls. 188/229 não verifico prevenção com o processo relacionado às fls. 175/177.Recebo a petição de fls. 235/243 como aditamento à inicial.Homologo o pedido de desistência formulado pela impetrante CDMD COMÉRCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. e filiais.No que tange às demais, para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora, o que se verifica no caso.A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e 6º, bem como nos artigos 165, 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988.A Lei Maior não se limita apenas à folha de salários para que haja incidência da contribuição social da empresa. Ela estende a exação aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física.Em face disso, o afastamento das exigências tributárias depende, em resumo, da fixação da natureza jurídica das verbas mencionadas acima, isto é se a verba ostentar natureza de remunerações decorrente do trabalho, será legítima a cobrança.A remuneração do trabalho (compreendendo o salário e demais rendimentos) nos termos do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, está assim diretamente ligada ao conceito de acréscimo patrimonial. Como nem a Constituição e nem o Código Tributário Nacional formulam sua definição, resta à legislação ordinária e ao julgador, diante dos contornos dados pela Constituição e pela Lei Complementar, fazê-lo. Em razão de sua natureza compensatória e indenizatória, tenho como indevidas as contribuições sobre o terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado e seus reflexos, inclusive no décimo terceiro salário (nesse sentido: STJ, 1ª Seção, REsp n.º 1.230.957/RS, sob o rito do artigo 543-C do CPC).Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença/acidente não ensejam a tributação, na medida em que não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa (nesse sentido: STJ, 1ª Seção, REsp n.º 1.230.957/RS, sob o rito do artigo 543-C do CPC).Diante do exposto:(i) nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, quanto à impetrante CDMD COMÉRCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. e filiais.(ii) em relação às demais, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade tributária e assegurar às impetrantes e suas filiais o recolhimento das contribuições previdenciárias sem a inclusão na base de cálculo das verbas relativa ao aviso prévio indenizado e seus reflexo no 13º salário, ao auxílio-doença ou auxílio-acidente pago nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado e ao terço constitucional de férias, abstando-se a autoridade de atos tendentes à sua cobrança.Notifique-se a autoridade para cumprimento da liminar e para que preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer.Determino ao SEDI a alteração do valor da causa para R\$ 2.465.060,64. Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11.I. C.

**0014169-15.2014.403.6100** - CAMARA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM PAULISTA S/S LTDA X PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA X ANDREIA CRISTINA ADAO DE PAULA(SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA) X CHEFE DO SETOR SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL DRT/SP

Vistos.Analisando os documentos apresentados pela parte impetrante verifica-se que não foi comprovado o ato coator. Apresente, no prazo de 10 (dez) dias, ao Juízo, prova da negativa da liberação do seguro-desemprego, nem que seja apenas a cópia do protocolo do pleito, ressaltando-se a necessidade de se instruir a contrafé com o novo documento. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0014311-19.2014.403.6100 - MORRO VERDE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MORRO VERDE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA. contra ato do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, o imediato cancelamento ou suspensão da exigibilidade do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob n.º 80.80.00-2013-00043-0, apurado no processo administrativo n.º 16692.720254/2013-60. Informa que, por entender indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, requereu a restituição de valores recolhidos a título, objeto do processo administrativo n.º 11610.004296/2008-31. Vinculado a esses supostos créditos procedeu à compensação administrativa de débitos, conforme declarações de compensação n.ºs 18692.94105.250708.1.3.04-6935, 26342.28119.201008.1.3.04-8190, 32717.79985.311008.1.3.04-7360, 33793.78927.280109.1.3.04-0994, 31829.59190.040509.1.3.04-7059, 24571.42582.280709.1.3.04-5734, 07882.33063.301009.1.3.04-0241 e 11767.81340.291209.1.3.04-0808. Aduz ter impetrado o Mandado de Segurança n.º 0007979-46.2008.403.6100 a fim de garantir o recolhimento das contribuições sem a inclusão do valor de ICMS, em que obteve liminar, confirmada em sentença, posteriormente revogada em sede de apelação pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sustenta a ilegalidade do despacho decisório proferido no PA n.º 11610.004296/2008-31, por ter considerado não homologadas e não declaradas as compensações efetuadas em razão do meio utilizado (formulário em papel), bem como da inconstitucionalidade da imposição de multa, uma vez que lastreada em legislação não vigente à época dos fatos. Alega, ainda, que a inscrição do débito em Dívida Ativa da União não observou a ordem legal vigente, uma vez que sequer foi intimada do lançamento, bem como por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário em razão da apresentação de manifestação de inconformidade no PA n.º 11610.004296/2008-31. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 282/284 como aditamento à inicial. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso. Restringindo-se a análise do relatado ao objeto da demanda, qual seja, a exigibilidade da dívida apurada no processo administrativo n.º 16692.720254/2013-60, não reconheço a plausibilidade jurídica do pedido. A impetrante, por sua livre iniciativa, assumindo os riscos inerentes, declarou a compensação de débitos com créditos decorrentes da exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Anoto que a legislação vigente hoje e à época dos fatos, prevê a inclusão do ICMS na base de cálculo daqueles tributos. Ou seja, o contribuinte, por sua conta e risco, pretendeu na seara administrativa a negativa de vigência da legislação tributária aplicável, por meio do pedido de restituição protocolado em 31.03.2008 (PA n.º 11610.004296/2008-31). Ressalto que mandado de segurança noticiado, foi impetrado em abril de 2008, encontrando-se com ordem denegatória, embora ainda em fase recursal. Vinculado ao referido pleito de restituição, a impetrante declarou diversas compensações, dentre as quais aquelas n.ºs 33793.78927.280109.1.3.04-0994, 31829.59190.040509.1.3.04-7059, 24571.42582.280709.1.3.04-5734, 07882.33063.301009.1.3.04-0241 e 11767.81340.291209.1.3.04-0808, transmitidas a partir de janeiro de 2009. A partir de 04.12.2008, data de sua publicação, passou a vigor a Medida Provisória n.º 449/08 (posteriormente convertida na Lei n.º 11.941/09), que dispôs em seu artigo 29 alteração na Lei n.º 9.430/96, a fim de que fosse considerada não declarada a compensação que tivesse como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei que não tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade, nem tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal. A hipótese dos autos, no que tange as declarações supracitadas, transmitidas após a vigência da MP n.º 449/08, enquadra-se na hipótese prevista como compensação não declarada, com fundamento em inconstitucionalidade não declarada por órgão competente. Por seu turno, o artigo 18, 4º, da Lei n.º 10.833/03, com redação dada pela Lei n.º 11.488/07, prevê a aplicação de multa isolada em caso de compensação considerada não declarada na hipótese, dentre outras, da situação *sub judice*. Consideradas não declaradas as compensação indicadas, a autoridade fazendária determinou a adoção das providências cabíveis para exigência da referida multa (fls. 145/150). Anoto que a manifestação de conformidade, conforme disposto no artigo 74, 9º e 18, somente suspende a exigibilidade do crédito tributário na hipótese de não homologação da declaração da compensação, não se aplicando a mesma regra para aquelas consideradas não declaradas. No processo administrativo n.º 16692.720254/2013-60 (fl. 271), foi lavrado auto de infração (arquivo: 16692720254201360\_00038\_00043\_AUTODEINFRACAO), com a exigência de multa exclusivamente sobre as declarações consideradas não declaradas, na forma do termo de constatação (arquivo: 16692720254201360\_00034\_00037\_TERMODECONSTATACAOFISCAL), tendo sido a impetrante cientificada conforme consta no arquivo 16692720254201360\_00045\_00045\_TERMODEABERTURADEDOCUMENTO. Não demonstrada, em análise perfunctória, a conduta ilegítima das autoridades, bem como considerando que a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez e que a manifestação de inconformidade não é hábil para suspensão de sua

exigibilidade, revela-se indevido o cancelamento ou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifiquem-se as autoridades para que prestem informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

## 8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7624**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0013801-40.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE FERNANDES DA COSTA NETO(SP339605 - ARMANDO ROMAO DE SOUZA FILHO)

1. Fls. 172: não conheço o pedido da Caixa Econômica Federal de expedição do mandado de busca e apreensão do veículo, conforme sentença proferida. Essa diligência já foi realizada nos autos, mas o veículo não foi encontrado pelo oficial de justiça para apreensão (fls. 29/30). Daí por que determinei o registro da ordem judicial de restrição de circulação total desse bem, que já foi registrada no Renajud (fl. 128). Além disso, eventual cumprimento provisório da sentença deverá ser formulado em autos suplementares. 2. Não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal de levantamento dos valores depositados pelo réu nas fls. 40, 100/101 e 130. Nos termos da sentença de fls. 121/126, o levantamento de valores depositados em juízo será realizado somente após o trânsito em julgado da sentença, se não localizado o veículo. 2. A Caixa Econômica Federal já apresentou contrarrazões nas fls. 166/171. 3. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do item 5 da decisão de fl. 160. Publique-se.

### **MONITORIA**

**0017526-08.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA SILVA DOS REIS

Fl. 154: concedo à Caixa Econômica Federal - CEF prazo de 10 dias para comprovar o recolhimento das custas, nos termos da decisão de fl. 152.

**0013226-66.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLY CHRISTIAN NASCIMENTO DA ROCHA(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA)

Fls. 125/126 e 127: fica a ré, representada pela Defensoria Pública da União, intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União (DPU).

**0013033-17.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ALEXSANDER AUDI

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

**0018323-13.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIUS GILSON CARVALHO DO NASCIMENTO

Arquivem-se os autos (baixa-fíndo).

**0023421-76.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X SONIA DE OLIVEIRA

1. Fls. 43/44: fica a Caixa Econômica Federal - CEF cientificada da juntada aos autos do mandado com diligência negativa. 2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da ré SONIA DE OLIVEIRA (CPF n.º 157.616.568-09) por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e

situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver (em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual.A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.

**0007520-34.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COPA GESSO LTDA - ME**

1. Fls. 57/62: fica a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS cientificada da juntada aos autos da carta precatória com diligência negativa.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da ré COPA GESSO LTDA - ME (CNPJ n.º 01.227.227/0001-37) por meio dos sistemas Bacen Jud e Renajud, Receita Federal do Brasil. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.

**0007732-55.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ZINWELL COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA**

1. Fls. 56/57: fica a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS cientificada da juntada aos autos do mandado com diligência negativa.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da ré ZINWELL COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA (CNPJ n.º 57.751.257/0001-00) por meio dos sistemas Bacen Jud e Renajud, Receita Federal do Brasil. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.

**0008815-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDEMAR RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR X ANA DOS REMEDIOS ALVES DE SOUZA**

1. Fls. 209/210: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado de citação devolvido com diligência negativa.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços dos réus por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) (fl. 210) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0014960-81.2014.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X CINDERELA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP207304 - FERNANDO RICARDO CORRÊA) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP**

1. Designo o dia 23 de setembro de 2014, às 16 horas, para audiência destinada à oitiva da testemunha APARECIDO DE JESUS MENDES arrolada pela autora, providência essa deprecada nos autos da ação de indenização por danos morais n.º 0006815-64.2013.403.6102, da 2ª Vara da Justiça Federal em Ribeirão Preto/SP. 2. Advirto que a audiência se iniciará pontualmente nesse horário. 3. Expeça a Secretaria mandado de intimação da testemunha, no endereço constante da fl. 2, para comparecer a essa audiência, com as advertências cabíveis, nos termos do artigo 412, do Código de Processo Civil. Do mandado também constará que a testemunha deverá estar presente na sede deste juízo às 15 horas e 30 minutos, a fim de permitir o início da audiência no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação da testemunha. 4. A audiência será gravada, facultando-se às partes a gravação de cópia por meio de pen drive próprio. 5. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 2ª Vara da Justiça Federal em Ribeirão Preto/SP. Publique-se. Intime-se a União (AGU).

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015838-16.2008.403.6100 (2008.61.00.015838-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X IRNEILDO DOMINGOS VELOSO MINIMERCADO ME X IRNEILDO DOMINGOS VELOSO**

1. Fl. 294 verso: expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, cumprir a determinação contida no item 3 da decisão de fl. 294, comprovando o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento dos executados, que nem sequer ainda foram citados, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.

**0022012-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X POSTO JOTAS LTDA X MARCO CESAR SILVA X EZILEIDE MENEZES RIBEIRO**

1. Fl. 237: indefiro o pedido da exequente de designação de nova hasta pública do bem penhorado. Já houve duas hastas públicas negativas (fls. 230 e 231). O bem penhorado (fl. 150), veículo marca/modelo MERCEDES ML320 AB54 ano/modelo 1998/1999, placa JEX8622, CHASSI WDCAB54E8WA052099, RENAVAL 706166477, avaliado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em 29.10.2013 (fl. 217), tem reduzida possibilidade de comércio. Isto restou confirmado pela ausência de licitantes interessados na arrematação deste bem, nas hastas públicas realizadas. A insistência na alienação em hasta pública de bem de pouco interesse comercial afronta a economia processual (eficiência, prevista no artigo 37 da Constituição do Brasil) e a regra constitucional da razoável duração do processo. 2. Decorrido o prazo para interposição de recursos em face desta decisão, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para decisão quanto ao levantamento da penhora sobre o veículo descrito no item 1.

**0019943-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARCELO AUGUSTO DIAS**

1. Fls. 140 e 145: defiro o requerimento formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF de citação por edital do executado MARCELO AUGUSTO DIAS (CPF nº 234.688.518-55). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. O executado foi procurado para ser citado por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil, de instituições financeiras por meio do sistema Bacen Jud e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, não sendo localizado em nenhum deles, conforme certidão de fl. 135. O Código de Processo Civil não exige que o requerente da citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o executado. O esgotamento dos meios para localização do executado se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o executado em local ignorado. 2. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique o edital de citação do executado acima mencionadas, com prazo de 30 dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 3 dias para pagamento e de 15 dias para oposição de embargos à execução. 3. A Secretaria deverá: i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, mantendo-o afixado por 30 dias; ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. 4. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela CEF, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 5. Fica a advertência de que, se a CEF não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, todo o procedimento será

refeito, à custa dela (CEF).6. Fica a CEF cientificada de que a publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 4 acima.7. Fica a CEF intimada para retirar o edital de citação e para os fins do item 4 acima.

**0020856-76.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X PLAY VIDEO PRODUcoes PARA CINEMA E TELEVISAO LTDA

1. Fls. 92 e verso: certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.2. Defiro o pedido da exequente de desentranhamento APENAS dos documentos originais que instruíram a petição inicial mediante sua substituição por cópias simples. 3. Fica a União intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias que pretendem sejam desentranhadas.4. Cumprido o item 3 acima ou certificado o decurso do prazo para tanto, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

**0023010-67.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LARANJA LIMA COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME(SP259559 - JORGE LUIS CONFORTO) X LUISA CELESTE FALATO X RENATO TADEU FALATO GONCALVES

1. Fl. 280: defiro o requerimento formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF de citação por edital dos executados LARANJA LIMA COMERCIO DE CALÇADOS LTDA ME, LUISA CELESTE FALATO e RENATO TADEU FALATO GONÇALVES. Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Os executados foram procurados para ser citados por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil e por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e de Informações Eleitorais - SIEL. Mas eles não foram encontrados, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça (fls. 101/102, 128, 140, 157, 250 e 263), sendo desconhecidos seus endereços, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação.O Código de Processo Civil não exige que o requerente da citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o executado. O esgotamento dos meios para localização do executado se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o executado em local ignorado.2. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique o edital de citação dos executados acima mencionados, com prazo de 30 dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 3 dias para pagamento e de 15 dias para oposição de embargos à execução.3. A Secretaria deverá:i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, mantendo-o afixado por 30 dias;ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial.4. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela CEF, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 5. Fica a advertência de que, se a CEF não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, todo o procedimento será refeito, à custa dela (CEF).6. Fica a CEF cientificada de que a publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 4 acima.7. Fica a CEF intimada para retirar o edital de citação e para os fins do item 4 acima.

**0004419-86.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X GONGAR COMERCIO LTDA - EPP X SIMONE ARAUJO GONCALVES X DANILO GARCIA BOTELHO

1. Fls. 97/110: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos da carta precatória devolvida com diligência negativa.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços dos executados, GONGAR COMERCIO LTDA EPP (CNPJ 17.320.791/0001-30), SIMONE ARAUJO GONÇALVES (CPF 235.560.928-40) e DANILO GARCIA BOTELHO (CPF 235.551.078-44), por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) (fls. 84/85 e 97/110) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a exequente intimada para, em 10 dias, recolher as custas e diligências devidas à Justiça Estadual.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a exequente intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a exequente intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se.

**0005031-24.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

**X SANDRONI & PALARIA PLANEJADOS LTDA - EPP X VICTOR PALARIA JUNIOR X CINTIA CRISTINA SANDRONI PALARIA**

1. Fls. 59/62: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado de citação devolvido com diligências negativas.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços dos executados por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligências (fls. 59/62) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a exequente intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a exequente intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a exequente intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.

**EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0006920-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUI DE SOUSA DIAS X IONE ZANELA DIAS(SP154023 - ALEXANDRE DE GENARO E SP162861 - HUMBERTO PINHAO)**

1. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar o saldo total da conta nº 0265.005.00313273-3 (fl. 292), depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação aos citados depósitos.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo a fim de aguardar a indicação pela exequente de bens dos executados para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).

**HABILITACAO**

**0010004-95.2009.403.6100 (2009.61.00.010004-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023098-81.2007.403.6100 (2007.61.00.023098-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ANDRE MEKHITARIAN(SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO) X ANNA ALICE MEKHITARIAN X ASADUR MEKHITARUAN(SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO) X MELCON MEKHITARIAN(Proc. 2920 - ELIZA ADIR COPPI) X ANNA LUCIA MEKHITARIAN YEZEGUIELIAN(SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO)**

1. Desentranhe a Secretaria a petição de fls. 274/275, porquanto estranha a presente demanda. Aparentemente, tal petição deveria ter sido direcionada ao juízo da 6ª Vara Federal Especializada nas Execuções Fiscais em São Paulo/SP.2. Fl. 277: ante a concordância da Defensoria Pública da União e a ausência de manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF, declaro nula a citação por edital da requerida ANNA LUCIA MEKHITARIAN YEZEGUIELIAN. Essa requerida já compareceu aos autos espontaneamente, apresentando contestação às fls. 232/233. Deste modo, considero ANNA LUCIA MEKHITARIAN YEZEGUIELIAN citada, nos termos do 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil.3. Oportunamente, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005776-04.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024743-10.2008.403.6100 (2008.61.00.024743-1)) EMBU S/A ENGENHARIA E COM/(SP201311A - TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)** Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0029166-47.2007.403.6100 (2007.61.00.029166-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X P & S COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS E PRESENTES LTDA - ME(Proc. 2022 - PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X SIMONE DA SILVA SANTOS(Proc. 2022 - PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X P & S COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS E PRESENTES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE DA SILVA**

## SANTOS

1. Fl. 342: não conheço do requerimento da CEF de expedição de alvará de levantamento. A exequente já foi autorizada a levantar os valores penhorados, independentemente da expedição de alvará para tanto, nos termos da decisão de fl. 293, em face da qual não houve interposição de recurso. Trata-se de questão julgada, em face da qual não houve recurso, o que a torna preclusa. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. 2. Fl. 345: desentranhe a Secretaria as petições protocolizadas sob n.ºs 2014.61000093019-1 (fls. 301/312) e 2014.61000097556-1 (fls. 313/340) e junte-as aos autos da reintegração de posse n.º 0006048-95.2014.4.03.6100, aos quais se referem, e não aos presentes autos. 3. Fls. 346/348: tendo em vista que as petições indicadas pela Defensoria Pública da União na manifestação de fl. 344 ainda não foram juntadas aos autos, proceda a Secretaria a juntada daquela protocolizada sob n.º 2014.61000137917-1, aos autos da ação de reintegração acima indicada, conforme requerido. 4. Encaminhe a Secretaria a petição protocolizada sob n.º 2014.6100137915-1 ao Setor de Distribuição - SEDI, uma vez que se trata de petição inicial de demanda de procedimento ordinário. 5. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo, nos termos do item 3 da decisão de fls. 300 e verso. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

**0022308-29.2009.403.6100 (2009.61.00.022308-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARPES IND/ E COM/ DE BOLSAS LTDA X CELIO JOSE DO NASCIMENTO X CLAUDIO OLIVEIRA ALMEIDA X JOSE ROBERTO PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARPES IND/ E COM/ DE BOLSAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO JOSE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO OLIVEIRA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO PEDROSO**

1. Fl. 602: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pelos executados no País. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera. Sabe-se que a ordem de penhora, no Bacenjud, atinge somente os valores depositados nas instituições financeiras no momento do recebimento, por estas, da ordem inserida pelo juiz nesse sistema. Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela ordem de penhora valores depositados na conta depois de recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira. Ocorre que tal circunstância não transforma o Poder Judiciário em refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de penhora no Bacenjud, até que seja encontrado valor penhorável. O registro da ordem de penhora pelo juiz, no Bacenjud, gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem, conferência dos valores e dados do devedor (CNPJ/CPF), acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso. Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar. Daí por que a utilização do Bacenjud, para penhora de ativos financeiros, deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar a ordem de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição. O Bacenjud constitui ferramenta destinada a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição. 2. Não conheço, por falta de interesse processual, do pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada KARPES IND/ E COM/ DE BOLSAS LTDA. A pessoa jurídica não apresenta declaração de bens à Receita Federal do Brasil. 3. Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos dos executados CELIO JOSE DO NASCIMENTO e CLAUDIO OLIVEIRA ALMEIDA. Conforme já foi assinalado na decisão de fl. 593, a Caixa Econômica Federal não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. 4. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome dos executados CELIO JOSE DO NASCIMENTO (CPF n.º 047.164.808-60) e CLAUDIO OLIVEIRA ALMEIDA (CPF n.º 105.180.818-93). Sobre os veículos FIAT/Palio ELX Flex, placa DOO 7484, de propriedade do executado CELIO JOSE DO NASCIMENTO e sobre os veículos GM/Zafira CD, placa DEN 1916, VW/Quantum CL, placa BTI 5020, FIAT/Elba S, placa BPE 7430 e VW/Quantum GL, placa CKM 1575, de propriedade do executado CLAUDIO OLIVEIRA ALMEIDA, há restrições administrativa e judicial, no RENAJUD. Embora presentes veículos em nome desses executados, as restrições judicial e administrativa sobre os bens lhes retira a possibilidade de alienação e comércio, o que prejudica a penhora. Junte-se aos autos os resultados dessa consulta. 5. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome da executada KARPES IND/ E COM/ DE BOLSAS LTDA (CNPJ n.º 02.862.147/0001-16). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados no número de CNPJ da executada. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta. 6. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens dos executados para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF;

REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).

**0001929-62.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA SERRANO HUSEK PETTENON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA SERRANO HUSEK PETTENON

Considerando-se a impossibilidade de devolução do valor penhorado por meio do sistema BacenJud informada pela Caixa Econômica Federal (fls. 101/102), proceda a Secretaria à expedição de carta de intimação da ré, no endereço diligenciado às fls. 60/61, para que compareça à Secretaria a fim de informar o número de conta bancária para restituição do valor bloqueado.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**  
**Juiz Federal Titular (convocado)**  
**DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI**  
**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 14725**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013345-56.2014.403.6100** - SOCIEDADE EDUCACIONAL ANAER LTDA - EPP(SP292724 - DEBORA ALEXANDRONI MARE E SP220899 - FERNANDO EGIDIO DI GIOIA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de liminar que determine a imediata reinclusão da impetrante no regime do SIMPLES NACIONAL, retroagindo-se os seus efeitos à data da exclusão. Notificada, a autoridade impetrada presta informações a fls. 69/76. Observo que a liminar pretendida possui natureza satisfativa, por esgotar o próprio objeto da impetração. Por outro lado, a medida não resultará ineficaz, caso venha a ser deferida apenas a final. Outrossim, não restou evidenciado o periculum in mora mediante demonstração de fato concreto que impeça o impetrante de aguardar o provimento final, conquanto que a exclusão do SIMPLES, por opção do contribuinte, ainda que de forma equivocada, como alega, foi registrada no sistema da Receita Federal do Brasil em 21.02.2013 (fls. 76), não existindo comprovação nos autos de que, no interregno que se deu entre essa data e a impetração do presente mandamus, houve alguma tentativa da impetrante de solucionar tal pendência pela via administrativa. Destarte, indefiro a liminar. Vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oficie-se. Intime-se.

**Expediente Nº 14726**

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007734-45.2002.403.6100 (2002.61.00.007734-1)** - SANTIAGO COLOMBO NETO(SP167208 - JUCILDA MARIA IPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de Setembro de 2014, às 17h00, na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299 - 1º andar, Centro, São Paulo. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**  
**Juíza Federal**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8493**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031167-30.1992.403.6100 (92.0031167-9)** - LOJAS RIACHUELO S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP296540 - RAFAEL MARCHI NATALICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0046090-56.1995.403.6100 (95.0046090-4)** - WALTER SAYEG(SP064066 - CLODOALDO PACCE FILHO E SP106672 - EVANDRO ANDAKU) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. LUIS ANDRE AUN LIMA E Proc. PAULA VESPOLI GODOY)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0008382-25.2002.403.6100 (2002.61.00.008382-1)** - JOSE LOPES MARCELINO X SERGIO LOPES MARCELINO X RAQUEL PEREIRA MARCELINO(SP162523 - SUSANA FERREIRA FALSONI E SP204987 - OTTO ALEXANDRE WEISZFLOG GIORGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0012707-57.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ROSELENY SUELY PEREIRA SIMOES

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**CAUTELAR INOMINADA**

**0946955-35.1987.403.6100 (00.0946955-9)** - RICARDO VILLA TAINO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP174455 - SORAYA DAVID MONTEIRO LOCATELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0012245-66.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0674048-17.1985.403.6100 (00.0674048-0)) DOUGLAS RADIOELETRICA S/A X MERIDIONAL S/A COMERCIO E INDUSTRIA X J A OLIVEIRA S/A IMPORTACAO REPRESENTACOES E COMERCIO X MAX EBERHARDT E CIA LTDA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL  
Ciência da distribuição dos autos a esta Vara Federal. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013387-08.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009577-25.2014.403.6100) FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X I. V. FRANCO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN)

INFORMAÇÃO Com a devida vênia, informo a Vossa Excelência que na petição de protocolo nº 2014.610001399347-1 foi instruída com cópia integral dos autos de cumprimento provisório de sentença. Era o que me cabia informar. DESPACHO Ante a informação supra, reputo desnecessária a juntada de tais cópias. Intime-se a impugnada para retirá-las, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de destruição por reciclagem. Após, tornem os autos conclusos.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0035897-50.1993.403.6100 (93.0035897-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022389-37.1993.403.6100 (93.0022389-5)) CLOVIS ALVES DE MORAIS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP126954 - JOAQUIM EMILIO GOMES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS ALVES DE MORAIS(SP330277 - JOÃO BATISTA DA COSTA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0022000-08.2000.403.6100 (2000.61.00.022000-1)** - CECILIA MENEZES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA MENEZES

Fl. 348: Defiro. Aguarde-se sobrestados em arquivo. Int.

### **Expediente Nº 8496**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0423880-34.1981.403.6100 (00.0423880-0)** - VITORIA SILVA ANDRADE(SP034477 - FLAVIO VALIM CORTES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0010312-20.1998.403.6100 (98.0010312-0)** - FERNANDO DA FONSECA X JOAO VITO BOCUCCI X JOSE TAKASHI ITO X JURGEN KARL ERICH BURR X MANOEL CARLOS ROSCHI X RUBENS PEDROSO X DENISE CAMANHO PEDROSO X ANALU PEDROSO KENVYN X ALEXANDRE PEDROSO(SP134065 - JAIR FRANCISCO DOS SANTOS E SP285959 - PATRÍCIA DONATO MATHIAS E SP252569 - PRISCILA MARTINS CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Tendo em vista a manifestação da ré (fl. 302), defiro a habilitação requerida (fls. 269/272 e 289/298), na forma do artigo 1060 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual determino a substituição do autor Rubens Pedroso por seus sucessores, Denise Camanho Pedroso (CPF nº 253.323.438-92), Analu Pedroso Kenvyn (CPF nº 143.818.588-08) e Alexandre Pedroso (CPF nº 269.573.878-10), os quais responderão civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Encaminhe-se ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, cópia do presente despacho, a fim de que seja efetuada as alterações cabíveis, de acordo com o artigo 134 do Provimento CORE nº 64/2005 (com a redação imprimida pelo Provimento CORE nº 150/2011). Fls. 289: Indefiro a expedição de alvará de levantamento dos valores creditados na conta vinculada ao FGTS do autor falecido, tendo em vista que tal saque deverá ser efetuado administrativamente junto à CEF, considerando as hipóteses legais. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 300. Int.

**0000326-08.1999.403.6100 (1999.61.00.000326-5) - JUAREZ TAVARES DA SILVA (SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0002203-31.2009.403.6100 (2009.61.00.002203-6) - CICERO MARTINS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Fls. 150/151: Abra-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF para cumprimento da obrigação a que foi condenada, na forma do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0675618-38.1985.403.6100 (00.0675618-2) - ALOIVO BRINGEL GUERRA X ANTONIO WANDERLEY ALBIERI X CARLOS AUTIMIO FERNANDES CARNEIRO X CARLOS FILIPOV X EDISON HOLZMANN X EDVINO JASKOWIAK X FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA BRITO X GIACOMO VILARDO X HELIO DOS SANTOS FOES X HENRIQUE GOLTZ X ILDEU LEANDRO DE SOUZA X IVENS CIMBALISTA DE ALENCAR X JOAO ALVES DE SOUZA X JOAO BATISTA SIMON X JOAO WALDIR BOARETTO X JOAQUIM ROCHA DA SILVA X JOSE CARLOS MEDEIROS X JOSE CORREA ALVES X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE TEODORO RIBEIRO X JOSUE RIBEIRO DOS SANTOS X LEOPOLDO CESAR X LUIZ ALVES DA FROTA X MARCIO ORDINE X MIGUEL DE OLIVEIRA X NELSON JOSE BOSIO X OMBERTO MORAES X ONESIMO LUBE X PAULO CELSO PEREIRA VIANNA X PAULO TURCI X PEDRO DA SILVA BRITO X PUBLIO JACKSON FURIATTI X RAIMUNDO ALVES DE SOUZA X RAUL FRANCISCO GABRIEL LOPES X RENATO CARNEIRO DE BARROS X SHIGUEYUKI YOSHIKUMI X ANTONIO HOMEM DA COSTA X ANTONIO LUTERO ALVES X BELMIRO ROMANZINI X CANDIDO DE SOUZA SILVEIRA X CILEI CORDEIRO DE MACEDO X GILSON ARNALDO BERGER X JAYR PEREIRA TEIXEIRA X JOSE KOVALHUK SOBRINHO X MARIA DE LOURDES MINIKOWSKI X OROZIMBO DE ASSIS GOULART FILHO X SEBASTIAO FELISMINO DA SILVA (SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X ALOIVO BRINGEL GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO WANDERLEY ALBIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUTIMIO FERNANDES CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS FILIPOV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON HOLZMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVINO JASKOWIAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIACOMO VILARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO DOS SANTOS FOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE GOLTZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDEU LEANDRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVENS CIMBALISTA DE ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA SIMON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO WALDIR BOARETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM ROCHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CORREA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TEODORO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSUE RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEOPOLDO CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ALVES DA FROTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ORDINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON JOSE BOSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OMBERTO MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONESIMO LUBE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CELSO PEREIRA VIANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO TURCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DA SILVA BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PUBLIO JACKSON FURIATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAUL FRANCISCO GABRIEL LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO CARNEIRO DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIGUEYUKI YOSHIKUMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO HOMEM DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUTERO ALVES X CAIXA ECONOMICA**

FEDERAL X BELMIRO ROMANZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CANDIDO DE SOUZA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CILEI CORDEIRO DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON ARNALDO BERGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAYR PEREIRA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE KOVALHUK SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES MINIKOWSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OROZIMBO DE ASSIS GOULART FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO FELISMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1495/1496: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0014906-82.1995.403.6100 (95.0014906-0)** - ADEMAR MOLINA X ALLI MIGUEL ABDO X ANNA MARGARIDA DE LIMA LACERDA X ARLETE NOGUEIRA GATTI X ANTONIO PALAIO DE OLIVEIRA X ALAYDES THEREZINHA EBLING DUBUGRAS X ANA MARIA BOBATO X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X ANA LUIZA ROSA ALBERTANI X ANA MARIA MELATTO FOGO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ALLI MIGUEL ABDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNA MARGARIDA DE LIMA LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLETE NOGUEIRA GATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PALAIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAYDES THEREZINHA EBLING DUBUGRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA BOBATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUIZA ROSA ALBERTANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA MELATTO FOGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 489/500: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 477. Int.

**0032737-46.1995.403.6100 (95.0032737-6)** - VERA LUCIA ROSSINI DE GOUVEIA X LUIZ FARIA DE JORDAO JR X EDUARDO DO CARMO X JACIRA CAFRUNI X HORST PETERMANN KASPER X ANTONIO LUIS EURICO CARDOSO DE LEMOS X UBIRAJARA SALGADO X EVANDRO SOARES FILHO X JOSE MANOEL PIMENTA DE ABREU X HERMES POTIGUARA NOVAZZI(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X VERA LUCIA ROSSINI DE GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FARIA DE JORDAO JR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACIRA CAFRUNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HORST PETERMANN KASPER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIS EURICO CARDOSO DE LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UBIRAJARA SALGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANDRO SOARES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MANOEL PIMENTA DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMES POTIGUARA NOVAZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP129006 - MARISTELA KANECADAN)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

**0043750-42.1995.403.6100 (95.0043750-3)** - CAETANO RIBAS X CARLOS ALBERTO RAMOS X CARLOS AUGUSTO DA ROCHA X CARLOS BIANCHI JUNIOR X CARLOS SHINITI SAITO X CECI OLIVEIRA PENTEADO X CLAUDIA MARIA BIANCHI X CLELIO APARECIDO JOSE DA TRINDADE X CYNTHIA MARQUES X DAGMAR CERQUEIRA SALVADOR MARQUES(SP132159 - MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAETANO RIBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS BIANCHI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS SHINITI SAITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECI OLIVEIRA PENTEADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA MARIA BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLELIO APARECIDO JOSE DA TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CYNTHIA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAGMAR CERQUEIRA SALVADOR MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DECISÃO A CEF opôs embargos de declaração (fls. 1015/1017) em face da decisão de fls. 1011/1012,

sustentando que houve omissão. Relatei. Decido. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (REsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99). 2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela parte autora/exequente. Entretanto, no presente caso, não reconheço a omissão apontada, posto que a referida decisão está devidamente fundamentada. O escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela CEF. Entretanto, rejeito-os, mantendo a decisão de fls. 1011/1012 inalterada. Intime-se.

**0011478-58.1996.403.6100 (96.0011478-1)** - JOSE OLAVO DO NASCIMENTO X ORLANDO COVOLAN X ALCIR BERNARDINO PINTO X NATALIM MATHEUS X ALDO BERTE(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JOSE OLAVO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO COVOLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIR BERNARDINO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALIM MATHEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDO BERTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

**0016776-31.1996.403.6100 (96.0016776-1)** - ANTONIO MANOEL DA SILVA X FIRMINO MARQUES DE MENDONCA X WALDEMAR GUILHERME CARETTA X ALFREDO SEMOLINI REBUCI X AMADEU ROSSI X GILBERTO DORNELAS VIEIRA X JOANA FERREIRA DA SILVA X LEONEL FRANCISCO DE SOUZA MORAES X NEZIL TARGA X ALCIDES DEMARCHI(SP070417B - EUGENIO BELMONTE E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ANTONIO MANOEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FIRMINO MARQUES DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR GUILHERME CARETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO SEMOLINI REBUCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMADEU ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DORNELAS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONEL FRANCISCO DE SOUZA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEZIL TARGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES DEMARCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 761/786 e 788/790: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0021132-35.1997.403.6100 (97.0021132-0)** - RUBENS LOPES X ODETE SILVA X JURANDIR FIORANTINI DE FARIA(SP219097 - THAIS FREITAS DOS SANTOS) X AUREA MARIA DE NORONHA X ANTONIO FELISBINO X HELIO CURI X HORIDES HORTOLONI X MILTON DE ALMEIDA X IVO DE SOUZA LIMA X JOSE GERALDO FUNARI(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X RUBENS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODETE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR FIORANTINI DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUREA MARIA DE NORONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FELISBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO CURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HORIDES HORTOLONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO DE SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERALDO FUNARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de

10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0035510-88.2000.403.6100 (2000.61.00.035510-1)** - JOSE MARIO MUNARI X JOSE MOREIRA DA SILVA X JOSE PARREIRA FILHO X JOSE PEDRO CELESTINO X JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP091358 - NELSON PADOVANI E SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE MARIO MUNARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PARREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEDRO CELESTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 238/240: Manifeste-se o coautor José Pereira de Souza, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação ao referido coautor. Int.

**0031826-77.2008.403.6100 (2008.61.00.031826-7)** - NABOR DA SILVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X NABOR DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 319/320: Reporto-me ao despacho de fl. 288. Cumpra o autor o despacho de fl. 315, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0009072-10.2009.403.6100 (2009.61.00.009072-8)** - IZILDINHA APARECIDA GONCALVES MORENO BASTOS AFFONSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP290051 - FRANCISCA MATIAS FERREIRA DANTAS E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X IZILDINHA APARECIDA GONCALVES MORENO BASTOS AFFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 290/291: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

### **Expediente Nº 8513**

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0014957-29.2014.403.6100** - SIND. DOS TRAB IND. ALIM E AFINS DE AVARE E REGIAO(SP336163A - ANTÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS E SP342499A - INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) efetuados em nome do autor. Subsidiariamente, requer a substituição do referido índice pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou, ainda subsidiariamente, por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Sustentou a autora, em suma, que a Taxa Referencial (TR), prevista para a remuneração dos depósitos junto ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em descompasso com o artigo 2º da Lei federal nº 8.036/1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 51/153). É o sucinto relatório. Passo a decidir. Suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminentíssimo Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Assim, tendo em vista o encerramento dos 4 (quatro) anos do mandato de sua diretoria no mês de fevereiro do corrente ano, conforme Ata de Posse da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal e artigo 39 de seu Estatuto Social (fls. 54/55 e 69), providencie o autor a regularização de sua representação processual, juntando documento que comprove que o Sr. Benedito Carlos da Silva possuía poderes para representá-lo na data da outorga da procuração de fl. 51, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012908-15.2014.403.6100** - MARINA MENGATO X CRISTINA GIOSEFFI FURTADO X FELIPE SECCHIERI MARIOTTI X FERNANDA FRANCO DE MATOS X FERNANDA NITTA SASAKI X EDIJANE

IZABEL DE SOUZA X KELLY MAGDA DOS SANTOS ALONSO(SP345973 - FERNANDA VALERIANO ROLO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS-FMU(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO)  
Fls. 313/321: Comprove a impetrada em 48 horas o cumprimento da decisão liminar, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 em face da autoridade impetrada, além de expedição de ofício ao MPF para apurar eventual crime. Int.

**0013833-11.2014.403.6100** - AREAL TIJUCO-EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA - ME(PR063566 - NELSON PIETNICZKA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL EM SP

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante objetiva a concessão de medida liminar no sentido de que seja suspensa a interdição das atividades de extração e comércio de areia, levada a efeito pelo Departamento Nacional de Produção Mineral, em razão do auto de infração nº 33/2014. Aduz a impetrante que, nos seus mais de 25 anos de funcionamento, sempre esteve regular em relação às suas obrigações tributárias, e que o auto de infração que culminou com a interdição do estabelecimento não observou as formalidades legais do contraditório e da ampla defesa. Alega, ainda, que a medida tomada pela Ré compromete a vida e a sobrevivência dos proprietários e dos funcionários da pessoa jurídica, uma vez que a interdição comprometerá a situação financeira da Autora. Daí o ajuizamento da presente demanda. Acostou os documentos de fls. 15/100. Decidiu, o r. Juízo, que o exame do pedido liminar haveria de ser feito após a notificação da Autoridade impetrada (fl. 105). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 110/149). Preliminarmente, o Superintendente do Departamento Nacional de Produção Mineral em São Paulo pugnou pela remessa do presente writ à 1ª Vara Federal de Itapeva, tendo em vista a existência de Ação Popular Ambiental em cujo bojo se concedeu medida liminar para que o IBAMA e o DNPM procedessem à verificação in loco das atividades da Impetrante. No mérito, a Digna Autoridade consignou que a Impetrante detém autorização, expedida pelo DNPM, para a extração e lavra mineral; todavia, não possui licença ambiental de operação. Consignou, ainda, que, em cumprimento à decisão judicial nos autos da ação popular nº 0001714-95.2014.403.6139, a Administração procedeu à vistoria in loco, ocasião em que se ratificou a lavratura do auto de interdição, em razão da inexistência de licença ambiental para o desenvolvimento das atividades da Impetrante. Pugnou, ao fim, pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. No caso em tela estão presentes os requisitos para a concessão parcial da medida requerida. Preliminarmente, não há que se falar em prevenção ou conexão com a ação popular nº 0001714952014403.6119. De plano não há possibilidade de declínio de competência em favor de juízo de outra subseção porque, tratando-se esta ação de mandado de segurança, a competência é funcional, absoluta, definida pela sede da autoridade coatora. Ainda que assim não fosse, naquela ação se discute o mérito da operação da impetrante em face de licenças ambientais, enquanto nesta se discute apenas o devido processo legal administrativo, além do importante fato de que naquela a impetrante não é parte, como se confirma no extrato processual anexo, pelo que, ao contrário do que entende a impetrada, a impetrante não está vinculada a qualquer efeito de decisão no outro processo, podendo discutir a medida administrativa que lhe foi imposta em qualquer esfera. No que toca ao mérito desta impetração, pretende a impetrante a nulidade do auto de interdição que obsta suas atividades de extração de areia, em razão da ausência de prévio processo administrativo. Embora o auto de interdição esteja formalmente em ordem, com fundamentação legal e de fato clara, de modo a permitir o exercício do contraditório e ampla defesa e seu controle de mérito, é incontroverso que não foi franqueado à impetrante a apresentação de recurso administrativo, o que é inadmissível. A impetrada tenta justificar sua postura sob os fundamentos de que a questão está sendo decidida na referida ação popular, portanto não caberia sua discussão na esfera administrativa, bem como que teria praticado o ato por determinação judicial. Ambas as alegações são equivocadas. Quanto à primeira, como já dito, a impetrante não participa da ação popular, que se limita a pugnar pelo efetivo exercício do poder de polícia do Superintendente do Departamento Nacional de Produção Mineral em São Paulo e da Superintendência do IBAMA no Estado de São Paulo, em face de sua suposta omissão, não havendo pedido algum de condenação direta da impetrada em obrigação de não fazer. Dessa forma, o que a ação popular objetiva é precisamente provimento que determine às autoridades administrativas que insturem procedimento na esfera administrativa, não se propondo a substituir tal esfera. Nesse sentido, acerca da segunda alegação, a decisão judicial proferida naqueles autos determinou às então rés que meramente procedam à verificação in loco do empreendimento, fl. 117, não houve determinação judicial alguma para interdição, que, a rigor, foi uma consequência administrativa da determinada fiscalização. Assim, o que se determinou naquele juízo foi que se realizasse a fiscalização e se aplicassem as medidas administrativas cabíveis, o que pressupõe, evidentemente, que sejam observados todos os procedimentos administrativos incidentes, no que se insere a necessidade de observância do devido processo legal administrativo em caso de aplicação de alguma penalidade. Posto isso, tem a impetrante direito de discutir a questão não esfera administrativa. Todavia, daí não decorre a sustação de plano da medida imposta de interdição de suas atividades. Isso porque referida interdição pode ser aplicada cautelarmente, como medida de urgência precária, com contraditório diferido, devendo ser mantida até sua confirmação ou sustação após o devido processo, quando envolver medidas de risco iminente ao

interesse público, sendo este o caso, dado o risco ambiental da atividade discutida quando se imputa a ausência das devidas licenças, sendo os danos a tal bem jurídico sempre irreparáveis ou de difícil reparação, daí o amparo que lhe é dado pelo art. 225 da Constituição. Tal cautela que tem fundamento no art. 45 da Lei n. 9.784/99, em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado e na Portaria DPNM 263/10, art. 2º será lavrado AUTO DE INTERDIÇÃO de áreas ou setores de empreendimentos minerais com título autorizativo de lavra outorgado, interditando parcial ou totalmente as atividades de extração mineral, quando durante a fiscalização forem constatadas as seguintes irregularidades: (...) c) Lavra sem Licença Ambiental vigente, observado o disposto no subitem 1.6.5 do Anexo I da Portaria nº 237, de 2001. Portanto, a medida deve ser deferida unicamente para assegurar à impetrante o devido processo administrativo em prazo razoável, sem, contudo, sustar a interdição. O periculum in mora nesse sentido está presente, pois a não concessão da medida poderá acarretar o prosseguimento da restrição por tempo indefinido sem a oportunidade de contraditório e ampla defesa. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, apenas para determinar à impetrada que viabilize a apresentação de recurso administrativo pela impetrante, o qual deverá ser apreciado no prazo do art. 49 da Lei n. 9.784/99, trinta dias, sob pena de sustação da medida de interdição cautelar. Ao Ministério Público Federal para parecer. Após, tornem conclusos para sentença.

**0014031-48.2014.403.6100 - ROMA TECNOLOGIA EM BORRACHA LTDA(SP161017 - RENATO LEITE TREVISANI E SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado inicialmente contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCO DO ROCHA/SP, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre a folha de salários incidente sobre as férias usufruídas, um terço de férias e aviso prévio indenizado. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/69). Intimada a esclarecer a distribuição destes autos nesta Subseção Judiciária (fl. 73), sobreveio petição da impetrante, requerendo a retificação do polo passivo e a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP (fl. 74). É o breve relatório. Passo a decidir. É cediço que a competência, em mandado de segurança, define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, de acordo com a clássica preleção de Hely Lopes Meirelles (in Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51). Neste sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO APAGÃO. LEI N.º 10.428/02. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA SEDE FUNCIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. 1. O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade impetrada. 2. A Bandeirante Energia S/A, distribuidora de energia elétrica do Estado de São Paulo, possui natureza jurídica de direito privado, não se encontrando inserta entre as pessoas jurídicas elencadas no artigo 109, I, da CF, cujas causas compete à Justiça Federal julgar. Destarte, o fato de ser concessionária de serviço público não lhe retira a natureza privada. 3. Encontrando-se no pólo passivo da impetração a Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE, empresa pública federal com domicílio no Rio de Janeiro, é competente o Juízo Federal daquela Seção Judiciária para o conhecimento do mandado de segurança. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 171754 - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 16/03/2005 - in DJU de 08/04/2005, pág. 618)PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADES FISCAIS COM DOMICÍLIO FUNCIONAL FORA DA JURISDIÇÃO DA VARA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPROPRORRÓGÁVEL. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF - E.C. Nº 21/99 - VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE AUSENTES - PRECEDENTES. 1. A competência, para efeito de mandado de segurança, é fixada pela qualidade e domicílio funcional da autoridade impetrada, sendo absoluta e improrrogável, o que impede, por consequência, o processamento do writ em face de Delegados da Receita Federal de outros Municípios e Estados, não abrangidos na jurisdição da Subseção Judiciária e da Vara Federal, onde impetrado o mandamus. 2. A cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF não importa em lesão a direito líquido e certo do contribuinte, estando ausentes as violações de ordem formal e material à Constituição Federal, invocadas na espécie. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Turma. 3. Precedentes. (grifei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 252212 - Relator Des. Federal Carlos Muta - j. 28/04/2004 - in DJU de 19/05/2004, pág. 391) Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais da Subseção

Judiciária de Jundiaí/SP, com as devidas homenagens. Encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI) para a retificação do polo passivo, fazendo constar: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

**0014771-06.2014.403.6100** - JOAO DOMINGOS AUGUSTO DOS SANTOS PEREIRA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO) X REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao impetrante, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Providencie o impetrante: 1) A inclusão dos 3 (três) primeiros candidatos classificados como litisconsortes passivos necessários, qualificando-os, bem como indicando seus endereços e juntando contrafês para citação; 2) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafês. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0015110-62.2014.403.6100** - FRUTAS PAIN LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Providencie a impetrante a juntada de mais uma contrafé com cópias de todos os documentos que instruíram a inicial, inclusive da petição de aditamento, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5910**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0669504-73.1991.403.6100 (91.0669504-3)** - LUIZ OCTAVIO COELHO GUIMARAES X PALMARES COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA X ANTONIO STELIO DE MOURA E SOUZA X EDNEIA CREMONINI TAKANO(SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Fl. 298: Defiro o pedido de prazo de 30 dias requerido. Decorridos, aguarde-se a manifestação sobrestado em arquivo.Int.

**0701595-22.1991.403.6100 (91.0701595-0)** - JOSE PERETTI DE OLIVEIRA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

**0023891-74.1994.403.6100 (94.0023891-6)** - METALURGICA PASCHOAL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) METALURGICA PASCHOAL LIMITADA da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo-FINDO.

**0016408-85.1997.403.6100 (97.0016408-0)** - SERGIO LUIS VERSOLATO X JOSE CARLOS PINTO X

FRANCISCO BARONE NETO(SP095086 - SUELI TOROSSIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 00164088519974036100 Sentença (tipo B) UNIÃO executa título judicial em face de SERGIO LUIS VERSOLATO, JOSE CARLOS PINTO e FRANCISCO BARONE NETO. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 08 de agosto de 2014 TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

**0060458-02.1997.403.6100 (97.0060458-6)** - CELINA PANICO X IGNEZ APPARECIDA BASSETTO POMPIANI X MARY DEHEZA BALDERRAMA X OLGA RODRIGUES FERREIRA X TEREZINHA CARVALHEDO DA PAZ(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0004315-22.1999.403.6100 (1999.61.00.004315-9)** - NOVARTIS BIOCIEENCIAS S/A(SP127690 - DAVI LAGO E SP084147 - DELMA DAL PINO E SP074508 - NELSON AUGUSTO MUSSOLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0021110-06.1999.403.6100 (1999.61.00.021110-0)** - IND/ DE ARTEFATOS PLASTICOS PEJON LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

1. Em vista da informação da União de que não oporá embargos à execução, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará dos ofícios requisitórios a serem expedidos, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Determino a retificação do polo ativo, pelo SEDI, para fazer constar INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS PEJON LTDA (CNPJ 43.405.356/0001-18), conforme o cadastro da Receita Federal do Brasil. 3. Cumpridas as determinações acima, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se vista às partes. 4. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

**0046890-45.1999.403.6100 (1999.61.00.046890-0)** - PROVINCIA FRANCISCANA DA IMACULADA CONCEICAO DO BRASIL(SP211119 - LUANA POLLO GIOSSA E SP184252E - SANDY MENDONCA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)  
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 00468904519994036100 Sentença (tipo B) BANCO CENTRAL DO BRASIL executa título judicial em face de PROVINCIA FRANCISCANA DA IMACULADA CONCEICAO DO BRASIL. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 08 de agosto de 2014 TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

**0017995-06.2001.403.6100 (2001.61.00.017995-9)** - ISAC SOARES DOS SANTOS X MARIO PEDRO DOS SANTOS X LEONARDO NUNES PASSOS X RUBENS CARLOS DE ALVARENGA X ALFREDO LALIA FILHO X ARMENIO REGO GONCALVES X REGINALDO EMMERICH DE SOUZA X MICHEL ANTONIO FARAH X WILSON RESENDE(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA)

Aguarde-se sobrestado em secretaria o julgamento definitivo do recurso excepcional, conforme determina a Resolução CJF n. 237/2013.

**0024939-19.2004.403.6100 (2004.61.00.024939-2)** - RELIGIAO DE DEUS(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO) X

INSS/FAZENDA

Intime-se a autora a apresentar planilha demonstrativa da origem dos créditos compensados nas competências discriminadas às fls. 342 verso (de 03/2008 a 05/2013, conforme requerido pela UNIÃO. Prazo: 30 dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à UNIÃO. Int.

### **HABILITACAO**

**0017569-71.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)) CARLENE LUZITA LUZ SANTOS X LORENNALUZ DE LIRA X LEILA LUZ DE LIRA - INCAPAZ X ANTONIA ALVES PEREIRA X FRANCISCA DANTAS DE SOUSA BARROS X GLEICE LIMA SAMPAIO X MARIA ZILDA DA SILVA ROCHA X YVONNE PAES DE CARVALHO X LUIS SOARES FILHO X JADE SOARES MACIEIRA - INCAPAZ X MARIA NEUSA CARNEIRO QUIRINO X REGINA CELIA ESPINDOLA X MARIA DOS REIS SANTOS CASSIS X MAURICIO VICTOR CASSIS X DIOMAR CORREA DA COSTA NETO X MARCELO CORTES BERQUO X TARCISIO BERQUO CORREA CORTES X SONIA DE SOUZA (DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0017569-71.2013.403.6100 Sentença (tipo A) CARLENE LUZITA LUZ SANTOS, LORENNALUZ DE LIRA, LEILA LUZ DE LIRA - INCAPAZ, ANTONIA ALVES PEREIRA, FRANCISCA DANTAS DE SOUSA BARROS, GLEICE LIMA SAMPAIO, MARIA ZILDA DA SILVA ROCHA, YVONNE PAES DE CARVALHO, LUIS SOARES FILHO, JADE SOARES MACIEIRA - INCAPAZ, MARIA NEUSA CARNEIRO QUIRINO, REGINA CELIA ESPINDOLA, MARIA DOS REIS SANTOS CASSIS, MAURICIO VICTOR CASSIS, DIOMAR CORREA DA COSTA NETO, MARCELO CORTES BERQUO, TARCISIO BERQUO CORREA CORTES e SONIA DE SOUZA sucessores de AGOSTINHO TAVARES DE LIRA, AUGUSTO FLÁVIO BRAGA HORTA, CICERO LUCAS DE BARROS, JOSELITO EDUARDO SAMPAIO, JULIO FRANCISCO DA ROCHA, LELIO MIRANDA, MARILDA SOARES, NELSON SANTA CRUZ QUIRINO, NICANOR SOUCASAU DE NORONHA, PAULO SERGIO RAMOS CASSIS, SEBASTIÃO CORRÊA CORTÊZ e WILSON CARLOS CAPUTO, requereram sua habilitação para recebimento dos valores devidos aos sucedidos beneficiários nos autos da ação n. 0068627-04.2000.403.0399. Intimada, a União concordou com as habilitações (fl. 11). O Ministério Público Federal manifestou ciência (fl. 12). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a concordância da União com as habilitações pretendidas e documentação juntada, há de ser deferida a sucessão no processo. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A HABILITAÇÃO dos requerentes. Solicite-se à SUDI a exclusão dos falecidos e inclusão dos habilitados no polo ativo do processo da ação n. 0068627-04.2000.403.0399, conforme listagem abaixo.- AGOSTINHO TAVARES DE LIRA - CARLENE LUZITA LUZ SANTOS, LORENNALUZ DE LIRA, LEILA LUZ DE LIRA - INCAPAZ- AUGUSTO FLÁVIO BRAGA HORTA - ANTONIA ALVES PEREIRA- CICERO LUCAS DE BARROS - FRANCISCA DANTAS DE SOUSA BARROS- JOSELITO EDUARDO SAMPAIO - GLEICE LIMA SAMPAIO- JULIO FRANCISCO DA ROCHA - MARIA ZILDA DA SILVA ROCHA- LELIO MIRANDA - YVONNE PAES DE CARVALHO- MARILDA SOARES - LUIS SOARES FILHO, JADE SOARES MACIEIRA - INCAPAZ- NELSON SANTA CRUZ QUIRINO - MARIA NEUSA CARNEIRO QUIRINO- NICANOR SOUCASAU DE NORONHA - REGINA CELIA ESPINDOLA- PAULO SERGIO RAMOS CASSIS - MARIA DOS REIS SANTOS CASSIS, MAURICIO VICTOR CASSIS- SEBASTIÃO CORRÊA CORTÊZ - DIOMAR CORREA DA COSTA NETO, MARCELO CORTES BERQUO, TARCISIO BERQUO CORREA CORTES- WILSON CARLOS CAPUTO - WILSON CARLOS CAPUTO Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. A expedição dos requisitórios dos valores devidos a estas pessoas será feita nestes autos. Apresentem as partes, nestes autos, os cálculos dos valores devidos para expedição dos requisitórios. Oportunamente arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 08 de agosto de 2014 TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016809-98.2008.403.6100 (2008.61.00.016809-9)** - RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 608-610: manifeste-se a impetrante quanto às alegações da UNIÃO. Prazo: 15 dias. Após, façam-se os autos conclusos para decisão quanto a destinação do valor depositado nos autos. Int.

**0017847-77.2010.403.6100** - VALMIR HENRIQUE X ROSANA ALVES HENRIQUE (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que

de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0018367-37.2010.403.6100** - ESPEDITO DE CASTRO RABELO E OLIVEIRA X EDSON ALVES DA SILVA X PAULO NUNES GUALBERTO X VANDA MIMOSA LOUZINHA RICARDINA BARRETO DE OLIVEIRA(SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP271571 - LUCILO PERONDI JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0005899-07.2011.403.6100** - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO(SP299010A - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006015-81.2009.403.6100 (2009.61.00.006015-3)** - CELSO LUIZ TRACCO X CLAUDIO GUERRIERI DE MARCHI X CLAUDIO LUIZ DE MARCHI X CLAUDIO MUSSIO SOARES X CLAUDIO ROBERTO CAVALLARO X DUNCAN JOHN MATHIESON WILLIAMS X EDUARDO RALISCH X FERNANDO GUIMARAES FERRARI X FERNANDO PAULO GABRIELI X FRANCISCO DOS SANTOS VALENTIM(SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO E SP078675 - PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA E SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012155-73.2005.403.6100 (2005.61.00.012155-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010640-03.2005.403.6100 (2005.61.00.010640-8)) CASA BAHIA COML/ LTDA(SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO E SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Fl. 1232: manifeste-se a UNIÃO sobre o depósito de fl. 1232, observado o valor da condenação. Prazo: 15 dias. Após, oficie-se à CEF para que converta em pagamento definitivo o valor indicado pela UNIÃO. Havendo saldo remanescente, intime-se a requerente a fornecer o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. Expeça-se Alvará de Levantamento. Noticiada a conversão, liquidado o alvará, dê-se ciência à UNIÃO e arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011385-61.1997.403.6100 (97.0011385-0)** - JOSE DOS SANTOS X JOSE IVALDO ROCHA X JOSE LAERCIO DE ASSIS X JOSEFINA APARECIDA PELLEGRINI BRAGA X JOSELITA BATISTA DO NASCIMENTO X LEONORA FEITOZA X LIGIA DE OLIVEIRA X LUIZ CLAUDINO DE MORAES X LUIZ ANTONIO ALONSO X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI E SP131102 - REGINALDO FRACASSO E SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X JOSE IVALDO ROCHA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSELITA BATISTA DO NASCIMENTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X LEONORA FEITOZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSEFINA APARECIDA PELLEGRINI BRAGA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X LIGIA DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI)

Conclusão por determinação verbal.1. Ao transmitir o ofício requisitório de fl. 779, constatei que o valor requisitado (R\$ 39.790,92) para a data da conta (31/05/2011) ultrapassa o valor limite para modalidade de requisição de pequeno valor nesta data.2. Nesse sentido, necessária a intimação da executada-AGU, para manifestação nos termos da EC/62-2009.3. Intime-se o autor-beneficiário JOSÉ IVALDO ROCHA a informar se é portador de doença grave.4. Após, nada sendo requerido, retifique-se a requisição referida, para constar PRECATÓRIO e retornem para transmissão. Int.

## 12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2921**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029198-43.1993.403.6100 (93.0029198-0)** - SALAS NUTRICAÇÃO E AGROPECUARIA LTDA X INCUBADORA PINHEIROS LTDA(SP074162 - JAIME SILVA TUBARAO E SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA E SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Fls. 752/755 e 757/759 - Diante da devolução dos valores noticiado pelo Banco do Brasil, cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 696, no prazo de 15(quinze) dias. Regularizado a questão quanto à sua denominação social e havendo a indicação do advogado que figurará no alvará, expeça-se o. Restando silente, venham os autos conclusos para a extinção da execução, considerando o pagamento das 10(dez) parcelas do ofício precatório anteriormente expedido. I.C.

**0037739-65.1993.403.6100 (93.0037739-6)** - JOSE ROBERTO FERREIRA DE ALMEIDA X MARA LUCIA PATZINA X NELSON MITUO MATSUMOTO X ISMAEL PREDOLIN X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO X YASKO KODAMA LONGO X LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE MORAES X LIBERO FORTES X MARCIO DE OLIVEIRA BRANCO X APARECIDA SHIZUE KOYAMA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

DESPACHO DE FL. 719: Vistos em despacho. Fls. 713/714 - Defiro o novo pedido de bloqueio on line formulado pela CEF(CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 3.751,32(três mil, setecentos e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos), que é o valor do débito atualizado até 06/2014. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Manifestem-se às partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Decorrido o prazo recursal e com a juntada do comprovante de transferência, determino o imediato desbloqueio do veículo CHEVROLET PRISMA 1.4L LT, Placa EUZ- 2793( nos termos da restrição gravada à fl. 662) e requeira a CEF o que de direito, no prazo legal. Publique-se a decisão de fl. 719. I. C.

**0000299-98.1994.403.6100 (94.0000299-8)** - GEOMETAL CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA(SP055753 - PAULO SERGIO CREMONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Fls. 321 - Junte-se. O noticiado pela União Federal, não tem o condão de obstar a transmissão eletrônica do RPV nº 20140000057, que estará à disposição deste Juízo, mas, sem bloqueio. Retifique-se-o e transmita-se-o. Fls. 323/325 - Nada a decidir ao autor, eis que não há previsão de compensação de valores em sede de Ofício Requisitório. Ressalto que o Capítulo II da Resolução nº 168/2011 do CNJ, que regulamenta no âmbito da Justiça Federal os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios/precatórios, menciona expressamente: Da Compensação em Precatórios. Com o pagamento do RPV, voltem conclusos. I.C.

**0013960-47.1994.403.6100 (94.0013960-8)** - VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X ALBA DA SILVA X ANGELICA FUGIKAVA PALMA X ANTONIO PAULO PIRES DA COSTA X ARIOSTO FERRARI FILHO X BERGMAN GIANNONI X CACILDA MACEDO MELLO X CAMILLO BARIONI NETO X CARLOS CACHONI X CARMEN SILVIA MANDOLINI X CONCEIÇÃO REZENDE DE CARVALHO GOMES X DEISE MICHELLIS X EDEVALDO DE SOUZA FERREIRA X EGLES NILDO MANSO X ELOISE GALVANIN DERANI X GERALDA ROQUE X IPE DE CASTRO X JOECY ALONSO FERRAZOLI DE CREDDO X JOSEFA GARCIA MIHI X JULIETA PEDRACA BARRETO X LUIZ BARBOZA DE SOUZA X LUZIMARA RODRIGUES X MARCIA VILAS BOAS DE MOURA X MARIA DE LOURDES SILVA DE CASTRO SARDINHA X MARIA MADALENA BELLEZE X MEIRE APARECIDA

MOLINA FORMAGLO X NILCON LUIZ LEITE X RAUL GONZALEZ DE MOURA X REGINA MARIA MANZANO MENDES X RONALDO MATACHANA GONZALEZ DE MOURA X ROSANA MARIA NUNES DA HORTA X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA X SERGIO DA SILVA X SILVIA REGINA EVANGELISTA RIBEIRO X SONIA MARIA DOS SANTOS X VICENTE QUEIROZ DE SOUZA FILHO X IARA TEREZINHA GONCALVES BAHÍ X THEREZA BARIONI X ARTUR BARIONI NETO X TEREZA CRISTINA BARIONI X MARIA REGINA BARIONI FILIPUTTI X HUGO BARIONI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP095367 - MARCIA MARABESI FERRARI E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP136825 - CRISTIANE BLANES E Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Vistos em decisão. Fls. 1487/1491 - Ciência às partes acerca da decisão que proveu o agravo de instrumento interposto pelo INSS/FAZENDA. Dessa forma, noticiado o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0007469-87.2014.4.03.0000, anote-se a extinção da execução no referente aos herdeiros de Camillo Barioni Neto, quais sejam, Thereza Barioni, Artur Barioni Neto, Tereza Cristina Barioni, Maria Regina Barioni Filiputti e Hugo Barioni. Ressalto ainda, aos exequentes supra mencionados, que os valores decorrentes da expedição dos ofícios requisitórios encontram-se disponíveis para Saque, nos termos do art. 47, 1º e 48 da Resolução nº 168/2011, do CJF. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio dos ofícios requisitórios juntados às fls. 1376/1377, 1379/1382, 1385 e 1387. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos depósitos, constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no referente aos autores ANGELICA FUJIKAVA PALMA, ARIOSTO FERRARI FILHO, CONCEIÇÃO REZENDE DE CARVALHO GOMES, DEISE MICHELLIS, IARA TEREZINHA GONÇALVES BAHÍ, JOSEFÁ GARCIA MIHI, NILCON LUIZ LEITE e SONIA MARIA DOS SANTOS. Julgo ainda, extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, no referente aos autores ANTONIO PAULO PIRES DA COSTA, CARLOS CACHONI E RAUL GONZALEZ DE MOURA, considerando que a sentença proferida nos Embargos à Execução nº 2006.61.00.002134-1, mantida pelo v.acórdão, reconheceu que não haviam diferenças para estes exequentes, o 1º (Antonio) em razão de transação judicial e os demais pelo recebimento de reajuste superior aos concedidos no título judicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar IPÊ DE CASTRO - ESPÓLIO e LUIZ BARBOZA DE SOUZA - ESPÓLIO, em razão do falecimento noticiado à fl. 1054, 1196 e 1265. Observadas as formalidades legais, aguardem os autos em arquivo sobrestado a habilitação dos herdeiros dos espólios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0026886-60.1994.403.6100 (94.0026886-6) - SISTEMA PRI ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO S/C LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN E SP213552 - LUCIANA TESKE E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)**

Vistos em despacho. Analisando os cálculos efetuados pela Contadoria às fls. 857/860 verifico que as competências constantes das guias de depósitos acostadas às fls. 33, 34 e 35 do Instrumento de Depósito, referem-se respectivamente às competências de:- fl. 33 (01/01/96 a 31/01/96), - fl. 34 (01/02/96 a 28/02/96) e - fl. 35 (01/07/96 a 31/07/96), períodos abrangidos pela isenção que, entretanto, não constaram da planilha apresentada. Assim, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Contador Judicial para retificação dos cálculos elaborados com a inclusão dos seguintes valores: fl. 33 - R\$3.846,51, fl. 34 - R\$2.521,63 e fl. 35 - R\$1.374,86, restando o percentual a ser calculado ao autor de 71,1811% (percentual inclusive noticiado pela União Federal à fl. 775) e não 70,58% conforme esclarecimentos do Contador à fl. 857. Dessa forma, após ciência das partes, remetam-se os autos ao Contador para elaboração de novos cálculos, nos termos acima explicitados. Efetuados, abra-se nova vista às partes. Int. C.

**0015446-33.1995.403.6100 (95.0015446-3) - ANTONIO FERNANDO ROCHA MOREIRA X ANTONIA BAPTISTA LOUREIRO X MARIA APARECIDA ROCHA MOREIRA - ESPOLIO(SP037373 - WANDERLEI VIEIRA DA CONCEICAO E SP163773 - EDUARDO BOTTONI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)**

Vistos em despacho. Fl. 232: Em razão dos vários pedidos de prazo requeridos pelos autores, defiro o prazo improrrogável de cinco dias para atendimento ao determinado pelo Juízo. No silêncio, aguardem-se SOBRESTADOS nova provocação. Int.

**0017919-89.1995.403.6100 (95.0017919-9) - CONSTRUTORA SAO LUIZ S/A(RS028308 - MARCELO**

ROMANO DEHNHARDT E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl. 640 - Informa a Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Egrégio TRF da 3ª Região, que encontram-se depositados nos presentes autos, valores superiores a R\$ 10.000,00 sem movimentação há mais de quatro anos. Solicita ao Juízo da Execução, que os credores sejam intimados dos valores depositados há mais de dois anos, em cumprimento ao artigo 51 da Resolução nº 168/2011 - CJP/STJ. Analisando os autos, constato que todas as parcelas pagas em razão do ofício precatório expedido encontram-se depositados nos autos, uma vez que aguardam decisão final nos autos dos agravos de instrumentos nºs 2007.03.00.025990-5 e 2007.03.00.104227-4. Verifico que, no agravo de instrumento nº 2007.03.00.025990-5 visa a autora provimento para modificar a decisão que indeferiu a cessão de crédito, em razão dos débitos informados pela União Federal às fls. 446/451. No tocante ao agravo de instrumento nº 2007.03.00.104227-4, requer a autora, provimento para afastar a penhora realizada no rosto dos autos, vez que os créditos já encontravam-se cedidos. Assim posto, decido. Mantenho a decisão de fl. 607, para que os valores permaneçam depositados e atrelados aos presentes autos sem o levantamento/transferência ao Juízo Fiscal. Outrossim, determino seja oficiado a CEF/PAB-TRF da 3ª Região, para que unifique em uma nova conta judicial, na agência PAB/JUSTIÇA FEDERAL, a totalidade dos valores que se encontram depositados e relacionadas às fls. 428, 534, 537, 576, 589 e 612. Os valores permanecerão à disposição deste Juízo e a destinação destes, estará diretamente ligado ao resultado dos agravos. Realizada a operação supra, aguardem os autos em arquivo sobrestado o pagamento da próxima parcela do ofício precatório expedido. I.C.

**0046835-36.1995.403.6100 (95.0046835-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042298-94.1995.403.6100 (95.0042298-0)) PITOLO IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE E SP309914 - SIDNEI BIZARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da expedição do Ofício Requisitório de fl. 330. Prazo: 10(dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para a transmissão eletrônica. I.C.

**0009049-21.1996.403.6100 (96.0009049-1)** - LUCIA DE FATIMA MESQUITA MARQUES X ROBERTO SANTOS FILHO X ALBA MARIA SOARES DO NASCIMENTO X ROBERTO JAYME X JOSE ETEVALDO PEDREIRA DA CRUZ X GENIVAL DE OLIVEIRA BOMFIM X RITA DE CASSIA RUSSO MARQUES X GERARDO DIMAS MESQUITA MARQUES(RN007168 - RODOLFO CAVALCANTE BARBOSA E SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Chamo os autos à conclusão. Habilito o herdeiro de FRANCISCO ONEUDO MARQUES, uma vez que não houve oposição da União Federal. Dessa forma, remetam-se os autos ao SEDI para integral cumprimento do despacho de fl. 509. Outrossim, intuem-se os herdeiros de FRANCISCO ONEUDO MARQUES( LÚCIA DE FÁTIMA MESQUITA MARQUES, GERALDO DIMAS MESQUITA MARQUES e RITA DE CÁSSIA RUSSO MARQUES) para que apresentem o quinhão correspondente, levando-se em conta os valores de 01/02/2012( data dos cálculos); assim os valores não deverão ser atualizados. Cumprido o item supra e considerando que o ofício precatório nº 20130000055 já foi transmitido eletronicamente, oficie-se ao TRF da 3ª Região/ Setor de Precatórios noticiando a habilitação de outros dois herdeiros de FRANCISCO ONEUDO MARQUES, quais sejam, GERALDO DIMAS MESQUITA MARQUES e RITA DE CÁSSIA RUSSO MARQUES, eis que o precatório mencionado só teve como requerente a viúva LÚCIA DE FÁTIMA MESQUITA MARQUES. Após, tornem conclusos. I.C.

**0042512-17.1997.403.6100 (97.0042512-6)** - LINA DOS SANTOS VIANA X FRANCISCO RODRIGUES VIANA NETO X DALVA XAVIER BUENO X DOMINGOS BRUNO NARCIZO X ARNALDO BATISTA DO PRADO X MAURO MARTINS FERREIRA X FRANCISCO NAVARRO FLORES(SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA E SP031296 - JOEL BELMONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho. Fl. 264 - Informa a Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Egrégio TRF da 3ª Região, que encontram-se depositados nos presentes autos, valores superiores a R\$ 10.000,00 sem movimentação há mais de quatro anos. Analisando o feito, constato que o pagamento realizado à fl. 208 expedido em favor do autor DOMINGOS BRUNO NARCIZO encontra-se sem movimentação, não obstante intimação realizada à fl. 241. Dessa forma, intime-se o autor supra mencionado, a promover o Saque dos valores depositados, no prazo de 30(trinta) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 47 e artigo 48 da Resolução nº168/2011 do CJP. Realizado o Saque dos valores, determino ao autor que informe tal operação nestes autos, eis que restando não levantados, deverão ser estornados ao E. TRF da 3ª Região. Oportunamente, venham os autos conclusos para a extinção da execução. I.C.

**0059555-64.1997.403.6100 (97.0059555-2) - ALICE UCHIYAMA X ANGELA MARIA MACEDO X IDELISE ROSANA FERRARI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARINA ANTONIA DE LIMA X ZENAIDE LELIS LIMA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(SP172260 - GLADYS ASSUMPÇÃO)**

Vistos em decisão.Fls.382/387: Requerem os advogados Donato Antonio de Farias e Almir Goulart da Silveira, originalmente constituídos nos autos por todos os autores, a expedição de ofício requisitório acerca dos honorários sucumbenciais em seu benefício, alegando que estes lhes são devidos em razão de terem patrocinado a causa desde o seu início, tendo as autoras IDELISE ROSANA FERRARI e ANGELA MARIA MACEDO revogado os poderes a eles conferidos e constituído novos advogados para representá-las.Constato, pela análise dos autos, que os advogados ALMIR GOULART DA SILVEIRA e DONATO ANTÔNIO DE FARIAS patrocinaram a causa desde o seu início, e se encontravam regularmente constituídos no momento em que prolatada a sentença, tendo estes participado de todas as fases processuais até final decisão, sendo certo que o novo patrono ORLANDO PARACCO NETO foi nomeado como procurador da parte autora somente após o trânsito em julgado da r. sentença e v. acórdão.Entendo que os honorários sucumbenciais são devidos ao patrono que atuou no processo desde seu início até a prolação da sentença, entendimento este corroborado pelas decisões a seguir colecionadas, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, in verbis:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALORES DEVIDOS - SUCUMBÊNCIA X CONTRATADOS - EXISTÊNCIA AUTÔNOMA - ARTS. 22 E 23 DA LEI N. 8.906/94 - SÚMULA 306/STJ - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O acordo firmado entre as partes originárias (CAESB e ECAL) não repercuta na esfera patrimonial dos advogados que patrocinaram a causa. 2. Os honorários sucumbenciais fixados em sentença transitada em julgado fazem parte do patrimônio do advogado e somente este pode dispor de tal verba. Aplica-se, in casu, a segunda parte da Súmula 306 do STJ: verbis:Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. 3. A renúncia à verba honorária sucumbencial deve ser expressa, sendo vedada sua presunção pelo mero fato de não ter sido feitas ressalvas no termo do acordo entre os litigantes originários. Recurso especial parcialmente provido, para restabelecer a decisão de primeiro grau. (STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, Resp 200700432252, DJ 04.09.2008). grifo nosso. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATO. REVOGAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO EM PARTE. 1. A REVOGAÇÃO DO MANDATO, OCORRIDA AO FINAL DA EXECUÇÃO DO JULGADO, NÃO RETIRA DOS ADVOGADOS ORIGINÁRIOS O DIREITO AOS HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA, PRINCIPALMENTE SE PRESTARAM SERVIÇOS DURANTE TODA A FASE DE CONHECIMENTO E DURANTE GRANDE PARTE DO TRÂMITE EXECUTIVO, RESTANDO O AJUIZAMENTO DA VIA PRÓPRIA APENAS PARA A EXIGIBILIDADE DOS HONORÁRIOS TACITAMENTE CONVENCIONADOS. 2. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO(TRF 5ª Região, Terceira Turma - Rel.: Des. Fed. Edilson Nobre - V.U. - AG 200005000382373 - DJ 19.03.2004- P.803) grifo nossoPROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO MESMO COM A REVOGAÇÃO DO MANDATO NO CURSO DA AÇÃO. DIREITO RECONHECIDO NA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). - Independentemente de ter sido revogado o mandato no curso da ação, resta reconhecido o direito do advogado aos honorários advocatícios de sucumbência, mormente se prestou seus serviços durante toda a fase de conhecimento, sendo perfeitamente cabível a formação de litisconsórcio ativo por ocasião da execução da sentença. Direito reconhecido pela Lei nº. 8.906/94 (Estatuto da OAB). (TRF 4ª Região, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Edgard Antônio Lippmann Júnior - V.U., AG 200104010761668, DJ 20.1.2002, P. 449). Grifo nosso.Em razão do acima exposto, esclareçam os advogados o valor dos honorários, uma vez que o ofício deverá ser expedido com base nos créditos dos autores efetuados à fl.102. Entretanto, uma vez que os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% sobre a condenação e totalizando os créditos no importe de R\$69.602,30 o valor dos honorários seria de R\$6.960,23 e não R\$7.820,49 como consignado no cálculo de fl.102.Juntados os esclarecimentos, se em termos e após as formalidades legais, expeça-se o Ofício Requisitório acerca dos honorários sucumbenciais de todas as autoras ao advogado Almir Goulart da Silveira, conforme requerido às fls.381/387.Fls.390/393: Anote a Secretaria no sistema processual, rotina ARDA, o nome do novo advogado constituído pela autora ANGELA MARIA MACEDO. Fornecem os patronos os dados necessários à expedição de Ofício RPV da autora ANGELA MARIA MACEDO, sendo que referente a IDELISE ROSANA FERRARI, os dados foram fornecidos às fls.372/373.No entanto, denoto que mais uma vez os cálculos fornecidos não se coadunam com os apresentados às fls.99/102, no início da execução. Isso porque, como bem explicitado à fl.377, o acórdão proferido nos Embargos à Execução em apenso anulou a sentença em relação às autoras mencionadas. Assim, devem ser consignados nos Ofícios os valores constantes às fls.99/102, efetuados pelos autores com os quais houve a concordância da União Federal. Dessa forma, apresentem as autoras ANGELA MARIA MACEDO e IDELISE ROSANA FERRARI os valores do PSS correspondentes aos créditos elaborados às fls.99/102.Para que não haja o tumulto processual, tendo em vista constar advogados distintos nos autos, defiro o prazo sucessivo de 10 dias primeiramente aos

advogados ALMIR GOULART DA SILVEIRA E DONATO ANTONIO DE FARIAS e, após, ao advogado ORLANDO FARACCO NETO, com observância do prazo para devolução a fim de se evitar pedidos de prorrogação de prazo, o que atrasaria a expedição dos ofícios. Int.

**0059661-26.1997.403.6100 (97.0059661-3)** - ANA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X CLEIDE PAIVA DE SOUZA TELES X CLEMILDE DE BARROS LOPES X CLAUDIA MARIA ANTUNES DE CARVALHO X LEDA LENAIDE PINHEIRO RAFAEL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 409/410 para fins de SAQUE pelos beneficiários dos créditos.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0024661-13.2007.403.6100 (2007.61.00.024661-6)** - CROMUS EMBALAGENS IND E COM LTDA(SP100306 - ELIANA MARTINEZ E SP209510 - JOÃO VIEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho.Fls.480/482: PRIMEIRAMENTE, remetam-se os autos ao SEDI para atualização da razão social da empresa autora, fazendo constar a correta grafia indicada à consulta de fl.484.Após, EXPEÇA-SE o ofício requisitório pertinente, dando-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias.Caso não haja objeção, venham conclusos para sua transmissão eletrônica.No tocante ao pedido de expedição de alvará solicitado pelo autor no valor de R\$3.109,11 (guia de fl.482), entendo prudente a intimação da PFN para que concorde expressamente com referido levantamento no mesmo prazo acima indicado.Com a concordância da PFN e, se em termos, expeça-se o alvará na quantia mencionada.I.C.

**0009907-90.2012.403.6100** - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA) X CONSTRUTORA SAB LTDA(SP187845 - MARCELO WAGNER DA SILVA E SP238382 - FABIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY)

Vistos em despacho. Fls. 404/405 - Nada a deferir a parte autora, eis que a questão já foi analisada no despacho de fl. 401.Fls. 408/409 - Diante dos esclarecimentos prestados pela Construtora Sab Ltda( denunciada), voltem conclusos para saneador.I.C.

**0007581-26.2013.403.6100** - CARLOS ROGERIO DOS SANTOS X MARIA MARTA ROSA X JOSE ROBERTO DENOBILE X AMAURI FERNANDES MACHADO X IVAN MATOS GOMES X ANITA ARANTES X DULCEMIR FRANCISCA BARBOSA PEDROSA X MARIA INES DE CARVALHO PIMENTA X SUELI DE MELO ROCHA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Vistos em despacho.Tendo em vista o nome de nova perita médica, fornecida pela anteriormente indicada, que declinou da realização do laudo, nomeio em substituição a Perita médica Dra.FERNANDA MARCHINI, femarchini@gmail.com Proceda a Secretaria o devido contato com a Perita acima mencionada e após intimação das partes, não havendo divergência, remetam-se para elaboração do laudo pericial.Int.

**0013839-52.2013.403.6100** - RAUL MARIO MAGALHAES RIBEIRO(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Petição de fls. 97/100: Mantenho o indeferimento da tutela antecipada pelos fundamentos já explicitados às fls. 36/41. O pedido requerido no item 2 poderá ser formulado na via administrativa, não se fazendo necessária a intervenção deste juízo para que o autor obtenha a informação solicitada. Venham os autos conclusos para sentença.

**0017706-53.2013.403.6100** - CLAUDIO ROBERTO PETRUCCELLI(SP297171 - ESTEFANIA MARQUES MATHIAS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos em despacho.Fls. 117/119 - Manifeste-se o autor acerca dos esclarecimentos prestados pelo CREF4 - Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, no prazo de 10(dez) dias.Outrossim, indefiro o pedido do réu quanto à regularização da representação processual do autor, eis que a nova procuração apresentada à fl. 40 outorgou poderes as advogadas Dra. ESTEFÂNIA MARQUES MATHIAS( OAB/SP- 297.171),

TATIANE SAMPAIO ROMA( OAB/SP - 265.515) e JUREMI ANDRÉ AVELINO( OAB/SP - 210.493).Após, cumpre a parte final da decisão de fls. 114/116.I.C.

**0001542-76.2014.403.6100** - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA X VAGNER RODRIGUES(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Fls. 117/126 - Ciência à parte contrária acerca dos documentos juntados pela CEF. Após, considerando que não há interesse da CEF na designação de audiência de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002165-43.2014.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE IMPERIAL(SP166182 - OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 121/128: Dê-se vista à parte autora acerca das informações prestadas pela CEF e documentos juntados, pelo prazo de dez dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 120 e remetam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0005357-81.2014.403.6100** - TRANSPORTES DE MAQUINAS MARARI LTDA(SP045689 - PLINIO TIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em despacho. Considerando que os fatos narrados encontram-se suficientemente demonstrados nos autos, indefiro o pedido de intimação da DERAT/SPO( Delegacia da Receita Federal do Brasil de Atividades Tributárias em São Paulo). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001957-11.2004.403.6100 (2004.61.00.001957-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059661-26.1997.403.6100 (97.0059661-3)) UNIAO FEDERAL(SP207073 - JEAN CARLOS PINTO) X ANA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X CLEIDE PAIVA DE SOUZA TELES X CLEMILDE DE BARROS LOPES X CLAUDIA MARIA ANTUNES DE CARVALHO X LEDA LENAIDE PINHEIRO RAFAEL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor (parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 340 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0076992-94.1992.403.6100 (92.0076992-6)** - COSMACTIVE INDL/ LTDA(SP234364 - FABIO DE SOUZA CORREIA E SP067708 - DIRCEU FINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X COSMACTIVE INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 296: Vistos em despacho. Em razão de acórdão proferido pelo E.TRF(fl.290), transitado em julgado, que negou provimento à apelação interposta pela parte autora e manteve a sentença que reconheceu a prescrição da execução, nos termos do art.269, inciso IV, do CPC, determinando, outrossim, a devolução ao TRF3 dos valores ainda não levantados pela parte exequente, defiro o requerido pela União Federal. Assim, oficie-se o Exmo. Sr. Presidente do TRF, solicitando o cancelamento do Ofício Precatório nº 20060043553, para o fim de estorno dos valores já pagos e depositados nas contas judiciais nºs 1181005506165387 e 1181005506683256, conforme extratos de fls.203/204 e 236/237, para a devida devolução ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos dos arts.43 e 44 da Resolução nº 168/2011 do C. CJF/STJ. Com a comprovação da devolução efetivada, abra-se nova vista à ré e nada mais havendo a ser requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. C. Int. Vistos em despacho. Fls. 301/323 - Dê-se ciência às partes acerca do ofício nº 07710/2014, encaminhado pela UFEP/TRF( Setor de Precatórios). Em resposta a solicitação de fl. 303, encaminhe-se eletronicamente cópia do presente despacho, solicitando o aditamento do precatório nº 20060043553 para os valores efetivamente levantados. Outrossim, realizado e noticiado a retificação supra, e nada mais sendo requerido, aguardem os autos em arquivo sobrestado provocação. Publique-se o despacho de fl. 296.I.C.

**0030649-06.1993.403.6100 (93.0030649-9)** - JOSE CARLOS DO PRADO ALTRO(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X JOSE CARLOS DO PRADO ALTRO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl.615: Desnecessário o cancelamento do OFÍCIO PRECATÓRIO N° 20140069326 (fl.611), eis que a opção BLOQUEIO DO DEPÓSITO JUDICIAL encontra-se devidamente assinalada, o que possibilitará o seu levantamento SOMENTE com autorização deste Juízo. Saliento que o valor devido por JOSÉ CARLOS DO PRADO ALTRO a título de honorários advocatícios dos Embargos à Execução (N°0002583-83.2011.403.6100) será oportunamente convertido em renda em favor do EMBARGANTE (AGU), após notícia de pagamento do PRC expedido, devendo a UNIÃO FEDERAL ser novamente intimada para informar seu montante atualizado. Aguardem-se SOBRESTADOS em Secretaria a notícia de pagamento a ser comunicada pelo E. TRF da 3ª Região. I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001099-29.1994.403.6100 (94.0001099-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDENIL IZZO X LAURA IGNEZ MINCHILLO(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDENIL IZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURA IGNEZ MINCHILLO

Vistos em despacho. Em face dos depósitos realizados pelos executados comprovados pelas guias de fls. 467/468, intime-se à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para a retirada das restrições que recaem sobre os automóveis penhorados por meio eletrônico( RENAJUD), quais sejam, VW/KOMBI, placa BYG-7111( fl. 402) e GM/CAPTIVA SPORT V6AWD, placa EZJ-5164( fl. 407). Havendo requerimento de expedição de alvarás, informe a CEF em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. Expedidos e liquidados os alvarás e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução. I.C.

### **13ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente N° 4991**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023339-45.2013.403.6100** - MARCELO PERCILIO DE SOUZA RAMOS X MARCOS ANTONIO DE ARAUJO X MARCOS CARDOSO DA SILVA X MARCOS DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA FREITAS MARTINS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

**0008087-65.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES) X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES E SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 510/548, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0015145-22.2014.403.6100** - GRUPO MIXMETAIS AVIAMENTOS LTDA(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO) X UNIAO FEDERAL

A autora GRUPO MIXMETAIS AVIAMENTOS LTDA. requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da LC nº 110/2001 incidente sobre os depósitos efetuados na conta vinculada de seus empregados, no percentual de 10% em caso de despedida sem justa causa, mediante o depósito de seu valor em juízo, na medida das despedidas, a ser remunerado pela taxa selic, de modo a não impedir a obtenção do CRF - Certificado de Regularidade do FGTS, tampouco autorizar a inscrição dos débitos em dívida ativa e o envio do

nome da autora para o Cadin. Relata, em síntese, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social de 10% prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 devida em caso de despedida sem justa causa sobre o montante dos depósitos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho. Sustenta que a criação da contribuição guerreada teve a finalidade de financiar o pagamento do acordo relativo aos expurgos inflacionários do FGTS, visando o complemento do saldo das contas vinculadas apenas para cobrir os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor I e Verão. Afirma, contudo, que de acordo com o relatório de gestão e demonstração contábil do FGTS tal finalidade foi exaurida em janeiro de 2007 antes o término do pagamento das verbas do acordo. Entende, assim, que a contribuição prevista pelo artigo 1º da LC nº 110/2001 padece de inconstitucionalidade superveniente, tendo em vista o esgotamento da finalidade que justificou sua instituição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 29/255. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de liminar objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos nos autos mediante seu depósito judicial, autorizando-se a expedição do CRF - Certificado de Regularidade do FGTS, tampouco autorizar a inscrição dos respectivos débitos em dívida ativa e o envio do nome da autora para o Cadin. O artigo 151 do Código Tributário Nacional prevê expressamente em seu inciso II o depósito judicial do montante integral do débito como causa suspensiva da exigibilidade, verbis: Art. 151 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. (negritei) Ao debruçar sobre o tema, o C. STJ firmou o entendimento, sedimentado na Súmula nº 112, segundo o qual O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Assim, comprovando o contribuinte o depósito integral e em dinheiro dos débitos discutidos nos autos, deve ser reconhecida a causa suspensiva de exigibilidade prevista no artigo 151, II do CTN. Suspensa a exigibilidade, os débitos depositados judicialmente pela impetrante não poderão configurar óbice à emissão do CRF - Certificado de Regularidade do FGTS, tampouco poderão ser inscritos em dívida ativa da União. Da mesma forma, entendo pertinente o pedido de exclusão do nome da impetrante no CADIN, considerando que o diploma legal que o instituiu prevê a impossibilidade da inscrição quando sobre o débito recair causa suspensiva da exigibilidade. É o que dispõe o artigo 7º, II da Lei nº 10.522/02, verbis: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (negritei) Presentes os requisitos previstos no artigo 273 do CPC, o pedido antecipatório deve ser deferido. Face ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da LC nº 110/2001 mediante o depósito de seu valor integral em juízo que, assim, não poderá obstar a emissão do CRF - Certificado de Regularidade do FGTS, tampouco autorizar a inscrição dos respectivos débitos em dívida ativa e o envio do nome da autora para o Cadin. Cite-se e intime-se. São Paulo, 22 de agosto de 2014.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014524-25.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010144-90.2013.403.6100) LUIZ CARLOS DOS SANTOS (Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0002835-81.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023339-45.2013.403.6100) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP (Proc. 1313 - RENATA CHOIFI) X MARCELO PERCILIO DE SOUZA RAMOS X MARCOS ANTONIO DE ARAUJO X MARCOS CARDOSO DA SILVA X MARCOS DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA FREITAS MARTINS (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

Desapensem-se dos autos principais. Fls. 34/40: recebo a apelação da CNEN, no duplo efeito. Dê-se vista ao Impugnado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014868-06.2014.403.6100** - SODEXO DO BRASIL COMERCIAL LTDA (SP131524 - FABIO ROSAS E RS051454 - RAFAEL MALLMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

O impetrante informa que a autoridade impetrada, apesar de ter sido intimada, ainda não deu cumprimento à liminar. Requer, assim, seja a mesma intimada para dar efetividade à decisão proferida, bem como a aplicação das penas que o Juízo entender cabíveis. Diante das alegações do impetrante, determino seja expedido mandado de intimação à autoridade impetrada para que cumpra a liminar, no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa

diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo não cumprimento, sem prejuízo de eventuais sanções penais e administrativas oportunas. Determino à Secretaria que faça constar no mandado que o Sr. Oficial de Justiça deverá identificar a pessoa que será intimada, apondo em sua certidão o número de seu RG e de seu CPF. Defiro, ainda, o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de substabelecimento. Intime-se e Cumpra-se.

#### **PETICAO**

**0014566-74.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008087-65.2014.403.6100) RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES E SP264850 - ANDERSON CRISTIANO PIGOSSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)  
Apensem-se aos autos principais. Intime-se a ECT para manifestação.Int.

#### **Expediente N° 4992**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0749983-63.1985.403.6100 (00.0749983-3)** - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A(SP075728 - SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA E SP114147 - CARLOS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A X UNIAO FEDERAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Intime-se a parte para retirada e liquidação do alvará expedido no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0940986-39.1987.403.6100 (00.0940986-6)** - UNILEVER BRASIL LTDA(SP310018 - GABRIELA COELHO SILVA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 987 - CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA) X UNILEVER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Intime-se a parte para retirada e liquidação do alvará expedido no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0084456-72.1992.403.6100 (92.0084456-1)** - CLEIDE LAMANA X IVANI LOPEZ X MAIZA MARIA DE SOUZA X VANICE DE CAMILO FRANZIN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP101631 - CRISTIANE AP SOUZA MAFFUS MINA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Intime-se a parte para retirada e liquidação do alvará expedido no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0013457-47.2000.403.0399 (2000.03.99.013457-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 97.0038565-5) ANGELA MARIA GUIMARAES BARROSO MORAIS X APARECIDA DONIZETI CECILIA DE AGUIAR X MARILDA CONCEICAO FITAS MANAIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ROSA INES LOPES GONCALVES(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Intime-se a parte para retirada e liquidação do alvará expedido no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0027611-05.2001.403.6100 (2001.61.00.027611-4)** - JULIO CESAR HIROYUKI SUNTO X KATHIA RYOKO NISHIMATSU SUNTO X SERGIO SUNTO(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP209508 - JAIRO CORRÊA FERREIRA JÚNIOR)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Intime-se a parte para retirada e liquidação do alvará expedido no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0008583-02.2011.403.6100** - MARYLAND DE SOUZA CORREA MEYER - ESPOLIO X RITA DE CASSIA CORREA MEYER BARBOSA LIMA X EMILIO ADOLPHO CORREA MEYER(SP079117 - ROSANA CHIAVASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SAUDE CAIXA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Intime-se a parte para retirada e liquidação do alvará expedido no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0019631-21.2012.403.6100** - ITACARE CAPITAL CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP235562 - IVAN LOBATO PRADO TEIXEIRA E SP306171 - VICTOR PEREIRA CHANQUINI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Intime-se a parte para retirada e liquidação do alvará expedido no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0126921-53.1979.403.6100 (00.0126921-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ESPOLIO DE GEORGINA ZOGBI X CLARICE BITTAR ZOGBI(SP065114 - MARCIA ELIAS ABUCHAM E SP215890 - PAULO BARBOSA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Intime-se a parte para retirada e liquidação do alvará expedido no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0015606-05.1988.403.6100 (88.0015606-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENY ROSSIGNOLI PIOLA X JOSE MARIA PIOLA(SP033499 - JOAO BATISTA RENAUD) X OZORIO LUIZ PIOLA X OSWALDO PIOLA X ROSA ELIZA PIOLA SPURI(SP144708 - SANDOVAL APARECIDO SIMAS E SP019957 - ARTHUR CHEKERDEMIAN)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Intime-se a parte para retirada e liquidação do alvará expedido no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0036930-26.2003.403.6100 (2003.61.00.036930-7)** - ERNANI ANDRADE FONSECA X CECILIA LOBO FONSECA(SP057540 - SONYA REGINA SIMON HALASZ) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X ERNANI ANDRADE FONSECA X BANCO DO BRASIL S/A X CECILIA LOBO FONSECA X BANCO DO BRASIL S/A X ERNANI ANDRADE FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA LOBO FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Intime-se a parte para retirada e liquidação do alvará expedido no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

## **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 8226**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003113-82.2014.403.6100** - LICEU DE ARTES E OFICIOS DE SAO PAULO(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PRESIDENTE COMITE GESTOR REFIS DEL REC FED BRASIL ADM TRIB/SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a ausência de poderes expressos para renunciar ao direito sobre que se funda a ação, providencie a parte-impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, sob pena de não conhecimento da petição de fl. 174. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

**0008000-12.2014.403.6100** - THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de ação ajuizada por Thyssenkrupp Industrial Solutions Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando ordem para afastar a imposição das contribuições sociais, contribuições previdenciárias (cota patronal) e também das destinadas a outras entidades (Salário-Educação, SESI, SENAI, SESC, INCRA e SEBRAE) incidentes sobre a remuneração paga/creditada aos seus empregados e trabalhadores avulsos a título de aviso prévio indenizado, adicional de férias de 1/3 (um terço), férias gozadas, férias indenizadas, auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros quinze dias de afastamento e salário-maternidade. A parte-impetrante sustenta que não é admissível a imposição de contribuição social e previdenciária sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios e previdenciários. Em razão da urgência, a parte-impetrante pede liminar. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Recebo a petição de emenda à inicial de fls. 72/75. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Também está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar. A questão controvertida discutida nestes autos cingem-se a definir se determinado valor pago pela Autora aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários. Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão folha de salários. Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários. Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários: A expressão constitucional folha de salários reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho. Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que compoariam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória. Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do

tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Do aviso prévio indenizado Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa. Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:04/02/2011) Do adicional de 1/3 de férias Em relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, adoto o entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória, conforme se pode verificar da seguinte ementa: **Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (...) Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias. (...)** (STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado) Também nesse sentido, os seguintes julgados dos Egrégios STJ e TRF da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.** 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (STJ, AGRESP 201001534400, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/12/2010, DJE 04/02/2011) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ AARESP 200900284920, AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1123792 Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA) **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO /13 DESSAS FÉRIAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA EM PARTE DO DECISUM.** 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. O Supremo Tribunal Federal vem externando posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, ao argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do mesmo devem sofrer a incidência. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador (público ou privado) se aposentar certamente não o perceberá mais, tampouco em caso de morte a verba será recebida pelos pensionistas. 3. O salário maternidade tem nítido caráter salarial e por isso mesmo sobre essa verba incide a contribuição patronal, o mesmo ocorrendo com o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, que é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 4. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia ou acidente e a título de adicional de um terço (1/3) sobre o valor das férias, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias

vincendas, aquilo que foi pago a maior, observado o prazo decadencial decenal (tese pacífica dos cinco mais cinco anos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação; STJ, ERESP n 435.835/SC, 1ª Seção, j. 24/3/2004) contado de cada fato gerador (artigo 150, 4 do Código Tributário Nacional). Considerando que os valores recolhidos mais antigos datam da competência de maio de 1996 (fls. 47) e que o mandado de segurança foi ajuizado em 25 de outubro de 2006, operou-se a decadência para a compensação dos valores pagos até setembro de 1996; os remanescentes serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 5. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento do mandado de segurança) e não se tratando de tributo declarado inconstitucional, haverá de ser observado o 3 do artigo 89 do PCPS. 6. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 4. Apelação parcialmente provida. (AMS 200661000234737, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308275, TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - PRIMEIRA TURMA)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 2. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 3. As férias indenizadas e os valores correspondentes ao terço constitucional têm natureza compensatória/indenizatória, e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça. 5. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 6. Agravos legais a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 201003000279230, 2ª Turma, Rel. Juiz ALESSANDRO DIAFERIA, j. 23.11.10, DJF3 CJ1 02.12.10, p. 465, v.u.)Das férias indenizadas e das férias gozadasNão incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91.Em relação às férias gozadas, acolho o entendimento adotado pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que alterou a jurisprudência até então dominante naquela Corte para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de férias gozadas pelo empregado. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. (...)5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. (...) (STJ, REsp 1.322.945 - DF, 1ª Seção, Data do Julgamento: 27/02/2013, Publicação em 08/03/2013, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - grifado)Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidenteEm relação aos primeiros quinze dias do auxílio doença pagos pela empresa, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente, assiste razão à parte autora. Acompanho,

no ponto, a jurisprudência pacificada do STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, os seguintes arestos: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso especial improvido. (REsp 768.255/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 04.05.2006, DJ 16.05.2006 p. 207) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 916.388/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007, p. 244) Do salário-maternidade Também entendo que deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em relação ao salário maternidade. O salário maternidade possui natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. Tal verba visa compensar/indenizar e manter a subsistência da empregada durante a licença maternidade. Ademais, há que ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma que determina a incidência da contribuição sobre o salário maternidade, tendo em vista a evidente afronta ao princípio da isonomia. A cobrança da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade pode estimular a prática discriminatória, tendo em vista que a contratação de um empregado do sexo masculino poderá custar menos ao empregador do que a contratação de uma empregada do sexo feminino. Assim, a incidência das contribuições previdenciárias e do adicional RAT deve ser afastada sobre as verbas acima mencionadas. Da mesma forma, não incidem as contribuições arrecadadas pelo INSS e destinadas a terceiros, tendo em vista que o art. 94 da Lei n.º 8.212/91 dispõe que o INSS somente pode arrecadar e fiscalizar contribuições devidas a terceiros que tenham a mesma hipótese de incidência e mesma base de cálculo, ou seja, a folha de salários. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida para afastar a incidência das contribuições previdenciárias, do adicional RAT e das contribuições destinadas a outras entidades (Salário-Educação, SESI, SENAI, SESC, INCRA e SEBRAE) sobre os pagamentos feitos pela Impetrante a seus empregados a título aviso prévio indenizado, adicional de férias de 1/3 (um terço), férias gozadas, férias indenizadas, auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros quinze dias de afastamento e salário-maternidade e, por conseguinte, reconheço suspensa a exigibilidade do crédito tributário até decisão final. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no mesmo prazo. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Ao SEDI, para retificar o valor atribuído a causa, conforme petição de emenda à inicial de fls. 72/73. Intime-se.

**0008665-28.2014.403.6100 - SERGIO LUIZ MARQUES COSTA (SP163074 - PAULA ALEMBIK ROSENTHAL) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

1. Defiro o ingresso da União Federal no feito nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, conforme requerido às fls. 87. 2. Dê-se ciência à parte-impetrante acerca das informações, encartadas às fls. 74/83, para manifestação, notadamente quanto a alegação de irregularidade do parcelamento atinente a inscrição nº 80.1.12.034580-27. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0008698-18.2014.403.6100 - JULIO COLOZZA HOFFMANN X JULIO CESAR HOFFMANN (SP151176 - ANDRE REATTO CHEDE) X CHEFE DO SERVICO FISCALIZACAO PRODUTOS CONTROLADOS 2 REGIAO MILITAR**

Ciência à parte impetrante das informações de fls. 59. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, após tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0011272-14.2014.403.6100 - LOG & PRINT DADOS VARIÁVEIS S/A (SP182654 - ROGERIO CARLOS DE CAMARGO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO**

1. Defiro o ingresso da União Federal no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, conforme requerido às fls. 116. 2. Fls. 99/114 - mantenho a r. decisão de fls. 91/94 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. 4. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0012479-48.2014.403.6100 - METALURGICA SUPERFLEX LTDA - EPP (SP330237 - DANILO MARTINS**

FONTES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
1. Dê-se ciência à parte-impetrante das informações, encartadas às fls. 58/134, paar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

**0014634-24.2014.403.6100** - HERCULES DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP344247 - JALINE SANTOS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT LIMINAR Vistos, etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Hércules do Brasil Produtos Químicos Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando à expedição de certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo). Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão em face da existência de débitos (fls. 59/61). Todavia, a parte-impetrante alega que referidos débitos encontram-se extintos pelo pagamento e ou pela homologação de compensação, e parte com a exigibilidade suspensa tendo em vista a interposição de manifestação de inconformidade, conforme comprovam os documentos de fls. 63/350. Sustenta a urgência da liminar em face de a desejada certidão ser vital para suas atividades empresariais. É o breve relatório. Passo a decidir. Vejo presentes os requisitos para o deferimento parcial da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que a CND é essencial para a prática de vários atos negociais que se inserem nas atividades empresarias da impetrante, bem como verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta a mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário). Primeiramente, é admissível que a lei exija prova da quitação de determinado tributo, para o que serve a certidão negativa (expedida à vista de requerimento do interessado) contendo o período ao qual se refere o pedido. Consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), a CND será expedida nos termos em que tenha sido requerida, respeitado o prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição. Constando débitos fiscais em relação ao contribuinte que requer a CND, essa certidão ainda deverá ser expedida pela autoridade competente no mesmo prazo indicado pelo art. 205 do CTN, porém, fazendo constar as dívidas acusadas pelos registros fiscais (resultando como certidão positiva). Caso os débitos fiscais indicados na certidão estejam com a exigibilidade suspensa, incidirá a regra contida no art. 206 do CTN, vale dizer, terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela na qual conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Com efeito, considerando que a obrigação tributária decorre da lei e é regida pelos princípios do Direito Público, somente é possível suspender a exigibilidade do crédito tributário nas hipóteses previstas no ordenamento. As causas supra-legais ou extra-legais devem ser verificadas com ponderação e razoabilidade, sendo que sua admissão constitui-se como exceção no ordenamento tributário brasileiro, até porque o art. 141 do CTN é expresso ao indicar que o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias. Assim, devem constar expressamente do ordenamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e outras hipóteses que possam levar à expedição da CND. Nesses termos, o art. 151 do CTN reúne circunstâncias mediante as quais estará suspensa a exigibilidade do crédito tributário, quais sejam, a moratória, o depósito em dinheiro do seu montante integral (realizado na via administrativa ou judicial), as reclamações e os recursos (nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, enquanto pendente de julgamento), a concessão de medida liminar em mandado de segurança, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inclusive na ação cautelar), e ainda o parcelamento. Trata-se de lista taxativa (característica decorrente do contido no art. 141 do CTN), razão pela qual deve ser interpretada restritivamente, natureza que não deve ser confundida com a da lista exaustiva (que esgota as possibilidades), pois há outras circunstâncias na legislação de regência que determinam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (e, por conseguinte, a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa). Realmente, o Decreto 70.235/1972 (que tem força de lei ordinária em razão de seu lastro em atos institucionais vigentes ao tempo de sua edição), em seu art. 48, tratando da consulta, estabelece que nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência: I - de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso; II - de decisão de segunda instância, excetuadas as consultas tidas por insubsistentes. Por sua vez, a Súmula 38 do E.TFR, ainda reiteradamente aplicada, é clara ao prever que os certificados de Quitação e de Regularidade de Situação não podem ser negados, se o débito estiver garantido por penhora regular, providência obviamente cabível em face de dívidas fiscais que foram objeto de execução fiscal nos moldes da Lei 6.830/1980. Por sua vez, se a liminar ou a tutela antecipada (decisões judiciais preliminares) bastam para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com maior razão suspenderão a exigibilidade as sentenças que julgam procedente o pedido do sujeito passivo pela inexistência de tributo (independentemente dos efeitos pelos quais

serão recebidas as apelações ou a remessa oficial). Cumpre ainda observar que a fiança bancária assume os mesmos contornos de garantia dos depósitos em dinheiro, já que é razoável atribuir confiabilidade às instituições de crédito que operam regularmente no mercado financeiro. Justamente por isso, o art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/1980 permite que, em garantia de execução (assim entendido o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa), o executado poderá oferecer fiança bancária, daí porque o 3º desse mesmo artigo dispõe que a garantia da Execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora. Pelas características de crédito naturais às garantias prestadas por instituições financeiras, uma vez regularmente formalizada a fiança, devidamente comprovada nos autos, a mesma representa hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. É ainda importante lembrar que se a CND for expedida irregularmente, haverá não só violação à lei (expondo o servidor público responsável às punições administrativas e penais cabíveis), mas também importará em responsabilização do mesmo pelo próprio tributo exigido, já que o art. 208, do CTN, prevê que a certidão negativa expedida com dolo ou fraude, ou ainda que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos. Com essas observações, pelos documentos de fls. 59/61, verifica-se que a CND desejada esta sendo obstada em razão de débitos no âmbito da RFB, a saber: a) multa por atraso/falta entrega DCTF (código 1345): i) PA 23.10.2009, no valor de R\$ 111.161,45; ii) PA 25.11.2009, no valor de R\$ 121.356,46; iii) PA 22.12.2009, no valor de R\$ 87.111,80; iv) PA 26.01.2010, no valor de R\$ 64.413,56; v) PA 24.02.2010, no valor de R\$ 52.705,40; e vi) PA 22.03.2010, no valor de R\$ 18.923,46, todos com vencimento em 07.06.2010; b) Processo Administrativo nº 11610.722.651/2012-34. O primeiro esclarecimento a ser feito diz respeito à diferença entre processo administrativo (na verdade procedimento) e reclamações, impugnações e recursos. Sobre isso, a seqüência natural da obrigação tributária não liquidada impõe a inscrição dos créditos tributários na dívida ativa (para então ser possível a extração da certidão que permitirá o ajuizamento da ação executiva), processamento que se faz ordinariamente, para o qual é dado um número de procedimento administrativo, que em nada se confunde com as reclamações, impugnações e recursos efetuados na forma do Decreto 70.235/1972 (esse sim, hábil para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN). Somente quando efetuadas as impugnações, reclamações e recursos administrativos na forma da legislação de regência é que se dá a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (assegurando a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa), o que não ocorre quando há mera referência a processo administrativo em andamento, cuja a razão ou assunto seja inscrição na dívida ativa, ou outro motivo não descrito no art. 151, do CTN. Com esses esclarecimentos, verifico que em relação aos débitos apontados no documento de fls. 59/61 (Informações Fiscais do Contribuinte), a parte-impetrante apresenta diversos PER/DCOMPs, informando que parte de seus períodos encontram-se pendentes de análise ou ainda pendente de julgamento de manifestação de inconformidade, ou, ainda, houve homologação da compensação. Em relação aos débitos que compõem o Processo nº 11610.722.651/2012-34, aduz que foram integralmente pagos, conforme atestam os documentos de fls. 63/350. Dito isso, e tendo em vista os limites próprios da fase liminar, entendo aconselhável colher esclarecimentos junto à autoridade impetrada. Seguramente não há direito visível nesta ação mandamental que assegure o provimento liminar, até porque esta via processual eleita não admite dilação probatória para verificar a exatidão das alegações da parte-impetrante. A expedição da CND desejada exige cautela, pois até mesmo a Fazenda Nacional expediria tal certidão num quadro aparente de direito. Vale observar que o sistema eletrônico de conferência dos créditos de tributos federais normalmente indica o registro dos pagamentos dos contribuintes. Portanto, a presente situação impõe prudência, devendo ser inicialmente ouvido o erário, até mesmo pela visível satisfatividade do pleito liminar. Por sua vez, pelo que se nota no feito, verifico a boa fé da impetrante, bem como a lisura dos argumentos que apresenta, justificando a concessão da ordem para que sejam imediatamente apreciados os débitos apontados, visando a aferição da eventual impertinência das exigências que obstam a CND pretendida. Essa determinação judicial não viola o princípio da isonomia, pois esse pressupõe tratar igualmente aqueles que se encontrem em situações equivalentes, e de forma desigual os desiguais, na medida da desigualdade, vale dizer, a urgência demonstrada para a CND pretendida dá embasamento à providência jurisdicional ora deferida. Vale reafirmar que o art. 205, parágrafo único, do CTN, fixa prazo de 10 (dez) dias para a expedição de CNDs, contados da entrada do requerimento na repartição, o que pode ser usado como paralelo para o prazo concedido visando a necessária conferência ora reclamada na impetração. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada para que, em 10 (dez) dias, a autoridade impetrada faça a análise dos documentos acostados à inicial (fls. 63/350), os quais, segundo a parte-impetrante, comprovam a suspensão da exigibilidade e ou extinção do crédito tributário apontado, trazendo aos presentes autos os esclarecimentos necessários sobre a suspensão das dívidas em tela, que em princípio obstam a expedição da desejada CND. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

## 16ª VARA CÍVEL

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 14090**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017328-11.1987.403.6100 (87.0017328-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015223-61.1987.403.6100 (87.0015223-4)) SANTA CASA DE MISERICORDIA NOSSA SENHORA DE FATIMA E BENEFICENCIA PORTUGUESA DE ARARAQUARA(SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação;b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos);c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer;d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) no caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) no caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0026477-40.2001.403.6100 (2001.61.00.026477-0) - GUSTAVO SARTI VAQUERO EPP(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação;b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos);c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer;d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) no caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo

discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) no caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. I.

**0019253-80.2003.403.6100 (2003.61.00.019253-5) - AGASSETE COM/ E IND/ LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) no caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) no caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. I.

**0026865-64.2006.403.6100 (2006.61.00.026865-6) - MATHEUS MENDES DE OLIVEIRA(SP146437 - LEO MEIRELLES DO AMARAL E SP250246 - MONIQUE SUEMI UEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do

Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação;b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos);c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer;d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) no caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) no caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0016614-45.2010.403.6100 - FRANCISCO DE PAULA VITOR OTAVIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação;b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos);c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer;d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) no caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) no caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0020878-08.2010.403.6100** - CONDOMINIO AMERICAN PARK(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação;b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos);c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer;d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) no caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) no caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0007062-22.2011.403.6100** - MARCIO DE OLIVEIRA GOMES(SP212889 - ANDRÉIA RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação;b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos);c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer;d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) no caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) no caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª

Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0024170-74.2005.403.6100 (2005.61.00.024170-1) - WORKUP CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO E TELECOMUNICACOES LTDA(SP174751 - ELIZABETH DARAKJIAN DJEHDIAN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) no caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) no caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intímem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. I.

**0007932-04.2010.403.6100 - TARCISIO ALEXANDRE BUSS X RAQUEL AOKI LOTE BUSS(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) no caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores

destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) no caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0015223-61.1987.403.6100 (87.0015223-4) - SANTA CASA DE MISERICORDIA NOSSA SENHORA DE FATIMA E BENEFICENCIA DE ARARAQUARA (SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) no caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) no caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. I.

**0013111-79.2011.403.6100 - CARLOS SARAIVA IMP/ E COM/ LTDA (MG091166 - LEONARDO DE LIMA NAVES E SP246908 - RICARDO GOMES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) no caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta)

dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) no caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0001108-58.2012.403.6100 - DARCY JORGE NAGEL(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação;b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos);c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer;d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) no caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) no caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**Expediente Nº 14092**

**DESAPROPRIACAO**

**0057007-48.1969.403.6100 (00.0057007-9) - LIGHT - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A(SP315538 -**

DANIEL TELLES LOTTI E SP008345 - GUILHERME WALTER SOARES CALDAS) X COLEGIO SANTO AGOSTINHO(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)

Ciência ao requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo.Int.

**0228358-06.1980.403.6100 (00.0228358-1)** - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X PEDRO SCHUNCK SOBRINHO(SP045938 - GERONIMO ROCHA DA LIMAS E SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014879-36.1994.403.6100 (94.0014879-8)** - TINGIPLAST PLASTICOS E ELASTOMEROS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

1 - Dê-se ciência às partes da penhora realizada no rosto dos autos. 2 - Comunique-se ao Juízo da 11ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP, por correio eletrônico, a efetivação da penhora no rosto destes autos, conforme determinado na Carta Precatória n.º 0026567-39.2014.403.6182, para garantia da execução fiscal n.º 0011122-32.2000.826.0609, em trâmite no Juízo de Direito da Comarca de Taboão da Serra - Serviço Anexo Fiscal. Informe-se, também, que o crédito da autora nestes autos é de R\$ 146.436,27, atualizado até agosto de 2012, e que o ofício precatório expedido para pagamento deste valor ainda não foi transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Susto, por ora, o cumprimento da determinação de fl. 233. 4 - Manifeste-se a União, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre se subsiste o interesse na compensação das quantias a ser requisitadas, tendo em vista a penhora realizada no rosto dos autos. I.

**0021013-54.2009.403.6100 (2009.61.00.021013-8)** - VIRTUALPAPER - TECNOLOGIA PARA DOCUMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP242183 - ALEXANDRE BORBA E SP242680 - RICARDO MANOEL CRUZ DE ARAUJO) X VIRTUAL PAPER INC/ X SUL BRAZILIAN PRINTING COM GRAFICO LTDA(SP143183 - ELISANGELA APARECIDA GREGGIO)

1 - Reconsidero a decisão de fl. 316. Ao agravo de instrumento não se confere automático efeito suspensivo. Suspendo o cumprimento da decisão agravada equivaleria, na prática, a conceder efeito suspensivo a tal recurso, o que não cabe a este Juízo. 2 - Envie-se correio eletrônico ao SEDI nos termos da decisão de fls. 206/207. 3 - Após, remetam-se os autos ao Juízo competente. I.

**0016312-45.2012.403.6100** - RENATO MATTOS CUNHA X MARY KOBAYASHI MATTOS CUNHA(SP190064 - MATEUS LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1 - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado às fls. 480/507. 2 - Cumpra o perito os termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, indicando os dados corretos da Carteira de Identidade e CPF. 3 - Com a indicação supra e inexistindo, após a manifestação das partes, novos esclarecimentos a ser prestados pelo perito, expeça-se alvarás de levantamento dos honorários periciais. Em seguida, intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pela pessoa autorizada a efetuar o levantamento. I.

**0003696-04.2013.403.6100** - DIVICOM ASSESSORIA E NEGOCIOS SS(SP213035 - RICARDO BRAGHINI E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Divicom Assessoria e Negócios S.A. ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da União Federal, com pedido de tutela antecipada, objetivando o não recolhimento da contribuição social previdenciária (contribuição de 20% sobre a folha de salários, contribuição ao RAT, contribuição de individuais e autônomos e contribuições a terceiros - Sistema S) incidente sobre os valores pagos relativos a: i) hora extra; ii) adicional noturno; iii) adicional de insalubridade; iv) adicional de periculosidade; v) salário-maternidade; vi) salário família; vii) férias; viii) terço constitucional de férias; ix) férias indenizadas; x) auxílio doença (primeiros 15 dias de afastamento); xi) auxílio-creche; xii) salário-família; xiii) aviso prévio indenizado e xiv) FGTS incidente sobre as verbas de caráter indenizatório descritas nos subitens anteriores. Requer, ainda, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação. Entende a autora ter o direito à inexigibilidade da exação sobre verbas de caráter indenizatório para recolhimento futuros, permitindo-se o

pagamento da contribuição incidente tão somente sobre as verbas de natureza remuneratória, autorizando a compensação de valores indevidamente recolhidos, corrigidos pela taxa Selic. Teceu considerações sobre a hora extra, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário-maternidade, salário família, férias, terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio doença (primeiros 15 dias de afastamento), auxílio-creche, salário-família, aviso prévio indenizado e FGTS, sobre os quais não deveria incidir contribuição previdenciária trazendo jurisprudência sobre o tema. Anexou documentos. O Juiz Federal Substituto oficiante nesta Vara postergou a análise do pedido de tutela para após a vinda da contestação. A autora pediu desistência da ação em relação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE e a Caixa Econômica Federal - CEF, inicialmente constantes do polo passivo, tendo sido o pedido homologado por sentença. A União Federal apresentou contestação arguindo, em preliminar, a falta de interesse de agir em relação ao FGTS, posto que expressamente excluído do salário-de-contribuição. No mérito, deduziu, em síntese ora feita, que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, e alterações posteriores enumera, de forma taxativa, as parcelas não integrantes do salário contribuição, dentre os quais não se encontrariam as verbas elencadas pela autora. Quanto à incidência digressionou sobre o artigo 195, I, alínea a da CF, com a redação dada pela EC n. 20/98, sobre o art. 201, 11, da CF, sobre o art. 28, I e 9º, da Lei n. 8.212/91, art. 22, inciso I, desta lei, na redação dada pela Lei n. 9.876/99 e artigo 458 da CLT. No tocante às verbas mencionadas, observou que são pagas pelo empregador com habitualidade ou com nítido caráter salarial, em decorrência do contrato de trabalho e, desta forma, estão em consonância com o art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. No seu expor, todos os ganhos do trabalhador fazem incidir contribuições sociais, salvo quando a própria lei estipule ficar fora da base de cálculo do tributo. Sendo devidos os valores, a compensação deverá aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN) e observar as disposições das Leis 9430/96 (art. 74), 11.457/07 (art. 26) e 8.212/91 (art. 89) e demais atos normativos pertinentes. Digressionou sobre a atualização dos valores pela taxa Selic não cumulada com qualquer outro índice para, ao final, concluir não existir razão à autora. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido às fls. 1035/1041. A autora opôs embargos de declaração, que foram acolhidos por decisão às fls. 1071/1072. Apresentada réplica. Manifestou-se a União Federal sobre a réplica. A ré interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, tendo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado seguimento ao recurso. Instadas à especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. A Juíza Substituta Oficiante nesta Vara determinou a suspensão do processo por 120 dias. É a síntese do necessário. Decido. A preliminar de falta de interesse de agir, arguida pela União Federal, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Em consonância com a atual jurisprudência dos tribunais superiores, seguem as verbas de natureza salarial ou indenizatória sobre as quais incide ou não contribuição patronal previdenciária. Com relação ao auxílio doença não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porque estas verbas não têm natureza salarial, uma vez que não há prestação de serviço no período (AgRg no AREsp 88.704/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/04/2012, DJe 22/05/2012). Quanto ao salário maternidade e as férias, o STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.322.945 - DF (2012/0097408-8), Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27/02/2013, decidiu não incidir contribuição social sobre o salário maternidade e sobre as férias usufruídas. Entretanto, após a mencionada decisão que afastava a incidência da exação sobre as verbas em comento, a questão foi objeto de nova decisão pela mesma 1ª Seção daquela Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, na qual restou reafirmada a incidência da contribuição social sobre o salário maternidade e as férias por deterem natureza salarial. Como consequência dessa nova orientação, o Colendo STJ concedeu efeitos infringentes aos embargos declaratórios opostos no REsp 1.322.945/DF, para o fim de adequar o julgamento, no que couber, ao quanto decidido no recurso representativo de controvérsia, acima mencionado. Não incide a contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, uma vez o caráter indenizatório de tal verba (REsp. n. 812871/SC, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbel Marques, j. 25/10/2010, D.J. 22/02/2011). Com relação às férias indenizadas, o STJ assentou que sobre os valores das férias indenizadas não devem incidir as contribuições previdenciárias por se tratar de verba de natureza indenizatória (REsp nº 1.383.202 - RS Relator - Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 22/08/2013). No tocante ao adicional de um terço constitucional de férias, não incide contribuição previdenciária, verba que detém natureza indenizatória, por não se incorporar à remuneração do trabalhador (AgRg no REsp 1283418/PB, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013). No AgRg no Recurso Especial nº 1360699/RS, Rel. Min. Ministro Castro Meira, ficou assentado que as horas extras compõem a remuneração e devem servir de base de cálculo para o tributo, razão pela qual sofre a incidência da contribuição previdenciária. Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio creche, em razão da mesma não implicar em pagamento, mas sim em reembolso de despesa, em razão do fato de a empresa não possuir local adequado para acolher os filhos de seus colaboradores. Não verba, portanto, não possui natureza salarial. Os adicionais noturnos, os de periculosidade e insalubridade, se pagos com habitualidade, fazem incidir a contribuição previdenciária. Os adicionais noturnos, os de periculosidade e insalubridade têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam

o adicional. Conforme o julgado na Apelação Cível nº 1208308 do E. TRF da 3ª Região, o Desembargador Federal Johansom di Salvo destaca que referidas verbas, na verdade, são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do art. 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço do trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. Por fim, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do STJ é assente quanto a não incidência da contribuição previdenciária sobre o salário família, por deter natureza de benefício previdenciário (Precedentes: TRF-3: AMS 333017, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2014 e STJ: EDAGREsp 1137857, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE DATA:23/04/2010). Assim, em relação às contribuições acima elencadas, que não possuem natureza remuneratória, não incide a contribuição patronal, contribuição de 20% sobre a folha de salários, contribuição ao seguro acidente de trabalho SAT, a contribuição a contribuintes individuais e autônomos e contribuições a terceiros (Sistema S). O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço tem natureza e destinação distintas das contribuições previdenciárias, porém, nos termos do 6º do artigo 15 da Lei 8036/90, para o cálculo da contribuição ao Fundo (equivalente a 8% da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração a gratificação natalina e as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT) serão excluídas da remuneração as parcelas previstas no artigo 28, 9º da Lei 8.212/91, razão pela qual deve ser igualmente afastada a incidência do FGTS sobre as verbas discutidas nesta ação, que não possuem natureza remuneratória. No que tange ao pedido de compensação, o Supremo Tribunal Federal, no RE 566621, julgado em 04/08/2011, de Relatoria da Ministra Ellen Gracie, adotou o mesmo entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. O julgamento proferido se deu dentro da sistemática de repercussão geral conforme amplamente divulgado. Tal decisão manteve o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos da apelação cível nº 2005.71.00.018117-3/RS, de Relatoria do Juiz Federal Artur César de Souza. Segue a ementa do acórdão: TRIBUTÁRIO. IRRF. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. AUXÍLIO-CONDUÇÃO PAGO AOS OFICIAIS DE JUSTIÇA. VERBA INDENIZATÓRIA. FORMA DE RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DANO MORAL E DANO MATERIAL. HONORÁRIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO. 1. Cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a restituição inicia a partir da data em que ocorrer a homologação do lançamento. Diante da homologação tácita, dispõe o contribuinte do prazo de dez anos para postular a restituição, a contar do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita e os outros cinco ao prazo prescricional propriamente dito. Aplicação da Lei Complementar nº 118/05 apenas às ações intentadas a partir de 09/06/2005. Apelo da autora não conhecido no ponto em que defende a aplicação do prazo decenal de prescrição, considerando que a sentença já declarou o direito à repetição do indébito em até 10 anos. 2. O Estado do Rio Grande do Sul é litisconsorte passivo necessário da União nas ações em que se discute a incidência do imposto de renda sobre a verba denominada auxílio-condução, vez que embora esta seja detentora da capacidade tributária ativa, àquele pertence o produto da arrecadação do imposto, além do que é responsável por eventual devolução dos valores do tributo em questão. Face a reinclusão do Estado do Rio Grande do Sul no pólo passivo da demanda, julgo prejudicado o seu apelo. 3. É indevida a retenção do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias, cuja incidência restou comprovada por documentos acostados aos autos. 4. O auxílio-condução pago aos Oficiais de Justiça pela utilização de veículo próprio para o exercício de suas atribuições, não constitui acréscimo patrimonial, porquanto visa recompor as despesas correspondentes. 5. Determinada a retificação das declarações anual de ajuste, face requerimento de ambas as partes do processo. 6. A correção monetária incide a partir do pagamento indevido (Súmula nº 162 do STJ), pela UFIR até 31/12/95, e após, exclusivamente pela Taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária. 7. O simples fato de o Fisco exigir tributo a maior por divergência de entendimento não faz presumir a existência de dano moral, o qual precisa ser cabalmente demonstrado. Outrossim, para aferição do dano moral há que se confrontar a situação supostamente causadora do dano com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 8. Não há comprovação de dano material nos autos, até porque os valores recolhidos a título de imposto de renda sobre o auxílio-condução serão restituídos à autora. 9. Face a sucumbência recíproca, restam condenadas autora e rés, estas em partes iguais, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa à parte adversa, a serem compensados, nos termos do art. 21 do CPC. 10. Face a sucumbência recíproca, a isenção da União prevista no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não a exime de reembolsar a metade das custas judiciais feitas pela parte autora, nos termos do art. 14, 4º, da mesma lei. 11. Por expresse requerimento da parte autora, considera-se prequestionados os seguintes dispositivos legais e/ou constitucionais: art. 51 da Lei 4.230/64, 6º, 2º, da Lei nº 4.898/65, art. 5º do DL 1198/71, arts 2º e 7º da Lei 7.713/88, arts 7º e 8º da Lei 9.250/95, art. 47, 73 e 74 da Lei 9.430/96, 186, 876, 927 e 940 da Lei nº 10.406/02, e alíneas a e do inc. I do art. 6º da Lei 10.593/2002, arts. 7º, 43, I e II; 45 ú, 106, I, 119, 142 ú, 149, IV e V, 150, 4º e 168 do CTN, art. 20 2º e 3º do CPC, arts. 5º, I, V, X, XXXVI e XL, 37, 6º, 102, I f, o, III, 146, I e III, 150, I a IV, 153, III e 157, I da CF/88. 12. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas, apelação do autor não conhecida em parte e parcialmente provida na parte conhecida e apelação do Estado do Rio Grande do Sul prejudicada. Portanto, os recolhimentos anteriores à vigência da Lei complementar nº 118/05 estão

sujeitos à prescrição decenal, os posteriores obedecem à regra prevista no art. 3º da citada Lei Complementar. Quanto ao FGTS, considerando a complexidade de sua criação, vez que se destina à formação de uma poupança em favor do trabalhador empregado, dotada de impenhorabilidade (artigo 2º, 2º da Lei 8036/90) e indisponibilidade, e do Fundo social voltado à consecução de programas de habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana (art. 6º, IV, VI e VII da e artigo 9º, 2º, todos da Lei 8036/90), são inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional (Súmula 353 do STJ) e, por conseguinte, fica inviabilizado o pleito repetitório, por aplicação analógica do artigo 89, 1º da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.129/95. Isto posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo civil, julgo parcialmente procedente o presente o pedido formulado para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária (contribuição de 20% sobre a folha de salários, contribuição ao seguro acidente de trabalho - SAT, contribuição a contribuintes individuais e autônomos e contribuições a terceiros - Sistema S) e ao FGTS incidente sobre: a) as verbas recebidas nos 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença; b) o aviso prévio indenizado; c) o terço sobre as férias; d) férias indenizadas e) auxílio creche f) auxílio transporte e g) salário família. Reiterando que estes não compõem o conceito de salário, para fins de incidência dos artigos 22 e 28 da Lei n 8.212/91, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Autorizo a compensação dos valores recolhidos indevidamente (aqueles reconhecidos nesta ação como indevidos), exceto aqueles relativos ao FGTS, conforme previsto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91, nos artigos 247 a 254 do Decreto nº 3048/99 e IN nº 900/2008, atualizados monetariamente pela taxa Selic, após o trânsito em julgado da presente sentença, conforme estabelecido no art. 170-A do Código Tributário Nacional. Custas processuais na forma da lei. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

**0006948-78.2014.403.6100** - JOSE ALBERTO BUCIOLI X ADRIANA BARALDI ALVES DOS SANTOS X APARECIDA HELENA DA SILVA SIMIONI X APARECIDO DIAS DE SOUZA X ARTHUR ALVES DOS SANTOS X ARTHUR BARALDI ALVES DOS SANTOS X JOSE GERALDO FERREIRA DA COSTA X NACIM WALTER CHIECO X REGINA MARIA DE FATIMA TORRES X WALTER VICIONI GONCALVES(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero parcialmente a decisão de fl. 196 para determinar a citação da Caixa Econômica Federal. Após a juntada do mandado de citação cumprido, proceda-se à suspensão da tramitação desta demanda nos termos da decisão de fl. 239.I.

**0013108-22.2014.403.6100** - RAFAEL DA SILVA PIMENTEL(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, sem o embargo da parte contrária impugná-la, a teor do artigo 4º, 2º da referida lei. O beneficiário fica desde já advertido que ficará sujeito a pagar até o décuplo do valor das custas judiciais que haveria de recolher caso haja prova em contrário da condição de pobreza ora afirmada. 2 - Cite-se a Caixa Econômica Federal. 3 - Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo de controvérsia, em que determinada a suspensão de tramitação das ações que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino, após a juntada do mandado de citação cumprido, a suspensão da tramitação desta demanda nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.I.

**0013305-74.2014.403.6100** - VALDIR GONCALVES FONSECA(SP177148 - FRANCISCO ERNANE RAMALHO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Considerando a Guia de Recolhimento da União - GRU de fl. 31, expeça-se mandado de citação conforme determinado às fls. 35/37.2 - Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo de controvérsia, em que determinada a suspensão de tramitação das ações que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino, após a juntada do mandado de citação cumprido, a suspensão da tramitação desta demanda nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.I.

**0014456-75.2014.403.6100** - CLEIDE MARIA VIEIRA DA SILVA(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo o requerido quanto a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos

1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e RMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), bem como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora: a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) indicação do Número de Identificação Social (NIS) no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou comprovação de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007; ou c) o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº. 426, de 14/09/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e uma cópia da petição inicial para instrução da contrafé. Cumprido o item acima, cite-se nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. I.

**0014518-18.2014.403.6100 - JOSE MENDES CARDOSO (SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Postergo o requerido quanto a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e RMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), bem como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora: a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) indicação do Número de Identificação Social (NIS) no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou comprovação de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007; ou c) o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº. 426, de 14/09/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e uma cópia da petição inicial para instrução da contrafé. Cumprido o item acima, cite-se nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. I.

**0014593-57.2014.403.6100 - MARCO ANTONIO FRANCOIS (SP272368 - ROSANGELA LEILA DO**

## CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo o requerido quanto a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), bem como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora: a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) indicação do Número de Identificação Social (NIS) no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou comprovação de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007; ou c) o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº. 426, de 14/09/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e uma cópia da petição inicial para instrução da contrafé. Cumprido o item acima, cite-se nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. I.

**0014681-95.2014.403.6100 - SEPACO SAUDE LTDA (SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Vistos etc. Cuida de espécie de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, com pedido de tutela antecipada, movida por Sepaco Saúde Ltda em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, objetivando que a ré se abstenha de inscrever o débito descrito na exordial no CADIN e na dívida ativa da ANS, bem como o ajuizamento de execução fiscal. Pretende, ainda, que seja declarada a inexigibilidade de constituição de ativos garantidores para os valores em discussão. É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, afastado a hipótese de prevenção com aqueles relacionados às fls. 141/142, por se tratar de objeto distinto. No caso presente, resulta inviável a apreciação do cabimento da tutela antecipatória, pois se revela temerária a concessão da medida excepcional em razão do evidente caráter satisfativo da medida. Ademais, o parágrafo segundo do artigo 273 do CPC dispõe: Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se e intime-se à parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC; d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código. No caso em que à parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se à parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Oferecida contestação, intime-se à parte autora para

que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão:a) apresente réplica;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0014995-41.2014.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO PIRES GERMANO(SP295388 - FERNANDO MAKINO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda, que versa sobre a cobrança de despesas condominiais, não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Federais Cíveis são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Além disso, embora o artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem sido no sentido de que, na fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, prepondera o critério do valor econômico da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo, conforme se verifica no julgamento do AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.280 - RJ (2007/0171699-9), Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 10.02.2010: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 16.ª Vara Federal Cível para processar e julgar a demanda. A teor do disposto na Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e da Recomendação 02/2014-DF, dê-se baixa com a utilização da rotina LC-BA 132 e remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e cadastramento no sistema JEF.I.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014358-90.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MIRTES & DULCE GIRASOL COMERCIO DE BOLSAS LTDA - ME X NOEMIA MIRTES GABORIM X MARIA DULCE MENDES JACQUES

Ciência às partes da distribuição da deprecata à Comarca de Caieiras. I.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011160-45.2014.403.6100** - SAMUEL PEREIRA DA SILVA X IRMA MARIA DOS REIS(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em liminar. Samuel Pereira da Silva e Irma Maria dos Reis Pereira da Silva impetram o presente Mandado de Segurança, com pleito de medida liminar, contra ato do Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, objetivando a conclusão do processo administrativo de transferência de domínio útil do imóvel adquirido pelos impetrantes. Quanto aos fatos, os impetrantes registram que se tornaram legítimos proprietários do domínio útil do imóvel de matrícula nº 98.531 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri. O pedido de inscrição foi protocolado junto ao Serviço do Patrimônio da União em 17 de abril de 2014, sob o nº 04977 004984/2014-25, mas não foi concluído até a data do ajuizamento deste feito. Em relação ao Direito, os Autores sustentam que a transferência do domínio útil é ato privativo da autoridade impetrada, tendo a Lei n 9.784/99, ao disciplinar o processo administrativo no âmbito federal, estabelecido prazos para o atendimento de requerimentos e conclusão do respectivo procedimento. É a síntese do necessário. Decido. Os impetrantes fazem prova documental acerca dos fatos descritos na peça inaugural. Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar os requisitos da medida liminar. Quanto à relevância do fundamento invocado, os impetrantes fazem jus à inscrição do domínio útil do imóvel junto ao órgão do impetrado, a fim de desfrutar de todas as prerrogativas pertinentes ao domínio útil, quais sejam: o uso, o gozo, a fruição e, especialmente, a disposição do imóvel regularmente registrado no competente cartório de imóveis. Em relação ao perigo na demora, é evidente que a inércia do impetrado traz prejuízos aos impetrantes, especialmente diante de expressa determinação legal para que haja conclusão do processo administrativo. Contudo, referente aos demais pedidos inscrevendo o impetrante como foreiro responsável pelo imóvel, apurando eventuais débitos, alocando corretamente os créditos já recolhidos e realizando a cobrança do que restar apurado, estes serão consequência da conclusão do processo

administrativo, não podendo este juízo determinar estas questões sem o resultado do primeiro pedido. Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para que o impetrado conclua o pedido administrativo, protocolado sob o n 04977.004984/2014-25. Oficie-se ao impetrado dando-lhe ciência da presente decisão. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

**0012900-38.2014.403.6100 - D ALTOMARE QUIMICA LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Vistos em liminar. DAltomare Química Ltda. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre as FÉRIAS e o SALÁRIO MATERNIDADE. Discorre acerca do direito, fundamentando o não recolhimento das contribuições legal e jurisprudencial. Anexou documentos. É a síntese do necessário. Decido. Afasto as prevenções apontadas às fls. 39/40 por se tratarem de objetos distintos dos presentes autos. O STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.322.945 - DF (2012/0097408-8), Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27/02/2013, decidiu não incidir contribuição social sobre o salário maternidade e sobre as férias usufruídas. Entretanto, após a mencionada decisão que afastava a incidência da exação sobre as verbas em comento, a questão foi objeto de nova decisão pela mesma 1ª Seção daquela Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, na qual restou reafirmada a incidência da contribuição social sobre o salário maternidade e as férias por deterem natureza salarial. Como consequência dessa nova orientação, o Colendo STJ concedeu efeitos infringentes aos embargos declaratórios opostos no REsp 1.322.945/DF, para o fim de adequar o julgamento, no que couber, ao quanto decidido no recurso representativo de controvérsia, acima mencionado. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Intime-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

**0012978-32.2014.403.6100 - FELIPE FRANCO ARAUJO(SP320701 - MARCELO CORREIA ROGGIERO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU CAMPUS LIBERDADE - CURSO DE DIREITO**

Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança, com pleito de liminar, impetrado por Felipe Franco Araújo em face do Diretor da Universidade Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU Campus Liberdade - Curso de Direito objetivando matricular-se no 9º (nono) semestre do curso de direito da supracitada instituição de ensino. Narra o impetrante que é estudante do curso de direito e que quando se encontrava matriculado no 7º (sétimo) semestre, no dia 03/12/2013, realizou prova regimental do curso de Direito da disciplina de Processo Civil, em folha que continha nome, registro acadêmico e número diverso. Ocorre que, por motivo de distração, realizou a avaliação na folha designada para sua ex-colega de sala, Fernanda Costa. Ao verificar as notas das avaliações lançadas no sistema, constatou estar com a nota 0 (zero). Ao analisar a prova na vista de prova, notou que a folha que continha seu nome estava em branco e a folha seguinte, que continha o nome de sua ex-colega, Fernanda Costa, estava com a caligrafia do impetrante. Em referida prova havia sido atribuída nota 5 (cinco), de sorte que tal nota seria suficiente para que o ora impetrante pudesse alcançar a média semestral 7 (sete) e, conseqüentemente, desse continuidade a sua vida acadêmica. Ante o exposto, o impetrante entregou um requerimento à Secretaria do curso visando esclarecer o ocorrido, no entanto, a reitoria não se manifestou até a propositura do presente mandado. Aduz que a inércia da supracitada instituição de ensino fez com que o impetrante ultrapassasse o número permitido de dependências travadas, fato esse que o impede de realizar sua matrícula para o 9º (nono) semestre. É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. No caso presente, o impetrante postula autorização para dar prosseguimento a sua carreira acadêmica, visando matricular-se no 9º semestre do curso de Direito da referida instituição de ensino. Contudo, o requerimento de revisão de nota foi protocolado em dezembro de 2013 e o mandado de segurança foi impetrado somente em 17 de julho de 2014, ocorrendo, dessa forma, a decadência diante do prazo disposto pelo artigo 23, da Lei nº 12.016/09. Diante do exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil combinado com o artigo de 23 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0016923-61.2013.403.6100 - TOYODA KOKI DO BRASIL IND E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO**

HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Fls. 100/105: Recebo a apelação apresentada pela União Federal no efeito meramente devolutivo. Intime-se a requerente para que apresente contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012292-74.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO LONGONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO LONGONE

Fls. 43/44: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0020064-93.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RODRIGO PONTES DOS SANTOS

Fls. 183/184: Tendo em vista o requerido, providencie a Secretaria o cancelamento da Carta Precatória nº. 048/2014. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0009835-35.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X WALTER SANTOS FORMIGARI X ALEX SANDRA ALVES DE OLIVEIRA

Fls. 49: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido, findo o qual, deverá a CEF informar a este Juízo acerca da realização de composição amigável entre as partes. Solicite-se à CEUNI a devolução dos mandados nº. 1185/2014 e 1187/2014, independentemente de cumprimento. Int.

#### **Expediente Nº 14093**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0003243-77.2011.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X ALEXANDRE GARCIA MELLO(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES)

Vistos, etc. ALEXANDRE GARCIA MELLO opôs Embargos de Declaração registrando inconsistências que acarretam em obscuridades e omissões na sentença proferida às fls. 1653/1665, especialmente no que tange à omissão quanto à manifestação da Procuradoria Federal norte-americana (United States Attorney) juntada aos autos pelo próprio Embargado, prova dos autos que se contrapõem às conjecturas que fundamentaram a r. decisão embargada (fls. 1451). Decido. Razão não assiste ao embargante. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adequem a decisão ao entendimento do embargante. Observo que o Magistrado prolator da sentença decidiu conforme seu entendimento e valoração. Na realidade, o embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008812-88.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO VENANCIO CORREIA - ESPOLIO

Fls. 90: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Outrossim, proceda-se à pesquisa de endereço do réu através do sistema WEBSERVICE. Int.

#### **MONITORIA**

**0012522-05.2002.403.6100 (2002.61.00.012522-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP033482 - CACILDA MARTINS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X WORLD TRAVEL CENTER AGENCIA DE TURISMO LTDA

Chamo o feito à ordem. Caixa Econômica Federal - CEF move ação em face de WORLD TRAVEL CENTER AGENCIA DE TURISMO LTDA, objetivando o ressarcimento dos valores de cheque emitido para pagamento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, no montante de R\$ 1.981,13 (hum mil, novecentos e oitenta e um reais e treze centavos). Expedido mandado para citação do réu, foi devolvido sem cumprimento, posto que não localizada a executada nos endereços indicados (fls. 21/22, 68/69, 71/72, 138/139). Os autos foram arquivados em

06/08/2008, tendo sido desarquivado em 08/01/2014. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, observo que, no caso em tela, restou consumada a prescrição. Com efeito, malgrado a disciplina constante do Código de Processo Civil e no Código Civil de 2002, referente à retroação dos efeitos da citação (à data do ajuizamento pelo primeiro diploma e, na data do despacho pelo segundo - a despeito de maiores questionamentos aqui quanto à aplicação de uma ou outra regra), e em que pese, nesse passo, o ajuizamento da ação ter se dado dentro do prazo prescricional, saliento que cabe ao autor promover a citação do réu, o que compreende, dentre outras coisas, o fornecimento de endereço para a localização e, inclusive, na hipótese de não encontro, após esgotadas as diligências para tanto, a formulação de pleito para a realização de citação por edital. No caso dos autos, verifico que todas as diligências requeridas pela autora com o escopo de localizar o réu foram prontamente atendidas e realizadas em tempo razoável. Aliás, denoto que a autora inclusive chegou a indicar endereços, sem que se lograsse êxito para citação, e, mesmo após todas as diligências ocorridas, sequer pleiteou a citação por edital. Apenas veio a postular a pesquisa de endereço da empresa-ré em 29/01/2014, quando já decorridos mais de 11 (onze) anos do ajuizamento. No caso, não tendo o exequente logrado êxito em promover a citação da executada e, tendo transcorrido mais de doze anos dos fatos que ocasionaram a presente demanda, sem que tenha ocorrido a citação da executada, deve ser reconhecida a prescrição. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN. 1-O débito foi inscrito em dívida ativa em 05 de setembro de 1995, mas os editais de citação da empresa e do sócio somente foram publicados em 30 de agosto de 2002 e 14 de setembro de 2006, respectivamente, quando transcorrido prazo bastante superior ao quinquênio estabelecido pelo art. 174 do CTN. 2-Embora a ação tenha sido proposta no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação não pode ser imputada ao mecanismo judiciário, sendo certo que durante todo o tramitar do processo foram realizadas tentativas infrutíferas de localização do devedor. 3-Cabe ao exequente diligenciar no sentido de localizar o executado e seus bens, devendo a Súmula nº 106 do STJ ser interpretada em harmonia com o disposto no art. 174 do CTN, sob pena de se admitir a imprescritibilidade da dívida fiscal. 4- Apelação provida.(AC 200750010016328, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::04/05/2010 - Página::171.)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO RÉU NO ENDEREÇO FORNECIDO. ART.219 PARÁGRAFO 4º. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - A teor do parágrafo 2º e parágrafo 4º do art. 219 do CPC, incumbe à parte promover a citação do demandado em dez dias, significando isso que o autor deve requerê-la e providenciar todos os elementos materiais indispensáveis para sua efetivação, entre eles o endereço correto do citando, sob pena de não ser interrompido o prazo prescricional. II - Conquanto a presente ação tenha sido ajuizada em 19/12/1997, não tendo sido localizada a empresa ré no endereço fornecido, e restando infrutíferas as diligências para sua citação, apenas em 10/05/2007 foi situado o endereço da sócia LEILA MARIA DE CARVALHO SILVA, pela Diretora de Secretaria da 2ªVara Federal-PE, através da página eletrônica da Receita Federal (fl.223), tendo sido a mesma citada em 06/08/2007. III - Desta forma, não ocorrendo a interrupção da prescrição à data de ajuizamento da ação, e considerando que a última prestação cobrada é referente a 08/1997, ocorreu a prescrição da dívida em 08/2002, tendo em vista a prescrição quinquenal aplicável à ECT-Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. IV - Quanto à verba honorária, em razão do pequeno valor cobrado, reputo o percentual de 10% (dez por cento) do valor da execução como razoável, devendo ser mantida a sentença em sua integralidade. V - Apelação improvida.(AC 200805000799167, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::19/04/2012 - Página::741.)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DE VENCIMENTO. CITAÇÃO POR EDITAL. INCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. RECURSO REPETITIVO (CPC, ART. 543-C). (...) VI. A orientação adotada pelo STJ, em julgamento de recurso repetitivo, deixou claro que a interrupção da prescrição, com retroação à data de ajuizamento da demanda, exige que a citação tenha ocorrido em condições regulares, ou que, havendo mora, seja esta imputável aos mecanismos do Judiciário se for o caso. VII. Na lide em apreço, constata-se que não é o caso de aplicação da Súmula 106 do STJ, pois não houve demora na citação por culpa exclusiva do Judiciário. O Fisco procurou promover a citação editalícia sem a observância do art. 8º da Lei n.º 6.830/80, contribuindo para seguidos atos processuais nulos. Desta forma, tendo a ação sido ajuizada em novembro de 2004, e não havendo notícias nos autos de citação válida da executada, há de se reconhecer a ocorrência da prescrição também para o crédito previsto na CDA de n.º 30.6.0300698569.VIII. Apelação improvida.(AC 00046760520114059999, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::27/10/2011 - Página::745.)Impende salientar, a teor do já exposto, que a demora não pode ser atribuída, no caso em tela, aos mecanismos do Poder Judiciário, de modo que, assim, não se há falar em aplicação da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça.Desta sorte, decorrido mais de cinco anos sem que tivesse sido promovida a citação, o pronunciamento da prescrição se impõe.Posto isso, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão deduzida, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Incabíveis honorários advocatícios nesta fase, eis que não formada a relação processual.Custas ex lege.P.R.I

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004088-03.1997.403.6100 (97.0004088-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016178-19.1992.403.6100 (92.0016178-2)) CONSTRUTORA SOCONI LTDA(SP082028 - NEUSA MARIA SAMPAIO E SP113279 - JOAO CARLOS MENDES E SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

93: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003878-39.2003.403.6100 (2003.61.00.003878-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X IMOBILIARIO DAL MASO LTDA

Fls. 108/109: intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Int.

**0001231-56.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RINAFRAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP X ANA APARECIDA FAILLA RIBEIRO LEITE X MANOEL RIBEIRO LEITE

Preliminarmente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação da executada ANA APARECIDA FAILLA RIBEIRO LEITE (fls.128/130). Após, intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, devendo informar a este Juízo se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a Secretaria do Juízo a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação com a indicação do número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ, bem como do assunto. Após a indicação da data da audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação por meio das rotinas processuais apropriadas. No caso de não haver interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Após, proceda-se à inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto à hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, a CEF deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora. Int.

**0001463-68.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X XAN COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME X MONICA MAYUMI FUKUYA DE CARVALHO(SP257177 - TOMAZ KIYOMU KURASHIMA JUNIOR)

Fls. 445/447: Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD tendo em vista que tal medida já foi adotada. Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o Provimento nº. 405 de 30 de janeiro de 2014 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região que alterou a competência da 16ª Vara Federal Cível para 13ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais, com a finalidade de permitir a oportuna redistribuição, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, aguardando o deslinde dos agravos de instrumento nº. 0016284-10.2013.403.0000 e 0017239-41.2013.403.0000. Int.

**0019559-34.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGIANE EVANGELISTA MAGALHAES

Fls. 81/83: Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Sendo positiva a

citação, manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a Secretaria do Juízo a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação com a indicação do número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ, bem como do assunto. Após a indicação da data da audiência, intemem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação por meio das rotinas processuais apropriadas. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e conseqüente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Int.

**0006562-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LYONS ASSESSORIA CONTABIL LTDA X HELIO GASTALDELLO**

Fls. 218: Preliminarmente, manifeste-se a CEF se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a Secretaria do Juízo a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação com a indicação do número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ, bem como do assunto. Após a indicação da data da audiência, intemem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação por meio das rotinas processuais apropriadas. No caso de não haver interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Após, proceda-se à inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto à hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, a CEF deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora. Int.

**0022112-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R.B.C. IMP/, EXP/, IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA - EPP X VALDIVINO FELIPE X DELINA MAGALHAES FELIPE**

Fls. 61: Preliminarmente, manifeste-se a CEF se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a Secretaria do Juízo a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação com a indicação do número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ, bem como do assunto. Após a indicação da data da audiência, intemem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação por meio das rotinas processuais apropriadas. No caso de não haver interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Após, proceda-se à inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto à hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, venham os autos conclusos para inclusão do bem penhorado em Hasta Pública, conforme requerido. Int.

**0023510-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMOS**

Fls. 44: Preliminarmente, manifeste-se a CEF se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a Secretaria do Juízo a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação com a indicação do

número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ, bem como do assunto. Após a indicação da data da audiência, intemem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação por meio das rotinas processuais apropriadas. No caso de não haver interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Após, proceda-se à inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto à hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, a CEF deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora. Int.

**0003127-66.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JORC COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP X JOSE ROBERTO COSTA

Fls. 51: Preliminarmente, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a CEF se manifeste acerca da certidão negativa exarada às fls. 44. Após, tornem conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0573317-81.1983.403.6100 (00.0573317-0)** - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP142054 - JOSE ROBERTO CAMASMIE ASSAD E SP224136 - CASSIO DRUMMOND MENDES DE ALMEIDA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X CELESTE MARTINEZ PEREIRA(SP086622 - PAULO ROGERIO ALENCAR DA SILVA) X JOSE MARTINEZ MOYA(SP034395 - JOSE CUSTODIO FILHO) X WALDECIR GOMES PEREIRA(SP034395 - JOSE CUSTODIO FILHO) X MANOELA MARTINEZ DE NAPOLES X HERCILIO DE NAPOLES(SP034395 - JOSE CUSTODIO FILHO) X ISABEL CASTILHO X EGYDIO CASTILHO(SP034395 - JOSE CUSTODIO FILHO) X CAETANA MARTINEZ JOAO X WALDEMAR JOAO(SP034395 - JOSE CUSTODIO FILHO) X DJALMA MARTINEZ MOYA(SP034395 - JOSE CUSTODIO FILHO) X DALILA SILVESTRE MARTINEZ(SP034395 - JOSE CUSTODIO FILHO) X JORGE MARTINEZ MOYA(SP034395 - JOSE CUSTODIO FILHO) X CLEUF FUNARI MARTINEZ MOYA X JUVENAL MARTINEZ MOYA X MARISA FERREIRA MARTINEZ MOYA X JOSE MARTINEZ URDA X TEREZA IACOVINO X EUCLIDES MARTINEZ MOYA X SEBASTIANA SOARES MARTINEZ X CELESTE MARTINEZ PEREIRA X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP034395 - JOSE CUSTODIO FILHO)

Fls. 474/475: Intime-se a expropriante a comprovar nos autos o recolhimento das custas complementares da carta de adjudicação expedida às fls. 470/472, nos termos da Lei nº. 9.289/96. Comprovado o recolhimento complementar, providencie a expropriante a retirada da carta de adjudicação expedida às fls. 471/472. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0006932-28.1994.403.6100 (94.0006932-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALEXANDRE TADEU BACELLAR X MARIA EDUARDA PINTO R BACELLAR(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE TADEU BACELLAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EDUARDA PINTO R BACELLAR(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO)

Fls. 1170: Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD tendo em vista que tal medida já foi adotada. Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0006342-55.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO FRANCA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO FRANCA DE BRITO  
Fls. 159: Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD tendo em vista que tal medida já foi adotada. Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

### **17ª VARA CÍVEL**

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**DR. PAULO CEZAR DURAN.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**  
**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9309**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0067100-64.1992.403.6100 (92.0067100-4)** - ASTEC IND DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA X HEXACABOS IND E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA - ME X FABRICA DE PECAS ELETRICAS DELMAR LTDA(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI E SP048604 - IRAI FLORENTINO DOS SANTOS PALLADINO E SP021101 - ZAIDE KIZAHY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ao SEDI para retificação do polo ativo para constar ASTEC IND DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA e HEXACABOS IND E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA. -ME. e não como constou. Apresente a causídica o contrato de honorários para fins de destaque dos valores requeridos no precatório, no prazo de 10(dez) dias. Após, dê-se vista à União Federal acerca do pedido de destaque dos honorários contratados em relação aos valores requisitados para autora HEXACABOS. Anotem-se as penhoras realizadas pelo Juízo de Taboão da Serra em relação aos créditos da empresa HEXACABOS IND E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.-ME nos seguintes valores: a)R\$430.797,78 - Proc.0006443-13.2005.826.0609 (fls.405); b)R\$447.797,02 - Proc.0011758-90.2003.826.0609 (fls.406). Anote-se, também, a penhora em relação aos créditos da empresa HEXACABOS IND E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.-ME realizada pelo Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais (CP nº 0034596-78.2014.403.6182 oriundo da 1ª Vara de Taboão da Serra - R\$203.602,40) e pelo Juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais (CP nº 0037139542.2014.03.6182 - oriunda da 1ª Vara de Taboão da Serra - R\$447.797,02). Comunique-se aos Juízos da 1ª Vara de Taboão da Serra e 12ª e 3ª Varas das Execuções Fiscais a penhora anotada. Após, a manifestação da União Federal, venham os autos conclusos. Int.

**0018298-93.1996.403.6100 (96.0018298-1)** - WILMA MECONI TOUM(SP022843 - ELOISA PACHECO LIMA ARAUJO COSTA E SP030451 - NUR TOUM MAIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Reitere-se os termos do ofício de fls.217 devendo o Banco do Brasil comprovar o seu cumprimento no prazo de 10(dez) dias. Encaminhe-se cópia do ofício ao Juízo da 11ª Vara da Família e Sucessões - Processo nº 0164083-20.2006.826.0100. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0019560-78.1996.403.6100 (96.0019560-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017387-81.1996.403.6100 (96.0017387-7)) NELSON DE ALMEIDA X ROSANA DE MELO FALCAO DE ALMEIDA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0003914-57.1998.403.6100 (98.0003914-7)** - ANTONIO RODRIGUES BRANDAO X EZEQUIAS RODRIGUES X JOAO BATISTA ROCHA X JOSE CORNELIO DA SILVA X LENICE ANA DE LIMA X MARCIA REGINA SALVAGNINI X MARCIO TAVARES DE LIMA X PEDRO DE SOUZA ALMEIDA X REGINA PIGNATARI X WANDER JOSE DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0048151-79.1998.403.6100 (98.0048151-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043127-70.1998.403.6100 (98.0043127-6)) PAULO ROBERTO GARCIA LUCAS X MONICA GARRIDO LUCAS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0007435-97.2004.403.6100 (2004.61.00.007435-0)** - WALDIR DE AZEVEDO CUNHA(Proc. MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(Proc. TURIBIO TEIXEIRA PIRES CAMPOS E DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO)  
Expeça-se alvará de levantamento em favor dos exequentes na proporção de 50% do depósito informado às fls.549 para cada um, intimando-os a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0029937-25.2007.403.6100 (2007.61.00.029937-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA DE CASSIA DOS SANTOS TEIXEIRA X MARCIA REGINA DE SOUZA JANUARIO(SP095463 - MAURICIO DE ARAUJO MENDONCA)  
Providencie a CEF a retirada do Edital expedido as fls. 308 para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação. Int.

**0032259-81.2008.403.6100 (2008.61.00.032259-3)** - ERNESTO RODRIGUES GRILLO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento nº 0001935-65.2014.4.03.0000/SP às fls. 74/75. Após, cumpra-se a determinação de fls.62 in fine sobrestando os autos em secretaria. Int.

**0014314-13.2010.403.6100** - NPP TERMO PLASTICO LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)  
Vistos, etc.N.P.P. TERMO PLÁSTICO LTDA propôs em face da UNIÃO e da ELETROBRÁS a presente ação com o fim de que seja condenada a segunda ré a proceder a correção e atualização escritural dos créditos da autora devidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, no período de 1988 a 1993, com a utilização da correção a partir da data do pagamento da exação, ou seja, os valores devem ser corrigidos até o resgate, com a aplicação da OTN no período de março de 1986 a janeiro de 1989; o BTN no período de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991; o INPC no período de março de 1991 a dezembro de 1991; a UFIR a partir de janeiro de 1992 até sua extinção, quando deverá ser aplicada a SELIC, com os respectivos expurgos. Requer a condenação solidária das rés na restituição da diferença, a ser apurado em liquidação de sentença, sendo que sobre o valor final das parcelas deverá incidir correção monetária - desde a data da conversão em ações incompletas. Busca a autora a aplicação de juros remuneratórios de 6% ao ano , quanto aos valores não contabilizados em razão da não aplicação da integral correção monetária , devendo ser aplicado anualmente sobre o montante emprestado até a restituição, isto é, sobre os valores apurados após a correção monetária. Ainda sobre os valores apurados, requer a autora, a incidência de juros moratórios de 6% desde a citação.Narra a autora que a lei n 4.156/1962 instituiu em favor da ELETROBRÁS empréstimo compulsório sobre conta fatura de energia de consumidores . Destaca a autora o fato de consumir energia elétrica acima de 2.000 KWh por mês , desde janeiro de 1977, com o recolhimento do empréstimo compulsório até dezembro de 1993. Segundo a autora, ao registrar as quantias recolhidas em seus controles contábeis a ELETROBRÁS reduziu enormemente seus valores, para que fossem assim refletidos quando da devolução, o que ocorreu com a devolução a menor. Ressalta a autora que a ELETROBRÁS fez incidir a correção monetária do empréstimo apenas a partir do primeiro dia do ano seguinte ao seu recolhimento e não a partir da data do seu pagamento.A autora afirma que a ELETROBRÁS a calcular a correção monetária do empréstimo valeu-se de um indexador próprio, que denominou Unidade Padrão, contudo, o indexador em questão não reflete a real inflação ocorrida no período, especialmente por não computar os expurgos advindos com os sucessivos planos econômicos do Governo Federal - Plano Verão e Plano Collor I.Aponta a autora o fato da ELETROBRÁS ao converter parcialmente os créditos das empresas em ações, atualizou o empréstimo tão somente até o dia 31 de dezembro do ano anterior à conversão, contrariando o disposto no artigo , da Lei n 5.073/1966. Para a autora a ELETROBRÁS não está pagando juros sobre os valores emprestados no período de 1988 a dezembro de 1993, relativamente à parcela que não foi convertida em ações. Menciona a autora que o direito de restituição deve obedecer ao prazo de cinco anos a partir das datas da realização da assembleia da conversão em ações, que foram em 24 de abril de 1988; 26 de abril de 1990 e 30 de junho de 2005.Com a inicial vieram documentos (fls. 11/23).Apresentada a contestação, a UNIÃO sustenta a ilegitimidade ativa da autora, com base no artigo 166, do CTN; a ausência de comprovação do valor a restituir; ilegitimidade passiva da União, diante da redação do artigo 4, parágrafo 3, da Lei n 4.156/62; da prescrição; defende a aplicação do princípio da legalidade na espécie. Requer a improcedência dos pedidos, caso sejam superadas as preliminares.ELETROBRÁS apresentou contestação alegando a ausência de documento essencial; sustenta a prescrição; defende o ato de

correção e de incidência de juros adotados com base em lei. Requer a improcedência dos pedidos, caso sejam superadas as preliminares. A autora apresentou réplica. Superada a fase de especificação de provas, o feito encontra-se concluso para sentença. É o essencial. Decido. O feito comporta seu julgamento antecipado, diante das provas que já foram carreadas pelas partes no processo, sendo basicamente de direito a questão a ser apreciada. Aprecio as preliminares aduzidas União. A autora é parte legítima para pedir a restituição de valores recolhidos a título de empréstimo compulsório, eis que o documento de fls. 22/23 revela o fato de a autora ser a contribuinte do empréstimo compulsório sobre energia elétrica. A questão ou não do repasse da cobrança do empréstimo para o contribuinte envolve aspecto de mérito, logo, sem confundir com o aspecto processual da legitimidade. A ausência de comprovação do pagamento do valor a repetir é aspecto de mérito e assim será tratado. A União é parte legítima passiva, já que a autora contraria o valor atribuído às ações no momento da conversão, isto é, do próprio valor nominal das ações. Incide assim na espécie o disposto no artigo 4, parágrafo 3, da Lei n 4.156/62, a justificar a legitimidade passiva da União. Da preliminar da ELETROBRÁS - inépcia da inicial. A alegação de inépcia da inicial, com a especificação da ilegitimidade ativa, com base na ausência de documento essencial, é aspecto de mérito, já que a prova ou não do recolhimento do tributo, em particular no montante do recolhido, comprova ou não o próprio direito do autor em ver satisfeita sua pretensão de restituição - artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Do mérito. Para as dívidas da União aplica-se o artigo 1, do Decreto 20.910/1932, ou seja, a incidência do prazo prescricional de cinco anos. Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. No caso em espécie, a 143 AGE, que definiu o valor de conversão das ações, data de 30 de junho de 2005. Ao contar o prazo de cinco anos a partir da data de 30 de junho de 2005, a parte autora poderia ajuizar a ação até 30 de junho de 2010. Como a autora ajuizou a ação em 30 de junho de 2010, no último fatal do prazo prescricional, não se tem prescrita a discussão quanto aos valores das ações relacionadas a 143 AGE, portanto. Contudo, o cerne da discussão já se encontra sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa da ementa do seguinte julgado que passo a transcrever: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEVOLUÇÃO MEDIANTE CONVERSÃO EM AÇÕES NA FORMA DO ART. 4º, DA LEI N. 7.181/83. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO COMPARADO AO VALOR DE MERCADO. INOCORRÊNCIA DE ABUSO DE DIREITO. 1. Ausente a violação aos artigos 165, 458, II e III, 515, 1º, e 535, II, do CPC. O Poder Judiciário não está obrigado a enfrentar todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando fundamentar suficientemente o decidido. 2. A alegada violação ao art. 31, 6º, da CF/88 não merece conhecimento em sede de recurso especial, posto tratar-se de matéria constitucional, de exame próprio pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário. 3. O direito da ELETROBRÁS de converter os créditos em ações, na sistemática de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, encontra amparo no art. 3º do DL nº 1.512/76 e no art. 4º da Lei nº 7.181/83, não sendo suficiente para caracterizar o seu exercício abusivo o fato de o valor patrimonial da ação (valor considerado na conversão) ser superior a seu valor de mercado (valor pelo qual as ações foram vendidas pelos particulares no mercado). 4. Não há como restar caracterizado o abuso de direito quanto existe somente uma forma para o seu exercício, isto é, quando não há alternativa para aquele que exerce o seu direito de fazê-lo de outra forma que gere prejuízo menor à outra parte. Considerar aqui o abuso, significa impedir o exercício do próprio direito, significa dizer que o lícito é ilícito, isto é, que o direito inexistente já que de impossível exercício. A ELETROBRÁS, quando exerce o direito de conversão em ações, não tem alternativa ao valor patrimonial da ação, visto que esta forma é a legalmente prevista e a empresa está sujeita ao princípio da legalidade vinculante à administração pública, tendo sido reconhecida a licitude do procedimento nos recursos representativos da controvérsia: REsp. n. 1.003.955 - RS e REsp. n. 1.028.592 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgados em 12.08.2009. 5. A verificação da ausência de abuso de direito no presente caso não exclui a possibilidade de se responsabilizar a ELETROBRÁS ou seus dirigentes por eventual manipulação do valor de mercado ou do valor patrimonial de suas ações (v.g. mediante a inserção de dados irreais no balanço patrimonial), no intuito de realizar a conversão com prejuízo aos contribuintes, o que não se discute nos presentes autos. 6. Orientação pacificada no STJ consoante os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 254406 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp 1264398 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.02.2012; EDcl no AgRg no AREsp 311954-PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 17.09.2013. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1399762/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 15/10/2013) (os destaques acima foram meus) Reconhecida pela Superior Instância a legalidade da conversão em ações, de acordo com os critérios legais de juros e correção monetária. Aplicável o princípio da legalidade para a Administração Pública que tão-somente seguiu a lei ao promover a conversão dos créditos das pessoas contribuintes do empréstimo em ações, e de acordo com os critérios legais de incidência de juros e correção monetária. Ademais, ainda que contrarie a lei as condutas das rés, a parte autora não apresentou os documentos que comprovem o montante que recolheu à título de empréstimo compulsório, e que realmente foram convertidos em ações. Incide na espécie, portanto, o disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil

- ausência de esgotamento completo do ônus probatório por parte da autora. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido da autora. Procedi à resolução do mérito da lide, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas pela parte sucumbente. Honorários pela parte sucumbente, que arbitro em 10% sobre o valor dado a causa. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0001913-45.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA CARVALHO KISS(SP271277 - PATRICIA CRISTINA DA SILVA ANNIBALE) X JOSE CARLOS ROMEU KISS X ROSALIA CARVALHO FERREIRA KISS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa de fls.787. Diga a parte autora em réplica. Intime-se a CEF para manifestar-se acerca da reconvenção de fls.789/811 no prazo de 15(quinze) dias. Int.

**0018307-59.2013.403.6100** - OSPE COM/ E IMP/ DE PISOS DE DIVISORIAS LTDA(SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Considerando a manifestação de fls.70/72, bem como a manifestação de fls.60/67, torno nula a citação de fls.58, CITE-SE a União Federal (AGU).

**0018686-97.2013.403.6100** - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL

Entendo que a questão levantada pela parte autora deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, conforme inclusive requerido às fls. 197. Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. ALBERTO SIDNEY MEIGA, com escritório na Rua Comendador Rodolfo Crespi, n.º 452 - Sala 31 - CEP 09620-030, telefones: 4368-8875, 4368-4055 e 9172-4213 - email: asm@cdmil.com e albertomeiga@gmail.com, arbitrando seus honorários provisórios em R\$ 1.000,00 (um mil reais) a cargo da parte embargante (arts. 33 e 333, I, do CPC e art. 3º, par. único da Lei 6.830/80). Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), desde que no prazo legal. Providencie a parte autora o depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios, num prazo máximo de 30 (trinta) dias. Se cumprido, intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos. Laudo em 60 (sessenta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intime(m)-se.

**0001253-46.2014.403.6100** - ALFA SEGURADORA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES Fls. 127/128: ACOELHO os presentes Embargos Declaratórios e DECLARO a decisão de fls. 311 para fazer constar o seguinte: Cite-se e intime-se a parte ré Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT, nos termos do art. 285, do Código de Processo Civil, para que, no prazo LEGAL: (...). No mais, mantenho integralmente a decisão. Int.

**0014846-45.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X INVASORES DO IMOVEL RESIDENCIAL SANTA ETELVINA

A parte autora requer a concessão de tutela antecipada de reintegração na posse do imóvel descrito às fls. 17, sob a alegação de que ele teria sido invadido. No entanto, os documentos que instruem os presentes autos não são suficientes para demonstrar que tal fato permanece até a presente data. Considerando essa circunstância, a eventual determinação de desocupação do imóvel requer o conhecimento prévio do Juízo acerca da situação atual do imóvel e de seus ocupantes. Em razão do exposto, determino a expedição de mandado de constatação para que o Sr. Oficial de Justiça certifique o estado geral do imóvel, o número de pessoas que residem no local, bem como para que informe se há necessidade de reforço policial em caso de desocupação forçada. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Intime(m)-se.

**0014887-12.2014.403.6100** - CHAVI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIELO E CARTOES DE CREDITO

Vistos, etc. Não obstante, em princípio, não haja, nos termos da jurisprudência, óbice à concessão da gratuidade à pessoa jurídica, mister se faz que esta proceda à devida demonstração da aventada pobreza, não se podendo, assim, falar-se em presunção, notadamente no caso em tela, em que a autora é uma empresa do ramo de materiais de construção, o que faz, por ora, mais indicar, em verdade, que há condições para o pagamento das custas e despesas processuais. Confira-se, a propósito, entendimento firmado no E. STF, nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREPARO. OBJETO DO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO

REGIMENTAL. IMPROVIMENTO. PRECEDENTE. Às pessoas jurídicas não basta alegar insuficiência de recursos para obtenção de gratuidade de justiça, devendo comprovar a impossibilidade econômica para litigar em juízo. (AI-ED 716294, Min. Cezar Peluso, STF). Posto isto, INDEFIRO, por ora, o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Proceda a parte autora o recolhimento das custas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 10(dez) dias. Após, CITE-SE. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0505471-42.1986.403.6100 (00.0505471-0)** - JOSE AUGUSTO CABRAL(SP038731 - ADEMIR CAPELO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0008290-27.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PUJANTE TRANSPORTES LTDA

Ciência ao réu acerca da testemunha arrolada às fls. 80 pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Expeça-se com a máxima urgência mandado de intimação no endereço indicado às fls.09 Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015294-23.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505471-42.1986.403.6100 (00.0505471-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X JOSE AUGUSTO CABRAL(SP038731 - ADEMIR CAPELO)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos (fls.07/08), sentença (fls.40/41), acórdão (fls.63/66) e certidão de trânsito em julgado (fls.69) para os autos da AO nº 0505471-42.1986.403.6100 em apenso. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019917-62.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CREDI LEASING CONSULTORIA E COML/ LTDA

Considerando o acordo havido entre as partes (fls.65/67), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014331-44.2013.403.6100** - TRANS WELLS EXPRESSO RODOVIARIO LTDA(SP309330 - JACKSON MAX SOARES DE OLIVEIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1716 - CLAUDIA ALMEIDA DE MAGALHAES CIPPARRONE)

Cuida de espécie de Mandado de Segurança impetrado por TRANS WELLS EXPRESSO RODOVIÁRIO LTDA em face do Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo objetivando a exclusão do seu nome do SERASA. Narra a impetrante que ao tentar realizar empréstimo bancário, foi surpreendida pela negativação de seu nome perante o SERASA, anotando que não foi distribuída a execução fiscal referentes às CDAs N. 80.7.12.015636-76, 80.6.12.038543-01, 80.2.12.016959-08 E 80.6.12.038544-92, sendo a inclusão do nome ilegal, eis que não há nenhuma ação de cobrança distribuída. A inicial foi instruída com documentos. A liminar foi indeferida às fls. 80/82. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 100/110. Informa que em consulta ao site da Justiça Federal, a Execução Fiscal nº 0026943-59.2013.403.6182 foi distribuída em 18/06/2013 perante a 12ª Vara de Execuções Fiscais, sendo esta a ação existente apontada pelo SERASA. Alega, contudo, que não é a responsável pela inscrição, sendo o SERASA mantido por uma empresa privada, sem qualquer vínculo com a Fazenda Nacional, sendo os cadastros de sua responsabilidade. Destaca que a inclusão nos cadastros decorre de análise do próprio SERASA acerca das ações executivas distribuídas junto aos setores de distribuição do Judiciário. No, mais, caso este não seja o entendimento do Juízo, requer a denegação da segurança, uma vez que a impetrante possui vários débitos em aberto. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem julgamento de mérito ou, caso não seja este o entendimento do Juízo, opinou pela denegação da segurança, em virtude da Execução Fiscal 0026943-59.2013.403.6182, distribuída perante a 12ª Vara de Execuções Fiscais. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. A preliminar invocada pela impetrada, no caso, se refere ao mérito da lide. Requer a impetrante provimento que determine a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Menciona que ao tentar realizar empréstimo bancário, foi surpreendida com uma inscrição no SERASA, o que assevera indevido, eis que não existe execução fiscal distribuída. A impetrante questiona nesta ação, não o débito em si, mas a inscrição de seu nome no SERASA. No caso dos autos, os débitos referentes às inscrições 80.7.12.015636-76, 80.6.12.038543-01, 80.2.12.016959-08 e 80.6.12.038544-92 - Processo Administrativo 10880.730751/2012-91 foram inscritos em Dívida Ativa (fl. 116, fl. 115 verso, fl. 114, fl.

115 verso). No entanto, é possível a inclusão de débitos de natureza tributária inscritos em dívida ativa nos cadastros de proteção ao crédito, independentemente de sua cobrança em Ação de Execução Fiscal. Além disso, em relação aos débitos acima, consta o ajuizamento de Execução Fiscal perante Justiça Federal, conforme fl. 112 dos autos. Acerca da matéria colaciono o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. DÍVIDA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INCLUSÃO NO SERASA. POSSIBILIDADE. 1. É possível a inclusão de débitos de natureza tributária inscritos em dívida ativa nos cadastros de proteção ao crédito, independentemente de sua cobrança mediante Execução Fiscal. 2. Hipótese em que a impetrante não questiona o débito em si, mas apenas sua inclusão no Serasa. 3. Recurso Ordinário não provido. (STJ, ROMS 20100586105, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE 01/07/2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR. ADMISSIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 02.03.04). 2. Conforme fundamentado na decisão agravada, a sentença de parcial procedência proferida na Ação Anulatória n. 2007.61.02.010559-5 foi impugnada por apelações recebidas em ambos os efeitos, tendo este Relator negado a pretensão de exclusão da agravante do Serasa a fl. 762 daqueles autos. 3. A indicação de bem imóvel em garantia não tem por consequência a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, somente admissível no caso de depósito integral e em dinheiro, nos termos da Súmula n. 112 do Superior Tribunal de Justiça, entendimento que não é obliterado pelo precedente citado pela agravante (TRF da 3ª Região, AG n. 2006.03.00.073923-6, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJe 26.05.08) (fls. 1.317/1.318). 4. Saliente-se que a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça admite a inclusão de débitos de natureza tributária inscritos em dívida ativa nos cadastros de proteção ao crédito (STJ, ROMS n. 31859, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08.06.10; AROMS n. 31551, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 17.08.10), não prosperando a alegação de ofensa aos direitos de propriedade e ao sigilo fiscal do contribuinte e dos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade. 5. Agravo legal não provido. (AI 47765, trf 3, Quinta Turma, Relator Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF 3 - 22/03/2013). Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido com a DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas pela sucumbente. Sem condenação em honorários diante da natureza da presente ação. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0008692-11.2014.403.6100 - VANESSA TEDESCHI CORDARO LEVY (SP196977 - VANESSA TEDESCHI CORDARO E SP292284 - MARILIA TEDESCHI CORDARO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por VANESSA TEDESCHI CORDARO LEVY em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a liberação dos valores retidos na conta vinculada de FGTS. Narra a impetrante que celebrou contrato de compra e venda de imóvel urbano em 18/08/2013 localizado na cidade de Ibiúna, denominado Lote 6 da Quadra R do loteamento Chácaras Sete Lagos de Ibiúna, destacando que o pagamento de parte do imóvel seria realizado com recursos da conta vinculada. Alega que após dois meses recebeu informação de que o fundo não seria liberado por não haver certidão de matrícula individualizada do imóvel. Destaca que em 17/04/2014 foi notificada pelos vendedores que caso não houvesse a realização do pagamento em 30 dias, haveria a resolução do contrato. A inicial foi instruída com documentos. A liminar foi indeferida às fls. 59/62. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 68/73. Informa que somente teria direito ao saque se comprovasse que o financiamento do seu imóvel está no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, em cumprimento ao artigo 20, incisos V, VI e VII DA Lei 8.036/90. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Fl. 68. Defiro o ingresso da CEF na lide, conforme requerido. Requer a impetrante seja-lhe assegurado o direito ao saque do valor da sua conta vinculada de FGTS. No caso dos autos, a impetrante pretende adquirir imóvel localizado em Ibiúna, conforme descrito na petição inicial. A Lei 8.036/90 dispõe em seu artigo 20: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador do FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), desde que: a) O mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) O valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) O valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído,

observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei 11.977 de 2009):a)O mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;b)seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;(...)No caso dos autos, a impetrante não se enquadra nas hipóteses acima descritas.Em primeiro lugar, o imóvel pretendido não se enquadra no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e não se destina à moradia da impetrante. Por outro lado, em que pese a afirmação de tratar de imóvel urbano, verifica-se da certidão de matrícula do imóvel (fls. 20/28) que o imóvel está situado em zona rural (fl. 20), o que afasta o enquadramento previsto no inciso VII.Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido com a DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC.Custas pela sucumbente. Sem condenação em honorários diante da natureza da presente ação.Ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0017387-81.1996.403.6100 (96.0017387-7) - NELSON DE ALMEIDA X ROSANA DE MELO FALCAO DE ALMEIDA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)**

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0043127-70.1998.403.6100 (98.0043127-6) - PAULO ROBERTO GARCIA LUCAS X MONICA GARRIDO LUCAS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

### **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6886**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0020941-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CICERO DA SILVA**

Chamo o feito à ordem.Diante da informação supramencionada, ratifico os termos da r. decisão de fl(s). 50-51. Oportunamente, publique-se o teor da referida decisão.Cumpra-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002638-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON MARCELUS PRAXEDES**

Fl(s). 72: Defiro a dilação requerida, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora (credora) cumpra integralmente a r. decisão de fl. 70, apresentando a nota de débito atualizada noticiada nos autos.Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte credora, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013528-95.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0734304-13.1991.403.6100 (91.0734304-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X MULTI TEK IMP/ E COM/ LTDA(SP104027 - CASSIO BUENO DE AGUIAR SOARES E SP082690 - JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO)**

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 31 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte embargada, ora autora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.293,13 (um mil e duzentos e noventa e três Reais e treze centavos), calculado em março de 2014, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias,

cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documento(s) acostado(s) à(s) fl(s). 33-35. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0052401-92.1997.403.6100 (97.0052401-9)** - ESTERILIMP SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ADELSON PAIVA SERRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X ESTERILIMP SERVICOS GERAIS S/C LTDA

Vistos em Inspeção. Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 1176 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora, ora devedora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 137,09 (cento e trinta e sete Reais e nove centavos), calculado em abril de 2.014, ao Serviço Social do Comércio - SESC (Administração Regional no Estado de São Paulo), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos de fls. 1178-1180. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supramencionadas, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

**0025657-84.2002.403.6100 (2002.61.00.025657-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CRISMAURO LUIZ PONTES(SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA E SP067570 - MARCELO MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CRISMAURO LUIZ PONTES

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 430 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ré, ora devedora (CRISMAURO LUIZ PONTES), a obrigação de pagar a quantia de R\$ 2.472,95 (dois mil e quatrocentos e setenta e dois Reais e noventa e cinco centavos), calculado em abril de 2.014, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do

CPC, considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 433-437. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste (m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

**0014586-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANO DE MAIO PANDOLFI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO DE MAIO PANDOLFI**

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 87 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, intime-se a parte ré, ora devedora, por mandado, para que cumpra, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 14.948,80 (catorze mil e novecentos e quarenta e oito Reais e oitenta centavos), calculado em junho de 2.014, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 92-93. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste (m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

**0015961-09.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FORTES SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP183147 - LUIS HENRIQUE ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FORTES SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Fl(s). 426: Defiro a dilação requerida, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora (credora) cumpra integralmente a r. decisão de fl. 420, apresentando a nota de débito noticiada nos autos. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte autora, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

**0003540-16.2013.403.6100** - RAFAEL FERNANDES DA CUNHA X JOYCE ANDREWS DA COSTA(SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X RAFAEL FERNANDES DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 128, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da r. sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da(s) petição(ões) e documento(s) de fl(s). 130-132. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTORA), em 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

**0004969-18.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILTON SOMMERHAUZER(SP329859 - TATIANA OLIVEIRA MARTINS E SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON SOMMERHAUZER

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 109 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora, ora devedora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 43.967,72 (quarenta e três mil e novecentos e sessenta e sete Reais e setenta e dois centavos), calculado em março de 2.014, à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fls. 112-114. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste-se o credor (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (CEF), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

**0010283-42.2013.403.6100** - FNM COM/ DE ELETRONICOS LTDA EPP X NEUSA MURAKAWA X FELIPE TOSHIYUKI MURAKAWA YAMAMOTO(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL E SP211244 - JULIANA NUNES GARCIA E SP285406 - FRANCISLAINE FRANCISCO CRISPIM E SP162179 - LEANDRO PARRAS ABBUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP220952 - OLIVIA FERREIRA

RAZABONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FNM COM/ DE ELETRONICOS LTDA EPP

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 124 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora, ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.899,86 (um mil e oitocentos e noventa e nove Reais centavos), calculado em agosto de 2.014, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 129-131. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste (m)-se a (s) parte (s) credora (s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do (s) devedor (es) e o (s) bem (ns) livre (s) e desembaraçado (s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da (s) parte (s) credora (s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

**Expediente Nº 6887**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035654-38.1995.403.6100 (95.0035654-6) - VIRGINIA DOROTHY GORGA GASPAR RUAS X MARIA SALETE GORGA RUAS (SP022961 - ROSA NEIZE BRANCHINI DE ALMEIDA E SP023070 - ANA ISABEL DA SILVA VERGUEIRO LOBO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. AZOR PIRES FILHO)**

Fl(s). 213: Defiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do montante devido à parte autora. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo interior poderá ser consultado no endereço eletrônico: (<http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>). Com o retorno dos autos, publique-se o teor desta decisão para que a parte autora, providencie as peças necessárias para instrução da contrafé. Por fim, em termos, cite-se a UNIÃO FEDERAL nos termos do art. 730 do

CPC.Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0022671-74.2013.403.6100** - CARLOS KHERLAKIAN(SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X ESTADO DE SAO PAULO(SP153334 - MARCIO YUKIO SANTANA KAZIURA)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0011783-12.2014.403.6100** - JUSSARA SOUZA DE CASTRO(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0012367-79.2014.403.6100** - LEONCIO MARTINELLI FILHO(SP13432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do presente feito em razão da idade avançada do autor. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o réu INSS (PRF3) para apresentar resposta no prazo legal. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0024549-73.2009.403.6100 (2009.61.00.024549-9)** - LIUZI APARECIDA DO OURO(SP130205 - ISABEL CRISTINA SACUTE E SP290909 - SIMONE ALCANTARA LISBOA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LIUZI APARECIDA DO OURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos,Desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento nº 225/2014 - NCJF 2025761 (fls. 235), arquivando-o em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria.Fls. 229. Manifeste-se a parte autora sobre a alegação de saque indevido da totalidade do valor depositado, devendo proceder à devolução da quantia pertencente à CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

## **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4225**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032706-02.1990.403.6100 (90.0032706-7)** - DOW BRASIL S.A.(SP306319 - MONIQUE LIE MATSUBARA E SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Recebo a apelação da autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0004097-28.1998.403.6100 (98.0004097-8)** - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL ASMPF(DF011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Remetam-se os autos ao arquivo findo, tendo em vista o desinteresse da União na execução da verba honorária arbitrada (fl. 348v). Intime-se.

**0008525-53.1998.403.6100 (98.0008525-4)** - IPECO ELETRO ELETRONICA LTDA(SP129682 - MARIA FERNANDA PALLEROSI SUPPLY E SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA) X NASSIN

CATTAN(SP094754 - CRISTIANO MAURICIO DE S E BREIA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. LUCIA CARMEN T.GONCALVES E Proc. RICARDO LUIZ SICHEL)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0054840-42.1998.403.6100 (98.0054840-8)** - TECNOPLASTICO BELFANO LTDA(SP052986 - ANTONIO SERGIO FALCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

A Resolução CJF n. 168 de 5/12/2011 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o levantamento efetuado independentemente da expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, conta nº 1181005508328496, à disposição do beneficiário Antônio Sergio Falcão. Após, promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0049509-45.1999.403.6100 (1999.61.00.049509-5)** - LEODONILDO JESUS DOS SANTOS DE CAMPOS(SP103165 - LOURDES DOS SANTOS FILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 297/303, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

**0020099-34.2002.403.6100 (2002.61.00.020099-0)** - ELIO VELOZO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP055952 - NILDA MARIA MAGALHAES E SP108640E - DIEGO LEVI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência da baixa dos autos. Tendo em vista que o venerando acórdão anulou a sentença de extinção da execução, manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a petição de fls.100/105 e 124/135 da Caixa Econômica Federal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0035221-53.2003.403.6100 (2003.61.00.035221-6)** - MANUEL OTAVIANO DA SILVA X MARINEUZA RIBEIRO DA SILVA X FABIO MANOEL DA SILVA X DANIELA MACEDO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Resolução 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, aguarde-se o julgamento definitivo dos Recursos. Arquivem-se sobrestado em secretaria.

**0035706-53.2003.403.6100 (2003.61.00.035706-8)** - ACCIOLY & SIQUEIRA FERREIRA SERVICOS MEDICOS LTDA(SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido pela autora às fls. 395/396. Proceda a autora a retirada da certidão no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo ou silente, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0038061-36.2003.403.6100 (2003.61.00.038061-3)** - ERMELINDA & ZARATE LTDA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a ré sobre a petição da parte autora, de fl. 260, no prazo de 05 dias. Intime-se.

**0009604-57.2004.403.6100 (2004.61.00.009604-6)** - EVALDO ANTENOR X RENATA VITA DA SILVA ANTENOR(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intime-se o Sr. Ronaldo de Campos para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a procuração outorgada pelos autores-mutuários Evaldo Antenor e Renata Vita da Silva Antenor, lavrada no 8º Tabelião de Notas de São Paulo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 442/447. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0008034-02.2005.403.6100 (2005.61.00.008034-1)** - JOSE ROBERTO IANNELA X CECILIA DE JESUS FERREIRA RODRIGUES(SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS E SP217251 - NEUSA GARCIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio e observado o disposto no artigo 12 da Lei n.1.060/50, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002491-47.2007.403.6100 (2007.61.00.002491-7)** - ACRYLCOTTON IND/ E COM/ DE FIOS LTDA(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA E SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Apresente o correu Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0018242-35.2011.403.6100** - JOSE CARLOS RATIER X NEUSA PELEGRINI RATIER X MARIA CECILIA CAVALLARI X MARCIO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA LUIZA JACOBIC X KUNINORI NAKAZAWA(SP303427 - MARA CARDOSO DUARTE E SP265178 - YORIKO MINAMI TOYOMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Indefiro a expedição de ofícios requerida pelos autores, uma vez que compete à exequente obter os dados necessários à execução do julgado. Oportunamente, promova-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência da baixa dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0022447-10.2011.403.6100** - ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A(SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP308354 - LUCAS DE MORAES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Recebo a apelação da ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0013752-33.2012.403.6100** - JOSE CARLOS CRUZ(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0014765-67.2012.403.6100** - GRAIN MILLS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0020063-40.2012.403.6100** - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(RS037736 - DEISE GALVAN BOESSIO E RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0003316-78.2013.403.6100** - DANIEL MONTEIRO BAPTISTA X VIRGINIA TEREZA MONTEIRO BAPTISTA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Remetam-se os autos ao arquivo findo, tendo em vista o desinteresse da União na execução da verba honorária arbitrada (fl. 106). Intime-se.

**0008080-10.2013.403.6100** - PHOENIX IND/ E COM/ DE TABACOS LTDA(SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI E SP131622 - LUIZ ARMANDO BADIN) X UNIAO FEDERAL(SP084209B - JOSE DIOGO BASTOS NETO E SP131622 - LUIZ ARMANDO BADIN E Proc. 2220 - MONICA CRISTINA A L A DE VASCONCELOS)

Recebo os embargos de declaração por serem tempestivos. Verifico que a pretensão da embargante é a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. Busca, assim, nítido caráter modificativo, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua interpretação. Mantenho a decisão de fls. 1124, que recebeu a apelação da ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo e concedeu vista para contrarrazões da autora, tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos nº 0003582-95-2014.403.0000 (SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA) que deferiu o pedido de suspensão da tutela antecipada concedida na sentença de mérito às fls. 990/993. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se.

**0013585-79.2013.403.6100** - FERRAGENS GIASSI LTDA(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP317370 - MILENA DE OLIVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Expeça-se Carta Precatória para citação do Estado de Santa Catarina na condição de litisconsorte passivo necessário.

**0016095-65.2013.403.6100** - SUZANA VEIGA GROSSI CARREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)  
Manifeste-se a autora sobre a petição da ré Caixa Econômica Federal- CEF, à fl. 76. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

**0017017-09.2013.403.6100** - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP182807 - JUCÉLIO CRUZ DA SILVA E SP192046 - ALEXANDRE VINHOLA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0018916-42.2013.403.6100** - YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL E SP257028 - MARCELLE CRISTINA JENEZI SANTOS) X UNIAO FEDERAL  
Indefiro o requerido pela autora às fls. 135/136, em virtude da sentença prolatada às fls. 129/131. Recebo a apelação de fls. 139/158 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Promova-se vista à União Federal para contrarrazões. Intime-se.

**0004547-22.2013.403.6301** - MARIA OTILIA SILVA LOPES SOUZA(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X UNIAO FEDERAL  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

**0003465-40.2014.403.6100** - MARCELLO ALFREDO DA COSTA MOREIRA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)  
Manifeste-se o autor sobre a petição da Caixa Econômica Federal-CEF à fl. 83 e documento de fl. 82. Intime-se.

**0011358-82.2014.403.6100** - JOAO ARNALDO MELHADO(SP349189B - GUILHERME TERRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0011825-61.2014.403.6100** - NELCY NAZZARI(SP019053 - ANTONIO MARTIN) X UNIAO FEDERAL  
Forneça a parte autora cópia dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21 do Decreto-lei n. 147/67. Prazo: 10 (dez) dias.

**0012100-10.2014.403.6100** - VICENTE DUARTE DE SOUZA X MICHELE DE FATIMA ANTUNES

FLORENTINO X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS(SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

**0012122-68.2014.403.6100** - ELSON DA SILVA SOUZA(SP208754 - DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0012172-94.2014.403.6100** - MIRIAN ALVES DE SOUZA(SP183547 - DERALDO NOLASCO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0009880-59.2002.403.6100 (2002.61.00.009880-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0736147-13.1991.403.6100 (91.0736147-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X JOSE CARLOS VELO X DJALMA VELLO X JAIR VELO X JOSE ALFREDO ROSSI X ODAIR DA SILVA BUENO(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

Ciência ao executado Odair da Silva Bueno, em 15 dias, da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica em relação aos demais executados, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0092479-07.1992.403.6100 (92.0092479-4)** - SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP149044 - VANESSA MASCAROS)

Arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0042361-22.1995.403.6100 (95.0042361-8)** - JULIA HIRATA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPÇÃO) X JULIA HIRATA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito.

**0006535-70.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025262-68.1997.403.6100 (97.0025262-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X DENISE PERIN DE OLIVEIRA X ENOCH ELIAS SAAD X GERALDA DA SILVA SOARES X MARCILIO BARBOSA X MARIA CAVALLARI X MARIA EDITE DA SILVA X MARIA DO ROSARIO YOLANDA MARIN X MARILENA GONCALVES X PAULO SANDOVAL X YASSUKO YONAMINE(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X SERGIO LAZZARINI X UNIAO FEDERAL

A Resolução CJF n. 168 de 5/12/2011 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o levantamento efetuado independentemente da expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, conta nº 1181005508327732, à disposição do beneficiário Sérgio Lazzarini. Após, promova-se vista à

União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intime-se.

**CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0004206-51.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018437-40.1999.403.6100 (1999.61.00.018437-5)) MARCIO JOSE PUSTIGLIONE(SP139208 - STELLA MARYS SILVA PEREIRA DE CARVALHO E SP024074 - PEDRO AUGUSTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO)

Diante da manifestação da União às fls. 303/305, apresente o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação para citação da executada nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se em arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0521788-03.1995.403.6100 (95.0521788-9)** - HILDEMAR ANISIO DE SOUZA(SP015561 - RODOLFO CAVALCANTI BEZERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL X HILDEMAR ANISIO DE SOUZA

Defiro o pedido da exequente de fls. 356/358 e determino a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Belém/PA, nos termos do artigo 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0007454-74.2002.403.6100 (2002.61.00.007454-6)** - FOCCUS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS S/C LTDA(PR030596 - DIOGO MATTE AMARO E SP092114 - EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR E Proc. JAIRO LUIZ RASTELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X INSS/FAZENDA X FOCCUS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS S/C LTDA

Transfiram-se os valores bloqueados. Complemente a Foccus Terceirização de Serviços S/C Ltda., em 15 dias, o montante executado, em razão do depósito parcial de fl.1329. No silêncio, convertam-se em renda da União e promova-se vista, para prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0031290-42.2003.403.6100 (2003.61.00.031290-5)** - MARCOS TADEU COLBER X ERICA LIMA CORRADINI COLBER(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS TADEU COLBER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERICA LIMA CORRADINI COLBER

Cumpram os exequentes a determinação de fl. 515, uma vez que a concessão dos benefícios da justiça gratuita não exige a parte do recolhimento da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil.Prazo: 05 dias.Intimem-se.

**0008867-20.2005.403.6100 (2005.61.00.008867-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002794-81.1995.403.6100 (95.0002794-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X TANIA MARA CALIMAN MENDES X ADENIR LUIZA PEREIRA X ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO X ALFREDO JORGE SANTORO X ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO VILELLA X AVANZIL DE OLIVEIRA RODRIGUES LUIZ X CARLOS ALBERTO MESSINA X CARMEM CRISTIANNE OLIVEIRA DE SIQUEIRA X DAISY ZORRON LOPES X ELAINE TEREZINHA SALLUM DE OLIVEIRA X LEISE MARIA CRUZ DOS SANTOS BRAGA REIS X LUCI MEIRE DA SILVA NUNES RODRIGUES VILARINHO X LUCILENE GOMES DE AQUINO X LUCIA HELENA DELLA MURA DOLIVO X MARIA APARECIDA SILVEIRA MARTINS X MARLI DE ALMEIDA FONSECA X MARIA MARISOL MUNHOZ X MARCIA TERRA BORLINO X MARIA HELENA HIRATSUKA X MAURICIO ADAO GONCALLES X RAQUEL APARECIDA DA SILVA DE CASTRO X ROSAURA RIVAL X SERGIO VERRI VILLAS BOAS X SONIA MARIA DOS SANTOS DAMASCENO X SUELY APARECIDA GERVAZIO X VIRGINIA MARIA ISILDA PARDINI GARCIA X VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES(Proc. SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E Proc. LUIZ MANOEL FERNANDES COSTA E SP099172 - PERSIO FANCHINI E SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO JORGE SANTORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VILELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAISY ZORRON LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE TEREZINHA SALLUM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM CRISTIANNE OLIVEIRA DE SIQUEIRA

Convertam-se em renda da União os depósitos de fls. 236 e 237, bem como o depósito de fl. 235, em cumprimento à decisão de fls. 246/249.Intimem-se.

**0002676-70.2007.403.6105 (2007.61.05.002676-4) - PAULO CORREA FERRAZ JUNIOR X CELINA MAKSOUDE FERRAZ - ESPOLIO X CASSIANO CORREA FERRAZ(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PAULO CORREA FERRAZ JUNIOR**

Vistos, etc... Na esteira das reformas processuais, a Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005 tratou fundamentalmente do Cumprimento da Sentença Condenatória e alterou substancialmente o Código de Processo Civil. A principal característica da nova Lei foi a eliminação da duplicidade de processos de conhecimento e de execução. A Lei nº 11.232/2005 revogou o Capítulo VI (da Liquidação da Sentença), que se encontrava no Título I (da Execução em Geral), pertencente ao Livro II (do Processo de Execução), do Código de Processo Civil. Por outro lado, acrescentou os Capítulos IX (da Liquidação da Sentença) e X (do Cumprimento da Sentença) no Título VIII (do Procedimento Ordinário), pertencente ao Livro I, que trata do Processo de Conhecimento. Com o Capítulo X da referida Lei as obrigações decorrentes da sentença passaram a dispensar a ação executiva em separado que se processava dentro dos mesmos autos, tornando-se a execução uma fase dentro do Processo de Conhecimento. As obrigações de fazer, não-fazer, entregar coisa e pagar quantia certa reconhecidas em sentenças judiciais cíveis serão cumpridas em mera fase subsequente de um processo sincrético, que passa a ter funções cognitiva e executiva, ou seja, que declara e satisfaz o direito. Não havendo mais demanda autônoma de execução para cumprimento da sentença, mas sim continuidade do processo de conhecimento, não há que se falar em extinção da execução com base no art. 795, do CPC, por meio de sentença. O referido artigo aplica-se, a partir da nova Lei, apenas ao Processo de Execução propriamente dito. Indefiro, assim, o requerimento de extinção da execução formulado pelo Banco Central do Brasil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0018825-25.2008.403.6100 (2008.61.00.018825-6) - TOSHIO AMANO(SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE E SP206717 - FERNANDA AMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X TOSHIO AMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)**

1- Intime-se a Caixa Econômica Federal para pagar o valor remanescente de R\$ 2.955,31 (dois mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e um centavos), para abril de 2014, apresentado pelo autor às fls. 291/293, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. 2- Providencie o exequente o nome, número do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento do depósito. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor. Intimem-se.

**0011363-75.2012.403.6100 - JORGE RATHLEF(SP207409 - MARCOS TSOSEI ZUKERAM) X CIFRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP151876 - RICARDO MAGNO BIANCHINI DA SILVA E SP186168 - DÉBORA VALLEJO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X JORGE RATHLEF X CIFRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X JORGE RATHLEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ciência ao executado Cifra S/A Crédito, Financiamento e Investimento, em 15 dias, da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4237**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002945-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIAN FERREIRA DA SILVA**

Informe a Caixa Econômica Federal se os depositários indicados na petição inicial ainda prestam serviços para a autora. Caso contrário indique novo depositário. Após, desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 68/71, bem como os comprovantes de pagamento de fls. 79/81, para que seja efetivada nova tentativa de busca e apreensão e citação do réu William Ferreira da Silva. Prazo: 10 dias. Int.

#### **MONITORIA**

**0020914-89.2006.403.6100 (2006.61.00.020914-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA DE QUEIROZ PEREIRA X MARIA TEREZA DE QUEIROZ**

Cite-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

**0017035-06.2008.403.6100 (2008.61.00.017035-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANE MESSIAS RIBEIRO X DALVINA PRESSYLLA MARTINS

Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido, devendo o D.D. Procurador proceder a retirada no prazo de cinco dias. Após, retornem ao arquivo. Intime-se.

**0015274-66.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMIR MOTA MENDES

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

**0003318-19.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAGOMAR WOLFF DA SILVA

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

**0005066-86.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCILENE DA CONCEICAO CARDOSO

Cite-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

**0017852-31.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EDUARDO ROBERTO GOMES

Em face da certidão da Srª. Oficiala de Justiça de fl.107, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

**0005103-45.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS AURELIO ABREU

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

**0002920-67.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRANSPORTADORA J P N LTDA

Em face das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fl(s). 140/141, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação da ré. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

**0004191-14.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO EDUARDO FRANCISCO

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

**0008856-73.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X PAULO ARNALDO ALTMANN

Em face da certidão da Srª. Oficiala de Justiça de fl.18, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para

citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0021277-32.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE MARCO SANT ANA

Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 41/69, para que seja efetivada nova tentativa de citação do réu José Marco SantAna, nos termos do artigo 277 e 278 do Código de Processo Civil Ciência às partes da audiência de conciliação, designada para 08/10/2014 às 14h30m, no Gabinete desta 21ª Vara Federal de São Paulo/SP. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0004044-22.2013.403.6100** - JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X DANONE LTDA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP147607B - LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA E SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 21 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

DESPACHO FL. 166. Mantenho a decisão agravada. Em face do não recolhimento dos honorários periciais, dou por prejudicada a realização da prova pericial. Aguarde-se a decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 0017884-32.2014.403.0000. Intime-se. DESPACHO FL. 171. Em face da decisão do Agravo de Instrumento, devolvam-se os autos ao juízo Deprecante. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0028820-96.2007.403.6100 (2007.61.00.028820-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X CONFECÇÕES PARRALLA LTDA - EPP X FRANCISCO NILCIVAN HOLANDA MAIA X MANOEL BARROSO NETO X FRANCISCO FAGNER HOLANDA CAVALCANTE Cite(m)-se o(a)(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado o sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

**0010730-98.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEW JOB INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA-ME X MAURICIO JOSE DA SILVA OGURA X PAULO KIYOSHI MIYATA X MARCELO LANDEIRO BARBOSA

Indefiro o pedido de fls. 148, tendo em vista que já houve diligência negativa no endereço fornecido, conforme a certidão de fls. 79. Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0023404-11.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GABRIEL MARTINS DO NASCIMENTO X GABRIEL MARTINS DO NASCIMENTO

Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado o sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

**0005289-05.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ADELE EMBALAGENS LTDA. X CARLOS RENATO PACHECO ANGEOLINI

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0007639-63.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAISY MATILDE AURIANI

Cite-se a executada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado o sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

**0003015-34.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERICA REGINA SANTOS DE MATOS

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0005351-11.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUPERMERCADO NOVA INCONFIDENCIA MINEIRA LTDA. X FABIO OLIVEIRA MANFRE

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado o sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

**0007277-27.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEIDIANE ALVES DE SENA

Defiro a conversão do feito em execução de título extrajudicial. Solicite-se ao SEDI a conversão do feito para Execução de Título Extrajudicial. Indefiro, por ora, o pedido de restrição, do veículo dado em garantia fiduciária, por ser incompatível com a fase inicial do processo de execução. Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 38/41, para citação da executada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

**0013508-70.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X S ROLIM JOALHEIROS LTDA(SP206355 - MANSUR CESAR SAHID)

Verifico que o executado, não comprovou o pagamento das parcelas remanescentes. Diante do exposto, providencie o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovação do pagamento das demais parcelas. Imitem-se.

**0023224-24.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS CESAR MENDES DA SILVA

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0003140-65.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERVICOS DE BUFFET MONET EIRELI X GUSTAVO CAMPOS RODRIGUES

Em face da certidão da Srª. Oficial de Justiça de fl.241, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação dos executados. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

**0005025-17.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RF CARVALHAES COMERCIO DE ALIMENTOS - ME X RACHEL FERNANDES CARVALHAES

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 142, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

**0008784-86.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MBV PRESTACAO DE SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - ME X MARLI ALVES DE SOUZA

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado o sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

**0008871-42.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARIVAN NASCIMENTO PEREIRA - ME X MARIVAN NASCIMENTO PEREIRA

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado o sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

**0008875-79.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SANDRO FIGUEIREDO CAPRONI

Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado o sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

**0009972-17.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL LACERDA MUNIZ EMPREITEIRA - ME X RAFAEL LACERDA MUNIZ

Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado o sr. Oficial de

Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008274-73.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA SOUZA X ROSANA THANA DA SILVA PIMENTA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.40, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação da ré. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0011371-81.2014.403.6100** - MENACHEM MENDEL ZAJAC(SP222995 - ROBERTO DRATCU) X NAO CONSTA

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Providencie a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem sua residência atual e com ânimo definitivo no Brasil. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0017277-86.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006391-62.2012.403.6100) ANTONIO DONADIO SALVIA X NELZA BONADIO DONADIO SALVIA(SP086606 - JOSE AUGUSTO PARREIRA FILHO E SP154868 - SILVIA TINOCO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL  
Aguarde-se o retorno dos autos principais. Intimem-se.

### **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8564**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023010-24.1999.403.6100 (1999.61.00.023010-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016867-19.1999.403.6100 (1999.61.00.016867-9)) ROSANE AUGUSTO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento dos autos.2. Intime-se aparte autora para juntar aos autos guia do pagamento referente ao desarquivamento dos autos, e para requerer o que de direito, no prazo de 05 dias. 3. Int.

**0017268-47.2001.403.6100 (2001.61.00.017268-0)** - JAIR CORDEIRO(SP077523 - BENEDITO LEMES DE MORAES E SP095751 - MARIA APARECIDA MESSIAS F DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO LEVI MENDES)

1. Fls.153/156: Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios e custas processuais, devidamente atualizado até a data do efetivo, utilizando para tanto guia GRU, código 130903-3/ UG 110060/00001, conforme informado, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. 2. Int

**0024880-02.2002.403.6100 (2002.61.00.024880-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000083-59.2002.403.6100 (2002.61.00.000083-6)) ELZA RIBEIRO(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)  
Fl.338: tendo em vista a manifestação da CEF, ora exequente, sobrestem os autos em secretaria. Int.

**0021234-71.2008.403.6100 (2008.61.00.021234-9)** - NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A(SP198022B - ALEXANDRA DE ARAUJO LOBO E SP292117 - FERNANDO HENRIQUE ALVES DIAS) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls.397/399: Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do saldo residual do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios e custas processuais, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, devendo para tanto utilizar a guia de recolhimento DARF, sob o código de receita 2864, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2. Int

**0024685-07.2008.403.6100 (2008.61.00.024685-2)** - MARIA APARECIDA MAIA SILVA X EDER VIEIRA CONCEICAO X ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

1. Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem os autos em secretaria.2. Int.

**0008594-31.2011.403.6100** - GUNTHER ARNOLD RETZ(RJ044662 - MAGDA HRUZA DE SOUZA ALQUERES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

1. Reconsidero o despacho de fl.136 para no lugar da intimação da parte autora, constar CEF, parte ré, vez ter sido esta a parte sucumbente na ação.2. Int.

**0003892-08.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP311376 - MANOEL REINALDO TEIXEIRA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DEISES VIDEO LTDA - ME(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES E Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) PODER ,JIJDCIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE 1. GRAU EM SÃO PAULO CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Praça da República n. 299, Centro. São Paulo CEPO104S-001 - Fone:(11)32258600 conciliacao\_centraljfspjus.br PROCESSO : 0003892-08.2012.403.6100 22 VARA AUTOR : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ADVOGADO : DRA MARIA ALICE FR OLIVEIRA RIBAS OAB/SP 246.330 RÉU DEISES VIDEO LTDA- ME DEF PUB DRA LUCIANA G B DYTZ TERMO DE AUDIÊNCIA Às 18h34min do dia 12.08.2014, nesta Capital, na sala de audiências da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 10 andar, onde se encontra o(a) Sr.(a) Myriam C F de M Guizelini, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juíza Federal Dra Isadora S Afanasieff, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação (Resolução n. 392, de 19/3/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Região), ambos abaixo assinados, feita a apregoação, compareceu a requerente, representada por advogado(a) e seu preposto(a). Apresentou-se o(a) requerido(a) assistido pela Defensor(a) Público. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Os CORREIOS noticiam que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. ACCI 00102002 (prestação de contas), é de R\$8.782,30 em 31.08.2014. Para fins de acordo, os CORREIOS propõem-se a receber o valor de R\$ 8.100,00(oito mil e cem reais), a ser pago em 60 parcelas fixas de R\$ 135,00, sendo a primeira com vencimento em 12.09.2014 e as subsequentes no dia 12 de cada mês. A parte requerida aceita a proposta apresentada pelos CORREIOS e compromete-se a pagar a dívida na forma retro descrita. O pagamento das parcelas deverá ser efetuado através de depósito bancário, Banco do Brasil n. 001, Agência 3307-3, Conta 195.650-7 em nome da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, CNPJ n. 34.028.316/0031-29, nas respectivas datas de vencimento, com a identificação do CPF/CNPJ do réu (57.187.502/0001-90). No caso de pagamento com cheque, a quitação fica condicionada a compensação/liberação do crédito, pelo banco na conta dos Correios, sob pena de aplicação imediata das cláusulas mencionadas neste acordo. O não pagamento de quaisquer das parcelas na data avençada ensejará a aplicação de multa de 20%, atualização monetária pelos índices da Taxa SELIC e honorários advocatícios de 10%, até a data do efetivo pagamento. O atraso no pagamento superior a 60 dias do vencimento, facultará a ECT o direito de desconsiderar os termos do presente acordo e pleitear judicialmente o saldo remanescente da dívida nos termos originalmente cobrados, ou, se houver, da r. sentença proferida nos presentes autos. Os CORREIOS comprometem-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a renegociação, a ECT deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a ECT emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-

se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e nos termos da Resolução n. 423/2011, da Presidência do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3 Região e da Resolução n. 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025370-97.1997.403.6100 (97.0025370-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X REDE NACIONAL DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA(Proc. ANTONIO MARIANO DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X REDE NACIONAL DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA

Fl.294/296: Apresente a ECT cópia da certidão da junta comercial acerca da empresa ré, a fim de verificar a informação prestada ao oficial de justiça, assim resguardada a regularidade da certidão pedida. Int.

**0025618-29.1998.403.6100 (98.0025618-0)** - ALEXANDRE FERREIRA DO MONTE X VALERIA MARIA OLIVEIRA FERREIRA DO MONTE(Proc. JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE FERREIRA DO MONTE

Intime-se a CEF, ora exequente, para manifestar acerca da petição de fl.423/424, bem como do pagamento efetuado ao seu favor à fl.414. Int.

**0049932-05.1999.403.6100 (1999.61.00.049932-5)** - JOAO RUBERVANO DE SOUZA(SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA E SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA E SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP181251 - ALEX PFEIFFER) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X JOAO RUBERVANO DE SOUZA(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fl.464: Tendo em vista a manifestação da CEF, ora exequente, sobrestem os autos em secretaria. Int.

**0003766-75.2000.403.6100 (2000.61.00.003766-8)** - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO E FILIAIS X NOVASOC COML/ LTDA E FILIAIS(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS E SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA) X UNIAO FEDERAL X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO E FILIAIS X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X NOVASOC COML/ LTDA E FILIAIS(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

1. Tendo em vista a manifestação de fl.1349/1350, bem como de fl.1358, sobrestem os autos em secretaria. 2. Int.

### **24ª VARA CÍVEL**

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**

**Juíza Federal Substituta**

**Belº Fernando A. P. Candelaria**

**Diretor de Secretaria**

## Expediente Nº 3833

### MONITORIA

**0032268-19.2003.403.6100 (2003.61.00.032268-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELOISA HELENA MATSUURA SHIKAMA

Ciência as partes do desarquivamento dos autos.Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 11 / 09 / 2014, às 15 : 00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001.Providencie, se necessário, o Sr. Diretor de Secretaria a pesquisa de endereço dos réus junto ao webservice da Receita Federal.Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se carta, com urgência, de intimação para a parte ré.Int.

**0032235-92.2004.403.6100 (2004.61.00.032235-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS FILHO(SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS)

Ciência as partes do desarquivamento dos autos.Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 11 / 09 / 2014, às 15 : 00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001.Providencie, se necessário, o Sr. Diretor de Secretaria a pesquisa de endereço dos réus junto ao webservice da Receita Federal.Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se carta, com urgência, de intimação para a parte ré.Int.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0021069-87.2009.403.6100 (2009.61.00.021069-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DA GLORIA ALMEIDA

Ciência as partes do desarquivamento dos autos.Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 11 / 09 / 2014, às 15 : 00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001.Providencie, se necessário, o Sr. Diretor de Secretaria a pesquisa de endereço dos réus junto ao webservice da Receita Federal.Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se carta, com urgência, de intimação para a parte ré.Int.

**0022584-60.2009.403.6100 (2009.61.00.022584-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAQUEL DO PRADO PEREIRA

Ciência as partes do desarquivamento dos autos.Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 11 / 09 / 2014, às 15 : 00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001.Providencie, se necessário, o Sr. Diretor de Secretaria a pesquisa de endereço dos réus junto ao webservice da Receita Federal.Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se carta, com urgência, de intimação para a parte ré.Int.

**0007357-93.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO AMPARO E SILVA FERREIRA(SP042378 - ORLANDO TEIXEIRA MARQUES JUNIOR)

Ciência as partes do desarquivamento dos autos.Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 11 / 09 / 2014, às 15 : 00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001.Providencie, se necessário, o Sr. Diretor de Secretaria a pesquisa de endereço dos réus junto ao webservice da Receita Federal.Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se carta, com urgência, de intimação para a parte ré.Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003532-10.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOEL PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL PEREIRA

Ciência as partes do desarquivamento dos autos. Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 11 / 09 / 2014, às 15 : 00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001. Providencie, se necessário, o Sr. Diretor de Secretaria a pesquisa de endereço dos réus junto ao webservice da Receita Federal. Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se carta, com urgência, de intimação para a parte ré. Int.

## **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 2656**

### **MONITORIA**

**0012574-54.2009.403.6100 (2009.61.00.012574-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA PRATA PEREZ DO AMARAL X ARGEMIRO GOMES - ESPOLIO X MARIA DA GLORIA PEREZ DO AMARAL GOMES(SP129170 - JURACI GOMES DO NASCIMENTO) X MARIA DA GLORIA PEREZ DO AMARAL GOMES(SP129170 - JURACI GOMES DO NASCIMENTO)

Designo o dia 22/09/2014, às 14:00h, para início dos trabalhos periciais. Para tanto, intime-se a Srª perita, nomeada às fls. 361/363 para que promova a retirada dos autos. Ciência às partes, nos termos do artigo 431-A, do CPC. Nessa oportunidade, esclareço que, em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá a perita se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia. Int.

**0006297-51.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTA APARECIDA MARTINS

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

**0010919-76.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE SANTANA

Esclareça a CEF o não cumprimento do determinado às fls. 98, bem como o pedido de fls. 104, no prazo de 10 (dez). Após, venham os conclusos. Int.

**0019483-10.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO MIRANDA AQUINO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

**0000783-49.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

**0001666-93.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ALBERTO DA SILVA SOUSA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031642-24.2008.403.6100 (2008.61.00.031642-8)** - PEDRO PAULINO FILHO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem-se os autos, sobrestados, em Secretaria.Int.

**0020210-32.2013.403.6100** - REGINALDO JOSE LUCATO(SP109974 - FLORISVAL BUENO E SP190026 - IVONE SALERNO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 64: Recebo como emenda da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa.Considerando os pedidos formulados no segundo parágrafo de fl. 06, liberando a restituição do Imposto de Renda dos exercícios de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2011 e devolução do Imposto de Renda retido sujeitos a tributação exclusiva sobre os rendimentos recebidos a título de 13.º dos proventos da aposentadoria nos exercícios de 2006 à 2013, informe o autor quais os valores, e a que período(s)/exercício(s) se referem, restituídos por meio da ação n.º 0011712-83.2009.4.03.6100, que tramitou perante a 13.ª Vara Cível Federal. Após, manifeste-se a União Federal. Fl. 80: Cumpra a União Federal a decisão de fl. 62, trazendo aos autos cópias dos processos administrativos referentes às notificações de lançamentos objetos da lide (n.ºs 2006/608425438133093, 2007/608425217612078, 2008/962061665828017, 2009/962061656130045, 2010/542527897486954 e 2011/542527907796756), no prazo de 30(trinta) dias. Quanto às Declarações de Ajuste de IRPF, exercícios 2006 a 2013, e Declarações Retificadoras de IRPF, exercícios 2006 a 2008, cabe ao autor apresentá-las, em razão do sigilo fiscal, antentando-se àquelas já acostadas aos autos (fls. 15/29). Int.

**0009113-98.2014.403.6100** - MARIA TEODORO LEME DOS SANTOS(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Fls. 54/55: Informe a CEF acerca do interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 10(dez) dias.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009110-51.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CPS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA -EPP X FELIX LEITE CAVALCANTE

Comprove a exequente o cumprimento do art. 232, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

**0002263-96.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FIXOFLEX MANUFATURADOS TEXTEIS LTDA X BRUNO CEZAR LAVINAS DANGELO X SANDRA LAVINAS DANGELO

Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento em secretaria sobrestados.

**0001446-95.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HEVEPRYS ARTES GRAFICAS LTDA - EPP X ALCINO GOMES ROSA

Diante do decurso de prazo para o executado se manifestar acerca da transferência de valores via BACENJUD, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem os autos em Secretaria (sobrestados).Int.

**0006207-72.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIA REGINA MARCIANO

Considerando o decurso de prazo para o executado efetuar pagamento e apresentar embargos, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem os autos em Secretaria (sobrestados).Int.

**0000531-12.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

JOSIMAR APARECIDO PEREIRA

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno da carta precatória negativa às fls. 55/65, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002744-88.2014.403.6100** - FELIPPE CHAMATEX COM/ DE MATERIAIS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 59/61: Intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento da r. sentença.Em caso positivo ou, no silêncio, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região por se tratar de sentença sujeita a reexame necessário.Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006548-64.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MAGDA DE LIMA DOS SANTOS

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

**0008173-36.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X RAFAEL FERREIRA ALVES

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003982-45.2014.403.6100** - FRANKLIN WINSTON GOLDGRUB X ROSA GLACY UCHOA JARDIM GOLDGRUB(SP095271 - VANIA MARIA CUNHA) X PATRICIA YARA UNTI DEMESTRI X RUI LIMA MESQUITA X CAROLINA IRIS DEMESTRI DE CASTRO X EUFRASIO JESUS DE CASTRO X ANA LUISA DEMESTRI ZAGUETTE X LUIS PAULO UNTI DEMESTRI X P.R.L. IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEMESTRI ASSOCIADOS COMERCIAL LTDA - ME X HAMILTON BARRETO LIMA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012622-67.1996.403.6100 (96.0012622-4)** - GONZAGA ADVOGADOS ASSOCIADOS X ADVOCACIA BROCHADO,LAULETTA E PELUSO S/C X BRAGA E ANAN ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Intimem-se os correquentes para que se manifestem acerca da petição de fls. 696/702 bem como dos extratos da CEF, juntados às fls. 663/692.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para deliberação.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013045-36.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X WAVE ONLINE COMERCIO DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WAVE ONLINE COMERCIO DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno dos mandados de citação/intimação negativos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento (sobrestados). No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0005821-08.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011563-48.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SP NOITE CHOPERIA ME(SP155422 - JOSÉ ROBERTO SILVA JUNIOR) X ZENILDO DA SILVA

NASCIMENTO PAES(SP155422 - JOSÉ ROBERTO SILVA JUNIOR)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025031-94.2004.403.6100 (2004.61.00.025031-0)** - VITORIO NICONIS PILATOS(SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP235947 - ANA PAULA FULIARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X VITORIO NICONIS PILATOS X UNIAO FEDERAL X VITORIO NICONIS PILATOS

Tendo em vista a consumação da transferência dos valores bloqueados, por meio do Sistema Bacen Jud, intime-se o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), ou pessoalmente, na falta de patrono constituído, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos.Int.

**0026677-37.2007.403.6100 (2007.61.00.026677-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA DE CARVALHO RAMOS X CLEOMAR DE CARVALHO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA DE CARVALHO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEOMAR DE CARVALHO RAMOS

Esclareça a CEF o pedido de fl. 252, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que houve trânsito em julgado da sentença que homologou a desistência da fase executiva, nos termos da petição de fl. 246.Sem prejuízo, cumpra a CEF o despacho de fl. 249, comparecendo em Secretaria, munida de cópias, para desentranhamento dos documentos acostados na inicial.No silêncio, remetam os autos ao arquivo.Int.

## **2ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI**

**Expediente Nº 1558**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0016246-79.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007522-57.2011.403.6181) FELIVEL-DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP032155 - ADILSON LEITE FONTOA) X JUSTICA PUBLICA

... Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial. Providencie a Secretaria todo o necessário para a restituição do veículo...

**0000795-77.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005827-34.2012.403.6181) ANDRE PINHEIRO DOS SANTOS(SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO) X JUSTICA PUBLICA

fls. 121 e vº: ...DISPOSITIVO. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração para REJEITÁ-LOS...

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0900092-39.2005.403.6181 (2005.61.81.900092-8)** - JUSTICA PUBLICA X CLARK SETTON(PR048811 - RODOLFO HEROLD MARTINS E PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES) X CLOVIS REALI(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO) X FLAVIO MALUF(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X JORGE RIBEIRO DOS SANTOS(SP194909 - ALBERTO TICHAUER) X LUIZ FELIPE MURSA DE SAMPAIO DORIA X MARCELO FARIA FIGUEIREDO(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO) X MORRIS DAYAN(SP107626 - JAQUELINE FURRIER) X RICARDO ALBERTO SANCHEZ PAGOLA(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO)

Fica a defesa de FLAVIO MALUF intimada para que se manifeste quanto ao documento encaminhado pelo Deputado Federal João Pizzolatti, juntado às fls. 1671.

**0012499-68.2006.403.6181 (2006.61.81.012499-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X MAURICIO ANTONIO QUADRADO(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP130664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO) X RICARDO MANSUR(SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA) X FRANCISCO NICACIO FERREIRA LIMA(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS) X JOSE BARRETO DA SILVA NETTO(SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO) X ROSINEI SILVESTRE LIBANO(SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA)

...ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE a pretensão punitiva estatal para;a) condenar o réu RICARDO MANSUR a uma pena rivativa de liberdade de 4 anos de reclusão e 240 dias multa, MAURICIO ANTONIO QUADRADO, FRANCISCO NICÁCIO FERREIRA LIMA e JOSE BARRETO DA SILVA NETTO a 3 anos de reclusão e 185 dias multa pela prática do crime previsto no art. 6º da Lei 7492/86.b) absolver RICARDO MANSUR, MAURICIO ANTONIO QUADRADO, FRANCISCO NICACIO FERREIRA LIMA e JOSE BARRETO DA SILVA NETTO da pratica do delito previsto no art. 7º, inciso II da Lei 7492/86 com fulcro no art. 386, II CPP.c) absolver RICARDO MANSUR E MAURICIO ANTONIO QUADRADO da acusação tipificada no art. 4º da Lei 7492/86 nos termo do art. 386, III do CPP. SENTENÇA DE EXTINÇÃO...ISTO POSTO, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE RICARDO MANSUR, MAURICIO ANTONIO QUADRADO, FRANCISCO NICÁCIO FERREIRA LIMA e JOSE BARRETO DA SILVA NETTO nesta ação penal, com relação ao crime previsto no art. 6º da Lei 7492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no art. 107, IV; 109, IV e 110 Parágrafo 1º do CP e art. 61 do CPP

**0011368-24.2007.403.6181 (2007.61.81.011368-1)** - JUSTICA PUBLICA X ALDO PEREIRA DE SOUZA(SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO E SP327448 - RONALDO NERY DUARTE E SP317006A - SERGIO RODRIGUES LEONARDO E SP317007A - MARCELO LEONARDO) X JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS(SP022349 - JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS) X RAIMUNDO DE SOUZA ORIQUES(SP314819 - GUSTAVO MORENO POLIDO E SP283206 - LUANA FERNANDES BASILIO E SP300075 - FERNANDA ANGELA DE OLIVEIRA MONTEIRO)

Fl. 488: J. Defiro o requerido e redesigno a presente audiência para o dia 26 de setembro de 2014, às 14:30h, para a inquirição da testemunha arrolada pela acusação Almir Pereira Queiroz e as arroladas pela defesa de Jorge Pires de Camargo Elias. Quanto às testemunhas arroladas pela defesa de Aldo Pereira de Souza fica designado o dia 29 de setembro de 2014, às 14:30h.

**0017378-50.2008.403.6181 (2008.61.81.017378-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014270-13.2008.403.6181 (2008.61.81.014270-3)) JUSTICA PUBLICA X MARIA DOS ANJOS LOPES DA SILVA(SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ) X ANDRE LOPES DA SILVA(SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ)

Fl. 559: Tendo em vista certidão retro, dou por preclusa a oitiva da testemunha arrolada pela defesa MARILENE FERREIRA DA SILVA. Designo o dia 17 de setembro de 2014, às 14:30h para o INTERROGATÓRIO dos acusados, sendo que após proceder-se-á na forma dos arts. 402 e 403 do Código de Processo Penal.

**0001666-08.2009.403.6109 (2009.61.09.001666-3)** - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO DEL BEL(SP175026 - JOSÉ LUIZ CORTE) X JORGE LUIZ GOMES CHRISPIM(PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES E PR048811 - RODOLFO HEROLD MARTINS) X LUIZ CARLOS MENEGHETTI(SP175026 - JOSÉ LUIZ CORTE) X SERGIO DE MOURA SOEIRO(PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES E PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E PR048811 - RODOLFO HEROLD MARTINS)

DESPACHO DE FL. 74: Considerando a proximidade da audiência e a dificuldade da Central de Mandados - CEUNI em cumprir mandados com prazo inferior a 30 dias, redesigno a audiência de inquirição da testemunha, HENRIQUE ANDRADE MARTINS, para o DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 14H30MIN. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000718-44.2009.403.6181 (2009.61.81.000718-0)** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO SCHAHIN(SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER) X RICARDO VIEIRA DE MORAES(SP050470 - WANDERLEY CARLOS DO NASCIMENTO E SP151486 - CLAUDIO ALVES VARGAS) X AMANCIO LUIZ COELHO BARKER(SP151486 - CLAUDIO ALVES VARGAS) X SANDRO TORDIN(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS)

Tendo em vista que a defesa do réu RICARDO VIEIRA DE MORAES estava ausente na audiência de

interrogatório de Sandro Tordin, ocorrida em 13/05/2014, fica INTIMADA a se manifestar no prazo de 48 horas nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal.

**0000737-50.2009.403.6181 (2009.61.81.000737-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014095-53.2007.403.6181 (2007.61.81.014095-7)) JUSTICA PUBLICA X KRISHNA KOEMAR KHOENKHOEN(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA)

Com vistas ao interrogatório do réu, fica a defesa intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, o seu endereço atual.

**0004156-78.2009.403.6181 (2009.61.81.004156-3)** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO AUGUSTO BITTENCOURT DA SILVA(SP234093 - FILIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI E SP286525 - DORA ROCHA AWAD E SP246279 - FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JUNIOR)  
DESPACHO PROFERIDO NA INSPEÇÃO REALIZADA NESTA 2ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA NO PERÍODO DE 09 A 27 DE JUNHO DE 2014: Fica a defesa intimada para se manifestar nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal, no prazo legal.

#### **Expediente Nº 1560**

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO**

**0005609-69.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010076-38.2006.403.6181 (2006.61.81.010076-1)) JOSE ADELMARIO PINHEIRO FILHO(SP024509 - ROBERTO LOPES TELHADA E SP274109 - LEANDRO PACHANI) X JUSTICA PUBLICA  
SENTENÇA DE FL. 19: VISTOS EM INSPEÇÃO. A questão suscitada pelo excipiente JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO já foi objeto de apreciação nos autos da exceção de incompetência n.º 004450-91.2013.403.6181, oposta por FERNANDO KURKDJIBACHIAN. Na ocasião, a exceção foi julgada improcedente por este Juízo. Em razão disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, por se tratar de coisa julgada. P.R.I.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0016015-28.2008.403.6181 (2008.61.81.016015-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **PETICAO**

**0004001-70.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010573-76.2011.403.6181) REGINA EUSEBIO GONCALVES(SP153386 - FERNANDA MARQUES PIRES E SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI) X JUSTICA PUBLICA  
Aguarde-se a decisão definitiva do mandado de segurança nº 0032364-83.2012.403.0000/SP, juntando-se aos autos o extrato de andamento processual.

**0012467-53.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011928-87.2012.403.6181) ANTONIO HONORATO BERGAMO(SP250165 - MARCO AURÉLIO GONÇALVES CRUZ E SP143482 - JAMIL CHOKR) X JUSTICA PUBLICA  
Fls. 199/201 - ANTONIO HONORATO BERGAMO opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 186-187, tendo em vista que no decisum não foi estabelecido prazo para o embargante encerrar suas atividades. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo. In casu, entendo que os presentes embargos devem ser acolhidos para que seja fixado prazo para o encerramento das atividades comerciais de ANTONIO HONORATO BERGAMO. Destarte, CONHEÇO dos embargos de declaração para ACOLHÊ-LOS, de modo a fixar ao embargante o prazo de 90 dias para os desligamentos determinados às fls. 186/187.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003416-38.2000.403.6181 (2000.61.81.003416-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X MARCIO LUCHESI(SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL) X HERMAN MARKOVIST(SP123013 - PAOLA ZANELATO) X GENIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP130655 -

ALVARO RIBEIRO DIAS) X RICARDO NOBUHISA GOTODA(SP252929 - MARCEL SCHINZARI) X JOSE EDUARDO MARIANO DE SIQUEIRA(SP130655 - ALVARO RIBEIRO DIAS)  
DESPACHO PROFERIDO NA INSPEÇÃO ANUAL ORDINÁRIA REALIZADA NO PERÍODO DE 09 A 27 DE JUNHO DE 2014 ÀS FL. 1862, ITENS 01, 02 e 03: 1 - Vistos em Inspeção. 2 - Tendo em vista a renúncia informada a fls. 1799/1800, dou por prejudicada a intimação de fl. 1839. 3 - Intime-se a defesa constituída pelo réu Marcio Luchesi para manifestar-se nos termos do artigo 402 do CPP, bem como para informar eventual prejuízo quanto ao interrogatório do réu Ricardo Nobuhisa Gotoda, num tríduo.

### 3ª VARA CRIMINAL

**Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA**

**Expediente Nº 4045**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010296-31.2009.403.6181 (2009.61.81.010296-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011923-07.2008.403.6181 (2008.61.81.011923-7)) JUSTICA PUBLICA(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA E SP123528 - IVONEI PEDRO E SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA E SP123528 - IVONEI PEDRO E SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA) X LI KWOK KUEN(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARAES E SP190522E - PAMELLA CAROLINA RIBEIRO KIM SANTOS E SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA) X LEE MEN TAK(SP190126 - MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS E SP033034 - LUIZ SAPIENSE E SP086450 - EDIO DALLA TORRE JUNIOR E SP177050 - FLÁVIO ROGÉRIO FAVARI E SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP247599 - CAIO DE LIMA SOUZA E SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA)

Autos nº 0010296-31.2009.403.6181Fls. 2614 e 2615: Atenda-se.Fls. 2617/2620: Requer o Ministério Público Federal: a) que seja intimado, com urgência, o tradutor indicado pelo Consulado Geral da China no Brasil, para que, no prazo de 10 (dez) dias, traduza para o idioma português os diálogos de fl. 2213, que se encontram no DVD juntado à fl. 2424; b) que seja reconsiderada a decisão de fl. 2556-v, no que toca ao compartilhamento do PCD nº 2005.61.81.009825-1, a um, porque tal procedimento não existe, a dois, porque os fatos e provas apurados no bojo da Operação Persona não apresentam qualquer relação com as provas colhidas nos presentes autos, a três, porque tal pedido não se refere a circunstâncias e fatos apurados no curso da instrução.Fl. 2624: Requer o acusado LI KWOK KUEN autorização para viajar à China, entre os dias 09/08/2014 a 03/10/2014.Fls. 2629/2632: Requer a defesa de LI KWOK KUEN a determinação de expedição de ofício, desta vez ao E. TRF da 3ª Região, para que envie cópias do PCD nº 2005.61.81.009285-1, bem como para que informe se houve inquéritos policiais instaurados ou ações penais em decorrência daquele procedimento (Operação Persona) e, em caso positivo, sua situação atual.Fls. 2651/2652: Informa o Ministério Público Federal que nada tem a opor ao pedido de autorização de viagem de KI KWOK KUEN, dede que o denunciado compareça à Secretaria deste Juízo em até 48 (quarenta e oito horas) após o seu retorno, sob pena de indeferimento de novos pedidos dessa natureza. Reitera o órgão ministerial a manifestação de fls. 2617/2620, requerendo a reconsideração da decisão de fl. 2556-v e o indeferimento do envio de cópia integral do PCD nº 2005.61.81.009285-1, ou, na hipótese de deferimento, que sejam enviadas somente as decisões judiciais, bem como o cumprimento urgente do item 2 do despacho de fl. 2556-v.Decido.I. Inicialmente, defiro o pedido de viagem formulado pelo acusado à fl. 2624, autorizando-o a viajar à China, no período compreendido entre 09/08/2014 a 03/10/2014, devendo o réu se apresentar perante este Juízo, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após seu retorno ao Brasil.Oficie-se à DELEMIG/SR/DPF/SP, comunicando acerca da presente decisão, para os devidos fins.II.Chamo o feito à ordem.Verifico que as diligências requeridas pela defesa de LI KWOK KUEN na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal foram inicialmente indeferidas, por meio da decisão proferida às fls. 2541/2544, devidamente fundamentada.No entanto, às fls. 2556/2556-v, em razão de pedido de reconsideração, foi proferida nova decisão, na qual foi parcialmente deferido o pedido formulado pela defesa, determinando-se: a) a expedição de ofício à 4ª Vara Federal Criminal, solicitando o compartilhamento do PCD nº 2005.61.81.009825-1 com os presentes autos, bem como informar se houve inquéritos policiais instaurados ou ações penais em decorrência daquele procedimento e, em caso positivo, sua situação atual; b) a expedição de ofício ao Consulado da China, solicitando que indique um tradutor do dialeto cantonês e, após, indicação do tradutor, sua intimação para prestar o compromisso legal e efetivar a tradução para o idioma português dos diálogos indicados à fl. 2213, no prazo de 10

(dez) dias. Observo que a decisão que reconsiderou o indeferimento das diligências (fls. fls. 2556/2556-v) não se encontra devidamente fundamentada como a anterior (fls. 2541/2544), não concordando esta Magistrada com o seu teor. Certo é que o artigo 402 do Código de Processo Penal permite que as partes solicitem diligências cuja necessidade se origine da instrução. Não se trata de reabertura da instrução probatória, e sim de diligências complementares, cuja necessidade se deu na instrução. Como bem salientado na decisão de fls. 2541/2544, o requerimento de ofício solicitando cópia do PCD referente à Operação Persona, para aferição da legalidade da origem das investigações que, segundo a defesa, serviram de base para o oferecimento da denúncia nestes autos, deveria ter sido feito quando da apresentação da resposta à acusação, porquanto se refere a fatos anteriores à denúncia, sobre os quais a defesa já tinha conhecimento. No entanto, ainda que se entenda que não se encontra precluso o direito de refutar a prova em questão, o pedido da defesa não merece acolhimento, pelas razões a seguir expostas. Alega a defesa que a interpretação telefônica que amealhou os elementos que deram causa à presente ação penal (PCD nº 2008.61.81.011923-7) é fruto da chamada Operação Persona (PCD nº 2005.61.81.009285-1), tendo colacionado o seguinte trecho do primeiro pedido de afastamento de sigilo telefônico: (...) O expediente que ora se apresenta, leva em conta fatos identificados através do afastamento de sigilo telefônico, de alvos investigados durante condução das atividades de inteligência policial, atinentes à OPERAÇÃO PERSONA. (fl. 03 do PCD nº 2008.61.81.011923-7) Todavia, entendo que o fato de se ter tomado conhecimento de condutas supostamente delituosas, sobre as quais versam a presente ação penal, a partir de conversas telefônicas captadas no bojo de outra operação deflagrada pela Polícia Federal (Operação Persona - PCD nº 2005.61.81.009285-1) não faz com que haja relação de dependência entre as provas produzidas nas duas investigações, de modo a ensejar eventual declaração de nulidade desta ação penal caso as decisões que deferiram as interceptações da Operação Persona não tenham sido proferidas em consonância com os requisitos previstos na Lei nº 9296/96. Com efeito, as provas que serviram de base ao oferecimento da denúncia destes autos derivaram de outra interceptação telefônica, realizada na Operação Trovão (PCD nº 2008.61.81.011923-7). Referida interceptação telefônica foi deferida por juiz competente, por meio de decisão fundamentada, tendo a defesa franco acesso ao PCD nº 2008.61.81.011923-7. Assim, eventual ilegalidade que a defesa entendesse ter ocorrido em tal procedimento deveria ter sido alegada em momento oportuno e de forma pontual, o que não ocorreu no presente caso. Desse modo, ainda que existisse qualquer ilegalidade nas interceptações telefônicas da citada Operação Persona, não haveria que se falar, in casu, na aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada. Isso porque a referida teoria não é aplicável quando a prova é independente de outra ilícita produzida, uma vez que não havendo relação de dependência ou de vinculação, a prova ilícita não tem o condão de contaminar as demais (art. 157, 1º, do Código de Processo Penal). Ressalto, ademais, que qualquer eventual nulidade na interceptação telefônica realizada na Operação Persona não poderia ser reconhecida por esta Magistrada, uma vez que o PCD nº 2005.61.81.009285-1 tramitou perante a 4ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, encontrando-se os autos atualmente no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Pelas razões expostas, reconsidero o item 1 da decisão de fls. 2556/2556-v e indefiro o pedido de fls. 2629/2632 de expedição de ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que envie cópias do PCD nº 2005.61.81.009285-1, bem como para que informe se houve inquéritos policiais instaurados ou ações penais em decorrência daquele procedimento (Operação Persona). II. Verifico que o item 2 da decisão de fl. 2556-v não foi cumprido até o presente momento, a despeito do Consulado da China ter indicado tradutora para o dialeto cantonês em 12/11/2013 (fl. 2593). Dessa forma, determino que seja imediatamente cumprida a referida determinação, com urgência. Atente-se a Secretaria para o devido cumprimento das determinações judiciais e para o regular andamento do feito, visando-se à celeridade processual. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída da presente decisão. São Paulo, 28 de julho de 2014.

#### **Expediente Nº 4047**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002586-18.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HECTOR ALEJANDRO RAMOS RAMIREZ (SP093335 - ARMANDO TADEU VENTOLA)**

(Fl. 180): Instado a se manifestar acerca das testemunhas arroladas. A defesa justificou a razão da intimação e requisição de somente duas testemunhas: Thelma Regina Marialva Menoia e Gustavo Assis Queiroz, enquanto em relação às demais testemunhas informou que comparecerão à audiência independentemente de intimação. Diante do esclarecimento realizado pela Defesa em relação ao rol de testemunhas, providencie a secretaria a intimação e requisição de Thelma Regina Marialva Menoia, Agente da Polícia Federal, Mat. 14.452, bem como da intimação de Gustavo Assis Queiroz. (Fl. 175) Ciência ao Ministério Público Federal acerca da redesignação da audiência. Após, aguarde-se a audiência já designada.

#### **Expediente Nº 4048**

## **CARTA PRECATORIA**

**0009121-60.2013.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LAVRAS - MG X JUSTICA PUBLICA X SUNG CHUN TAO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP158339 - TATIANA FREIRE DE ANDRADE E SP219688 - CASSIANA FARIA AMBIEL E SP182358E - MARILIA DANIELA FREIRE BERNARDO)

Considerando a decisão do Juízo Deprecante, nos autos da ação penal 1125-11.2010.401.3808, juntada às fls. 98, que deferiu a substituição da prestação de serviços à comunidade por doação pecuniária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), durante todo o período de suspensão (dois anos), determino a doação em favor do N.A.C.E.M.E., CNPJ 67.641.902/0001-88, com endereço na Rua dos Rodrigues, 305, Vila Carbone, conta para depósito: Banco Bradesco, agência 2776-6, conta 012368-4, entidade beneficente constante da relação de entidades habilitadas pela Central de Penas Alternativas - CEPEMA, para receber depósitos em dinheiro. Oficie-se à referida entidade, com cópias deste despacho. Intime-se a defesa, informando que o pagamento deverá ocorrer até o dia 10 de cada mês, devendo o comprovante original ser juntado a estes autos, durante o comparecimento mensal do beneficiário.

## **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Expediente Nº 6297**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001039-79.2009.403.6181 (2009.61.81.001039-6)** - JUSTICA PUBLICA X HUSSAIN MOHAMAD HASSAN(PR025428 - EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA E PR038027 - JACHSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO) X MILTON DE OLIVEIRA JORGE(SP173187 - JOSÉ AGUINALDO DO NASCIMENTO E SP278182 - EDIMILSON VENTURA DOS SANTOS)

Fls. 535/536, indefiro. Compulsando os autos depreende-se que o acusado não tomou conhecimento da prorrogação do seu período de prova, despacho de fls. 503, pois por um lapso desta secretaria, o despacho foi publicado apenas em 19/08/2014. Isto posto, expeça-se nova carta precatória à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, intimando o réu da prorrogação do seu período de prova por mais 1 (um ano), e deprecando-se a fiscalização e acompanhamento das condições impostas ao acusado.

**Expediente Nº 6298**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004886-16.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007264-86.2007.403.6181 (2007.61.81.007264-2)) JUSTICA PUBLICA X EUBER MARTINS DE SOUZA(SP153771 - ROBERTO CASSOLA)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de EUBER MARTINS DE SOUZA, qualificado nos autos, imputando-lhe a eventual prática do delito tipificado no artigo 241-A, caput, da Lei nº 8069/90 (com redação da Lei 10.764/2003), por duas vezes, em concurso material. Narra a peça acusatória que o acusado, no dia 27 de outubro de 2005, supostamente divulgou e publicou, por meio da internet, três imagens, contendo pornografia e cenas de sexo envolvendo crianças, através do programa de compartilhamento de arquivos eDonkey. Ademais teria fornecido seis imagens contendo cenas de sexo envolvendo crianças para outra pessoa, através do aplicativo de mensagens instantâneas Windows Live Messenger. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 22 de abril de 2014 (fls. 385/386). O acusado foi citado, e constituiu advogado nos autos. ( fl.402) A Defesa apresentou resposta à acusação às fl.405/409, alegando ausência de dolo, e inocência. É o relatório. DECIDO. Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no

presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva. Ainda é de destacar que não merece prosperar a alegação da defesa de que o acusado deve ser absolvido sumariamente, tendo em vista que não praticou o delito ao qual estão sendo acusado, tendo em vista que as fotos foram baixadas involuntariamente. Acrescentou que não enviou as fotos referente à pornografia por sua livre e espontânea vontade, e que provavelmente seu computador foi invadido por terceiras pessoas. Sobre a alegação de falta de dolo dos fatos imputados ao réu, depende de instrução probatória. Apesar de doutrinas penais utópicas, dificilmente é possível apurar de plano a existência ou inexistência de dolo, de real intenção do agente. No presente caso, isso será possível apenas após a instrução probatória, com análise dos eventuais laudos periciais, oitiva de testemunhas e do próprio réu. Destarte, não tendo a defesa do acusado apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Destaco, ainda, que o argumento de inocência do acusado não é apto a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que deverá ser apreciada e comprovada durante a instrução criminal. Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal do Distrito Federal para realização da oitiva das testemunhas comuns. Ainda, defiro a juntada da declaração das testemunhas de defesa em substituição ao depoimento em juízo, conforme requerido pela defesa. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

## **5ª VARA CRIMINAL**

**MARIA ISABEL DO PRADO**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

### **Expediente Nº 3304**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009203-28.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DECIO GALUZZI SCARTEZINI (SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE) X JAIR DE OLIVEIRA VIEIRA (SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY E SP246198 - DANIELLA DARCO GARBOSSA E SP212630 - MAURICIO LOUREIRO DOMBRADY E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista a realização de Inspeção Geral Ordinária nesta Quinta Vara Federal Criminal de São Paulo, no período de 02 a 06 de junho de 2014, redesigno a audiência de instrução para o dia 10 de SETEMBRO de 2014, às 14 horas. Expeça-se mandado de intimação ao corréu JAIR DE OLIVEIRA VIEIRA. Fls. 299: Depreque-se as oitivas da testemunha de acusação ELIESER DE SOUSA RAMOS PERRIRAZ à Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, bem como da testemunha de acusação BERNADETE DA PENA SILVA à Subseção Judiciária de Macaé/RJ, com prazo de 60 (sessenta) dias. Após o término da Inspeção, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e publique-se para a defesa.

### **Expediente Nº 3337**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011919-04.2007.403.6181 (2007.61.81.011919-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006480-12.2007.403.6181 (2007.61.81.006480-3)) JUSTICA PUBLICA X CESAR AUGUSTO TEIXEIRA (SP142420 - PATRICIA CRUZ GARCIA NUNES E MG100580 - SERGIO LAMY MARTINS FONTES)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 27 - condenado. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Expeça-se mandado de prisão em nome do condenado CESAR AUGUSTO TEIXEIRA. Após o cumprimento do mandado de prisão, providencie a Secretaria a expedição da guia de recolhimento. Lancem o nome do condenado no rol dos culpados. Ciência às partes.

#### **Expediente Nº 3345**

##### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0009723-17.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009721-47.2014.403.6181) JAMAL NOUREDDINE ABDUL RAHMAN(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE) X JUSTICA PUBLICA

Em tempo, diante da notícia de irregularidade do patrono do requerente junto à Ordem dos Advogados do Brasil, o que, em tese, configura o exercício ilegal da profissão, determino a intimação do advogado subscritor da petição de fls. 02/06 para que apresente suas justificativas ou esclarecimentos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3346**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011789-38.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SERGIO FARIA ANGELICO(SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA)

Fls. 427/428: concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação simultânea da referida declaração e das alegações finais, sob pena de multa aos patronos, nos termos do art. 265, CPP, uma vez que, considerado o período entre a publicação da decisão anterior e a da presente, dispõem de prazo suficiente para os pedidos formulados.

#### **Expediente Nº 3347**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002170-50.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DEBORAH GERHARD(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X CHINEDU MADUABUCHI

Diante da interposição de recurso em sentido estrito pela acusação em face da decisão que rejeitou parcialmente a denúncia (fls. 410/413), intimem-se as defesas dos denunciados para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Sem prejuízo, requisitem-se com urgência as traduções da denúncia e do recebimento e expeça-se o necessário para a citação pessoal da ré DEBORAH GERHARD nos termos do art. 56 da Lei nº 11.343/2006. Nomeio Marie Christine Bonduki como tradutora do idioma inglês. Após o retorno das peças traduzidas, expeçam-se os honorários na forma do provimento/regulamento.Decorrido o prazo para a defesa constituída e retornados os autos da Defensoria Pública da União, façam conclusos nos termos do art. 589 do CPP.Cumpra-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3348**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005593-33.2004.403.6181 (2004.61.81.005593-0)** - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO DA SILVA PRADOS(SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR) X VLADIMIR DA SILVA PRADOS(SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR)

Encaminhem os autos ao SEDI para alteração do código passivo para o número 27 - condenado. Oficiem os órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Providencie a Secretaria a expedição das guias de recolhimento em nome dos condenados LEANDRO DA SILVA PRADOS e VLADIMIR DA SILVA PRADOS. Intimem-nos para que providenciem o pagamento das custas judiciais no importe de 297,95 (duzentos e noventa e cinco reais e noventa e cinco centavos) no prazo de 5 (cinco) dias em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, e comprovem, no mesmo interregno, referido recolhimento. Lancem o nome dos condenados no rol dos culpados. Ciência às partes.

#### **Expediente Nº 3349**

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015987-84.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULINA ROCHA DA SILVA X HELOISE PEREIRA DA SILVA X QUEDINA NUNES MAGALHAES(SP053311 - JOSE CARLOS MARINO)**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de PAULINA ROCHA DA SILVA, HELOISE PEREIRA BROGES e QUEDINA NUNES DE MAGALHÃES, pela suposta prática do crime descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal, na forma tentada, em concurso e com unidade de desígnios, em razão de supostamente terem perpetrado fraude na obtenção de benefício assistencial perante o INSS em nome de Marlene Kirchner Mattar, já falecida. A denúncia foi recebida em 13 de dezembro de 2013 (fls. 178/179). Regularmente citada (fls. 207), a ré Quedina apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 222/227) alegando ausência de justa causa, bem como negando os fatos que lhe são imputados. Arrola 4 testemunhas, das quais 3 residentes no município de São Paulo. Regularmente citadas (fls. 229, 231), as rés Heloise e Paulina apresentaram resposta à acusação por meio da Defensoria Pública da União (fls. 234), reservando-se ao direito de apresentar posteriormente as suas razões. Não arrolou testemunhas. É o relatório. Decido. Preliminarmente, considerando a dificuldade de manuseio, providencie a Secretaria sejam trasladadas cópias dos ofícios e respectivas respostas que estejam relacionados às solicitações de antecedentes criminais (fls. 208/221), para que sejam autuados e distribuídos por linha, nos termos do Provimento CORE 64/05. Verifico que a exordial do Ministério Público Federal descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para que exista justa causa à ação penal. As alegações trazidas pela ré Quedina não ensejam, neste juízo de cognição sumária, qualquer hipótese de absolvição nesta etapa processual, até porque dizem respeito a questões a serem dirimidas na instrução probatória. Designo audiência de instrução para o dia 10 de setembro de 2014, às 14:30, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa e realizados os interrogatórios das rés. Cópia da presente servirá como: Carta precatória \_\_\_/2014 ao Juiz de Direito Distribuidor da comarca de Iturama - MG, para que seja a ouvida a testemunha de defesa da ré Quedina Nunes Magalhães, Maria Cristina Magalhães, RG 2.1719-34-MG, com endereço à Rua 27 de dezembro, 494, Centro, Iturama - MG, com prazo de 30 (trinta) dias. Deverá a carta precatória estar munida de cópia da denúncia, decisão de recebimento da denúncia, resposta à acusação da ré Quedina e da presente decisão. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8968**

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014074-09.2009.403.6181 (2009.61.81.014074-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X LUIZ OZILAK NUNES DA SILVA(SP228003 - CRISTINA VALERIA SALLES E SP287271 - THIAGO NUNES DA SILVA)**

Apesar de certidão de fls. 558 o advogado Thiago Nunes da Silva ainda continua na defesa do acusado, porquanto não apresentou a mencionada renúncia. Vista ao Ministério Público Federal para fins do art. 402 do CPP, após o mesmo para a defesa nos termos do despacho dado em audiência.

**Expediente Nº 8969**

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009349-84.2003.403.6181 (2003.61.81.009349-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X**

SANDRA BENTO FERNANDES CAMARGO(SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA E SP290709 - GLAUCIA CORDEIRO DA SILVA E SP301863 - JOSE CIRILO CORDEIRO SILVA) X NILTON ALVES BARBOSA(SP126685 - MARCILIA RODRIGUES E SP104409 - JOÃO IBAIXE JUNIOR) X APARECIDO JOAQUIM DE OLIVEIRA X NILZA PEDRINA CAVALLARO OLIVEIRA X SANDRA MARCELINO(SP072749 - WALDEMAR JOSE DA SILVA)

01. Trata-se de processo redistribuído a esta 7ª Vara Federal Criminal nos termos do Provimento 417 de 27.06.2014 do E. TRF da 3ª Região (especialização da 10ª Vara).02. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia aos 12/18/2011 (fl. 382/391), tendo sido recebida aos 20/08/2013 (fl. 447/449).03. A acusada Sandra Marcelino foi devidamente citada (fl. 502) e apresentou a resposta à acusação (fl. 503/504). Os acusados Sandra Bento (fl. 521) Nilza e Aparecido (fl. 527) foram devidamente citados, não apresentando, no entanto, as devidas respostas à acusação, conforme certidão de fl. 530. A carta precatória de fl. 516/529 não localizou o acusado Nilton (fl. 519).04. De modo a adequar o presente feito ao Processo Cidadão, e caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 26 de MAIO de 2015, às 14:00 horas, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença). 05. Tendo em vista que apenas o acusado Nilton ainda não foi citado, bem como o teor da certidão de fl. 519, expeça-se nova carta precatória com urgência para citação e intimação do referido acusado. Sem prejuízo, intimem-se, também, sua defesa para que no prazo de 03 (três) dias informe o endereço atualizado do acusado.06. Intime-se a defesa da acusada SANDRA BENTO para que, no prazo legal, apresentem as devidas respostas à acusação, sob as penas do artigo 265 do Código de Processo Penal. 07. Com relação aos acusados NILZA e APARECIDO, nomeio a Defensoria Pública da União para patrocinar a defesa de referidos acusados, tendo em vista que devidamente citados não constituíram defensores. Intimem-se a Defensoria Pública da União da nomeação, bem como para que apresente a resposta à acusação pelos acusados.08. Ciência ao Ministério Público Federal da redistribuição do presente feito, bem como desta decisão.

#### **Expediente Nº 8970**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002821-82.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DANIEL IVO MULLER(SP176987 - MOZART PRADO OLIVEIRA)

Despacho: 1. Fls. 178: Por ora, intime-se a defesa constituída, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente certidão de objeto e pé do processo nº 0082343-54.2010.8.26.0050, que constou na certidão do distribuidor criminal da Comarca de São Paulo/SP (Apenso - fls. 08). 2. Sem prejuízo, considerando que o acusado possui domicílio na Rua Vereda das Figueiras, nº 404, Vale do Sol, Embu-SP (fls. 175), requirite-se a certidão do distribuidor criminal da Comarca de Embu-SP. 3. Com a juntada dos referidos documentos, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se insiste na manifestação de fls. 178. 4. Desentranhem-se as fotografias com conteúdo pornográfico, arquivando-as no cofre deste Juízo em pasta própria. O acesso a tais fotografias com conteúdo pornográfico fica restrito ao acusado e aos seus defensores, incluídos dentre estes estagiários inscritos na OAB devidamente substabelecidos, bem como funcionários no desempenho de suas funções e autoridades que oficiem no feito. São Paulo, 17 de julho de 2014.FABIANA ALVES RODRIGUES - Juíza Federal Substituta

### **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 4803**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010048-26.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO TEIXEIRA(SP153660 - CARLOS KOSLOFF)

1) Em face da informação supra, designo o dia 26 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 16:00 HORAS para as oitivas da testemunha de acusação RICARDO PERES MARTINS e da testemunha de defesa ORLANDO PEDRAZZOLI

FILHO. 2) Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Santos/SP, com prazo de 20 (vinte) dias, para intimação/requisição das referidas testemunhas, as quais serão ouvidas pelo sistema de videoconferência, providenciando-se o necessário para a realização do ato. 3) Intime-se a defesa. 4) Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 18 de agosto de 2014.

#### **Expediente Nº 4804**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011328-66.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MOEMA RIBEIRO DE ASSIS X LUCI CAYETANO SILVA(SP145806 - VICENTE ANTONIO DINIZ E SP116549 - MARCOS ELIAS ALABE E SP295876 - JOHNNY FANTINELLI)

Fl. 613: defiro, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Intime-se. -----ATENÇÃO: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DE LUCI C. DA SILVA.

#### **Expediente Nº 4805**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016352-41.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO LAURIANO JUNIOR(SP125402 - ALFREDO JOSE GONCALVES RODRIGUES E SP307665 - LUCIANA SOARES SILVA) X LENY APARECIDA FERREIRA LUZ(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA E SP273790 - DANIEL RODRIGO BARBOSA E SP280236 - SAMIRA HELENA OLIMPIA BARBOSA E SP199587E - TATIANA CRISTINA OLIMPIA BARBOSA E SP286513 - DANILO SPIANDON)

1. Diante da informação de fl. 325, noticiando que a testemunha comum (arrolada pela acusação e defesa do corréu Gilberto) - João Francisco Marques de Souza está atualmente lotada na Agência da Previdência de Assis/SP, expeça-se Carta Precatória àquela Subseção Judiciária Federal, solicitando a oitiva da referida testemunha, no prazo de 60 (sessenta dias). Da expedição, intemem-se as partes. 2. Mantenho a audiência designada para o dia 02.09.2014, às 14:00 horas, exclusivamente para as oitivas das demais testemunhas comuns - Neusa Emiko Yamamoto Martis e Eunides Araújo Tavares Miranda. 3. Após, a devolução da deprecata mencionada no item 01, tornem os autos conclusos para designação de audiência visando a inquirição das testemunhas arroladas pela corré Lenny, bem como os interrogatórios dos acusados. 4. Intime-se a defesa. 5. Ciência ao MPF. São Paulo, data supra.

### **10ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juíza Federal Substituta: Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Diretor de Secretaria: Carlos Eduardo Frota do Amaral Gurgel**

#### **Expediente Nº 3139**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010284-22.2006.403.6181 (2006.61.81.010284-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X WALCIR OLAVO CABANAL(SP078589 - CHAUKI HADDAD E SP149406 - FERNANDA DE HOLANDA CAVALCANTE HADDAD E SP141567 - MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD) X NIVALDO PATTI(SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP308248 - PAULO HENRIQUE DE CARVALHO MIGUEL JOÃO E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP328992 - NATASHA DO LAGO E SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO) X EDUARDO SOARES DE LIMA(SP235088 - ODAIR VICTORIO E SP216740 - JAZON GONÇALVES RAMOS JUNIOR) X DANIEL DA COSTA SANTOS(SP067224 - JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP157330 - ROBSON BARBOSA MACHADO E SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO E SP215966 - HELBIO SANDOVAL BATISTA) X SERGIO LUIZ CESARIO(SP214377 - PAULO

FERNANDES LIRA E SP286188 - JOSÉ CLAUDIO DO CARMO E SP297876 - ROSEMEIRE EVANGELISTA DE SOUZA LIRA) X JOAMAR MARTINS DE SOUZA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP320851 - JULIA MARIZ E SP315186 - ANDRE FELIPE PELLEGRINO) X IN SUNG LEE(SP214377 - PAULO FERNANDES LIRA E SP297876 - ROSEMEIRE EVANGELISTA DE SOUZA LIRA E SP294504 - RAFAEL DE SOUZA LIRA E SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA) X WILSON BORELLI(SP087375 - SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI) X JORGE MARINHO DE SOUZA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP149127 - FABIO MANSUR SALOMAO E SP140081 - MAURICIO DE SOUZA E SP187347 - CHRISTIANO DE ASSIS MANSUR E SP266815 - REINE DE SA CABRAL) X LUIZ SOCIO FILHO(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E SP156637 - ARNOLDO DE FREITAS) X GILBERTO DIB PRADO(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X HU ZHONGWEI(SP180458 - IVELSON SALOTTO E SP221281 - RAPHAEL JOSÉ JUSTO CARDOSO E SP267886 - HELTON GARCIA SANTOS E SP239956 - DANIELLE MADEIRA DA SILVA E SP190456 - MARCELA MIRA D'ARBO) X CARLOS HATEM NAIM(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP323463 - JESSIKA MAYARA DE OLIVEIRA AGUIAR) X LUIZ CARLOS GRANELLA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP332696 - MICHEL KUSMINSKY HERSCU) X JULIO CESAR CARDOSO X ODILON AMADOR DOS SANTOS(SP097499 - JOSE JAKUTIS FILHO E SP283481 - ADALBERTO DO NASCIMENTO SANTOS JUNIOR E SP248522 - JULIANO JAKUTIS E SP206889 - ANDRÉ ZANETTI BAPTISTA E SP299569 - BRUNO GIBRAN BUENO) X THOMAS SANTIAGO OVERMEER X JAQUES JOSEPH THOMAS OVERMEER X LUIZ MAURO DE LIMA MACHADO(CE007531 - ROBERIO FONTENELE DE CARVALHO E CE017722 - DAVID ACCIOLY DE CARVALHO E CE026148 - FERNANDO FONTENELE SILVA E SP202634 - KELLY ARRAES DE MATOS)

0istosJoana Martins de Souza, por seus advogados, insurge-se contra a redistribuição dos autos a esta Vara e pede a devolução dos autos a 6ª Vara Criminal Federal. Ela fundamenta sua pretensão (i) na ilegalidade e inconstitucionalidade do referido provimento, que seria contrário ao previsto no artigo 5º, incisos XXXVII e LIII e (ii) na impossibilidade de redistribuição de processo com instrução concluída. Decido. A especialização desta Vara ocorreu quando duas outras - a 2ª e a 6ª - já tinham competência para matéria sobre o mesmo território. Nessa hipótese, salvo melhor juízo, a redistribuição deveria observar o disposto no artigo 75 do Código de Processo Penal e não recair sobre feitos distribuídos. Por essa razão, conforme lembrado pelo requerente, a Resolução 273 do Conselho da Justiça Federal, datada de 18 de dezembro de 2013, ao cuidar da especialização das varas para julgar crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores determinou fosse observada a Recomendação nº 3 do Conselho Nacional de Justiça, de 30 de maio de 2006, que na alínea J pugnou pela não redistribuição das ações penais. Ocorre, no entanto, que para o Supremo Tribunal Federal a possibilidade de especialização de Vara e, em consequência, a redistribuição das ações não viola os princípios do juiz natural, da vedação ao juízo da exceção, do devido processo legal e da perpetuatio jurisdictionis. Segundo orientação daquele Excelso Tribunal a Constituição Federal atribuiu aos Tribunais competência para dispor sobre o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais no artigo 96, I, a da Constituição Federal, o que fundamentaria tanto a especialização, como a redistribuição. Nesse sentido, a título de exemplo, transcrevo a ementa do que restou decidido no Habeas Corpus 96.104, Mato Grosso do Sul, relator o Ministro Ricardo Lewandowski: EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PROVIMENTO 275 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. ILEGALIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - O provimento apontado como inconstitucional especializou vara federal já criada, nos exatos limites da atribuição que a Carta Magna confere aos Tribunais. II - Não há violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do juiz natural e da perpetuatio jurisdictionis, visto que a leitura interpretativa do art. 96, I, a, da Constituição Federal, admite que haja alteração da competência dos órgãos do Poder Judiciário por deliberação dos Tribunais. Precedentes. III - O tema pertinente à organização judiciária não está restrito ao campo de incidência exclusiva da lei, uma vez que depende da integração de critérios preestabelecidos na Constituição, nas leis e nos regimentos internos dos Tribunais (Informativo 506 do STF). IV - Ordem denegada. O Provimento nº 417, que determinou a redistribuição, proibiu-a em relação aos processos com a instrução ocorrida. A petição, no entanto, baseia-se em premissa equivocada, porque a instrução criminal ainda não está concluída, pois pende de realização tanto os interrogatórios dos réus, como o requerimento de diligências previsto no artigo 402 do CPP. Não se devem confundir atos processuais com fases processuais. O ato processual denominado interrogatório, embora de interesse da defesa, realiza-se na fase processual instrutória, que, somente, se encerra com a deliberação sobre as diligências requeridas com fundamento no artigo 402 do CPP. Assim, a redistribuição observou os exatos termos do que fora previsto no citado provimento, motivo pelo qual indefiro o pedido de retorno dos autos a 6ª Vara

**Expediente Nº 3140**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016983-82.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO BELLA DA SILVA X MARCELO DA SILVA(SP221066 - KÁTIA FERNANDES DE GERONE)

OBSERVAÇÃO: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO RÉU MARCELO DA SILVA APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, CONFORME ITEM 6. \*\*\*\*\*Despacho de fls.

442/442v.: 1. Ante o teor da certidão supra, desentranhem-se os documentos estranhos aos presentes autos e juntem-se aos autos da ação penal nº 0016982-97.2013.403.6181.2. Fls. 393 e 415/428: recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal bem como suas razões recursais.3. Fls. 396/397 e 434/437: recebo o recurso de apelação interposto pelo sentenciado MARCELO DA SILVA e sua defesa, bem como suas razões recursais. 4. Fls. 429/433 recebo as contrarrazões apresentadas pela Defensoria Pública da União nos seus regulares efeitos.5. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela defesa do sentenciado MARCELO DA SILVA.6. Após, intime-se a defesa do réu MARCELO DA SILVA para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do Ministério Público Federal, no prazo legal. 7. Sem prejuízo, expeça-se guia de recolhimento definitiva em nome do apenado LEANDRO BELLA DA SILVA à 1ª Vara Federal Criminal do Júri e das Execuções de São Paulo/SP. 8. Cumprido o item 6, expeça-se guia de recolhimento provisória em nome do apelado MARCELO DA SILVA à Vara de Execução Criminal de Santo André/SP. Comunique-se ao Juízo a pendência do julgamento da apelação criminal, encaminhando cópia das razões recursais apresentadas pelo Ministério Público Federal (fls. 415/428) e pela defesa do apelado (fls. 434/437), bem como das contrarrazões recursais que serão apresentadas pela defesa e pelo Ministério Público Federal. 9. Com o cumprimento da pena imposta aos réus, deliberar-se-á sobre a restituição dos aparelhos celulares apreendidos (fls. 31). 10. Cumpridos todos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as cautelas de praxe.11. Intimem-se. Cumpra-se.

\*\*\*\*\*R. Despacho de fls.

445: 1. Ante o teor da informação supra, retifico a decisão proferida às fls. 442/442v. apenas e tão somente no item 7, que passa a ter o seguinte teor: 7. Sem prejuízo, expeça-se guia de recolhimento provisória em nome do apenado LEANDRO BELLA DA SILVA à 1ª Vara Federal Criminal do Júri e das Execuções de São Paulo/SP. Comunique-se à Vara a pendência do julgamento da apelação criminal, encaminhando cópia das razões recursais apresentadas pelo Ministério Público Federal (fls. 415/428) e contrarrazões recursais apresentadas pela Defensoria Pública da União (fls. 429/433). 2. Dê-se baixa na certidão de trânsito em julgado da sentença para o réu Leandro Bella da Silva, constante a fl. 442.3. No mais, mantenha-se na íntegra a decisão de fls. 442/442v.4. Cumpra-se. Intimem-se.

**1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3529**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0047792-52.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059381-95.2000.403.6182 (2000.61.82.059381-4)) SIBA SOCIEDADE INDL/ BRASILEIRA DE ADESIVOS LTDA(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0020355-70.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047506-31.2000.403.6182 (2000.61.82.047506-4)) ROGELIO OSVALDO FLETCHER MONTENEGRO(SP220472 - ALEXANDRE RIBEIRO VEIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0042598-08.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025071-14.2010.403.6182) BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0054712-76.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045608-60.2012.403.6182) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)  
Trata-se de embargos à execução opostos por COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos nº 0045608-60.2012.403.6182, por dívida de contribuição para financiamento da seguridade social (COFINS), vencida em 15/05/2001 e 14/09/2001, constituída mediante declaração. A Embargante alegou: (1) nulidade do processo administrativo, uma vez que, após o indeferimento das compensações realizadas pela Embargante, não lhe foi assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, aplicando-se incorretamente o art. 74 da Lei 9.430/96; (2) prescrição, porque os débitos haveriam sido constituídos mediante DCTFs entregues em 15/08/2001 e 30/03/2005, enquanto o ajuizamento da execução e despacho de citação ocorreram mais de cinco anos depois, em 2012; (3) extinção do crédito tributário exequendo pela compensação com pagamento indevido de FINSOCIAL, reconhecido em ação ordinária. Instruiu a inicial com cópias da execução fiscal; Portaria 1.794/2012 referente aos feriados da Justiça Federal de São Paulo, processo administrativo nº 12157.001177/2009-75, DCTFs do 2º e 3º trimestres de 2001; ação ordinária, auto de penhora, estatuto social e procuração (fls.23/1.776).A questão da nulidade do processo administrativo por violação ao contraditório e ampla defesa já foi arguida no mandado de segurança nº 0021015-53.2011.403.6100, cuja segurança foi negada por sentença objeto de apelação ainda pendente de julgamento no Tribunal, consoante andamento processual cuja juntada ora determino.Trata-se de matéria prejudicial em relação às demais alegações da Embargante, pois conhecida a nulidade no processo administrativo tributário, restarão prejudicadas a prescrição e compensação alegadas. Destarte, determino a suspensão do processo até julgamento, com trânsito em julgado, no processo nº 0021015-53.2011.403.6100, observado o disposto no art. 265, IV, a) e 5º do CPC. Intimem-se as partes.

**0024683-09.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025091-34.2012.403.6182) EXTRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)  
Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0048311-27.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029966-47.2012.403.6182) CARDAL ELETRO METALURGICA LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0048569-37.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0576107-83.1983.403.6182 (00.0576107-7)) SIMAO ABUHAB(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X IAPAS/BNH(Proc. 1230 - WAGNER BALERA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 32. Int.

**0051065-39.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058443-80.2012.403.6182) ILBEC - INSTITUICAO LUSO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S.S LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0051919-33.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046070-80.2013.403.6182) GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO E SP309128 - PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2136 - VANESSA SIMIONE PINOTTI)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há carta de fiança, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**0052283-05.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042707-90.2010.403.6182) S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE (MASSA FALIDA)(RJ109339 - FABIO NOGUEIRA FERNANDES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, sendo a embargante Massa Falida, é recomendável que eventuais alienações ocorram somente após o encerramento do processo falimentar, já que não se pode prever se e em que montante o débito poderá vir a ser amortizado ou pago no processo da Quebra. Em seguida, caso remanesça valor a ser satisfeito, e havendo sentença nestes embargos cuja solução permita o leilão, será dado andamento, nesse sentido à execução fiscal. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0053264-34.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057052-90.2012.403.6182) INFO TRADING COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 124/126), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se integralmente a referida decisão. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0056993-54.2002.403.6182 (2002.61.82.056993-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X JOSE RUAS VAZ X ARMELIN RUAS FIGUEIREDO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

1. Proceda a executada, ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. 2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. 3. Após, expeça-se o necessário para cancelamento das penhoras, conforme determinado na sentença de fl. 933 e arquivem-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0039839-52.2004.403.6182 (2004.61.82.039839-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X RICARDO FREIRE LOSCHIAVO(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP238888 - THIAGO DINIZ SILVEIRA FOGAÇA)

Diante da sentença de procedência nos embargos, trasladada em fls. 100/104, desconstituindo o título executivo, resta prejudicado o pedido de realização de leilão de bens. Aguardem os autos em arquivo o trânsito em julgado nos embargos.Int.

**0042707-90.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X VARIG S/A (MASSA FALIDA)(SP220509 - CLAUDIA FAGUNDES E SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

**0063702-90.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOAO CANCIO LEITE DE MELO E ASSOCIADOS ADVOGADOS S/C(SP084410 - NILTON SERSON E SP146138 - CAESAR AUGUSTUS F S ROCHA DA SILVA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 131/132), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento.Int.

**0046070-80.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2136 - VANESSA SIMIONE PINOTTI) X GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA(SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER)  
Verifica-se que, após a saída dos autos em carga da Exequente, a Executada apresentou a Carta de Fiança, anteriormente aceita pela Exequente nos autos da Ação Cautelar n.0016925-31.2013.403.6100.Assim, dou por integralmente garantida a execução e declaro suspensa a exigibilidade do crédito inscrito sob n.80 4 13 046330-63, objeto deste feito.Venham conclusos os autos dos Embargos para Juízo de Admissibilidade.Int.

## **2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.**

**Juiz Federal**

**Dr. FABIANO LOPES CARRARO.**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Adriana Ferreira Lima.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2662**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0500991-51.1995.403.6182 (95.0500991-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007210-21.1987.403.6182 (87.0007210-9)) CRISTAL VIDEOFONOGRAMAS LTDA(SP034113 - JOSE DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Visto em Inspeção.Expeça-se o necessário para a conversão em renda do valor representado pelo depósito da folha 80, em favor da parte exequente. Para tanto, intime-se a Fazenda Nacional para fornecer o código de receita, necessário para efetivação da referida conversão.Com a notícia da conversão em renda em favor da União efetivada, dê-se-lhe vista pelo prazo de 30 (trinta) dias para que informe eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.Não havendo saldo e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção.Intime-se e, uma vez em termos, cumpra-se.

**0017158-93.2001.403.6182 (2001.61.82.017158-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559719-80.1998.403.6182 (98.0559719-9)) EXPRESSO RING LTDA(SP028903 - CLOVIS ANTONIO MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em Inspeção.Com vistas a respeitar o princípio do contraditório, dê-se ciência à parte embargante de fls. 211-298, pelo prazo de 5 (cinco) dias (art. 398 do CPC).Decorrido, tornem à conclusão.Int.

**0017159-78.2001.403.6182 (2001.61.82.017159-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0554279-06.1998.403.6182 (98.0554279-3)) EXPRESSO RING LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Visto em Inspeção.Com a finalidade de evitar alegações de cerceamento de defesa ou desrespeito ao princípio do contraditório, dê-se ciência à embargante de fls. 138-170, pelo prazo de 5 (cinco) dias, cf. art. 398 do CPC.Decorridos, tornem à conclusão para julgamento.Int.

**0004988-21.2003.403.6182 (2003.61.82.004988-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066378-94.2000.403.6182 (2000.61.82.066378-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. MARILDA NABHAN)

Visto em Inspeção.Chamo o feito a ordem.Estes Embargos à Execução Fiscal foram julgados extintos sem julgamento de mérito e sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, conforme se verifica na folha 29.A referida Sentença transitou em julgado (folha 34).A embargante requereu o Cumprimento da Sentença, nestes autos.Foi determinada a expedição de mandado para citação da embargada, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Porém o referido mandado foi direcionado para a citação da própria embargante. Por meio da petição que se tem como folhas 44/45, a embargante requereu o cancelamento do mandado expedido e ratificou seu pedido de citação da embargada para pagamento de honorários.Ante o acima exposto, revogo o despacho da folha 39, que determinava a expedição de mandado para citação da embargada. Consequentemente, fica cancelado o mandado nº 8202.2009.01553, então expedido, bem como fica sem efeito a certidão de cumprimento da citação, exarada no verso do referido mandado (folha 42-verso).Esclareço à embargante que não há honorários a serem executados nestes autos, conforme se pode verificar no dispositivo da Sentença prolatada na folha 29.Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios tão somente na Execução Fical de Origem, por ocasião da Sentença lá prolatada (folha 14 daqueles autos), portanto, tal Cumprimento de Sentença deve dar-se apenas naqueles autos. Medida esta já iniciada, naqueles autos.Assim, não havendo outras providências a serem adotadas nestes autos, promova-se o seu desapensamento da Execução Fiscal de Origem.Por fim, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, observadas as cautelas de estilo.Cumpra-se e intimem-se.

**0041041-30.2005.403.6182 (2005.61.82.041041-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039096-42.2004.403.6182 (2004.61.82.039096-9)) REDECARD S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Visto em Inspeção.Tendo em vista o demasiado lapso temporal já decorrido, desde o primeiro requerimento de sobrestamento destes embargos (quinze vezes o prazo requerido, de 180 dias, em 12/01/2007), fixo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem acerca das provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Após, tornem conclusos.

**0059248-77.2005.403.6182 (2005.61.82.059248-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044716-69.2003.403.6182 (2003.61.82.044716-1)) RITAS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BOTOES LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante, ora exequente, providencie a juntada aos autos do instrumento de alteração contratual que demonstre a modificação da denominação social da empresa.Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução de verba honorária a que condenada a Fazenda Nacional, promova-se o desapensamento em relação aos autos da execução fiscal de origem, remetendo-os ao arquivo findo, observadas as cautelas de estilo.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independentemente de nova intimação.Intime-se.

**0050514-06.2006.403.6182 (2006.61.82.050514-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056659-15.2005.403.6182 (2005.61.82.056659-6)) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Vistos em inspeção.Homologo a renúncia apresentada a fl. 100, pois anterior ao trânsito em julgado (cf. autoriza a jurisprudência da E.TRF3), mas assim o faço via decisão interlocutória, pois já houve sentença.Por consequência, tomo a manifestação como verdadeira desistência do recurso de apelação, que, por sinal, perdeu seu objeto.Isto posto, certifique-se a trânsito em julgado da r. senteça de fls. 62-65, e após, intime-se a embargada cf. requerido a fl. 89.

**0035409-52.2007.403.6182 (2007.61.82.035409-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049312-28.2005.403.6182 (2005.61.82.049312-0)) GRACE BRASIL LTDA(SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Visto em Inspeção.Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante esclareça a petição que se tem como folhas 135/136, considerando-se, inclusive, o trânsito em julgado ocorrido, certificado na folha 134-verso, destes autos.No silêncio, arquivem-se os autos, dentre os findos, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0041676-40.2007.403.6182 (2007.61.82.041676-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052065-21.2006.403.6182 (2006.61.82.052065-5)) BANCO INTERCAP S/A(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP153384 - FÁBIO DA COSTA AZEVEDO E SP220356 - JOSÉ EDUARDO BERTO GALDIANO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO)

Recebo o recurso de apelação da parte embargante, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da r. Sentença prolatada nas folhas 278/284, bem como da r. decisão das folhas 296/299.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0018886-28.2008.403.6182 (2008.61.82.018886-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022042-29.2005.403.6182 (2005.61.82.022042-4)) METALURGICA INDIANAPOLIS LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Visto em Inspeção.Considerando que estes embargos foram recebidos sem a suspensão da Execução Fiscal de origem (folha 82), desapensem-se estes daqueles autos.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se.

**0011459-43.2009.403.6182 (2009.61.82.011459-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018857-75.2008.403.6182 (2008.61.82.018857-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo as apelações das partes embargada (folhas 50/54) e embargante (folhas 56/68), nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intimem-se ambas as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0011841-36.2009.403.6182 (2009.61.82.011841-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020619-68.2004.403.6182 (2004.61.82.020619-8)) EUCATEX DISTRIBUIDORA DE SOLVENTES LTDA(SP114632 - CLAUDIA RICIOLI GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da r. Sentença prolatada nas folhas 102/106.Efetive-se o desapensamento em relação à Execução Fiscal de origem e remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0028199-76.2009.403.6182 (2009.61.82.028199-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002240-84.2001.403.6182 (2001.61.82.002240-2)) DILZA MARTINS FERREIRA(SP097044 - WALTER GUIMARAES TORELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Visto em Inspeção.F. 27/28 - Considerando que o Despacho da folha 26 não foi integralmente cumprido, pois a embargante trouxe aos autos tão somente cópia da CDA exequenda, fixo o prazo extraordinário de 05 (cinco) dias para o integral cumprimento do determinado.No silêncio ou não cumprida integralmente a ordem, tornem os autos conclusos para extinção.Intime-se.

**0002736-64.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550630-

67.1997.403.6182 (97.0550630-2)) TITANIO IND/ ORTOPEDICA LTDA(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X FERNANDA DE BARROS MARTINS X JOSE LUCIANO RIBEIRO LAREDO

Visto em Inspeção.Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do Código de Processo Civil).No caso agora analisado, faltam:- cópia da Certidão de Dívida Ativa;- comprovação de que a execução se encontra garantida;- demonstração da data do início do prazo para embargar, que se prestaria à aferição da tempestividade.Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial.Intime-se.

**0025401-74.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009677-

35.2008.403.6182 (2008.61.82.009677-5)) CHALLENGE AIR CARGO INC(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação da parte embargante, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da Sentença prolatada nas folhas 181/185-verso .Efetive-se o desapensamento em relação à Execução Fiscal de Origem e remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0035723-56.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005682-

09.2011.403.6182) QAP RADIOSERVICE COM/ E MANUTENCAO DE RADIO E COMUNICACAO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Visto em Inspeção.Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do Código de Processo Civil).No caso agora analisado, falta:- a regularização da representação processual, tendo em vista a renúncia apresentada por meio da petição que se tem como folhas 62/65;- cópia da Certidão de Dívida Ativa;- comprovação de que a execução se encontra garantida; e- demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade.Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial.Intime-se, pessoalmente, na pessoa do representante judicial da parte embargante (folha 33).

**0048660-64.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043913-

76.2009.403.6182 (2009.61.82.043913-0)) LABORATORIO SCHILLING DE ANALISES E PESQUISAS CLIN LTDA(SP160354 - DUILIO GUILHERME PEREIRA PETROSINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Considerando que não houve citação nos presentes autos, deixo de dar vista à parte embargada para apresentar contrarrazões.Efetive-se o desapensamento em relação à Execução Fiscal de origem e remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0006549-31.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010063-

36.2006.403.6182 (2006.61.82.010063-0)) ISILDA MARIA ALVES(SP178504 - ROSIANE CARDOSO E SP089362 - JOSE CARDOSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Visto em Inspeção.O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições.A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A.A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação.Neste caso, verifica-se que a execução não se encontra garantida por inteiro, pois a penhora realizada não afetou bens de valor suficiente para a integral satisfação do crédito exequendo.Ainda que, em abono à ampla defesa, admita-se o processamento dos embargos em caso de garantia apenas parcial do valor exigido, tal não significa dizer que a execução deva ser paralisada. Por princípio, o processo de execução se faz para assistir o interesse do credor, que não pode, portanto, ser impedido de prosseguir de imediato no encaicho de bens do

executado, suficientes para a satisfação da totalidade da dívida reclamada. Não há, portanto, risco concreto em desfavor do executado a justificar a excepcional medida de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desamparamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

**0004275-60.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002000-75.2013.403.6182) SERCON ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA - EPP(SP206351 - LUDMILA BARBOSA POSSEBON E SP317332 - IGOR MOURA FORTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP054195 - MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS)

Fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte embargante providencie a juntada aos autos dos instrumentos de alteração contratual que demonstrem as modificações de denominação e/ou objeto social da empresa, haja vista a divergência existente entre as razões sociais constantes da procuração (folha 13), da Certidão de Dívida Ativa (folha 28), bem como das 16ª e 17ª alterações contratuais (folhas 59/80).

**0006968-17.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516211-60.1993.403.6182 (93.0516211-8)) BRUNO ANTONIO CALOI JUNIOR(SP054254 - PEDRO JULIO DE CERQUEIRA GOMES E SP049961 - ANTONIO GOMES DA ROCHA AZEVEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ CARLOS FERRAZ BARBOSA)

Visto em Inspeção. Inicialmente, cumpre esclarecer que a oposição voluntária destes Embargos à Execução Fiscal, supriu a necessidade de intimação da parte executada para tal procedimento, conforme disposto no artigo 16, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, haja vista o bloqueio e transferência de valores via sistema Bacenjud. Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do Código de Processo Civil). No caso agora analisado, faltam: - requerimento para intimação da parte contrária - o que em embargos corresponde à citação (inciso VII do artigo 282 do Código de Processo Civil); - comprovação de que a execução se encontra garantida, inclusive no que se refere aos valores bloqueados via sistema Bacenjud; Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

**0007682-74.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044674-59.1999.403.6182 (1999.61.82.044674-6)) RJ PODIUM ADMINISTRADORA E CORRETORA SEGUROS S/C LTDA(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Visto em Inspeção. O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, verifica-se que a execução não se encontra garantida por inteiro, pois a penhora realizada não afetou bens de valor suficiente para a integral satisfação do crédito exequendo. Ainda que, em abono à ampla defesa, admita-se o processamento dos embargos em caso de garantia apenas parcial do valor exigido, tal não significa dizer que a execução deva ser paralisada. Por princípio, o processo de execução se faz para assistir o interesse do credor, que não pode, portanto, ser impedido de prosseguir de imediato no encaixe de bens do executado, suficientes para a satisfação da totalidade da dívida reclamada. Não há, portanto, risco concreto em desfavor do executado a justificar a excepcional medida de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desamparamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

**0011278-66.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002108-41.2012.403.6182) CENTRO AUTOMOTIVO CANTAREIRA LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP296432 - FERNANDO PIRES ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Visto em Inspeção. Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do Código de Processo Civil).No caso agora analisado, faltam as cópias das Certidões de Dívida Ativa.Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial.Intime-se.

**0012146-44.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017712-42.2012.403.6182) RETROSSILVA H. TERRAPLENAGEM LTDA(SP139507 - JEAN CADDAH FRANKLIN DE LIMA E SP278367 - MANOEL GOMES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Visto em Inspeção.O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições.A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A.A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação.Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação.Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos.À parte embargada para impugnação.Intime-se.

**0019384-17.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054445-07.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Visto em Inspeção.Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do Código de Processo Civil).No caso agora analisado, falta a consignação do valor da causa que corresponda ao total proveito econômico alcançável (inciso V do artigo 282, combinado com os artigos 258 a 261 do Código de Processo Civil).Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial.Intime-se.

**0020059-77.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048897-64.2013.403.6182) NIQUELACAO E CROMEACAO BRILHANTE LIMITADA - E(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Visto em Inspeção.Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do Código de Processo Civil).No caso agora analisado, faltam:- procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento;- a consignação do valor da causa que corresponda ao total proveito econômico alcançável (inciso V do artigo 282, combinado com os artigos 258 a 261 do Código de Processo Civil).Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial.Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0047259-35.2009.403.6182 (2009.61.82.047259-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028188-91.2002.403.6182 (2002.61.82.028188-6)) MARIA CARMELITA DA SILVA(SP195415 - MARTA

DE ARAUJO PREVIDELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)  
Visto em Inspeção.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007210-21.1987.403.6182 (87.0007210-9)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X CRISTAL VIDEO FONOGRAMAS LTDA X ROBERTO DE OLIVEIRA X CLAUDIO CEZAR GUIMARAES PETRAGLIA(SP034113 - JOSE DE OLIVEIRA COSTA)

Visto em Inspeção.Expeça-se o necessário para a conversão em renda do valor representado pelo depósito da folha 192, em favor da parte exequente. Para tanto, intime-se a Fazenda Nacional para fornecer o código de receita, necessário para efetivação da referida conversão.Com a notícia da conversão em renda em favor da União efetivada, dê-se-lhe vista pelo prazo de 30 (trinta) dias para que informe eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.Não havendo saldo e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção.Intime-se e, uma vez em termos, cumpra-se.

**0531739-32.1996.403.6182 (96.0531739-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PAPELARIA COREL DISTRIBUIDORA ATACADISTA LTDA - MASSA FALIDA X DOJIVAL SIVERINO DA SILVA(SP056228 - ROBERTO CARNEIRO GIRALDES)

De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância.Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente e, também em conformidade com o dispositivo referido, aliado ao artigo 16 da mesma Lei, devolvo à parte executada o prazo de 30 (trinta) dias para embargos, determinando ainda a remessa destes autos à SUDI para as alterações pertinentes.Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito.Após, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.

**0047771-33.2000.403.6182 (2000.61.82.047771-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTRAL RESEARCH COML/ E AGRICULTURA LTDA(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA) X SUMIAKY MOTAI X GETULIO SHIGUERU MATSUMOTO

Anote-se o constante na folha 185 no sistema de acompanhamento processual.F. 128/173 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a identificação da assinatura constante do documento da folha 130, bem como falta demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração.Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0099428-14.2000.403.6182 (2000.61.82.099428-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACRIRESINAS IND BEN E COMERCIO DE RESINA ACRILICA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Visto em Inspeção.Antes de apreciar o pedido constante das folhas 166/167, determino a intimação da parte executada para que efetue o recolhimento das custas referentes ao desarquivamento destes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 217 do Provimento COGE nº 64/2005.Após, devolvam-se conclusos.

**0043537-66.2004.403.6182 (2004.61.82.043537-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DEPOSITO PINHEIROS LTDA X MARCOS VIEIRA DA SILVA(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI) X VALDECI DIAS PEREIRA

Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, tendo DEPÓSITO PINHEIROS LTDA como parte executada. Intentada a citação por via postal, a providência restou negativa, conforme é possível constatar pelo documento da folha 24. Em vista de pedido apresentado pela parte exequente, foi deferida a inclusão, no polo passivo, de MARCOS VIEIRA DA SILVA, LUIZ FERNANDO CODA, JAQUELINE DE LOURDES PINTO DAMASCENO CODA e VALDECI DIAS PEREIRA (folhas 28/31). JAQUELINE DE LOURDES PINTO DAMASCENO apresentou Exceção de Pré-Executividade (folhas 58/76). A parte excipiente sustentou sua ilegitimidade passiva, ante a inocorrência das hipóteses elencadas no art. 135, III do Código

Tributário Nacional. Tendo oportunidade para manifestar-se acerca da Exceção de Pré-Executividade, a parte exequente concordou com a exclusão da excipiente do polo passivo (folha 125). Basta como relatório. Decido Consta do artigo 135 do Código Tributário Nacional: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - o diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Porquanto se fala em atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, o dispositivo transcrito estabelece uma responsabilidade subjetiva. Diz a Súmula 430, do egrégio Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Analisando-se o documento das folhas 78/83, constata-se que a excipiente, embora tenha sido sócia da empresa, não detinha poderes gerenciais. Com base em tudo o que foi exposto, acolho a Exceção de Pré-Executividade apresentada por JAQUELINE DE LOURDES PINTO DAMASCENO e assim declaro a sua ilegitimidade para a presente Execução Fiscal. Além disso, partindo dos mesmos fundamentos, ainda que não tenha havido provocação, declaro também a ilegitimidade de LUIZ FERNANDO CODA. Em consequência, determino que estes autos sejam remetidos à Sudi para as pertinentes alterações, no registro da autuação, considerando o que consta nos dois precedentes parágrafos, com observação de que Jaqueline de Lourdes Pinto Damasceno Coda passou assinar JAQUELINE DE LOURDES PINTO DAMASCENO. Ante a informação da folha 125, declaro extinto o processo de execução fiscal com relação à inscrição nº 80 6 00 003836-91. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da excipiente, que são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Após, considerando a notícia de parcelamento (folhas 99, 109 e 125), determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

**0020907-79.2005.403.6182 (2005.61.82.020907-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVO STUDIO FOTOLITO E REPRESENTACOES LTDA X DAVID PINTO CARDOSO(SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA) X VIVIANE TORRES CARDOSO**

Diante do trânsito em julgado do acórdão negando provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte exequente, remetam-se os presentes autos à SUDI para que sejam tomadas providências com o objetivo de que o registro da autuação seja retificado, excluindo ELISETE TORRES CARDOSO do pólo passivo desta execução. Para depois, considerando o que restou decidido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos das partes exequente e executada. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intimem-se.

**0026331-68.2006.403.6182 (2006.61.82.026331-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO PEDAGOGICA RUDOLF STEINER(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP206580 - BIANCA QUATROCHI CALDAS MARQUES)**

F. 103/104 - Mantenho a decisão agravada. Contrariamente ao que a parte executada entendeu, o documento posto como folha 81 não contém afirmação de pagamento integral do débito exequendo, razão pela qual é encerrado com o encaminhamento de proposta de retificação da inscrição, não se falando no seu cancelamento. Quanto ao que se tem como folhas 95 e seguintes, é preciso considerar que a decisão superior de suspensão, pela sua evidente natureza provisória, havia de ser mantida até que o Órgão Fazendário concluísse seus procedimentos apuratórios, não havendo descumprimento se a continuidade do feito executivo é posterior à finalização das conferências. Por isso, indefiro o pedido de intimação da Fazenda Nacional para dizer sobre o que consta ali. Entretanto, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do artigo 2º da Portaria MF n. 75/2012. Para a hipótese de ser confirmada a suspensão, se houver inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo esta execução, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Intime-se.

**0009588-46.2007.403.6182 (2007.61.82.009588-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO**

MARTINS VIEIRA) X M. R. CENTRO ESPECIALIZADO EM DIAGNOSTICO OFTALMOLOGICO(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO)

De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente. No presente caso, não se há de devolver prazo referente a embargos porque ainda não se verificou oportunidade para tanto, que continua a depender da efetivação de garantia. À SUDI para as alterações pertinentes, no registro de autuação. Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito. Em seguida, fixe prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente apresente os elementos necessários ao prosseguimento deste feito.

**0018857-75.2008.403.6182 (2008.61.82.018857-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA)**

Oportunamente, encaminhem-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução Fiscal, em apenso, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0043460-81.2009.403.6182 (2009.61.82.043460-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLANNER CORRETORA DE VALORES S/A(SP217940 - ANTONIO MARCOS BUENO DA SILVA HERNANDEZ E SP096543 - JOSE CARLOS VIANA)**

Visto em Inspeção. Traslade-se para estes autos cópias dos documentos representados pelas folhas 10/46 dos embargos decorrentes, em apenso, os quais comprovam a incorporação noticiada pelo oficial de justiça na certidão da folha 44. Após, remetam-se os autos à SUDI para que sejam tomadas providências com o objetivo de atualização dos dados cadastrais da parte executada no registro da autuação. Cumpridas as determinações supra, expeça-se Mandado de Registro de Penhora, esclarecendo que o registro deverá ser realizado em nome da PLANNER CORRETORA DE VALORES S/A, incorporadora da PLANNER DC CORRETORA DE MERCADORIAS S/A. Oportunamente, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se.

**0002108-41.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO AUTOMOTIVO CANTAREIRA LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE)**

Visto em Inspeção. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada regularize sua representação processual, carreando aos autos cópias dos seus instrumentos constitutivos dos quais se possa aferir os poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração. Após, tornem os autos conclusos.

**0010746-63.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SILENE JACUBAVICIUS(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS)**

Em nome da boa-fé, não se pode acolher pedido de assistência judiciária gratuita que seja apresentado depois do curso processual e, especialmente, depois da imposição de ônus próprio da sucumbência. Entretanto, no caso analisado agora, um pedido precedente não foi apreciado pelo Juízo. Neste contexto, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, motivo pelo qual a obrigação relativa ao pagamento das custas definida na sentença da folha 48 fica suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos, extinguindo-se posteriormente se até então a beneficiária não tiver condições de suportar o pagamento - de acordo com o artigo 12 da Lei 1.060/50.F. 48 - Certifique-se quanto à possível ocorrência de trânsito em julgado e, tendo ocorrido, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0053757-26.2004.403.6182 (2004.61.82.053757-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUGLIO ADMINISTRADORA E IMOBILIARIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X LUGLIO ADMINISTRADORA E IMOBILIARIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO)**

À SUDI para que sejam tomadas providências com o objetivo de que o registro da autuação seja retificado, substituindo LUGLIO ADMINISTRADORA E IMOBILIARIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA por LUGLIO ADMINISTRADORA E IMOBILIARIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP. Tendo em vista a fixação judicial do valor a ser executado, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após

o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0030217-22.1999.403.6182 (1999.61.82.030217-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550892-17.1997.403.6182 (97.0550892-5)) ESPACO PROPAGANDA LTDA(SP022046 - WALTER BUSSAMARA E SP049404 - JOSE RENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESPACO PROPAGANDA LTDA

Visto em Inspeção.Preliminarmente, desapensem-se estes autos da Execução Fiscal de Origem, pois seguem apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada.Nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença.F. 125 - Esclareço ao patrono da parte embargante que estes Embargos à Execução Fiscal, embora distribuídos por dependência à Execução Fiscal de Origem, são autônomos, por isso autuados em apartados, e, as manifestações das partes não são aproveitadas entres eles.Assim, tendo em vista que não há qualquer manifestação revogando os poderes estabelecidos por meio da procuração que se tem como folha 27, nem comprovação de renúncia dos atuais potronos, considero válida a intimação ocorrida por meio do Diário Eletrônico da Justiça, em 14/07/2009 (folha 124-verso).Ademais, tendo em vista que não houve pagamento voluntário da condenção, conforme determinado na folha 124, dê-se vistá à embargada, ora exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento deste feito.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, dentre os findos, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular.**

**BELª Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3301**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0522379-30.1983.403.6182 (00.0522379-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X PUBLINFORM EDITORA TECNICA DE MANUAIS DE PROPAGANDA LTDA X JOSE CARLOS DE SALLLES GOMES NETO(SP123995 - ROSANA SCHMIDT)

Fls. 181/198: Trata-se de outra Exceção de Pré-Executividade oposta pelo coexecutado JOSE CARLOS DE SALLES GOMES NETO, onde alega, novamente, prescrição do crédito tributário e ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução.Já houve decisão analisando tais alegações (fls. 167/168), da qual não houve interposição de recurso por parte do executado, operando-se a preclusão consumativa da matéria.Somente a exequente recorreu (fls. 171/179), interpondo recurso de Agravo de Instrumento. O acórdão, mantendo a decisão, foi juntado aos presentes autos (fls. 203/205). Uma vez que o coexecutado JOSE CARLOS DE SALLES GOMES NETO repetiu as alegações já analisadas, bem como não juntou aos autos o documento que comprovaria sua saída da empresa, não há possibilidade de reforma da decisão, devendo permanecer a coerência e a base legal que a formaram.REJEITO, portanto, a Exceção de Pré-Executividade oposta.Tendo em vista o resultado positivo da citação do(a)s executado(a)s, determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 231.417,90 que a parte executada JOSE CARLOS DE SALLES GOMES NETO (CPF 188.482.738-15), possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a)s executado(a)s). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos

financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da lei nº 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intimem-se.

**0553695-61.1983.403.6182 (00.0553695-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X PANIFICADORA E CONF/ DOM INFANTE LTDA(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X JOAQUIM ARSENIO RIBEIRO X JOAO CONCEICAO NEVES(SP180902 - ANDRÉIA TEBETTI E SP198279 - OTAVIO RAMOS DE ASSUNÇÃO)**

Face à certidão que expirou o prazo de validade do alvará de levantamento expedido, sem que a parte interessada viesse retirar, cancele-se o referido alvará. Após, expeça-se novo alvará de levantamento, intimando-se o advogado para retirar, sob pena do feito ser remetido ao arquivo. 2. Após, com o retorno do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo com baixa na distribuição. I.

**0527336-20.1996.403.6182 (96.0527336-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X RESIDENCE SAINT MORITZ SERVICOS DE HOTELARIA LTDA X CAIO FERRAZ CAJADO OLIVEIRA(SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X JOSE MONTEIRO CARVALHO JUNIOR(SP156339 - JOSE MONTEIRO DE CARVALHO JUNIOR)**

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 3.082,01, que a parte executada (CNPJ nº 52.016.417/0001-46), os coexecutados CAIO FERRAZ CAJADO DE OLIVEIRA (CPF 002.362.418-34) e JOSE MONTEIRO DE CARVALHO JUNIOR (CPF 271.684.928-53), devidamente citados e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. , por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**0039602-57.2000.403.6182 (2000.61.82.039602-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TELEMIDIA TELEMARKETING S/C LTDA X LENITA APARECIDA CUENCA DAS DORES X MORACY DAS DORES(SP267209 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES)**

1. Tendo em vista manifestação da UNIÃO à fl. 256, expeça-se a RPV provisória. 2. Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. 3. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região. 4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0039866-35.2004.403.6182 (2004.61.82.039866-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

X FLAVIO CESAR DAMASCO(SP080434 - FLAVIO CESAR DAMASCO)

J. Conclusos.SP, 14/08/14.Fls. 152/155: Trata-se de petição do executado requerendo compensação de valores de restituição de Imposto de Renda (fl. 154), com os valores ora ajuizados e cobrados na presente execução fiscal.Não é possível amparar o pedido do executado.A compensação de valores é providência administrativa, não cabendo ao juízo sua autorização. Ainda, a compensação com débitos inscritos em dívida obedece a regras próprias de preferência e antiguidade do crédito tributário, a ocorrência iminente de prescrição etc. Logo, não se trata de, automaticamente, compensar o valor pretendido com os débitos em cobrança nesse feito.Como ressaltado, somente no âmbito administrativo é possível ao executado obter essa providência.INDEFIRO, portanto, os pedidos de fls. 152/155.Prossiga-se na execução, conforme determinado à fl. 151.Intimem-se.

**0042961-73.2004.403.6182 (2004.61.82.042961-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECNOS DA AMAZONIA IND/ E COM/ LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE)**

C E R T I D ã O AUTOS Nº 0042961-73.2004.403.6182 .,PA 1,5 Certifico e dou fé que, em cumprimento ao artigo 3º da Portaria nº 17/2013, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013, verifiquei a irregularidade da representação processual do executado, seja pela ausência de procuração, contrato social ou outros documentos que comprovem a outorga de poderes, PROCURAÇÃO NÃO TEM PODERES DE DAR E RECEBER QUITAÇÃO - NÃO FOI POSSÍVEL EXPEDIR O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, e desta feita, procedo a intimação do executado por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, para que no prazo de dez dias regularize o feito, sob pena de revelia, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS).

**0044679-08.2004.403.6182 (2004.61.82.044679-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIDEOSOM INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES) X PAULO ROBERTO DE CARVALHO MATTOS X JAIRO SIWEK(SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES) X ALEXANDRU SOLOMON**

Execução Fiscal nº 00446790820044036182Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: VIDEOSOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A. PAULO ROBERTO DE CARVALHO MATTOS JAIRO SIWEK ALEXANDRU SOLOMONDecisãoTrata-se de exceções de pré-executividade opostas por JAIRO SIWEK e ALEXANDRU SOLOMON, alegando ilegitimidade passiva ad causam, prescrição, prescrição por redirecionamento, anistia e pagamento.Determinada a citação da executada (fl. 25), o mandado retornou negativo com a informação de que em seu endereço funciona pessoa jurídica diversa.Às fls. 44/46, a exequente requereu a inclusão do representante legal da empresa executada no polo passivo do feito executivo, pedido este indeferido (fl. 68). Reiterou o pedido em comento (fls. 85/88).À fl. 101, decisão que determinou à exequente especificar quais são os sócios que pretende sejam incluídos no polo passivo da ação; especificado à fl. 103.À fl. 109, a exequente noticiou o cancelamento da CDA n. 80.6.04.011987-47.À fl. 113 decisão que indeferiu o pedido de inclusão no polo passivo deste feito de VALDIR CAFERO, CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA GAUCH e GILBERTO MIRANDA BATISTA e deferiu a inclusão de PAULO ROBERTO DE CARVALHO MATTOS, JAIRO SIWEK e ALEXANDRU SOLOMON. A exequente interpôs o recurso de agravo de instrumento n. 0013963-70.2011.403.0000 (fls. 115/126), que teve seguimento negado (fls. 115/116). De referida decisão foi interposto agravo regimental, parcialmente conhecido e que teve provimento negado.Às fls. 135/148 e 186/193, exceções de pré-executividade opostas por Jairo Siwek (alegando quitação e anistia de débitos fiscais, prescrição por redirecionamento) e Alexandru Solomon (alegando sua ilegitimidade passiva ad causam, prescrição por redirecionamento).Às fls. 210/211, manifestação da exequente, refutando as teses dos executados.É o relatório. Passo a decidir.Prescrição por Redirecionamento e Ilegitimidade Passiva ad causam.Tratando-se de responsabilidade solidária, a interrupção da prescrição de um dos corresponsáveis se estende aos demais (art. 125, inciso III, do Código Tributário Nacional).No caso dos autos, a empresa executada não foi localizada pelo Oficial de Justiça em seu endereço, conforme certificado à fl. 33:Certifico e dou fé que, em cumprimento ao presente mandado, dirigi-me à Rua Josef Dryss, 255, cep 01140, São Paulo, SP, onde DEIXEI DE PENHORAR bens da executada, VIDEOSOM IND. E COM. S/A, pois não os localizei.Certifico, aina, ter sido informado pelo representante legal da executada, Sr. AntonioMrtins Lima, de que ela está intavia então tem bens.Acrescentou ele que na referida Rua Josef Kryss, 255 funciona atualmente outra empresa, isto é, a EVADIN INDÚSTRIAS AMAZÔNIA S/A, CNPJ 004.180.279/0003-55, que, segundo ele, é pessoa jurídica diversa da executada, com patrimônio distinto e que com ela não se confunde.Nesse cenário, tendo mudado de endereço sem comunicação aos órgãos competentes incorreu em dissolução irregular, vez que havendo obrigação legal de formalizar a dissolução da empresa, com a quitação dos tributos devidos, constitui ato ilícito deixar de fazê-lo, conforme súmula abaixo.STJ Súmula nº 435 - 14/04/2010 - DJe 13/05/2010Dissolução Irregular de Empresa - Comunicação a Órgão Competente o Funcionamento de Domicílio Fiscal - Redirecionamento da Execução Fiscal Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.Assim, não tendo a empresa

sido localizada em 13/12/2004 (fl. 33), teve início o prazo para a exequente promover o redirecionamento em face dos sócios, cujo marco se deu a partir de sua ciência, em 30/05/2005 (fl. 36), exaurindo-se em 30/03/2010, quando a exequente requereu o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes da empresa (fls. 10). Com efeito, o pedido de inclusão dos responsáveis tributários ocorreu dentro do prazo previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Portanto, não há que se falar na ocorrência de prescrição. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE A CONSTATAÇÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA DEVEDORA E O PEDIDO DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos ação executiva fiscal original, decretou a prescrição da pretensão de redirecionamento da cobrança aos sócios da pessoa jurídica, ao fundamento de haver transcorrido mais de cinco anos entre a ciência da dissolução irregular da empresa e o pedido de inclusão dos sócios 2. A responsabilidade pessoal do sócio funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ressalte-se, por oportuno, que a jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. (STJ - AgRg no REsp 1100907 / RS - Órgão Julgador: Segunda Turma - Relator: Ministro Humberto Martins - DJe de 18/09/2009 - Decisão: Unânime). 4. Nesse contexto, é forçoso concluir que se consumou a prescrição para o redirecionamento do feito executivo, uma vez que, da data na qual a exequente tomou conhecimento da dissolução irregular da empresa devedora, 28/02/2003, até o pedido de citação dos seus sócios formulado no dia 08/05/2012, decorreu prazo superior a cinco anos. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF5, T1, AG 26817320144050000, rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DE 03/07/2014). Nesse cenário, rejeito a tese de ilegitimidade passiva ad causam dos coexecutados JAIRO SIWEK e ALEXANDRU SOLOMON, vez que figuravam como administradores da empresa executada, no momento da ocorrência dos fatos geradores dos tributos discutidos nesta lide (período de apuração 01/999 e 06/1999 - fls. 02/36), devendo responder pelos tributos devidos durante o período de sua administração. Pequeno Valor. Conforme consta de fl. 03, apesar do cancelamento da CDA n. 80.6.0.011987-47, o valor inscrito, atualizado supera os R\$ 10.000,00 afirmados pela parte excipiente, pelo que se rejeita a alegação de anistia. Prescrição. A origem do crédito objeto das inscrições nº 80.2.04.011440-36 (IRPJ), e 80.7.04.003485-05 (PIS), exigido na presente ação executiva refere-se a tributos, cujo prazo prescricional é quinquenal. O início do prazo prescricional ocorre na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário no momento da declaração realizada pelo contribuinte. Somente nos casos em que o vencimento ocorrer após a entrega da declaração é que se cogita contar como marco inicial da prescrição a data do vencimento do tributo. Nesse sentido. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DATA DO VENCIMENTO OU DA ENTREGA DA DCTF. NÃO COMPROVAÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 2. Conforme se verifica nos autos, os créditos tributários foram constituídos definitivamente em janeiro de 1998 - data do vencimento mais recente. Tendo a execução fiscal sido proposta somente em abril de 2003, não há como afastar a ocorrência do quinquênio prescricional. 3. A prefalada declaração emitida pelo contribuinte - DCTF, tida como entregue em maio de 1998, não foi comprovada pela Fazenda, consoante afirmado pelo Tribunal de origem. Tendo o Tribunal regional afastado esse argumento com base no conjunto fático-probatório dos autos, não haveria como adentrar nesse mérito, pelo óbice do enunciado sumular 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, T1, AGRESP 200901750151, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1156586, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA: 14/09/2012). Consta dos autos que os créditos tributários objeto das inscrições n. 80.2.04.011440-36 (IRPJ) e 80.7.04.003485-05 (PIS), todos objeto do processo administrativo 10880.525097/2004-9 e 10880.525099/2004-8, respectivamente, foram constituídos por notificação via edital. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar) Nesse sentido. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). OCORRÊNCIA. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2.

Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (datas de constituição dos créditos) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser mantido o decreto de prescrição dos créditos. 6. Apelação improvida.(TRF3, T6, AC 200761820252823, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1666167, rel. Des. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 812), grifei. Contudo, no caso, a fim de verificar se houve a prescrição dos créditos cobrados neste feito, mister averiguar o dia em que se deu a notificação por edital. Pagamento. Tendo em vista a alegação de pagamento que implicaria em extinção de do crédito exequendo, dê-se vistas à exequente para que se manifeste sobre a referida alegação, traduzindo-se o seu silêncio, como concordância. Assim, INDEFIRO o pedido de exclusão de JAIRO SIWEK e ALEXANDRU SOLOMON do polo passivo da execução. Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito, em especial para informar, comprovando, a data da notificação feita por edital, bem como a se manifestar acerca da tese de pagamento (fls. 135/196), traduzindo-se o seu silêncio, como concordância. Intimem-se.

**0004053-39.2007.403.6182 (2007.61.82.004053-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANANAS PRA VOCE LTDA-EPP(MG051724 - RONALDO CAIXETA AMORIM) X LUIZ FLAVIO FONSECA CASAGRANDE X ROSELY FONSECA CASAGRANDE SIMONELLI C E R T I D ã O AUTOS Nº 0004053-39.2007.403.6182 Certifico e dou fé que, em cumprimento ao artigo 3º da Portaria nº 17/2013, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013, verifiquei a irregularidade da representação processual do executado, seja pela ausência de procuração, contrato social ou outros documentos que comprovem a outorga de poderes, PROCURAÇÃO NÃO TEM PODERES DE DAR E RECEBER QUITAÇÃO - NÃO FOI POSSÍVEL EXPEDIR O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, e desta feita, procedo a intimação do executado por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, para que no prazo de dez dias regularize o feito, sob pena de revelia, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's caché (rotina MVIS). São Paulo, 20/08/2014.

**0026400-66.2007.403.6182 (2007.61.82.026400-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GAZETA MERCANTIL S/A(RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO) X EDITORA JB S/A X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMIDIA - CBM X DOCAS INVESTIMENTOS S/A

3ª Vara Especializada em Execuções FiscaisAutos nº 00264006620074036182Execução FiscalExequente: FAZENDA NACIONALExecutado: GAZETA MERCANTIL e outrosDECISÃOFls. 876/877: Trata-se de embargos de declaração opostos pela EDITORA RIO S/A. em face da decisão de fls. 872/874, que rejeitou a exceção de pré-executividade, apresentada pela excipiente, refutando a sua tese de ilegitimidade passiva ad causam e determinou a constrição de seus ativos financeiros via BACENJUD. Inconformada com tal decisão, a embargante vem aos autos, através destes embargos declaratórios, requerer a procedência da exceção de pré-executividade.É o relatório. Decido.As alegações da executada, ora embargante, não se sustentam. A decisão recorrida foi concisa, bastante clara ao analisar a questão colocada pela exequente, tendo ficado esclarecido que a embargante é parte legítima para figurar no polo passivo deste feito, conforme fundamento de fls. 873/874. Assim, a decisão embargada não contém qualquer vício a ser sanado por estes embargos declaratórios. O inconformismo da embargante, portanto, deve ser veiculado através do recurso apropriado.Diante do exposto, REJEITO os embargos opostos.Prossiga-se nos termos da decisão de fl. 874.Intime-se.

**0000058-81.2008.403.6182 (2008.61.82.000058-9)** - INSS/FAZENDA(SP172540 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X GAZETA MERCANTIL S/A X SALVADOR VAIRO(RJ053484 - JOSE MAURICIO FERREIRA MOURAO E SP234694 - LEONARDO PERES LEITE E SP244759A - MARIA HETILENE BEZERRA GOMES TOSTES) X EDITORA JB S/A X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMIDIA X DOCAS INVESTIMENTOS S/A X JVCO PARTICIPACOES LTDA

3ª Vara Especializada em Execuções FiscaisAutos nº 200561820238428Execução FiscalExequente: FAZENDA NACIONALExecutado: GAZETA MERCANTIL e outrosDECISÃOFls. 983/987: Trata-se de embargos de

declaração opostos pela EDITORA RIO S/A. em face da decisão de fl. 972/975, que rejeitou a exceção de pré-executividade, apresentada pela excipiente, refutando a sua tese de ilegitimidade passiva ad causam e determinou a constrição de seus ativos financeiros via BACENJUD. Inconformado com tal decisão, a embargante vem aos autos, através destes embargos declaratórios, requerer a procedência da exceção de pré-executividade. É o relatório. Decido. As alegações da executada, ora embargante, não se sustentam. A decisão recorrida foi concisa, bastante clara ao analisar a questão colocada pela exequente, tendo ficado esclarecido que a embargante é parte legítima para figurar no polo passivo deste feito, conforme fundamento de fls. 973/974. Assim, a decisão embargada não contém qualquer vício a ser sanado por estes embargos declaratórios. O inconformismo do embargante, portanto, deve ser veiculado através do recurso apropriado. Diante do exposto, REJEITO os embargos opostos. Prossiga-se nos termos da decisão de fl. 975 parte final. Intime-se.

**0004203-31.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JU HYEON LEE) X COMERCIO DE ROUPAS YANAI LTDA(SP101376 - JULIO OKUDA E SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA)

Fl. 47: Confirmada a existência do acordo de parcelamento noticiado pelo executado, conforme manifestação da exequente, suspendo a execução fiscal pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento. Intimem-se as partes.

**0005650-04.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MATIZ MOVELARIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ME X YUVAL AVIRAM SCHNAIDER ROSEMBLUT(SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS E SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Execução Fiscal nº 00056500420114036182 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: MATIZ MOVELARIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-ME YUVAL AVIRAM SCHNAIDER ROSEMBLUT DECISÃO Fls. 42/50: Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por YUVAL AVIRAM SCHNAIDER ROSEMBLUT, na qual alega, em síntese, prescrição e ilegitimidade ad causam. Prescrição. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se a tributos, cujo prazo prescricional é quinquenal. O início do prazo prescricional ocorre na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário no momento da declaração realizada pelo contribuinte. Somente nos casos em que o vencimento ocorrer após a entrega da declaração é que se cogita contar como marco inicial da prescrição a data do vencimento do tributo. Nesse sentido. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DATA DO VENCIMENTO OU DA ENTREGA DA DCTF. NÃO COMPROVAÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 2. Conforme se verifica nos autos, os créditos tributários foram constituídos definitivamente em janeiro de 1998 - data do vencimento mais recente. Tendo a execução fiscal sido proposta somente em abril de 2003, não há como afastar a ocorrência do quinquênio prescricional. 3. A prefalada declaração emitida pelo contribuinte - DCTF, tida como entregue em maio de 1998, não foi comprovada pela Fazenda, consoante afirmado pelo Tribunal de origem. Tendo o Tribunal regional afastado esse argumento com base no conjunto fático-probatório dos autos, não haveria como adentrar nesse mérito, pelo óbice do enunciado sumular 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, T1, AGRESP 200901750151, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1156586, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:14/09/2012). Consta dos autos que o crédito tributário objeto da inscrição nº 80.4.10.039678-33 (SIMPLES), e de declaração pessoal efetuada em 12/04/2006 (fls. 63/65), posterior às datas de vencimento 12/04/2004 a 10/09/2004 (fls. 02/15). Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar) Nesse sentido. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). OCORRÊNCIA. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente

ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (datas de constituição dos créditos) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser mantido o decreto de prescrição dos créditos. 6. Apelação improvida.(TRF3, T6, AC 200761820252823, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1666167, rel. Des. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 812), grifei.No caso concreto, o despacho citatório, com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), foi proferido em 13/04/2011 (fl. 17). A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 18/01/2011, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).Desse modo, com referência ao crédito tributário objeto da inscrição nº 80.4.10.039678-33, entre 12/04/2006, data da constituição do crédito tributário (momento da declaração realizada pela parte executada) e a data da propositura da ação, 18/01/2011, não houve o decurso do prazo quinquenal.Ilegitimidade ad causam.Já, no pertinente à alegação de ilegitimidade passiva ad causam do excipiente, verifico que não foi realizada diligência pessoal no endereço da executada principal. Dessa forma, a fim de evitar eventual nulidade processual, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação da executada MATIZ MOVELARIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-ME, no endereço de fl. 38, observando-se o valor atualizado do débito em cobrança à fl. 62.Após, conclusos para apreciação da tese de ilegitimidade ad causam (fls. 42/50).P.I.C.

**0037979-69.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SMARTCARE - ASSISTENCIA FARMACEUTICA E LOGISTICA LTDA. X JOSE MARIA BALDEZ NEVES X FRANCISCO EMERSON MAXIMINIANO X DALVA HELENA FAVERO MARANHÃO VIEIRA(SP179369 - RENATA MOLLO)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções FiscaisAutos n. 00120319120124036182Execução FiscalExequente: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)Executado: SMARTCARE - ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA E LOGÍSTICA LTDA JOSÉ MARIA BALDEZ NEVES FRANCISCO EMERSON MAXIMINIANO DALVA HELENA FAVERO MARANHÃO VIEIRADECISÃOFls. 91/99: A excipiente DALVA HELENA FAVERO MARANHÃO VIEIRA alega sua ilegitimidade passiva ad causam. Impugnação da exequente às fls. 117/119.Primeiramente, verifico que não foi realizada diligência pessoal no endereço da executada principal. Dessa forma, a fim de evitar eventual nulidade processual, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação da executada SMARTCARE - ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA E LOGÍSTICA LTDA, no endereço de fl. 81, observando-se o valor atualizado do débito em cobrança às fls. 120/123 (R\$ 61.047,11). Após, conclusos para apreciação do pedido de fls. 91/99 e 117/119.P.I.C.

**0044402-45.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL HECODIL LIMITADA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS) X ELCIO FIORDELISIO X JOSE ORLANDO DE OLIVEIRA VIEIRA

Fl. 68: Confirmada a existência do acordo de parcelamento noticiado pelo executado, conforme manifestação da exequente, suspendo a execução fiscal pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento. Intimem-se as partes.

**0060167-56.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EXPRESSO NORTE DE MINAS LTDA(MG121343 - LUCELHO MARQUES DINIZ)

Vistos.Fls. 60/81: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por EXPRESSO NORTE DE MINAS LTDA, onde alega a prescrição dos débitos em cobrança. As alegações de prescrição são descabidas. Isto porque o início do prazo prescricional não ocorre na data do fato gerador, mas na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Conforme se verifica das Certidões de Dívida Ativa que aparelham a execução, a constituição dos créditos ocorreu mediante termo de confissão, dando início ao prazo prescricional para a propositura da execução fiscal. As hipóteses de prescrição e decadência tributárias estão bem delineadas no Código Tributário Nacional. O artigo 173 trata da decadência, ou seja, do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito, entre o vencimento e o lançamento. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. A questão da prescrição é delineada pelo artigo 174, sendo que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Verifica-se das fls.

91/120, que a executada aderiu ao parcelamento em dois momentos distintos. A executada aderiu ao PAES em 16/08/2003, ao PAEX em 19/10/2006 e ao parcelamento da Lei 1.941/2009 em 27/11/2009, fatos que interrompem o prazo prescricional nos termos do art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional permaneceu suspenso até 22/08/2011, data em que a executada foi excluída do referido parcelamento (fl. 118). Com a exclusão da executada deste último parcelamento, por não haver dado continuidade aos pagamentos, e a propositura da execução fiscal em 23/11/2011, não houve transcurso do prazo prescricional. Tratando-se de Execução Fiscal ajuizada na vigência da LC 118/05, não há que se falar em interrupção pela citação. O despacho que ordena a citação retroage à data da propositura e interrompe o prazo prescricional, conforme a nova redação dada ao artigo 174, I do Código Tributário Nacional. Portanto, considerando que a execução ajuizada em 23/11/2011, não ocorreu prescrição, posto que não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos a contar do lançamento nas datas acima citadas. Portanto, NÃO ACOLHO as alegações de prescrição. INDEFIRO os pedidos formulados pela executada às fls. 69/70., com relação à Justiça Gratuita, por ser inaplicável à sociedade executada, bem como indefiro a juntada do Processo Administrativo Fiscal, desnecessário nessa fase processual. INDEFIRO também a exclusão do CADIN, conforme decidido à fl. 83. Por fim, INDEFIRO a dilação probatória requerida pela excipiente, vez que totalmente descabida em sede de Exceção de Pré-Executividade, por se tratar de incidente próprio a comprovar fatos verificáveis de plano pelo juiz. Tendo em vista o resultado positivo da citação do(a)(s) executado(a)(s), determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 280.036,21 que a parte executada EXPRESSO NORTE DE MINAS LTDA (CNPJ 03.395.889/0001-41), possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a)(s) executado(a)(s). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da lei nº 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intime-se.

**0066863-11.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JRS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP261919 - KARLA CRISTINA PRADO)

1. Tendo em vista a extinção por pagamento, em relação à inscrição em dívida ativa nºs 80.6.06.037258-37 e 80.7.06.011020-07, declaro extinto o crédito tributário relativo à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acima referida(s), com fulcro no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que seja(m) excluído(s) do sistema processual, o(s) número(s) supracitado(s). 3. Diante do fato de que a exequente não cumpriu a decisão de fl. 438, defiro o pleito da executada e determino o desbloqueio dos valores constritos à fl. 408. 4. Suspendo a execução fiscal, tendo em vista o acordo noticiado pela parte exequente, pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 5. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de intimação, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento. 6. Intime-se a executada desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0023248-34.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M.A.MAURINO - ME(SP203184 - MARCELO MANULI)

Autos sob nº 0023248-34.2012.403.6182|||C E R T I D ã O INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013,

publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. ADVOGADO: MARCELO MANULI - OAB/SP 271625 - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 21/08/2014 - VALIDADE DE 60 DIAS. São Paulo, 22/08/2014.

**0027683-51.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GLOBAL SERVICOS LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO)

Fls: 18/41: Os créditos tributários não se encontram prescritos. Conforme manifestação da exequente (fls. 44/57), a executada aderiu ao parcelamento, dando causa, portanto, à interrupção da prescrição. A executada aderiu ao programa de parcelamento da Lei 11.941/2009 em 03/12/2009 (fls. 56/57), fato que interrompe o prazo prescricional nos termos do art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional permaneceu suspenso até a data em que a executada foi excluída do referido parcelamento. Com a exclusão da executada do parcelamento em 01/07/2011 e a propositura da execução fiscal em 17/05/2012, não houve transcurso do prazo prescricional. Pelo exposto, INDEFIRO a Exceção de Pré-Executividade oposta e determino o prosseguimento da execução, nos termos do despacho de fls. 15. Intimem-se.

**0043517-94.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JIG S PAULISTA ALIMENTOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais/SPAutos n.º 00435179420124036182 Execução Fiscal Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: JIG S PAULISTA ALIMENTOS LTDA. DECISÃO Fls. 16/66: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada pela executada JIG S PAULISTA ALIMENTOS LTDA., na qual alega, resumidamente, inexigibilidade da CDA n. 40.106.612-6 em razão de não incidir contribuições previdenciárias sobre os pagamentos que tenha feito a seus empregados (contribuição da empresa sobre a remuneração dos empregados) a título dos quinze primeiros dias anteriores à obtenção do auxílio-doença, 13º salário, férias indenizadas e seu respectivo adicional de um terço, aviso prévio indenizado e 13º salário dele decorrente, adicional de horas extras, adicional noturno, salário família, vale transporte, vale alimentação (fls. 16/66). A embargada apresentou impugnação (fl. 90), refutando as teses da excipiente. 1) Primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença, previamente à concessão de auxílio-doença (indenizatório). O valor pago durante o afastamento que precede o auxílio-doença ou o auxílio-acidente não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91. O mesmo entende o STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte. 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, T2, RESP 201001374671, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203180, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 28/10/2010), grifei. 2) Adicional de férias (indenizatório). O adicional de férias, ao contrário das férias gozadas (que possuem natureza remuneratória), possui natureza indenizatória, isto porque o terço de férias, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Este é o entendimento consolidado pelo STF que se transcreve. EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF, T1, AI-AgR 712880, AI-AgR

- AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009, EMENT VOL-02373-04 PP-00753), grifei. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, T2, AI-AgR 603537, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Min. Eros Grau, DJ 30-03-2007 PP-00092 EMENT VOL-02270-25 PP-04906, RT v. 96, n. 862, 2007, p. 155-157), grifei. Observo que, no tocante ao terço de férias, até há pouco tempo atrás entendia o Superior Tribunal de Justiça que tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição. Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (STJ, EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010) Cabe ressaltar, contudo, que modificação de entendimento se limita ao terço, não às férias em si, cuja natureza remuneratória é inequívoca. 3) 13º salário (indenizatório): A gratificação natalina, seja qual for a natureza do trabalhador beneficiado, corresponde a uma das espécies de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma (art. 22, I, da Lei 8.212/91), hipótese de incidência dessa contribuição. Assim, sobre essa gratificação também incide a contribuição a cargo das empresas destinada à Seguridade Social. 4) aviso-prévio indenizado, férias indenizadas e salário família (indenizatório): Sobre o aviso-prévio indenizado, as férias indenizadas e salário família não deve incidir a contribuição previdenciária, pois não compõem a remuneração do empregado e em razão de possuírem natureza indenizatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO: AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. HORAS EXTRAS. SALÁRIO MATERNIDADE. ABONOS E ADICIONAIS. NATUREZA. REMUNERAÇÃO. EXIGIBILIDADE. CF, ART. 195, I, LEI 8212/91, ART. 22, I. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DEVIDO. I - A contribuição social exigida da empresa incidente sobre o total das remunerações pagas aos empregados, tais como horas extras, salário maternidade, abonos e adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, todos com habitualidade, guarda observância ao disposto na própria Constituição da República, vez que tais verbas compõem a folha de salários e integram o salário-de-contribuição (CF, art. 195, I e II e Lei 8212/91, art. 22, I). II - Sendo a contribuição social constitucional e legal im procedem em relação a tais pontos os pedidos da ação declaratória, notadamente a compensação ou restituição e correção monetária. III - Contudo, as verbas pagas aos empregados a título de salário família, férias indenizadas e aviso prévio indenizado não compõem a remuneração e não integram o salário-de-contribuição para fins previdenciários, sendo de rigor a procedência em parte da ação declaratória com pedido de compensação. IV - Recursos da autora e do INSS e remessa oficial improvidos. (TRF3, T2, AC 20006000048019, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1083553, JUIZA CECILIA MELLO, DJU DATA: 05/05/2006 PÁGINA: 740) grifei. 5) adicionais de horas extras e noturno (salarial). Por sua vez, os valores pagos a título dos adicionais de horas-extras e noturno, têm caráter salarial, devendo sobre eles recair a contribuição previdenciária. Com efeito, trata-se de verba paga como contraprestação pelo trabalho realizado além do horário pactuado. O julgado abaixo, além dos adicionais acima mencionados, trata da incidência ou não da contribuição previdenciária sobre as demais verbas discutidas nestes autos: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ E FÉRIA INDENIZADAS - VENCIDAS E PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAIS NOTURNO - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. ...omissis...9. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 10. ...omissis... 21. e remessa oficial a que se dá parcial provimento.(TRF3, T1, AMS 200861000271871, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 193) grifei.No mesmo sentido, há outros julgados:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. 1. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. 2. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 973.436, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.07; TRF da 3ª Região, AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07). 3. ...omissis...4. Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF3, T5, AI 201003000286828, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 DATA: 10/03/2011 PÁGINA: 361) grifei.TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos.(AGRESP 201001534400, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011), grifei.6) vale transporte (indenizatório).A Lei n. 8.212/91, art. 28, 9º, f, exclui o valor relativo ao vale-transporte do salário de contribuição, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro (Lei n. 7.418/85, Lei n. 7.619/87). Com base nesse fundamento, entendia incidir a contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia (AG n. 2003.03.00.077483-1, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 13.09.04). O Supremo Tribunal Federal, porém, firmou entendimento no sentido da natureza não salarial do valor pago em dinheiro a título de vale-transporte, uma vez que previsão em contrário implicaria relativização do curso legal da moeda nacional (STF, RE n. 478.410, Rel. Min. Eros Grau, j. 10.03.10). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, AR n. 3.394, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.06.10; REsp n. 1.180.562, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) passou a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social (inclusive SAT), sobre o vale-transporte pago em pecúnia. Nesse sentido:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO TRANSPORTE INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. ...omissis... 4. Vale-transporte fornecido em pecúnia ao trabalhador. O Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº478.410/SP, ocorrido em 10 de março de 2010, de relatoria do Ministro Eros Grau, firmou o entendimento de que sobre tal verba não incide contribuição previdenciária, porquanto o pagamento do benefício em moeda não afeta sua natureza não salarial, tal qual prevista no art. 2º da Lei nº7.418/85. 4. Agravo legal não provido.(TRF3, T1, AI 201103000023822, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 429721, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:31/08/2011 PÁGINA: 234), grifei.7) vale alimentação: pagamento in natura (indenizatória), pagameto em pecúnia ou tíquetes (salarial).O pagamento in natura do auxílio-alimentação, ou seja, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, com o intuito de proporcionar um incremento da produtividade e da eficiência funcionais, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir verba de natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. A contrario sensu, quando o auxílio-alimentação for pago em pecúnia (inclusive mediante o fornecimento de tíquetes) ou creditado em conta-corrente, em caráter habitual, integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.

VALE-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Ao contrário do que ocorre com o pagamento in natura de alimentação ao empregado, o pagamento em dinheiro sujeita-se às delimitações do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituído pela Lei n. 6.321, de 14.04.76, regulamentada pelo Decreto n. 78.676/76 e, depois, pelo Decreto n. 5/91 e pela Portaria MTPS/MEEFP/MS n. 01/91 para que não se sujeite à incidência de contribuição social. Adota-se o entendimento decorrente do Enunciado n. 241 do Superior Tribunal do Trabalho: O vale refeição, fornecido por força de contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado para todos os efeitos. Nesse sentido, STJ, REsp n. 433.230-RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.02.03, p. 229. (AC n. 96.03.081009-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 04.09.06). 3. A sentença julgou procedentes os embargos à execução, fixou o valor final da execução em R\$ 934,57 (novecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) e, fundada no princípio da causalidade, condenou a ré ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 1% (um por cento) do valor atualizado da diferença entre os cálculos apresentados na planilha inicial e o valor final definido. 4. O valor fixado a título de honorários advocatícios é usualmente aceito pela jurisprudência desta Corte, a permitir o julgamento da causa nos termos previstos pelo art. 557 do Código de Processo Civil. 5. Agravos legais não providos. (AC 00186589119974036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2012) No caso, para a alimentação de seus funcionários a excipiente fornece vale alimentação, que tem natureza salarial. É o suficiente. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de fls. 16/66 para reconhecer a não incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas referentes aos pagamentos que a excipiente tenha feito a seus empregados a título dos quinze primeiros dias anteriores à obtenção do auxílio-doença, 13º salário, férias indenizadas e seu respectivo adicional de um terço, aviso prévio indenizado e 13º salário dele decorrente, salário família, vale transporte, bem como, determinar à embargada que proceda à retificação das CDA n. 40.106.612-6, como de rigor. Após, conclusos para apreciação do pedido de fl. 90. Intimem-se.

**0044931-30.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELETRONICOS PRINCE REPRESENTACAO, INDUSTRIA, COMERCIO,(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI)

Fl. 86: Confirmada a existência do acordo de parcelamento noticiado pelo executado, conforme manifestação da exequente, suspendo a execução fiscal pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento. Intimem-se as partes.

**0018577-31.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIYUSHI MENDES TSUKIMOTO(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Vistos, em inspeção. Fls. 07/15: O pedido de extinção da execução fiscal não pode ser acolhido. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, ilidida somente por meio de prova inequívoca, a cargo da executada (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional). A alegação de pagamento ou parcelamento não é matéria oponível em sede de execução, quando não for, via de regra, comprovável de plano, o que não ocorreu no caso dos autos. Assim, seu acolhimento caberia apenas se houvesse o reconhecimento pela exequente. A exequente se manifestou no sentido de que os documentos trazidos não fazem prova de parcelamento. Somado o fato de a dívida estar ativa no sistema de cobrança, há que se decidir em favor do crédito fazendário. Sendo assim, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 07/15. Defiro o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 38.064,27, que a parte executada MARIYUSHI MENDES TSUKIMOTO (CPF 103.836.278-42) devidamente citada (fl. 06), e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado, ou se necessário, por edital. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal,

agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intimem-se.

**0021985-30.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EVANDRO SAMPAIO ALVES(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO)  
Vistos, em inspeção.Fls. 12/23: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por EVANDRO SAMPAIO ALVES, alegando, em suma, a prescrição do crédito tributário em cobrança.A Certidão que aparelha o processo traduz a cobrança de débito relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRRF), vencido entre os exercícios de 2004/2005 e 2005/2006, constituídos mediante notificação em 08/08/2009.O excipiente afirma nunca ter recebido tal notificação. Do contrário, informa que apenas em 2012 a Receita Federal teria lhe enviado duas notificações, relativas ao IRPF dos exercícios de 2005/2006. Após o recebimento de tais notificações, o excipiente propôs ação a Ação Anulatória nº 0010270-77.2012.403.6100, em 11/06/2012, que tramita perante a 14ª Vara Federal Cível, requerendo a extinção do crédito pela prescrição.Em consulta ao sistema processual, vê-se que não há liminar concedida em favor do ora executado. Em recurso de agravo, a decisão também foi mantida.Logo, não há incidentes processuais que limitem o prosseguimento da execução fiscal em tela.Em que pesem as afirmações do excipiente, de que somente teria sido notificado em 2012, este não juntou cópia de tais notificações. Por sua vez, a Fazenda Nacional também insiste no AR de 08/08/2009, sem, contudo, apresentar sua cópia, ou qualquer andamento do Processo Administrativo que permita verificar a real data da notificação que constituiu o crédito.Fato é que ambas as partes faltaram em apresentar documentos essenciais às suas alegações, e que certamente aclarariam a decisão a ser proferida por este juízo. Contudo, milita em favor do crédito fazendário a presunção de certeza e liquidez, ilidida somente por meio de prova inequívoca, a cargo da executada (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional).No caso, o excipiente não conseguiu ilidir tal presunção, devendo permanecer a execução. Indefiro, portanto, a Exceção de Pré-Executividade oposta.Tendo em vista o resultado positivo da citação do(a)s executado(a)s, determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 28.203,40 que a parte executada EVANDRO SAMPAIO ALVES (CPF 213.708.968-83), possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a)s executado(a)s. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(a)s executado(a)s da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da lei nº 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intime-se.

## **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal Titular**

**DRª. LEONORA RIGO GASPAR**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1963**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0011075-07.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NAZARETH INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL E PAPELAO LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO E SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 32.293.242-4. Citada, a empresa executada ofereceu exceção de pré-executividade arguindo a prescrição do débito em cobro. Os autos foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional para oferecimento de impugnação. Antes da vinda aos autos de elementos resultantes da análise do processo administrativo, o excipiente solicitou a devolução dos autos, em razão da proximidade do término do prazo para adesão aos benefícios da Lei nº 12.996/04. Entretanto, sem a manifestação da União acerca da existência de eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, considero obstada a imediata análise dos argumentos postos na exceção de pré-executividade. Desta feita, ao excipiente incumbe trazer aos autos prova do direito alegado, no caso, a cópia integral do processo administrativo embasador da inscrição do crédito em comento, para viabilizar a análise do pedido formulado. No silêncio do excipiente, dê-se nova vista à Fazenda Nacional para manifestação. Intime-se com urgência.

## **8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**CLEBER JOSÉ GUIMARÃES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1772**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018479-17.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058923-39.2004.403.6182 (2004.61.82.058923-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2394 - PATRICIA PETRY PERSIKE) X METRO TAXI AEREO LTDA.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pela União - Fazenda Nacional (fls. 54/54-v), atribuindo-lhe efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, desansem-se os autos e subam estes à Superior Instância, com nossas homenagens. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0048567-19.2003.403.6182 (2003.61.82.048567-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503963-48.1982.403.6182 (00.0503963-0)) ARNALDO COUTO DE MAGALHAES FERRAZ(SP061728 - ROBERTO LACAZE DE SOUZA) X IAPAS/CEF(Proc. RUY SALLES SANDOVAL)

Intime-se o Embargante do desarchivamento do presente feito, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito. Com a manifestação, voltem conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0039483-86.2006.403.6182 (2006.61.82.039483-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057770-34.2005.403.6182 (2005.61.82.057770-3)) RHACEL RAMOS ASSESS. CONST. E ENGENHARIA LTDA.(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc., Trata-se de Embargos à execução, oposto por Rhacel Ramos Assessoria Construção e Engenharia Ltda, sustentando, em síntese, com pedido de tutela antecipada, para retirada do seu nome do rol de devedores e inadimplentes, que a embargada está exigindo o valor de R\$ 172.074,82, base junho/2005, correspondente a UFIR 76.552,28, referente ao Processo Administrativo n.º 10880.006756/2002-28, inscrição n.º 80.6.05.071150-47, sendo o valor principal de R\$ 78.208,05, mais multa de 20% (vinte por cento) no valor de R\$ 13.034,63, mais juros de mora no valor de R\$ 65.187,64 e encargos no valor de R\$ 14.339,56, segundo se trata de COFINS dos meses 03/1999 a 06/2000, compensados com créditos advindos do PIS recolhidos indevidamente; que o valor em questão decorre do quantum apurado pelo recolhimento indevido, aos cofres da União, a título de PIS, decorrente de exigência contida nas normas dos Decretos Leis 2445 e 2449 de 1988, os quais foram considerados inconstitucionais pelo STF; que estava sujeito ao PIS sob a modalidade REPIQUE, com alíquota de 5% (cinco por

cento) incidente sobre o Imposto de Renda Devido; que, no entanto, efetivava os recolhimentos do PIS com alíquota de 0,65% sobre o faturamento mensal, ante a determinação contida nos Decretos Leis, considerados inconstitucionais pelo STF, permanecendo, pois, a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o Imposto de Renda devido (art. 3.º, da LC 07/70, até a vigência da MP 1212/95); que, verificando que houvera feito recolhimentos a maior do que o devido, providenciou a apuração das diferenças, e na forma da IN 21/97, informou a Delegacia da Receita Federal, e passou a compensar o excedente com os recolhimentos vincendos tanto do próprio PIS como da COFINS, conforme permitia o art. 66, da Lei 66, da Lei 8383/91 e arts. 73 e 74, da Lei 9430/96; que a luz da legislação vigente (CC/1916, art. 1009; NCC, art. 368, CTN, art. 170; Lei 491/68, regulamentada pelo Decreto 64.833/69; art. 7.º, do Decreto-Lei 2287/86 e seus parágrafos; Lei 8383/91, art. 66; Lei 9430/96; Decreto 2138/97 que regulamentou a Lei 9430/96; Lei 10637/2002 (dando nova redação a artigo da Lei 9430/96) não há nenhum impedimento para que a embargante procedesse à compensação do valor recolhido indevidamente a título de PIS com os recolhimentos devidos a título de COFINS, mesmo porque se tratam de contribuições do mesmo gênero, administradas pela SRF; que a jurisprudência já se posicionou no sentido de autorizar o credor a proceder o encontro de contas (compensação) de quaisquer tributos controlados pela SRF; que o art. 106 do CTN autoriza a retroatividade da lei quando for mais benéfica, de forma que tanto a Lei 9430/96 quanto a 10.637/2002 são mais benéficas, devendo ser aplicada, de imediato, e sobre os fatos pretéritos; que por ser ao mesmo tempo credora e devedora da embargada, o título (CDA) que dá suporte a presente execução fiscal é ilícido, incerto e inexigível, não preenchendo os requisitos do 5.º, do art. 2.º, da Lei 6830/80; ao final, pugna para declarar a ilegalidade da exigência fiscal em tela, e tornar insubsistente a penhora, convalidando-se a tutela antecipada, se o caso, com o fornecimento de certidões de tributos federais, além da condenação nas custas, honorários advocatícios e demais encargos legais. Inicial às fls. 02/15. Demais documentos às fls. 16/249. Recebido os embargos; suspensa a execução fiscal e dada vista a embargada à fl. 254. Devidamente notificada a embargada apresentou impugnação às fls. 256/276, sustentando, em síntese, em preliminar, da impossibilidade jurídica do pedido - proibição de alegação de compensação em sede de execução fiscal, com a extinção dos embargos (CPC, art. 267, VI); no mérito, em síntese, alegou não ter nos autos a comprovação de que o contribuinte informou a Administração Fazendária de que os créditos foram compensados; que o embargante, com respaldo em declaração de inconstitucionalidade, compensou, por sua conta e risco, os valores pagos indevidamente a título de PIS, com débitos vincendos da COFINS entre março de 1999 e junho de 2000; que, no presente caso, não se aplica o regime de compensação previsto no art. 74, na redação dada pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03 e Lei 9430/96, pois se trata da compensação realizada administrativamente, o que não ocorreu; que, mesmo que a embargante houvesse conseguido comprovar o recolhimento a maior do PIS seria inadmissível a compensação nos moldes pretendidos, na forma do disposto no art. 66, da Lei 8383/91 por serem de espécies diferentes (PIS-COFINS); que a embargante faz jus à suspensão do CADIN, mas com relação ao SERASA e SCPC foge a sua competência; ao final, em apreciando a preliminar, os presentes embargos sejam extintos sem resolução de mérito (CPC, art. 267, I e VI); em não sendo assim, sejam os embargos julgados improcedentes, com o pagamento de custas, honorários e demais consectários legais. Juntou documentos às fls. 277/279. Concedido prazo a embargada para apresentação conclusiva sobre o débito à fl. 280. Juntado ofício da Delegacia da Receita Federal às fls. 288/289. Manifestação do embargante às fls. 296/302 pugnando pela procedência dos embargos à execução e deferimento da tutela antecipada para retirada de seu nome do cadastro de devedores. Juntou documentos às fls. 303/305. Determinado ofício à Fazenda Nacional para encaminhamento de cópia integral do processo Administrativo à fl. 306. Manifestação do embargante às fls. 310/316 impugnando o Processo Administrativo 10880.006756/2002-28 e o seu resultado porque dele a embargante não foi cientificada, para que pudesse fazer as defesas competentes. Manifestação da embargada às fls. 319/328, ressaltou a vedação de discussão de compensação em sede de embargos; e, não sendo a via adequada para apuração de tais créditos; que, de acordo com os documentos acostados aos autos do Procedimento Administrativo, especialmente a sentença proferida nos autos da ação ordinária 97.0046764-3, restou decidido que o embargante não tem direito a compensar os créditos do PIS com os débitos da COFINS, ainda não havendo trânsito em julgado; não possui qualquer provimento jurisdicional que embase sua pretensão; que o embargante foi regularmente notificado da decisão em sede administrativa, consoante termo de vista dos autos do Procedimento Administrativo; ao final, pugnou pela rejeição dos pedidos formulados nos embargos à execução. Juntou documento à fl. 329. Facultado ao embargante apresentar quesitos, para melhor aquilatar a necessidade de prova pericial à fl. 330. Manifestação da embargante às fls. 331/332 apresentando quesitos. Deferida a prova pericial contábil à fl. 333. Juntada manifestação do perito com relação aos honorários às fls. 335/336. A embargante juntou comprovante de depósito dos honorários às fls. 338/339. Juntado Laudo Pericial Contábil Às fls. 343/477. Manifestação da embargante às fls. 479 sobre o laudo pericial. Juntou documento à fl. 480. A embargada deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação à fl. 482. É o relatório. Decido. Da Preliminar: Em sede de embargos à execução fiscal é facultado ao executado alegar toda matéria útil à sua defesa. Neste sentido, trata-se do princípio da concentração, podendo não apenas abordar questões sobre o direito material em si, como a pretensão buscada na inicial da execução e no título executivo devidamente acompanhada da (s) CDA (s), bem como fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da embargada, bem como abordar questões de direito processual, com arguições de preliminares e, em determinados casos, por meio de exceções

rituais. Pensa o Estado-juiz que, no presente caso, o embargante visa a extinguir a presente execução fiscal, com base em fato extintivo do direito da embargada (por valores recolhidos, indevidamente, a título de PIS, de acordo com os Decretos Lei n.º 2445/88 e 2449/88, os quais modificaram a LC 07/70, posteriormente declarados inconstitucionais pelo E. STF), sob a alegação de regularidade das compensações efetuadas, com as parcelas vincendas de contribuições sociais, dentre elas o da COFINS e do próprio PIS e CSLL. Portanto, por estas razões, não busca o embargante a compensação de créditos, em si, no presente executivo fiscal, o que seria vedado, ex vi legis, nos termos do art. 16, 3.º, da Lei n.º 6830/80, salvo expressa previsão legal. Sendo assim, rechaço a preliminar aventada. No Mérito: De fato, nota-se que já está pacificada a inconstitucionalidade da exação em foco, exigida nos termos dos Decretos-Leis 2445 e 2449, ambos de 1988. Como é sabido, esses Decretos-Leis foram objeto de controle incidental de inconstitucionalidade, onde a exigência da contribuição por vezes foi declarada inconstitucional, tanto que o Senado Federal, com fundamento no art. 52, X da Constituição, editou a Resolução 49/95 e, com isso, suspendeu a eficácia do texto que impunha esse tributo indevido. Antes de mais nada, destaque-se que, em face da natureza política dos dispositivos constitucionais (decorrente da face marcante de quem os elaborou, vale dizer, o Poder Constituinte Originário), a expressão suspender não deve ser tida em seu conteúdo técnico, mas sim popular. Em outras palavras, ao editar uma Resolução, com fundamento no art. 52, X, da Constituição, o Senado não está retirando discricionária e temporariamente uma norma do universo jurídico nacional, mas sim cumprindo procedimento vinculado de extirpar, do conjunto normativo nacional, determinado dispositivo declarado inconstitucional pela mais alta corte do único dos Poderes instituídos que pode fazer regular e ordinário controle constitucionalidade de leis, após as mesmas terem sido sancionadas e promulgadas, ou seja, o Poder Judiciário. Como se sabe, também, a decretação de inconstitucionalidade tem conteúdo declaratório, não por outra razão senão visando que tal declaração opere nulidade absoluta da norma avaliada, com naturais efeitos ex tunc, na esteira da melhor doutrina constitucional. Diferente conclusão não seria possível, sob pena de ter que se admitir que mesmo após o STF ter decretado a inconstitucionalidade de uma norma, o Senado teria poder superior a essa mais alta casa do Judiciário, podendo assim avaliar se haveria (e qual seria) o melhor momento para suspender a eficácia desse ato inválido (produzindo efeitos, então, apenas ex nunc), ignorando completamente os prejuízos sofridos por uma sociedade hipossuficiente na defesa dos seus direitos (carente de tutelas coletivas) ou que, no mínimo, confiou na validade (presumida relativamente) da lei declarada inconstitucional. Enfim, certamente essa Resolução do Senado tem efeitos erga omnes e ex tunc. Para constar, as razões dessa decisão do STF estão na impropriedade de o PIS ser tratado por esses decretos-leis, já que, à época, em face do art. 55 da Constituição de 1967, esses atos normativos não podiam versar sobre assuntos tais quais o condomínio dos trabalhadores representado pelo fundo patrimonial formado pelos recolhimentos dessa contribuição, segundo estabelecido pela Lei Complementar 07/70. Enfim, esse ponto não gera mais controvérsia, em face do efeito erga omnes e ex tunc da Resolução 49/95 (que, se para alguns não têm efeito vinculante de direito, não como negar que assim o tem de fato), a partir do que fica prejudicada a declaração de inconstitucionalidade dessa tributação, no particular em apreço. Ante à pacífica jurisprudência, note-se que o art. 77 da Lei 9430/96 e o Decreto 2194/97 ensejaram a edição da Instrução Normativa SRF nº 31/97, mediante a qual o erário reconhece ser indevida a presente exigência fiscal. Observe-se que a declaração de inconstitucionalidade desses decretos-leis não permite concluir que as alterações de alíquotas e de prazos de recolhimento do PIS, efetuadas pela Lei Complementar 17/73 ou por disposições posteriores, restaria também invalidada. Por sua vez, parece-me incorreta a conclusão pela revogação dessas alterações tão somente porque o art. 239 da Constituição se refere apenas à Lei Complementar 07/70, sem mencionar, por exemplo, a Lei Complementar 17/73. Evidentemente o fenômeno da recepção atribui validade às normas editadas em face de uma Constituição, desde que essas sejam materialmente compatíveis com o novo ordenamento constitucional. Nada há de substancial (no plano jurídico) que permita pensar que a Lei Complementar 17/73 não seja compatível com a nova Constituição. Parece-me sem pertinência a interpretação no sentido de a referência feita pelo art. 239 da Carta Magna, apenas à Lei Complementar 07/70, ter excluído todas as alterações válidas feitas nessa lei-base, anteriores e posteriores aos decretos-leis em foco. À evidência, e consoante a madura interpretação jurisprudencial, as alterações válidas introduzidas nessa Lei Complementar 07/70 (em particular a decorrente da Lei Complementar 17/73) foram recepcionadas pelo art. 239 da Constituição vigente, que certamente se refere a essa lei-base na forma em que se apresentava juridicamente correta quando da edição do novo texto constitucional. Note-se, inclusive, que muitas alterações de periodicidade de cálculo e prazo de recolhimento (em especial as feitas após a edição da Constituição de 1988) não fizeram referência ao PIS na forma dos decretos-leis inconstitucionais, mas simplesmente ao PIS, de modo a serem aproveitáveis, seja para quem acatava a exação na forma da Lei Complementar 07/70, seja na forma dos Decretos-Leis 2445 e 2449. A correta exegese das normas leva necessariamente a essa conclusão, já que as leis gozam de presunção apenas relativa de validade. O mesmo seria possível dizer acerca das alterações introduzidas na própria Lei Complementar 07/70 por medidas provisórias tais quais a de nº 1212/95 e subsequentes (seja no particular de alíquota, seja no de prazo, convertida na Lei 9.715/98), sem prejuízo de eventuais discussões particulares de validade que esses atos possam ensejar. Passando à compensação de tributos pagos indevidamente, propriamente dito, cumpre anotar que a tenho como um direito dos contribuintes, nos termos da lei que a deferir (art. 170 do CTN). Em outras palavras, os contribuintes que paguem

tributos indevidos adquirem direito de crédito para com a Fazenda ou entidade de Direito Público, consistente em compensar o montante pago a maior com débitos posteriores, nos limites e termos da legislação vigente à época do pagamento a maior. Eventuais limites percentuais à compensação são perfeitamente válidos, em meu entendimento, desde que aplicáveis a créditos oriundos de pagamentos indevidos efetuados após o início de eficácia dessa Lei. Isso porque se a compensação somente é possível em face de Lei que a faculte (por disposição expressa do art. 170 do CTN), quem pode o mais, ou seja, negar o direito a compensação (impondo, então, a restituição/repetição, que em nada se confunde com o solve et repete), certamente essa mesma lei pode o menos, qual seja, limitar o direito à compensação, observado, evidentemente, o direito adquirido, coisa julgada etc.. Vale dizer, esse direito à compensação (obviamente se deferido em lei) é adquirido segundo a legislação aplicável ao momento do pagamento indevido. Como se sabe, não obstante anteriores normas particulares existentes em relação a esse ou aquele tributo, de modo geral, a questão da compensação de tributos ganhou relevo com a edição da Lei 8383/91 que, em seu abrangente art. 66, permitiu a compensação de tributos e contribuições (apesar de essas representarem espécies tributárias) pagas indevidamente, com exações da mesma espécie. A esse dispositivo legal sucederam-se vários outros (dentre os quais se destacam a Lei 9032/95 e a Lei 9250/95) que, via de regra, devem ser observados para fins de definição de termos e requisitos para tal compensação, sem prejuízo e discussões, como já dito, no que tange a direitos adquiridos, dentre outros pontos. Posteriormente, por força dos arts. 73 e 74 da Lei 9430/96, o tema em questão ganhou novo rumo, em particular quanto às espécies de tributos com os quais os pagamentos indevidos podem ser compensados. Em síntese, essa Lei 9430/96 (em seu art. 74, regulamentado pelo Decreto 2138/97 e pelas INs SRF 21/97 e 73/97, dentre outras) permite a compensação entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte: em se tratando de tributos da mesma espécie e com a mesma destinação constitucional, a compensação pode ser feita independentemente de autorização da Receita Federal; no caso de tributos de espécies distintas, e com destinação constitucional diferente, há que se fazer a compensação mediante prévia comunicação à Receita Federal. No caso dos autos, constata-se que pela tutela antecipada, como pela sentença prolatada nos autos da ação ordinária n.º 97.0046764-3 (cf. Procedimento Administrativo), a par de a compensação efetivada pelo embargante ser anterior a LC n.º 104/2001, isto é, não necessitar o trânsito em julgado, a sentença, mantendo o entendimento da tutela antecipada, não autorizava o embargante a compensar o excedente recolhido a título de PIS na forma dos Decretos-Leis 2445 e 2449 (no que superou o montante apurado segundo a Lei Complementar 07/70 e alterações posteriores), pago indevidamente, com a COFINS, mas sim com contribuições vincendas do mesmo tributo, ou seja, PIS. Considerando que, segundo o artigo 239 da Constituição, o PIS destinando-se a financiar o Seguro desemprego e o abono anual, na forma do 3º do citado artigo, a compensação de valores pagos a maior, a este título, poderia se dar, pelo embargante, com contribuições do próprio PIS (dada a especificidade de sua destinação orçamentária/constitucional), independentemente de comunicação prévia à União, inclusive, diante do aspecto temporal (anterior a LC n.º 104/2001), antes mesmo do trânsito em julgado da respectiva sentença prolatada no Juízo Comum Civil Federal. Frise-se que mesmo em sede de recurso extraordinário (Recurso Especial - Resp) junto ao E. STJ, conforme documento à fl. 289, este Tribunal Superior manteve, em face do embargante, a limitação da compensação às exações do PIS. A par disto, mesmo não se aplicando ao caso posto em juízo, cabe ressaltar que foi com a edição da Lei n.º 10.637/2002, dando nova redação ao art. 74, da Lei n.º 9430/96 (além da Lei n.º 10.833/2003), que restou autorizado, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa pelo próprio contribuinte, mediante a entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo o efeito seria o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de ulterior homologação. E mais. Já desde 10/01/2001, com a introdução do art. 170-A no CTN, pela Lei Complementar n.º 104, não mais se permite a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. É certo que com a produção de prova pericial, conforme laudo às fls. 343/360, o profissional da área de contabilidade, de fato, comprovou a compensação efetuada, concluindo, em síntese, que ...,a Embargante utilizou totalmente os valores recolhidos para compensar os valores de PIS e FINSOCIAL vencidos no período de março/1999 à junho/2000..., sem adentrar no mérito do direito de poder compensar ou não os valores indevidos recolhidos. Grifei No presente caso, não é viável apreciar a legitimidade da compensação efetuada pelo embargante, entre as competências março de 1999 e junho de 2000, sob a luz de direito superveniente, até porque este não constou nem da causa de pedir (próxima e remota), tampouco foi objeto na instância ordinária (Autos n.º 97.0046764-3) movida no Juízo Comum Civil Federal. Nem se diga de eventual vício de forma, quando da tramitação do procedimento administrativo, perante o Fisco, pois, naquele consta que o embargante teve pleno conhecimento da representação em seu desfavor, podendo utilizar dos consectários da ampla defesa e do contraditório, consoante documentos às fls. 58 e seguintes (Processo Administrativo em apenso). Frise-se que mesmo que estivesse definida judicialmente a possibilidade de compensação, certamente o Fisco não estaria impedido de verificar a exatidão da compensação efetuada pelo embargante. É bom lembrar que essa fiscalização, de modo geral, é efetuada por uma série de controles interligados pela própria Fazenda Pública, tais como DIRFs, DCTFs, DIPIs, etc., A necessária fiscalização pode perfeitamente ser feita pelos auditores da receita Federal do Brasil, em sua atividade de campo ou interna, ou seja, auditando a documentação contábil e fiscal dos contribuintes em regular procedimento. Não

bastasse isso, há que se impor, aos pedidos de compensação, a obrigação de o embargante informar à Fazenda Pública cada compensação realizada, encaminhando à fiscalização competente demonstrativo de cada uma das operações realizadas nesse sentido. A vista das razões de decidir supracitadas, não pode o Estado-juiz extinguir a presente execução fiscal, sob o argumento de que a embargante e a embargada tratavam-se de credoras e devedoras uma da outra. Dispositivo: Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal declinados na peça exordial. Arcará o embargante com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, a teor do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 2005.6182.057770-3. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

**0049937-28.2006.403.6182 (2006.61.82.049937-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014320-12.2003.403.6182 (2003.61.82.014320-2)) STELA MAR IND E COM E IMP DE GENER ALIMNT LTDA(SP081847 - JOAO GABRIEL NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intimem-se as partes, iniciando-se pelo Embargante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, manifestem-se sobre o laudo pericial colacionado aos autos (fls. 148/183). Na mesma oportunidade, manifestem-se, ainda, sobre o valor de honorários estimado pelo perito às fls. 184. Após, voltem os autos conclusos.

**0026620-64.2007.403.6182 (2007.61.82.026620-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056301-21.2003.403.6182 (2003.61.82.056301-0)) INDUSTRIA MECANICA URI LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Trasladem-se cópias das principais peças decisórias (fls. 169 e fls. 171) para os autos da Execução Fiscal n.º 0056301-21.2003.403.6182. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0043437-09.2007.403.6182 (2007.61.82.043437-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055978-11.2006.403.6182 (2006.61.82.055978-0)) NIQUELFER COMERCIO DE METAIS LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de Embargos à execução, oposto por Niquelfer Comércio de Metais Ltda, sustentando, em síntese: a) nulidade dos débitos inscritos sob n.º 80606181949-21 (COFINS), oriundos do processo administrativo n.º 10880587142/2006-76, totalizando o montante de R\$ 105.505,75; que dos quatro débitos o último está quitado em parcelamento, conforme deferimento de parcelamento e comprovantes de pagamento; que, em 02/02/2007, foi pedida revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa, em relação ao processo acima mencionado; resta, portanto, demonstrado a quitação inequívoca do débito relacionado na discriminação de débito, anexo à execução fiscal (fls. 03/05); que não merece prosperar a aplicação da multa ex officio referente ao débito em discussão, já que se encontrava quitado; patente a ausência de liquidez no título executivo fiscal inscrito em Dívida Ativa n.º 80606181949-21, já que cobra valor indevido, sendo desse modo inexigível, com a nulidade da presente ação fiscal; b) nulidade dos débitos inscritos sob n.º 80606181950-65 (CSLL), provenientes do processo administrativo n.º 10880.597143/2006-11, uma vez que ambos os débitos estão pagos; que, assim, não podem prosperar as multas aplicadas em relação a esses débitos; nula a inscrição em Dívida Ativa n.º 80606181950-65, e, a conseqüente nulidade da presente ação fiscal; c) dos três restantes débitos inscritos em dívida ativa sob o n.º 80606181949-21 (COFINS), sustenta, em preliminar, a inépcia da ação executiva, por ausência de memória do débito, como determina o inciso II, art. 614 do CPC; e mais, que a multa moratória de 20% (vinte por cento) mostra-se confiscatória; pugna, ao final, a procedência destes embargos e a improcedência da execução fiscal, com declaração de nulidade, das inscrições de dívida ativa n.ºs 80606181949-21 (Processo Administrativo n.º 10880597142/2006-76) e 809606181950-65 (Processo Administrativo n.º 10880597143/2006-11), em virtude de débitos já quitados anteriormente ao ajuizamento da presente execução, demonstrando ausência de liquidez e exigibilidade do débito fiscal, além da condenação na sucumbência e honorários advocatícios; pela nulidade da execução aos débitos remanescentes, por cerceamento de defesa; com a diminuição da multa para 2% (dois por cento), em relação aos débitos remanescentes, como medida de justiça. Inicial às fls. 02/12. Demais documentos às fls. 13/101. Recebido os embargos; suspensa a execução fiscal e dada vista a embargada à fl. 104. Deixou a embargada transcorrer o prazo in albis à fl. 108 et verso. Instadas as partes a especificar provas à fl. 109. As partes deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação sobre provas às fls. 109 et verso e 110. Convertido o julgamento em diligência. Determinada a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil à fl. 111. Devidamente oficiada a embargada sustentou a higidez da CDA; a regularidade da multa aplicada; e, com relação ao pedido de revisão de débitos - PA 10880.597142/2006-76, o pagamento foi alvo de análise pela Receita Federal do Brasil, órgão competente para verificação da argumentação, sendo os pagamentos alocados e abatidos

da dívida em vergaste, concluindo-se pela manutenção das inscrições pelo saldo residual; que o sistema de arrecadação da Receita Federal do Brasil funciona por processamento eletrônico e, qualquer erro no preenchimento das guias de pagamento inviabiliza a vinculação do pagamento ao débito em aberto, motivando em Dívida Ativa e o ajuizamento da execução fiscal; ao final, pugnou pela total improcedência dos embargos. Juntos documentos às fls. 118/136. Determinada a renumeração dos autos e cronologia do protocolo; ciência às partes para manifestação sobre o processo administrativo à fl. 137. A embargante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação à fl. 139. É o relatório. Decido. Primeiramente, a par de o embargante ter, efetivamente, pago, por meio de processo de parcelamento, o débito + multa de ofício - COFINS, referente a competência 12/1998, conforme fl. 131, o fato é que pelo documento à fl. 123 o próprio embargante é quem deu causa à inscrição em dívida ativa e conseqüente propositura de execução fiscal do referido débito, ao atribuir o código da Receita Federal de maneira incorreta. Da mesma forma, pelo que se extrai do documento à fl. 136, com relação ao débito - CSLL, nas competências 04/98 e 01/99, de fato foram incluídos em parcelamento anterior, mas que por uma divergência entre os débitos parcelados e as datas de procedimento administrativo e o vencimento dos débitos, acabou por não suspender referida cobrança. Não há dúvida de que as inscrições, em Dívida Ativa, dos respectivos débitos (COFINS e CSLL), nas respectivas competências supracitadas, não deixaram de ser considerados pagamentos parciais, nas Certidões de Dívida Ativa, por força de erros materiais; não obstante, não se pode atribuir, com isto, nulidade às respectivas Certidões de Dívida Ativa expedidas e que alicerçam a presente ação executiva fiscal (autos n.º 2006.61.82.055978-0). Denota-se, ainda, pelos autos n.º 2006.61.82.055978-0, que a embargada substituiu, a Certidão de Dívida Ativa n.º 80606181949-21, antes de qualquer decisão de primeiro grau, com supressão do débito na competência 12/98 (COFINS), conforme fls. 131/138 (autos n.º 2006.61.82.055978-0); e, manteve o débito do objeto da respectiva inscrição n.º 80606181949-21, com o regular seguimento da execução sobre o restante do débito que não pendia de qualquer questão prejudicial, conforme fls. 139/141 (autos n.º 2006.61.82.055978-0). Desse modo, não há que se falar em nulidade dos débitos inscritos sob n.º 80606181949-21 e 80606181950-65. Prosseguindo. Dos demais débitos inscritos em dívida ativa sob n.º 80606181949-21, também não prosperam os argumentos do embargante, senão vejamos: Da preliminar: A preliminar aventada (inépcia da ação executiva - falta de demonstrativo da memória de débito) não prospera. A aplicação do disposto no artigo 614, do Código de Processo Civil, o qual exige, em seu inciso II, a apresentação de demonstrativo de débito atualizado, não se aplica aos executivos fiscais, uma vez que a cobrança judicial da dívida ativa dos entes públicos possui lei específica, que estabelece, expressamente, que a petição inicial deverá ser acompanhada pela CDA. (E. STJ. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0406235-0) É certo que a lei geral, Código de Processo Civil, pode/deve ser aplicada no rito da lei especial, na cobrança de dívida ativa, apenas, subsidiariamente, nos termos do art. 1.º, da Lei 6.830/80. No Mérito: De fato, a contribuição social que é pleiteada nesta execução reúne características de tributo. Por técnica legislativa, o art. 145 menciona apenas três gêneros tributários (porque cuida de competência subjetiva para instituí-las), ao passo que nos arts. 148 e 149 há o complemento do rol constitucional das espécies tributárias, onde a competência basicamente é apenas da União. Em face disso se tem que, pela Constituição, há cinco gêneros básicos de tributos: -os impostos, com suas várias espécies e subespécies (Imposto de Renda com o IRPF, IRPJ e IRF, IOF e as incidências sobre crédito, câmbio, seguro e operações com títulos e valores mobiliários, IPI etc.); -taxas (de prestação de serviços e do exercício do poder de polícia); - contribuição de melhoria; -empréstimos compulsórios; -contribuições especiais, com três espécies básicas: -de intervenção no domínio econômico (com suas subespécies como Concine, AFMM etc.); -no interesse de categoria profissional ou econômica (com suas subespécies como contribuições sindicais ou profissionais); -sociais (com suas subespécies como FINSOCIAL, PIS, COFINS, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, etc.). Nesse sentido, em que pese algumas particularidades de nomenclatura, o RE 138.284-CE (RTJ 143/313), Rel. Min. Carlos Velloso do E. STF. Diante disso, temos que o conceito de Tributo abrange o conceito de contribuição social que, por sua vez, desdobra-se em várias modalidades, alcançando a contribuição social sobre o faturamento, seja como imposto (em face da Constituição anterior), seja como contribuição para Seguridade Social (perante a Constituição vigente), com sólida jurisprudência nesses sentidos. Por essa razão, as contribuições sociais sobre o faturamento devem se adequar aos termos e limites estabelecidos pelo CTN, no particular em que esse faz as vezes de Lei Complementar (pelo fenômeno da recepção), cuidando de normas gerais tributárias, segundo comando do art. 146, III, da Constituição. Frise-se que para este tipo de contribuição social a modalidade de lançamento independe de qualquer procedimento administrativo prévio ou mesmo notificação ao contribuinte, uma vez que o próprio embargante (sujeito passivo) foi quem apurou o devido e já se auto-notificou quando da entrega da Declaração de Rendimentos da pessoa jurídica com base no faturamento. Observe-se que de fato, a Niquelfer Comércio de Metais Ltda é o sujeito passivo da obrigação tributária, como contribuinte (art. 121, caput e parágrafo único I do CTN c.c. o art. 2.º, caput, da LC 70/91), com relação à exação COFINS, pois houve o fato imponível quando das suas próprias vendas de metais (ferrosos e não ferrosos, sucata de ferro e metais) e produtos químicos em geral. Vê-se que dos fatos imponíveis diversos, nas competências respectivas dos débitos - COFINS (CDAs fls. 135/138 - autos 2006.61.82.055978-0), o lançamento tributário e respectiva inscrição, com base na documentação fiscal, incidentes sobre as próprias vendas de metais e produtos químicos em geral pelo embargante

foram legítimas. Não devemos esquecer que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não tenho dúvidas que a exação exigida está de acordo com a Magna Carta, à medida que a contribuição social sobre o faturamento e instituída por lei da pessoa política competente - União, houve o fato impositivo lícito e criou-se entre o embargante (sujeito passivo) e a embargada (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária lícita. Se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscritas às fls. 135/138 (autos n.º 2006.61.82.055978-0), verificamos, pelos documentos acostados, que existe a obrigação do embargante para com a embargada, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. É iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consectários devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. Não mostra abusiva, por si só, a multa aplicada por lei, fixada no percentual de vinte por cento (20%) da contribuição social - COFINS devida, caracterizando-se como pena por não ter o contribuinte cumprida a obrigação tributária tempestivamente. É certo que a vedação ao efeito confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. Neste sentido, como o embargante não fez prova de que referida multa afetou seu patrimônio ou o impediu de exercer sua atividade, não há que se falar em efeito confiscatório. Dispositivo: Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal declinados na peça exordial. Arcará o embargante com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, a teor do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 2006.61.82.055978-0. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

**0031950-71.2009.403.6182 (2009.61.82.031950-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015843-49.2009.403.6182 (2009.61.82.015843-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência à Empresa Brasileira de Correios e Telegráfos do desarquivamento dos autos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito. Com a manifestação, voltem conclusos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0037067-43.2009.403.6182 (2009.61.82.037067-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023775-35.2002.403.6182 (2002.61.82.023775-7)) MIRANDA ADVOCACIA X MARCOS MIRANDA X EDNA MARA DA SILVA MIRANDA (SP061693 - MARCOS MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Trasladem-se cópias das principais peças decisórias para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0000152-58.2010.403.6182 (2010.61.82.000152-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013419-78.2002.403.6182 (2002.61.82.013419-1)) CELSO RENATO DIAS FERREIRA (SP086882 - ANTONIO GALINSKAS E SP173407E - ANDRE FARIAS GALINSKAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se o Embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito. Com a manifestação, voltem conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos (baixa-findo).

**0047312-79.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026462-04.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X SAO PAULO PREFEITURA (SP206141 - EDGARD PADULA)

Digam as partes no prazo no 10 (dez) dias, se há interesse na produção de provas, identificando-as, se for o caso, e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

**0049324-66.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063787-57.2003.403.6182 (2003.61.82.063787-9)) GEILSON GOMES DE PAULA (SP207721 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1247 -

VERIDIANA BERTOIGNA)

Por tempestiva, recebo, em seu duplo efeito, a apelação interposta pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, com nossas homenagens.

**0016395-43.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024545-81.2009.403.6182 (2009.61.82.024545-1)) SEPRAN S/A(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intimem-se as partes, iniciando-se pelo Embargante, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre a estimativa de honorários periciais. No silêncio, arbitro o valor dos honorários conforme requerido pelo perito, devendo o Embargante depositar o valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Faculto às partes, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos e à União - Fazenda Nacional a apresentação de quesitos de seu interesse. Por fim, tornem os autos conclusos.

**0022308-06.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018391-57.2003.403.6182 (2003.61.82.018391-1)) CAIO DE DONATO PEREIRA X LUCIANO DE DONATO PEREIRA(CE015780 - DAVID DE QUEIROZ CHAVES E CE020390 - MATEUS LIMA DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Por primeiro, desentranhe-se a petição de fls. 74/79, protocolada sob o nº 2014.61820094899-1, entregando-a ao Procurador da Fazenda Nacional mediante recibo, tendo em vista petição de igual teor (fls. 68/73) protocolada anteriormente. Por tempestiva, recebo, em seu duplo efeito, a apelação interposta pela União - Fazenda Nacional (fls. 68/73). Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, com nossas homenagens.

**0013582-09.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036853-81.2011.403.6182) EZIO DE OLIVEIRA COUTINHO MARCHETO(SP067694 - SERGIO BOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). Com a manifestação voltem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado pela União - Fazenda Nacional às fls. 146/146-v.

**0050243-84.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039735-16.2011.403.6182) PORTO FIRME BRASIL INDUSTRIA DE ARTIGOS PARA GASTRONOMI(SP276391 - MARCEL CHRISTIAN CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Por primeiro, apense-se o presente feito aos autos da Execução Fiscal n. 00397351620114036182. Providencie o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos: 1) A juntada da cópia da (o): a) certidão da dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança); 2) A regularização da representação processual, apresentando original do instrumento de procuração. PA 0,05 Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos opostos. Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

**0050251-61.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023650-67.2002.403.6182 (2002.61.82.023650-9)) KAVTY DO BRASIL INDUSTRIA DE PISOS P/ COMPUTADORES LTDA X ROBERTO RAMBERGER X SELMA MARIA RAMBERGER(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Por primeiro, apensem-se os autos. Providencie o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos, a emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, inciso V (valor da causa), atribuindo ao feito valor que reflita o conteúdo econômico da causa. Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos opostos. Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

**0050277-59.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021505-57.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Por primeiro, apensem-se os autos. Após, intime-se o Embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie

a juntada da cópia da inicial da Execução Fiscal bem como da Certidão de Dívida Ativa que encontra-se nos autos principais, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos. Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos opostos. Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

**0053325-26.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015476-35.2003.403.6182 (2003.61.82.015476-5)) AUTO POSTO FLORESTAL LTDA(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Por primeiro, apensem-se os autos. Providencie o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, inciso V (valor da causa), atribuindo ao feito valor que reflita o conteúdo econômico da causa; 2) A juntada da cópia da (o): a) certidão da dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança); 3) A regularização da representação processual, apresentando original do instrumento de procuração que deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina e cópia do Estatuto/Contrato Social que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos opostos. Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

**0054099-56.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025042-71.2004.403.6182 (2004.61.82.025042-4)) METALURGICA ARCOIR LTDA(SP080344 - AHMED ALI EL KADRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Por primeiro, apensem-se os autos. Providencie o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos, a regularização da representação processual, apresentando original do instrumento de procuração que deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina e cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos opostos. Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

**0054229-46.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033907-73.2010.403.6182) DROG ROSADA DROG PERF LTDA EPP(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Por primeiro, apensem-se os autos. Providencie o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos: 1) A juntada da cópia da (o): a) inicial da Execução Fiscal bem como da Certidão de Dívida Ativa que encontra-se nos autos principais; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança); 2) A regularização da representação processual, apresentando original do instrumento de procuração que deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina e cópia do Estatuto/Contrato Social que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos opostos. Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

**0058523-44.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014176-96.2007.403.6182 (2007.61.82.014176-4)) INTER-ACAO MARKETING E SERVICOS LTDA(SP154836 - CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Por tempestivos e uma vez garantido o juízo, recebo os Embargos para discussão. Não suspendo a Execução Fiscal em apenso, uma vez ausente um dos pressupostos legais autorizadores da medida, qual seja, o requerimento do Embargante neste sentido (art. 739-A, 1º, Código de Processo Civil). Vista à parte contrária para oferecer impugnação no prazo legal.

**0020392-63.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025839-13.2005.403.6182 (2005.61.82.025839-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2301 - TIAGO DANTAS PINHEIRO) X SONICLEAR INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXP LTDA

Por tempestivos, recebo os presentes Embargos, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Suspendo o curso da Execução contra a Fazenda Pública até o julgamento da presente ação. Intime-se a Embargada para oferecer impugnação no prazo legal.

**0048848-23.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026410-

37.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)  
Vistos etc., Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, propostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em face da Prefeitura Municipal de São Paulo, sustentando, nos termos do art. 730 do CPC, face a impenhorabilidade de seus bens, pois está abrangida pela imunidade do art. 150, VI, a, da CF, já reconhecida pelo STF, não estando sujeita a pretendida exigibilidade tributária - Imposto Territorial Urbano - IPTU; ao final, pugna que os embargos sejam julgados procedentes em sua inteireza, conquanto ausente está a exigibilidade do imposto em questão, com a condenação da embargada nas custas processuais e honorários advocatícios. Inicial às fls. 02/15. Demais documentos às fls. 16/25. Recebido os presentes embargos; suspenso o curso da execução e intimada a embargada para oferecer impugnação à fl. 27. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 29/34, sustentando, em síntese, da impossibilidade do reconhecimento da imunidade, da inaplicabilidade do Decreto-Lei n.º 509/69; ao final, pugna que sejam julgados improcedentes os embargos opostos e condenada a embargante no pagamento das verbas sucumbenciais, com a fixação dos honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Versando os embargos sobre matéria de direito, devidamente instruídos, e, não se necessitando da realização de audiência de instrução, julgo antecipadamente esses embargos, nos termos do art. 330, I do CPC. Questão antes controversa, porém já decidida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, diz respeito à impenhorabilidade dos bens da E.B.C.T. O Decreto-lei 509/69, que transformou o antigo Departamento de Correios e Telégrafos na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em seu art. 6º e respectivo parágrafo primeiro prescreve: Art. 6º - O Capital inicial da ECT será constituído integralmente pela União na forma deste Decreto-lei. 1º - O Capital inicial será constituído pelos bens móveis, imóveis, valores, direitos e ações que, pertencentes à União, estejam, na data deste Decreto lei, a serviço ou a disposição do DCT. Caracterizam-se, pois, como bens de uso especial destinados pela União para a consecução de um fim. Conforme define Maria Sylvia Zanella Di Pietro, bens de uso especial são todas as coisas, móveis ou imóveis, corpóreas ou incorpóreas, utilizadas pela Administração Pública para realização de suas atividades e consecução de seus fins (in Direito Administrativo, 13ª Edição, Ed. Atlas, pág. 533). Embora disponha o art. 21, X da Constituição Federal, que compete a União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional, o qual é realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, o mesmo não pode ser confundido com atividade econômica que tenha como finalidade a obtenção de lucro, nos moldes do art. 173, 1º da C.F. Ademais, o art. 12 do referido Decreto-lei, que concede à E.B.C.T. o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, foi recepcionado pelo ordenamento constitucional vigente. Não foi outro o entendimento do Pleno do Supremo Tribunal Federal que, por maioria de votos, entendeu que a E.B.C.T. tem direito à execução de seus créditos pelo regime dos precatórios: Concluído o julgamento de recursos extraordinários nos quais se discute a impenhorabilidade dos bens, rendas e serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (v. Informativos 129, 135, 176 e 196). O Tribunal, por maioria, entendeu que a ECT tem o direito à execução de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatórios por se tratar de entidade que presta serviço público. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Ilmar Galvão, que declaravam a inconstitucionalidade da expressão que assegura à ECT a impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, constante do art. 12 do Decreto-lei 509/69, por entenderem que se trata de empresa pública que explora atividade econômica, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas (CF, art. 173, 1º). Vencido também o Min. Sepúlveda Pertence que, entendendo não ser aplicável à ECT o art. 100 da CF, entendia que a execução de seus débitos deveria ser feita pelo direito comum mediante a penhora de bens não essenciais ao serviço público e declarava a inconstitucionalidade do mencionado art. 12 do DL 509/69 apenas na parte em que prescreve a impenhorabilidade das rendas da ECT. RREE 220.906-DF, rel. Min. Maurício Corrêa, 225.011-MG, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ ac. Min. Maurício Corrêa, 229.696-PE, 230.051-SP, 230.072-RS, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, red. p/ ac. Min. Maurício Corrêa, 16.11.2000.(RE-220906)(225011)(229696)(230051)(230072). Embora tenham personalidade jurídica de direito privado, as empresas públicas têm regime jurídico híbrido porque o direito privado é parcialmente derogado pelo direito público. A derrogação parcial do direito comum é essencial para manter a vinculação entre a entidade descentralizada e o ente que a instituiu. Sem isso, deixaria de atuar como instrumento de ação do Estado. Assim, correta a decisão do Juízo à fl. 23 (Autos n.º 0026410-37.2012.403.6182) em receber os presentes embargos no termos do art. 730 do C.P.C. Prosseguindo. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art.3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita (s) às fls. 02/04 (Autos n.º 0026410-37.2012.403.6182), verificaremos, pelo documento acostado, que não existe a obrigação da embargante para com o embargado, tampouco a liquidez, senão vejamos: Já decidiu o E. STF que a imunidade tributária recíproca, consoante o preceito da Lei Maior (artigo 150, inciso VI, alínea a) faz alusão expressa a imposto. Nesse sentido, trago à colação julgados do E. STF: DJe-029 DIVULG 09/02/2012 PUBLIC 10/02/2012 Partes RECDO.(A/S): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ADV.(A/S): ANA PAULA XIMENES RIBEIRO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE NATAL PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NATAL Decisão DECISÃO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - IMUNIDADE -

PRECEDENTE DO PLENÁRIO - RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL - RECURSO PROVIDO. 1. O Pleno, na atual composição, ao julgar a Ação Cível Originária nº 959-4/RN, da relatoria do Ministro Menezes Direito, concluiu ser a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT detentora da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. 2. Na oportunidade, considerados o envolvimento de pessoa jurídica de direito privado, o teor do citado artigo bem como o texto do artigo 173, 2º, da Carta da República, consignei a falta de enquadramento constitucional na situação jurídica reveladora da impossibilidade de tributação. Fui voz isolada no Plenário e não tenho como deixar de reconhecer a existência do precedente. 3. Ressalvando o entendimento pessoal, conheço do extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão de origem, assentar a imunidade tributária recíproca da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT relativamente ao recolhimento do imposto sobre serviços - ISS. 4. Publiquem. Brasília, 22 de dezembro de 2011. Ministro MARCO AURÉLIO Relator RE 582420 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/10/2011 Publicação DJe-210 DIVULG 03/11/2011 PUBLIC 04/11/2011 Partes RECTE.(S): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ADV.(A/S) : ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(A/S) RECD.(A/S): MUNICÍPIO DE REGISTRO ADV.(A/S): NILSON JESUS PEDROS O DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão, prolatado por Tribunal Regional Federal, cuja ementa possui o seguinte teor: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TAXAS MUNICIPAIS. IMUNIDADE RECÍPROCA. NÃO ABRANGÊNCIA. ART. 12 DO DECRETO-LEI N. 09/1969. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO MUNICIPAL: IMPOSSIBILIDADE: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. 1. Não há que se falar em imunidade quanto às taxas, posto que a Carta Magna é clara e incisiva em prever a imunidade das pessoas políticas tão somente para os impostos. 2. As taxas decorrem do poder de polícia que o Município exercita, inserto dentre as atribuições constitucionais a ele conferidas, incluídas no peculiar interesse da administração local. As taxas municipais são exigidas de todos os estabelecimentos que prestem serviços no Município, nessas incluídas as taxas de serviços públicos em geral. 3. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT goza dos privilégios conferidos à Fazenda Pública, sendo, portando, imune quanto à cobrança de impostos e impenhoráveis os seus bens, a teor do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal e artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/1969. 4. Precedentes. 5. Apelações não providas. (fls. 248) Alega-se violação do disposto no art. 145, II, da Constituição federal. O recurso não merece seguimento. Verifico que a alegada ofensa à Constituição federal não foi ventilada no acórdão recorrido e também não foi objeto de embargos de declaração. Falta-lhe, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 24 de outubro de 2011. Ministro JOAQUIM BARBOSA Logo, no presente caso, com relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, incide a hipótese constitucionalmente qualificada recíproca, pois, em última análise, a prestação dos serviços pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT está vinculada às suas finalidades essenciais. Sendo assim, forçoso reconhecer que as alegações da embargante estão cobertas de fundamentos jurídicos hábeis a formar convencimento do juízo favorável, motivo pelo qual a procedência do pedido é medida de rigor. Dispositivo: Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os embargos à execução fiscal declinados na peça exordial, para desconstituir à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita (s) às fls. 02/04 (Autos n.º 0026410-37.2012.403.6182), referente (s) ao Imposto Sobre Propriedade Urbana e Territorial - IPTU. Fixo os honorários advocatícios, em 10 % (dez por cento) sobre o valor dado à causa, a teor do art. 2º, 4.º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de submeter ao reexame necessário, tendo em vista os valores líquidos e certos, inscritos na (s) CDAs às fls. 02/04 (Autos n.º 0026410-37.2012.403.6182), ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do art. 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (Autos n.º 0026410-37.2012.403.6182), prosseguindo-se nestes autos. P.R.I.C

**0010253-18.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051527-93.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Providencie o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos, a juntada da cópia da certidão da dívida ativa que encontra-se na execução fiscal em apenso. Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para atribuição dos efeitos dos presentes Embargos. Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

**0013355-48.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058774-62.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Providencie o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos, a juntada da cópia da certidão da dívida ativa que encontra-se na execução fiscal em apenso. Cumprida a

determinação supra, voltem conclusos para atribuição dos efeitos dos presentes Embargos. Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0050256-83.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090632-34.2000.403.6182 (2000.61.82.090632-4)) JOSE VICENTE IRIS DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO IRIS DA SILVA(SP172372 - ALINE MEDICI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
Por primeiro, apensem-se os autos. Após, intime-se o Embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada da cópia da inicial da Execução Fiscal bem como da Certidão de Dívida Ativa que encontra-se nos autos principais, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos. Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos opostos. Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0011311-37.2006.403.6182 (2006.61.82.011311-9)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X LICYN MERCANTIL INDL/ LTDA(SP056408 - NICOLAU DE FIGUEIREDO DAVIDOFF NETO)  
Ciência à parte ora exequente da disponibilização da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, diretamente junto à instituição financeira, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

**0007351-97.2011.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL do teor da petição e demais documentos colacionados aos autos pela Exequents (fls. 24/31), para, querendo, manifestar-se em 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**

**Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 2350**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002786-61.2009.403.6182 (2009.61.82.002786-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021374-58.2005.403.6182 (2005.61.82.021374-2)) DESTILARIA DIAMANTE S/A(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos para declarar a inexigibilidade da cobrança no que tange à incidência do ITR na área de preservação permanente. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Sem honorários, em face da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008187-02.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013306-85.2006.403.6182 (2006.61.82.013306-4)) SOLANGE CRISTINA CAVALCANTE ARAUJO(SP258073 - CARLOS PEDRO DA CRUZ GAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente os embargos, em face do reconhecimento da impenhorabilidade do montante de R\$ 10.285,31, o qual deverá ser levantado pela embargante. Declaro subsistente a penhora que recaiu sobre os valores remanescentes e extinto este processo. Em face da sucumbência mínima da embargante, arcará a embargada com a verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00, corrigido na forma da lei. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0044061-48.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043994-

93.2007.403.6182 (2007.61.82.043994-7)) BAT NIVEL SERVICOS E TRANSPORTES LTDA (MASSA FALIDA)(PR019608 - PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0048312-12.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031476-42.2005.403.6182 (2005.61.82.031476-5)) REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE WEIGAND BERNA SABINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Homologo por sentença o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, formulado às fls. 397/398, e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Declaro subsistente a penhora. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que eles foram incluídos no débito, por meio do Decreto-Lei nº 1.025/69.Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0007065-17.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052282-35.2004.403.6182 (2004.61.82.052282-5)) FUTURAMA RIBEIRAO PRETO COM IMPORT E EXPORTACAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80.Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0007067-84.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030275-05.2011.403.6182) JOAO CORREIA DO NASCIMENTO(SP036804 - LUIZ GONZAGA DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

...Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80.Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0013290-53.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001176-58.2009.403.6182 (2009.61.82.001176-2)) NEWTIME SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80.Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0020052-85.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032990-83.2012.403.6182) PECMA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c artigo 1º da Lei n.º 6830/80.Desapensem-se os autos e prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0025429-37.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004283-81.2007.403.6182 (2007.61.82.004283-0)) ENZO DE OLIVEIRA BERTONE - MENOR (FRANCISCA ALBERTINA DE OLIVEIRA)(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, c.c. artigo 257, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0016081-49.2001.403.6182 (2001.61.82.016081-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COSTA) X TELE-BIT ELETRONICA LTDA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X RAIMUNDO DE SOUZA CUNHA X GILBERTO DE SOUZA CUNHA X LUIZ CLAUDIO PERINI(SP282019 - AMILCAR ANTONIO ROQUETTI MAGALHÃES E SP282730 - TIAGO ALEXANDRE SIPERT)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0021407-04.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUBRACO COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA(SP214912 - RUBENS MONTEIRO DE ARAUJO)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. 53/56, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, vez que o ajuizamento desta execução decorreu de erro no preenchimento das guias de arrecadação pelo executado apenas posteriormente informado.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

**Expediente Nº 2210**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0020619-29.2008.403.6182 (2008.61.82.020619-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005588-08.2004.403.6182 (2004.61.82.005588-3)) SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

O pedido de fls. 461/2 (item 58) esbarra na preclusão da decisão de fls. 333, visto que a temática dos novos embargos (fls. 373/389 e 394/396) é a mesma dos originalmente apresentados. Venham conclusos para sentença, pois.Int..

**0032790-81.2009.403.6182 (2009.61.82.032790-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004538-68.2009.403.6182 (2009.61.82.004538-3)) IRATI IMOVEIS E REPRESENTACOES LTDA(SP247327 - BRUNO PEDREIRA POPPA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Fls. 341/2: Dos quesitos formulados (fls. 282), os de n.ºs 1, 2 e 4 articulam temas sujeitos a prova documental. Indefiro-os.Defiro os quesitos 3 e 5, facultando à embargante a possibilidade de apresentação de novos documentos e de quesitos suplementares, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008651-41.2004.403.6182 (2004.61.82.008651-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PETRUS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 -

GILBERTO SAAD) X JOSE LUIZ JUNQUEIRA SAMPAIO MEIRELLES(SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ)

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. \_\_\_\_\_ revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

**0024797-26.2005.403.6182 (2005.61.82.024797-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASBOR IND E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA X REGINA APARECIDA RUBALLO PORTEIRO X RENATA PORTEIRO X ELIZABETH MOCHON DE OLIVEIRA MARQUES X MARIA DE LOURDES MOCHON DE OLIVEIRA X IVO ANTUNES DE OLIVEIRA X MARCO AURELIO PORTEIRO(SP271277 - PATRICIA CRISTINA DA SILVA ANNIBALE)**

Vistos. 1. Uma vez admitidos, pela exequente (fls. 248 e verso), os fatos e as consequências jurídicas do pedido deduzido pela coexecutada Flavia Guilhermina Franco de Toledo (fls. 177//225), imperativo o acolhimento da exceção de pré-executividade oposta. É o que faço, determinando, por conseguinte, a exclusão da referida coexecutada do pólo passivo da lide. Dado o diminuto grau de complexidade a que se sujeitou a espécie, mormente diante da anunciada admissão, pela exequente, dos fatos e das consequências jurídicas articuladas na peça de fls. 177/225, condeno-a no pagamento de honorários, fixando tal verba, observados os termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do crédito exequendo (considerada, inclusive, a fração que esteve sob parcelamento - CDA 80.6.05.011216-30 -, uma vez noticiada a rescisão de tal regime; fls. 92, 120, in fine, e 145). Referido valor, penso, é o que melhor se ajusta ao caso concreto por duas razões, fundamentalmente: (i) o reduzido trabalho dos patronos da coexecutada (restrito, basicamente, a uma peça processual, a despeito de sua qualidade) imporia, por si, a definição de alíquota em percentual inferior ao mínimo preconizado no parágrafo 3º do mesmo art. 20, (ii) o valor que se levanta a partir da operação aritmética sugerida - alíquota (cinco por cento) sobre base de incidência (valor atualizado do crédito exequendo) - é perfeitamente compatível com a noção de dignidade remuneratória, afigurando-se proporcional, ademais, ao benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Dada a natureza interlocutória do presente decisor, a execução da verba honorária aludida no parágrafo anterior, acaso requerida, deverá ser processada sem prejuízo do andamento do feito, para o que, na hipótese de geração de tumulto, determino, desde logo, a oportuna extração de carta. 2. Antes de apreciar o pedido de fls. 230 - deferindo-se, se assim for o caso, a providência reclamada -, determino, a bem de efetivo impulso ao processo, que a exequente se manifeste em termos de eventual providência constritiva em face (i) da executada originária, dado seu comparecimento espontâneo em juízo (fls. 121/37), tomando-se por citada, e (ii) dos coexecutados Maria de Lourdes Mochon de Oliveira, Ivo Antunes de Oliveira e Elizabeth Mochon de Oliveira Marques, uma vez já citados (fls. 172 e 175) - em relação aos dois últimos, se nada for requerido, tomar-se-á a nomeação de fls. 241 como legítima, uma vez que a recusa de fls. 248 verso não se vê acompanhada de referência a outro(s) bem(ns). 3. Com a manifestação da exequente ex vi do item anterior, voltem conclusos para exame do que vier a requerer, bem como do mencionado pedido de fls. 230. Intimem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0052956-32.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASA DOS TRATORES PECAS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)**

Fls. \_\_\_\_\_ : Possível a análise imediata do incidente suscitado, dada a natureza da matéria articulada, fazendo-se-o para REJEITÁ-LO. O emprego da taxa SELIC é plenamente admitido para apuração dos juros incidentes sobre o crédito exequendo (Recurso Especial 541910/RS, Segunda Turma, DJ 31/05/2004, p. 271, Relator Ministro Franciulli Neto), nada havendo a se objetar nesse aspecto. De se afastar, por outro lado, a alegação atinente à nulidade da Certidão de Dívida Ativa, eis que o título na hipótese manejado é formalmente íntegro; rechaço, da mesma forma, a questão relativa ao montante da multa cobrada, uma vez que sobre tal verba não se opera, de ordinário, a idéia de não confisco, dada sua função punitiva, a não ser que demonstrado o contrário, objetiva e concludentemente (e não por mera afirmação teórica). Destarte, rejeito, como sinalizado, a exceção oposta. Comuniquem-se à Central de Hastas Públicas Unificadas o teor da presente decisão. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se a realização do leilão judicial, nos moldes da decisão de fls. 36. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0029500-63.2006.403.6182 (2006.61.82.029500-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022776-48.2003.403.6182 (2003.61.82.022776-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO**

SERTORIO) X INDALO IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS) X GERSON WAITMAN(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X INDALO IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA

Fls. 105 e 111: Vistos, etc. Trata-se de execução que versa sobre honorários devidos à Fazenda Nacional no valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução em relação aos honorários devidos à Fazenda Nacional, nos termos do art. 20, parágrafo 2º da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei n. 11.033/2004. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9173**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004845-19.2009.403.6183 (2009.61.83.004845-9) - PERCIVAL MAYORGA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com essas considerações, resolvo o mérito do pedido na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000675-28.2014.403.6183 - NANCI MINOZZO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para determinar a revisão da aposentadoria por idade concedida à parte autora (NB 41/161.389.808-5), alterando-se a renda mensal inicial (RMI) mediante consideração do montante de R\$1.520,00 a título de salário-de-contribuição durante todo o período básico de cálculo, o qual está compreendido entre 10/1996 e 09/2010. Revisada a renda mensal inicial, deverão ser pagas as diferenças devidas à parte autora a contar da data de início do benefício (30/07/2012), respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos administrativamente pela parte autora serão descontados por ocasião da liquidação da sentença. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que a parte autora já se encontra em gozo de benefício, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002161-48.2014.403.6183 - MARCOS ANTONIO NOE(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de condenação do INSS a averbar períodos de trabalho anotados em CTPS. Quanto aos demais pleitos, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas

de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007211-55.2014.403.6183** - FRANCISCA DAS CHAGAS SILVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Neste juízo precário de apreciação das provas já carreadas aos autos, não é possível demonstrar a incapacidade invocada. Isso porque a comprovação da incapacidade laborativa demanda prova técnica (perícia médica), sendo certo que os documentos médicos apresentados pela parte autora não tiveram o condão de afastar a presunção de legitimidade de que se reveste o ato administrativo de cessação do benefício por incapacidade. Não há, em última análise, comprovação inequívoca da incapacidade laborativa, o que - repita-se - demanda prova técnica. Em face do exposto INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise após a instrução probatória. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007313-69.2013.403.6100** - ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS(SP300666 - ETELVINA CORREA PINHEIRO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas indevidas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se a autoridade impetrada.

**0008540-39.2013.403.6183** - MARIA SOCORRO RABELO SOARES(SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA) X GERENTE REG DE ARRECAD E FISCALIZACAO DO INSS EM TABOAO DA SERRA-SP

Sendo assim, o meio processual escolhido é inadequado à pretensão deduzida pela parte impetrante, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias, em que poderá pleitear, se for o caso, a tutela assecuratória. Ante o exposto, com base no artigo 10º da Lei nº 12016/09, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, conforme fls. 55. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 9174**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0044425-61.2007.403.6301 (2007.63.01.044425-7)** - MARIA CUSTODIO SANTANA X BIANCA CUSTODIO SANTANA(SP182167 - EDUARDO MANGA JACOB E SP188279 - WILDINER TURCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDA DOS SANTOS X LEONARDO VICTOR DOS SANTOS X RAFAELA COSTA SANTOS SANTANA(SP148638 - ELIETE PEREIRA E SP048760 - MIRIAN GARCIA DE SOUZA)

Vistos em decisão. 1. Tendo em vista a procuração de fl. 221, torno sem efeito o item 1 do despacho de fl. 352. 2. Inclua-se a patrona da corrê Rafaelly Costa Santos Santana - Dra. MIRIAN GARCIA DE SOUZA, OAB/SP 48.760, no sistema processual, intimando-a de todo o processado, bem como para requerer a produção de eventuais provas no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Sem prejuízo, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 352. 4. Após, venham os autos conclusos.

### **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BRUNO TAKAHASHI**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

## **Expediente Nº 9016**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004097-45.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0668151-40.1991.403.6183 (91.0668151-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE DE ANDRADE HORVATH(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Não obstante o erro de encaminhamento da petição em tela, conforme cópia da certidão de fl. 89, DEFIRO o pedido de desistência do recurso interposto. Cumpra, a Secretaria, os comandos contidos no tópico final da r. sentença de fls. 67-70.Int.

## **Expediente Nº 9017**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007783-21.2008.403.6183 (2008.61.83.007783-2)** - MARIA ANGELICA GONZALEZ CEA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 16/09/2014 às 17:30, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 412, §1º, do Código de Processo Civil. Intime-se as partes para comparecimento.

**0002803-26.2011.403.6183** - ROSIMEIRE DA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 17/09/2014 às 15:00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 412, §1º, do Código de Processo Civil. Intime-se as partes para comparecimento.

**0002884-72.2011.403.6183** - MARIA SOLEDADE DOS SANTOS GOMES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da audiência designada no E. Juízo de Direito deprecado.

**0003350-32.2012.403.6183** - ISABEL ANDRADE DE ARAUJO(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA CLAIR ALGARVE VALESE(SP053943 - LEONITA FATIMA SANCHEZ)

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 17/09/2014 às 16:00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 412, §1º, do Código de Processo Civil. Intime-se as partes para comparecimento.

**0007586-27.2012.403.6183** - ELENICE REGINA LEME DA SILVA(SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES E SP181550E - JOSE MARIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 17/09/2014 às 14:00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 412, §1º, do Código de Processo Civil. Intime-se as partes para comparecimento.

**0003372-56.2013.403.6183 - SONIA APARECIDA LOPES DOS REIS(SP322578 - SONIA URBANO DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 24/09/2014 às 15:00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 412, §1º, do Código de Processo Civil. Intime-se as partes para comparecimento.

## **Expediente Nº 9018**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007516-49.2008.403.6183 (2008.61.83.007516-1) - WILMA EMILIA DA SILVA(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária Autos n.º 0007516-49.2008.403.6183 Vistos etc. WILMA EMÍLIA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu marido, Angelo Ismael da Silva, ocorrido em 20/05/2002. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 8-79. À fl. 87, foi trazida comunicação de indeferimento administrativo. Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do réu pela decisão de fls. 93-94. Citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 100-106, alegando a perda da qualidade de segurado do de cujus, a impedir a concessão do benefício em favor da parte autora. Sobreveio réplica, às fls. 114-118. Foram trazidos os documentos de fls. 121-125 e 129-130. Foi realizada audiência para colheita de prova oral em 21/08/2014. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de dependente da parte autora. No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo pessoa beneficiária cônjuge e filho menor, ou maior inválido, a dependência econômica é presumida. A qualidade de dependentes de classe 1, por outro lado, restou demonstrada por meio da certidão de casamento de fl. 12. Além disso, não observo nos autos elementos que afastem a presunção de dependência econômica da autora em relação à de cujus. Da qualidade de segurado. Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No caso dos autos, o óbito ocorreu em 20/05/2002, quando o senhor Angelo Ismael da Silva contava com 51 anos (fl. 13). A última contribuição indicada nos autos é de 31/12/1995 (fls. 79 e 95), ou seja, mais de 7 anos da data do óbito. As testemunhas ouvidas foram firmes no sentido de que o de cujus era dono de uma loja de rações em que apenas trabalhavam ele e a autora. A autora, em seu depoimento pessoal, confirmou que o de cujus era um sócio de uma

loja de rações e também que por mais de 3 anos antes do óbito não realizara contribuições para o INSS. Assim sendo, a matéria de fato resta incontroversa: o de cujus, segurado autônomo, não havia completado o requisito etário para a aposentadoria por idade e nem sustenta haver moléstia que daria direito a benefício previdenciário por incapacidade. A última contribuição paga ao INSS data de mais de 3 anos antes do óbito, o que indica a perda a qualidade de segurado. Isso porque, ainda que aplicadas todas as hipóteses de extensão do período de graça do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ainda assim haveria a perda da qualidade de segurado. De fato, como contribuinte individual, as contribuições do falecido deveriam ter sido feitas em acordo com o Art. 30, II da Lei nº 8.212/91: Art. 30. (...) II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; É firme o entendimento de que os requisitos da pensão por morte devem ser aferidos no momento do óbito. Em consequência, torna-se necessário é o recolhimento das contribuições respectivas pelo próprio segurado quando em vida para que seus dependentes possam receber o benefício de pensão por morte, não se observando base legal para o recolhimento post mortem. Nesse sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO POR MORTE AOS DEPENDENTES - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - RECOLHIMENTO POST MORTEM - IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ vem se firmando no sentido de que não é possível a concessão do benefício da pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, contribuinte individual, que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo amparo legal para que este seja feito post mortem. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 339.676/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 10/12/2013) Nesse contexto, tenho que o benefício não pode ser concedido, reiterando que não é possível o recolhimento após o óbito do segurado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

**0004268-07.2010.403.6183 - MARCELO LUIZ DOS SANTOS (SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0004268-07.2010.4.03.6183 Vistos etc. MARCELO LUIZ DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento, como especial, dos períodos de 03/11/1986 a 10/07/2001 (Aplicação- Administração & Serviços Ltda.), 18/07/2001 a 31/05/2005 (CM Capital Markets- Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda.); 22/06/2005 a 17/02/2006 (Agora Senior - Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S/A) e 13/03/2006 a 01/07/2009 (Ativa S/A - Corretora de Títulos, Câmbio e Valores). Sustenta que trabalhou como auxiliar e operador de pregão, em condições de risco permanente a saúde ou a integridade física. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19-117. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 118. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 127-134, pugnando pela improcedência do pedido. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 138. Sobreveio réplica (fls. 147-159). Foi trazida cópia do procedimento administrativo às fls. 196-228. Realizada audiência em 14/05/2014 para oitiva de testemunhas. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o requerimento administrativo ocorreu em 06/04/2010 (fl. 23) e esta ação foi proposta em 13/04/2010 (fl. 2). **DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO** Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do artigo 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao Regime Geral de Previdência Social foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social

de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto n 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou

biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

**RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO** Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Por sua vez, em relação à possibilidade de conversão do período anterior à Lei nº 6.887/80, passo a adotar o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça e exemplificado pela seguinte ementa: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE.** 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o

segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1171131/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/04/2013)SITUAÇÃO DOS AUTOSNo caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento do seguintes períodos como especial: 03/11/1986 a 10/07/2001 (Aplicação- Administração & Serviços Ltda.), 18/07/2001 a 31/05/2005 (CM Capital Markets- Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda.); 22/06/2005 a 17/02/2006 (Agora Senior - Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S/A) e 13/03/2006 a 01/07/2009 (Ativa S/A - Corretora de Títulos, Câmbio e Valores).Pela CTPS às fls.35 e 43, nota-se que, em tais períodos, a parte autora desempenhou as funções de auxiliar de pregão e operador de pregão. Além disso, tanto o autor em seu depoimento pessoal, como a testemunha ouvida em juízo, José Roberto da Silva, confirmaram o trabalho no pregão da Bolsa de Mercadorias e Futuros-BMF, de maneira contínua para todos os períodos.Dessa forma, restou comprovado o trabalho em pregão, cabendo a análise da especialidade ou não da atividade. Inicialmente, destaco o entendimento de que nenhuma das funções desempenhadas pode ser considerada como especial pela categoria profissional, o que exige comprovação da sujeição a agentes nocivos. Para tanto, a parte autora trouxe laudos realizados por peritos judiciais nomeados em processos que tramitaram na Justiça do Trabalho movidos por reclamantes que também laboraram no pregão da BMF. Tratando-se do mesmo local de trabalho e de reclamantes que exerceram funções equivalentes, reputo possível a utilização de tais laudos como prova emprestada. Ademais, diante do encerramento das atividades das salas de negociações, seria inviável a realização de perícia nos dias atuais. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). SENTENÇA, DECISÃO MONOCRÁTICA E DECISUM EMBARGADO EXTRA PETITA. NOVA DECISÃO PROFERIDA. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL EM ESPECIAL. OPERADOR DE PREGÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROCEDÊNCIA.1 - Existência de nulidade nas decisões proferidas em razão de error in procedendo consistente em julgamento extra petita, o que constitui matéria de ordem pública que pode ser conhecida em qualquer fase processual, ex officio ou em observância ao efeito translativo dos recursos.2 - Novo pronunciamento mediante aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC.3 - Em se tratando de aposentadoria especial, são considerados somente os períodos trabalhados nesta condição, descabendo a conversão dos lapsos temporais com a aplicação do fator de conversão 1.40 ou 1.20, uma vez que inexistente alternância com tempo de trabalho comum.4 - Utilização de laudos técnicos emprestados e elaborado em benefício da categoria profissional, uma vez que a medição técnica do ruído foi feita no mesmo local de trabalho onde o autor desempenhava suas atividades.5 - Inviabilidade de realização da perícia nos dias atuais, já que a fusão da Bolsa de Valores de São Paulo e da Bolsa de Mercadorias e Futuros acarretou o fechamento das salas de negociações.6 - Com o somatório dos períodos reconhecidos, o autor possuía, em 29 de outubro de 2007, por ocasião do requerimento administrativo, 28 anos, 2 meses e 18 dias de tempo de serviço, suficientes à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição integral em especial.7 - Agravo legal do autor provido.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0011446-41.2009.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, julgado em 15/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos refiram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isso porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço. Especialmente quanto ao agente ruído, como foi salientado, há variação do nível de decibéis considerado como nocivo no decorrer do tempo. Considerando tais observações, noto que o laudo de fls.46-61, datada de 02/05/2008 indica exposição de ruído na ordem de 85 dB (fl.54) e apontando como paradigma reclamante que laborou entre 18/03/2002 a 25/08/2006 (fl.50). O laudo de fls.62-78, de 23 de janeiro de 2008, indica que a diligência para coleta de informações fora realizada em 28/11/2007 (fl.64), quando se constatou a exposição a ruídos superiores a 86 dB (fl.72). Por sua vez, o laudo de fls.79-96, de 29/10/2007, constatou exposição a ruído médio de 92,8 dB (fl.84), salientando que as condições quando da realização do laudo eram similares a das existentes quando do exercício da atividade pelo reclamante (fls.92-93). No entanto, o reclamante referido no laudo desempenhou as atividades na Bolsa somente entre 04/10/1999 a 30/09/2005 (fl.79). Desse modo, o que se nota é que apenas comprovação, ainda que considerada a prova emprestada, indicando condições especiais de trabalho no pregão a partir de 04/10/1999 e até 02/05/2008. Não se observam indicações das condições pretéritas ou posteriores a tais períodos. Saliento, por oportuno, que a cópia da decisão trabalhista de fls.229-237, não indica o nível de ruído a que a parte autora estava exposta, havendo diferenças entre o reconhecimento de insalubridade para fins trabalhistas e especialidade para fins previdenciários. Nesse contexto, considerados os períodos pleiteados e os que podem ser reconhecidos, reputo possível ter como especiais os intervalos de 04/10/1999 a 10/07/2001 (Aplicação- Administração & Serviços Ltda.), 18/07/2001 a 31/05/2005 (CM Capital Markets- Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda.); 22/06/2005 a 17/02/2006 (Agora Senior - Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S/A) e 13/03/2006 a 02/05/2008 (Ativa S/A - Corretora de Títulos, Câmbio e Valores).CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇOSomados os períodos especiais ora reconhecidos ao tempo comum indicado pela planilha do autor de fl.28 e confirmado pelo CNIS de fl.32, chega-se ao seguinte quadro: Nota-se, assim, que a parte autora não havia atingido 30 anos de contribuição quando do surgimento da EC nº

20/98. Da mesma forma, não havia completado nem o tempo mínimo nem o requisito etário para se valer da regra de transição para concessão de aposentadoria proporcional na Lei nº 9.876/99 ou na data de entrada do requerimento administrativo. Desse modo, possível apenas a averbação do tempo especial reconhecido. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos de 04/10/1999 a 10/07/2001, 18/07/2001 a 31/05/2005, 22/06/2005 a 17/02/2006 e 13/03/2006 a 02/05/2008, como tempo de serviço especial, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Indefiro a tutela antecipada, na medida em que não foi constatado direito ao benefício, o que afasta o requisito da verossimilhança da alegação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Marcelo Luiz dos Santos; Reconhecimento de Tempo Especial: 04/10/1999 a 10/07/2001, 18/07/2001 a 31/05/2005, 22/06/2005 a 17/02/2006 e 13/03/2006 a 02/05/2008.P.R.I.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**ELIANA RITA RESENDE MAIA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 1826**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013217-83.2011.403.6183 - TEREZINHA MARGARIDA FIGUEIREDO(SP103788 - ADAUTO LUIZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TEREZINHA MARGARIDA FIGUEIREDO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença ou, ainda, aposentadoria por invalidez ao falecido Senhor Braz José da Silva, como o pagamento dos atrasados do benefício à mesma e, sucessivamente, concessão de pensão por morte desde a DER do benefício 21/135.262.872-1. Inicial instruída com documentos. A ação foi distribuída à 2ª Vara Federal Previdenciária. À fl. 20, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 127/134). Requereu o indeferimento do pedido de tutela antecipada. Como prejudicial de mérito arguiu prescrição quinquenal e, quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 137). Réplica às fls. 145/154. Realizou-se perícia médica judicial indireta. Laudo pericial acostado às fls. 177/182. Esclarecimentos do perito, conforme fls. 195/200. A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial, conforme fls. 205/209. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A autora alega que foi companheira do falecido segurado e, para a prova deste fato, que lhe daria o direito ao benefício independentemente da demonstração da efetiva dependência econômica, anexou certidão de casamento no religioso celebrado dias antes ao óbito do Senhor Braz, certidão de óbito em que consta a autora como sua esposa e documentos pessoais dos dois filhos em comum do casal. Os documentos trazidos pela autora representam início de prova material. Contudo, entendendo necessária a realização de audiência de instrução e julgamento para oitiva de depoimento pessoal e testemunhas, possibilitando, assim, o exercício do contraditório. Assim, baixo os autos em diligência. 1 - Designo o dia 17 de setembro de 2014, às 14:00 h, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil, destinada ao depoimento pessoal da parte autora e à oitiva de testemunhas. 2 - Intimem-se as partes a depositar em Secretaria o rol de testemunhas que pretendem arrolar, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que as testemunhas arroladas devem ser trazidas à audiência independente de intimação. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0005472-47.2014.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRIPORA - SP X IVANILDO SANTANA DE MENEZES(SP084058 - ALVARO VULCANO JUNIOR E SP115723 - MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP**

Vistos. Considerando os documentos de fls. 36/40, determino a devolução desta carta precatória com as formalidades de praxe e as homenagens deste Juízo. Cancele-se a audiência designada para o dia 27/08/2014. Intime-se o INSS. Solicite-se à Central de mandados a devolução do mandado expedido independentemente de intimação.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0022842-70.2009.403.6100 (2009.61.00.022842-8) - VANTOIL ALMEIDA JUNIOR(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X GERENTE CHEFE SETOR SEGURO DESEMP ABONO SALARIAL SUPERINT REG TRAB EMP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual se insurge a parte impetrante contra ato praticado pelo GERENTE DO SETOR DE SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO/SP, consistente na retenção do pagamento de seguro-desemprego e a exigência de pagamento das parcelas que teriam sido recebidas indevidamente. Alegou o impetrante, em síntese, que foi demitido imotivadamente da empresa Zenatur Transportes de Cargas Ltda. em 22/08/2007 e preencheu todos os requisitos para perceber o seguro-desemprego, passando a receber o benefício a partir de outubro de 2007. Aduziu que em setembro de 2007 foi admitido pela empresa Personal Long Suporte Empresarial de Mão de Obra Temporária Ltda. por meio de contrato temporário com duração de três meses. Informou que, ao tentar sacar a quarta parcela do seguro desemprego em janeiro de 2008, foi surpreendido pela informação de suspensão do mesmo em razão do retorno ao trabalho. Esclareceu ainda que, em maio de 2008 estabeleceu novo vínculo empregatício com a empresa Bilden Tecnologia em Processos Construtivos Ltda., tendo sido demitido sem justa causa em 26/06/2009. Contudo, ao ingressar com novo requerimento de seguro desemprego em 2009, foi informado que deveria restituir 03 (três) parcelas junto ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, por ter recebido parcelas de seguro-desemprego indevidamente entre setembro a dezembro de 2007 e que a análise de liberação do benefício seria realizada apenas após o pagamento à vista desse suposto débito. Requereu que fosse declarada ilegal a retenção de seu seguro-desemprego e a exigência de pagamento das parcelas recebidas indevidamente. Às fls. 46/49 foi concedida a medida liminar. A autoridade apontada como coatora, devidamente intimada, prestou informações às fls. 62/65. Foi noticiada a interposição de recurso de Agravo do Instrumento pela União às fls. 66/85, cuja decisão dando provimento ao recurso restou acostada às fls. 86/90. O Ministério Público Federal, em seu parecer acostado às fls. 94/95, não verificou interesse público justificador de sua intervenção. Foi proferida sentença concedendo a segurança e confirmando a medida liminar anteriormente deferida às fls. 97/100. Foi interposto recurso de Apelação pela autoridade impetrada (fls. 111/119), seguido de Contrarrazões pela parte impetrante (fls. 132/135). Por ter tramitado inicialmente perante a 13ª Vara Cível, foi proferida decisão que anulou a sentença e determinou a redistribuição do feito a umas das Varas Previdenciárias da Justiça Federal de São Paulo (fls. 137/138). Redistribuído o feito, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o trâmite regular do writ, tendo sido dada ciência às partes, encontra-se o feito apto à prolação de sentença. O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX da CF). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória. In casu, a impetrante insurge-se contra a conduta do impetrado, autoridade pública, que negou a concessão do benefício de seguro-desemprego por constar recebimento anterior indevido, aguardando-se a devida restituição, para posterior concessão do benefício ora pleiteado. As informações prestadas pela autoridade coatora, às fls. 62/65, esclarecem que o impetrante prestou serviços à empresa ZENATUR TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. no período de 11/10/05 a 22/08/07. Consta ainda que o impetrante recebeu três parcelas do benefício de seguro-desemprego (em 15/10/07, 12/11/07 e 12/12/07) e nesse período já se encontrava trabalhando para a empresa PL - SES EMPRESARIAL DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA., com data de admissão em 17/09/07. Ao pleitear novamente esse benefício em 2009, em função do vínculo mantido com a empresa BILDEN TECNOLOGIA EM PROCESSOS CONSTRUTIVOS LTA., este foi negado até restituição dos valores recebidos indevidamente. Menciona ainda que entre o encerramento do vínculo com a empresa Zenatur Transportes de Cargas Ltda. (22/08/07) e a admissão na empresa PL - SES Empresarial de Mão de obra Temporária Ltda. (17/09/07), somou 25 dias de desemprego, situação que não conferiria direito ao recebimento do benefício do seguro desemprego, a teor do art. 17, da Resolução CODEFAT nº 467, de 21/12/05. A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso II, assegura aos trabalhadores que foram demitidos involuntariamente o benefício do seguro-desemprego. Este benefício está previsto na lei nº 7.998/90, segundo a qual a finalidade do Programa de Seguro-Desemprego é prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional (artigo 2º, incisos I e II). De acordo com o artigo 3º da lei, são requisitos para a concessão do benefício, além de ter sido dispensado sem justa causa: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um

dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; eV - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.No âmbito infralegal, a Resolução nº 467 do O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, de 21 de dezembro de 2005, estabelece que:Art. 11. O Seguro-Desemprego é pessoal e intransferível, salvo nos casos de: I - morte do segurado, para efeito de recebimento das parcelas vencidas, quando será pago aos dependentes mediante apresentação de alvará judicial; e II - grave moléstia do segurado, comprovada pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, quando serão pagas as parcelas vencidas ao seu curador, ou ao seu representante legal, na forma admitida pela Previdência Social.No presente caso, verifica-se que o impetrante trabalhou na empresa BILDEN TECNOLOGIA EM PROCESSOS CONSTRUTIVOS LTDA., no período de 05/08 A 26/06/09, data em que foi demitido sem justa causa (fls. 18, 25) e, portanto, faz jus à concessão do seguro-desemprego, visto que o requerimento atual não tem nenhum vínculo com o recebimento indevido das prestações anteriores. Caso existam parcelas a serem restituídas decorrentes desse vínculo anterior, isso deve ser objeto de ação própria, não podendo a autoridade reter indevidamente o recebimento dos valores a que a impetrante tem direito como força de coação.A propósito, confira-se o precedente:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DE DÉBITO ANTERIOR. VEDAÇÃO. Se o impetrante faz jus ao benefício, ilegal o ato que indefere a sua concessão, em razão da existência de débito anterior, porquanto vincular o recebimento do seguro-desemprego ao pagamento de dívida passada constitui um meio impróprio de forçar o pagamento, cuja cobrança deve ser feita através de ação própria Sentença provida. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 249119 Processo: 0001972-09.2002.4.03.6113 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 29/07/2008 Fonte: DJF3 DATA:06/08/2008 Relator: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA Desta forma, necessário afastar o ato que indeferiu o benefício em razão de débito anterior, porquanto vincular o recebimento do seguro-desemprego ao pagamento de dívida passada constitui um meio impróprio de forçar o pagamento, cuja cobrança deve ser feita através de ação própria.DISPOSITIVOAnte o exposto, CONCEDO a segurança para determinar ao GERENTE DO SETOR DE SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO/SP a liberação das parcelas do seguro desemprego do segurado VANTOIL ALMEIDA JUNIOR referente ao encerramento do vínculo que mantinha com a empresa BILDEN TECNOLOGIA EM PROCESSOS CONSTRUTIVOS LTDA., nos termos da fundamentação.Os honorários advocatícios são devidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas ex vi legis.Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

**0006168-41.2014.403.6100 - JAIME ROBERTO DE ASSIS(SP215763 - FELIPE DE CASTRO PATAH) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - APS CIDADE DUTRA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual se insurge a parte impetrante contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - APS CIDADE DUTRA, consistente na suspensão do pagamento de benefício de auxílio acidente. Alega o impetrante, em síntese, que é beneficiário do auxílio acidente NB 95/063.597.313-8 (fl. 12), desde 01/12/1994 a 25/12/2012, quando foi cessado tendo em vista o acúmulo com a aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 26/12/2012. Inicialmente distribuído à 8ª Vara Cível Federal. Às fls. 52/55, foi deferido o pedido de Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. A autoridade apontada como coatora, devidamente intimada, não prestou informações (fls. 66/67). Manifestação do MPF pela denegação da segurança às fls. 61/64. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o trâmite regular do writ, tendo sido dada ciência às partes, encontra-se o feito apto à prolação de sentença. O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX da CF). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória. In casu, o impetrante insurge-se contra a conduta do impetrado, autoridade pública, que suspendeu o benefício de auxílio-acidente concedido com DIB em 01/12/1994, sob fundamento de impossibilidade de cumulação com aposentadoria por tempo de contribuição, concedida com DIB em 26/12/2012. O auxílio-acidente está previsto no artigo 86 da LBPS (lei nº 8.213/91) e, originalmente, podia ser cumulado com aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social. A lei nº 9.528/97 trouxe alterações à disciplina do benefício, que deixou de ser vitalício e passou a cessar quando da concessão de aposentadoria no âmbito do RGPS. Em contrapartida, previu-se que o valor mensal do auxílio-acidente ou do auxílio-suplementar integraria o cálculo da aposentadoria (artigos 31, 34 e 86, 3º da lei

8.213/91). Acerca do tema, curvo-me ao entendimento majoritário do Colendo Superior Tribunal de Justiça que por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.296673/MG, sob o regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que a cumulação somente é possível caso a eclosão da lesão e a concessão da aposentadoria sejam anteriores a edição da Medida Provisória nº 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, verbis: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 (2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012. 4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro. Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no REsp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no Resp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 26/8/2008). 5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994. 6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(negritei)(STJ, RESP - Recurso Especial - 1296673, Primeira Seção, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE de 03/09/2012)Este entendimento restou consolidado com a edição da Súmula 507 do C. STJ, in verbis.A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei nº 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho. (Súmula 507, PRMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 31/03/2014)Nesta linha, levando-se em conta o entendimento adotado pelo Colendo Tribunal Superior e o fato de a aposentadoria ter sido concedida após a data da Medida Provisória acima citada, o indeferimento do presente writ é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005.Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais.Custas ex vi legis.P. R. I. C.

## 4ª VARA PREVIDENCIARIA

\*\*\*\*\_\*

### Expediente Nº 10366

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0011353-49.2008.403.6301 (2008.63.01.011353-1)** - SEBASTIAO SOARES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição de fls. 257/260 e do esclarecimento de fl. 262, intime-se o I. Procurador do INSS para que informe, no prazo de 10 (dez) dias se ratifica ou retifica a contestação de fls. 175/188. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0022045-73.2009.403.6301 (2009.63.01.022045-5)** - IVANETE MENDES DE SOUZA(SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME FARIAS DE ANDRADE

Ante o teor da certidão de fl. 182, intime-se novamente a parte autora para que cumpra a determinação constante do despacho de fl. 181, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0014814-24.2010.403.6183** - AILTOM MENDES DA COSTA(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 225/228: Ciência às partes. Fls. 214/224: Noticiado o falecimento do(s) autor(res), suspendo o curso da ação, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC, enquanto houver habilitação pendente. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao(s) pedido(s) de habilitação(ões) de fls. 214/224. Int.

**0007748-56.2011.403.6183** - WILSON LOPES DE SOUZA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 120: Por ora, comprove a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, as diligências realizadas junto ao INSS para a obtenção da documentação solicitada pela Contadoria Judicial à fl. 113, carta de concessão do benefício e memória de cálculo que serviu de base para a RMI. Anoto, por oportuno, que não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Int.

**0007291-87.2012.403.6183** - NIVALDO DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 77/90: A matéria discutida nos autos é estritamente de direito o que dispensa a dilação probatória requerida. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 180/190, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Após, voltem os autos conclusos.

**0008613-45.2012.403.6183** - JOSE PEREIRA DA SILVA IRMAO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 252/253: Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 267, do CPC, manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0010346-46.2012.403.6183** - AKIRA SAKAI(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 147/153, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 141, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Após, voltem os autos conclusos.

**0026637-58.2012.403.6301** - ANTONIO BISPO DA SILVA(SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0003567-46.2011.403.6301. Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica ou não a contestação de fls. 73/126. Fl. 313: Deverá a parte autora juntar referida documentação, independentemente de nova intimação, até a réplica. Intimem-se.

**0049470-70.2012.403.6301** - JOAO FELIPE RIBEIRO(SP220283 - GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição/documentos de fls. 44/54 como aditamento à inicial. Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 46/54 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0014810-26.2007.403.6301. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0002272-66.2013.403.6183** - PASCHOAL AUGUSTO SOEIRO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 113/119, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 100, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Após, voltem os autos conclusos.

**0005590-57.2013.403.6183** - RAIMUNDO NONATO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 118/126, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 107, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0005914-47.2013.403.6183** - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA FILHO(SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro do perito, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 horas, o interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, justificar, comprovando documentalmente a ausência da parte autora à perícia designada nos autos, sob pena de preclusão da prova pericial. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006352-73.2013.403.6183** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro do perito, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 horas, o interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, justificar, comprovando documentalmente a ausência da parte autora à perícia designada nos autos, sob pena de preclusão da prova pericial. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006954-64.2013.403.6183** - JOSEFA DE SOUZA ACIOLE(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro do perito, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 horas, o interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, justificar, comprovando documentalmente a ausência da parte autora à perícia designada nos autos, sob pena de preclusão da prova pericial. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008154-09.2013.403.6183** - MONICA DANTAS FRAGA(SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro do perito, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 horas, o interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, justificar, comprovando documentalmente a ausência da parte autora à perícia designada nos autos, sob pena de preclusão da prova pericial. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008866-96.2013.403.6183** - JOSE OCTAVIO DE OLIVEIRA HOFFMANN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2014.03.00.015498-0, interposto contra decisão de acolhimento de exceção de incompetência, intime-se o INSS para que apresente contestação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0010584-31.2013.403.6183** - TATIANE NAZARE DE SANTANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante a informação retro do perito, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 horas, o interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, justificar, comprovando documentalmente a ausência da parte autora à perícia designada nos autos, sob pena de preclusão da prova pericial.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0056484-71.2013.403.6301** - PLINIO NEPOMUCENO DA SILVA(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo os benefícios da justiça gratuita.No mais, intime-se o I. Procurador do INSS para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica ou retifica os termos da contestação de fls. 296/304.Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001988-24.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009606-54.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANASTACIO MONTEIRO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.No mais, aguarde-se decisão final a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0015433-34.2014.403.0000.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0003256-16.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010780-98.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA REIS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 19.<sup>a</sup> Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, determinando a remessa dos autos aquele Juízo.Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003257-98.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000448-38.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR JOSE GASPARINI(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 19.<sup>a</sup> Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

**0003258-83.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-12.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DE LIMA NICOLAU(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 33.<sup>a</sup> Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, determinando a remessa dos autos àquele Juízo.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004059-87.2000.403.6183 (2000.61.83.004059-7)** - CASEMIRO CITVARAS(SP052903 - GENTIL NOLASKO DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Nos termos da r. decisão transitada em julgado e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3 Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0015368-03.2003.403.6183 (2003.61.83.015368-0)** - DJANIRA ESCUDEIRO MONTEIRO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO - CENTRO DO POSTO DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS - POSTO DA MOOCA - SP(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos.Fl. 114/115: Nada a apreciar tendo em vista que o impetrado cumpriu integralmente a determinação judicial, conforme informações de fls. 41/55 e 69/70.Assim, qualquer outra irresignação deverá ser suscitada na via ordinária.Nestes termos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

**0010581-18.2009.403.6183 (2009.61.83.010581-9)** - WALMIR LIBERATO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF. Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 171, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004948-55.2011.403.6183** - VITOR ALEXANDRE MIGNANELLI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado nos autos, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008856-86.2012.403.6183** - GENY KAIRYS(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF. Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 93, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 10372**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008575-04.2010.403.6183** - MARIA ROSARIO SILVA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOHNNY SILVA GONCALVES X LUCAS SILVA GONCALVES

Designo o dia 24/09/2014 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da autora e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora à fl. 127, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

**0034056-32.2012.403.6301** - LAURA MARIA FERREIRA DE SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEGO DE SOUZA NUNES LEITAO

Designo o dia 01/10/2014 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 210/211, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

**0000073-71.2013.403.6183** - VALERIA APARECIDA ZETEK(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. No mais, designo o dia 22/09/2014 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 199, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

**0007997-36.2013.403.6183** - MERCEDES CHIARADIA FIRMINO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 06/10/2014 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora à fl. 81, que deverá(ão) comparecer independentemente de intimação. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

**0008573-29.2013.403.6183** - NELSIANA APARECIDA DE MELO(SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 06/10/2014 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora à fl. 72, que deverá(ão) comparecer independentemente de intimação. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

**0010400-75.2013.403.6183** - JOSE AGUINALDO RIBEIRO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 08/10/2014 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 116/117, que deverá(ão) comparecer independentemente de intimação. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002339-94.2014.403.6183** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP X VALDEIR ROSA SANTOS BRAZ(SP239092 - IVONETE CONCEIÇÃO DA SILVA CARDOSO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Para o ato deprecado designo o dia 22/09/2014 às 15:00 horas, no qual será colhido o depoimento do sócio-administrador da empresa COMGRAF - COMÉRCIO DE MÁQUINAS GRÁFICAS, que deverá ser intimado a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Int.

**0004724-15.2014.403.6183** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X EDSON GARCIA(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Para o ato deprecado designo o dia 01/10/2014 às 14:00 horas, no qual será realizada oitiva da(s) testemunha(s) arrolada pela parte autora, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Int.

**0006600-05.2014.403.6183** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X VALDEVINA GONCALVES DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Para o ato deprecado designo o dia 29/09/2014 às 15:00 horas, no qual será realizada oitiva da(s) testemunha(s) arrolada pela parte autora, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Int.

### **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juiza Federal Titular**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7399**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012641-95.2008.403.6183 (2008.61.83.012641-7)** - MARIA BENILDE DE JESUS X NELSON DOS SANTOS X REINALDO DOS SANTOS X JOAO CARLOS DOS SANTOS X VERA LUCIA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS de fls. 130/142, no prazo de 10 (dez) dias.2. No

mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005600-09.2010.403.6183** - SAMUEL LOPES MARQUES(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se pessoalmente os pensionistas habilitados mencionados nos documentos de fls. 123 e 124, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam, se o caso, sua habilitação nos presentes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004036-58.2011.403.6183** - MARINA REINE DOS SANTOS VIANA(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO E SP336651 - JAIRO MALONI TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 107: Atenda-se.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 109/137, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005116-57.2011.403.6183** - EIDEMAR ANTONIO LIZIEIRO(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Ante o lapso temporal decorrido entre a data da perícia e o presente momento (fl. 206), intime-se o Sr. Perito Judicial José Otávio de Felice Junior, por correio eletrônico, para que promova a juntada do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007574-47.2011.403.6183** - PAULO FERREIRA DE SOUZA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO E SP307107 - JOSE WILSON DE ABREU RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 74 e 104: Indefiro também a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental.2. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.3. Decorrido o prazo com ou sem a juntada, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0009328-24.2011.403.6183** - AILTON GOMES DA COSTA(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166/170: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Fl. 170: Dê-se ciência ao INSS.Int.

**0001032-76.2012.403.6183** - AGAMENON MESSIAS(SP281912 - RENATA RICARDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Agravo Retido de fls. 102/105, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.2. Fl. 95 e 101 item 3: Sem prejuízo, tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

**0003758-23.2012.403.6183** - PEDRO FREITAS TOMAZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 262/263.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais dos peritos judiciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0005445-35.2012.403.6183** - MAFALDA MARIA JAVUREK(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 55/56: Designo audiência para o dia 06 de novembro de 2014, às 15:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada às fls. 55/56, que comparecera independentemente de intimação.Int.

**0008201-17.2012.403.6183** - NILZA ROSIMAR DE SA ANTUNES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 249/253 e 256/266: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre os Laudos elaborados pelos Peritos Judiciais.2. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais dos Peritos Judiciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0009778-30.2012.403.6183** - MIGUEL ANGELO MORALES SANCHEZ(SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação em pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que a autora promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

**0000995-15.2013.403.6183** - CECILIA JOAQUIM(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os termos do acordo proposto pelo INSS às fls. 102/111.2. Decorrido o prazo com ou sem a concordância, expeça-se guia de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005706-63.2013.403.6183** - JAIRO PEREIRA RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição através do reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais. 2. Fls. 162/164: A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide com pedido de apreciação da tutela quando da prolação da sentença.3. Fl. 155: Dessa forma, concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007759-17.2013.403.6183** - JOAO PEREIRA DE SOUZA(SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação em pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que a autora promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

**0009127-61.2013.403.6183** - VIRGULINA CAETANO CAMPOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tratando-se de ação em pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que a autora promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 98/100, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

**0004298-03.2014.403.6183** - MANOEL CANDIDO DOS SANTOS(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido.Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 47.811,79, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposeição, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze.Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 18/21) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.416,46 (fls. 49) e o valor pretendido R\$ 2.779,21 (fls. 21), a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 362,75. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 4.353,00 (quatro mil, trezentos e cinquenta e três reais), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 4.353,00, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é

ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**0004780-48.2014.403.6183** - ARISMARIO FRANCISCO DA SILVA (SP333932 - ELIETI LOPES DE MORAES KUROKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pedido de fls. 04, item d, junte a parte autora a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0004909-53.2014.403.6183** - CLAUDEMIR RODRIGUES NAVARRO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 46.467,84, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposeção, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 39/43) que, considerando o valor que recebe R\$ 3.419,44, (fls. conforme consulta realizada por este Juízo no sistema HISCREWEB, que segue em anexo), e o valor pretendido R\$ 3.872,32 (fls. 05 e 43), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 452,88. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 5.434,56 (cinco mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 5.434,56, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**0004939-88.2014.403.6183** - URIAS ROBERTO DA SILVA (SP142685 - VERONICA CORDEIRO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 121/122, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

**0005223-96.2014.403.6183** - ILARIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposeção, requerendo a implantação do novo benefício desde a DER: 17/03/14 (fls. 10) e atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00 (fl. 06). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposeção, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico que, considerando o valor que recebe R\$ 2.077,07, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema HISCREWEB, que segue em anexo, e o valor do teto previdenciário possível de R\$ 4.390,24, a diferença, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.077,07. Tal quantia multiplicada por quinze (03 vencidas e 12 vincendas) resulta em R\$ 34.697,55 (Trinta e quatro mil, seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos), conforme determina o artigo 260 do

Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 34.697,55, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**0005538-27.2014.403.6183 - MARLENE OSTI(SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 10.586,88 (fl. 22). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 10.586,88, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 44/46) que, considerando o valor que recebe R\$ 1.300,28, (fls. 28), e o valor pretendido R\$ 2.182,52 ( fls. 44), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 882,24. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 10.586,88 (Dez mil, quinhentos e oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 10.586,88, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**0005543-49.2014.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração de fl. 16, bem como junte declaração atualizada de hipossuficiência, em substituição à de fl. 18. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0005877-83.2014.403.6183 - JOSE HELIO CERQUEIRA DOS SANTOS(SP327769 - ROBSON VIDOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada no auto, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício e atribuindo à causa o valor de R\$ 3.000,00 (fl. 09). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Não obstante a parte autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 3.000,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação de novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico, considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 2.228,10, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema

HISCREWEB, que segue em anexo, e o valor do teto previdenciário possível de R\$ 4.390,24, que a diferença, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.162,14. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 25.945,68 (Vinte e cinco mil, novecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 25.945,68, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**0005905-51.2014.403.6183 - LOURINALDO JOSE DE SOUSA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 67.890,31 (fl. 18). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 67.890,31, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 53/58) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.206,56, (fls. 23), e o valor pretendido R\$ 2.547,80 ( fls. 52), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 341,24. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 4.094,88 (Quatro mil, noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 4.094,88, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**0005912-43.2014.403.6183 - MARIO SANCHES CANOTILHO(SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício e atribuindo à causa o valor de R\$ 29.168,64 (fl. 11). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 29.168,64, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 17/18) que, considerando o valor que recebe R\$ 1.398,07 (fls. 20), e o valor pretendido R\$ 1.625,04 ( fls. 17/18), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 226,97. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 2.723,64 (Dois mil, setecentos e vinte e três reais e sessenta e quatro centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à

fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 2.723,64, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**0005962-69.2014.403.6183 - IVAN ALVES DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 182.155,44(fl.14). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 182.155,44, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 20/22) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.316,78, (fls. 29), e o valor pretendido R\$ 3.595,72 ( fls. 13), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.278,94. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 15.347,28 (Quinze mil, trezentos e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 15.347,28, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**0005992-07.2014.403.6183 - AMERICO DOS SANTOS(SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 52.682,88(fl.09). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 52.682,88, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 52/54) que, considerando o valor que recebe R\$ 1.154,41, (fls. 40), e o valor pretendido R\$ 4.390,24 ( fls. 08), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 3.235,83. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 38.829,96 (Trinta e oito mil, oitocentos e vinte e nove reais e noventa e seis centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 38.829,96, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado

Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**0006012-95.2014.403.6183 - ANISIA ALVES FEITOSA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 62.777,61 (fl. 36). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 62.777,61, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 66/69) que, considerando o valor que recebe R\$ 948,47, (fls. 59), e o valor pretendido R\$ 1.884,38 ( fls. 64), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 935,91. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 11.230,92 (Onze mil, duzentos e trinta reais e noventa e dois centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 11.230,92, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**0006034-56.2014.403.6183 - MARCELO MONTEIRO DE FREITAS GUIMARAES(SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 52.682,88 (fl. 16). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 52.682,88, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 32/33) que, considerando o valor que recebe R\$ 3.574,56, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema HISCREWEB, que segue em anexo, e o valor pretendido R\$ 4.390,24 ( fls. 16), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 815,68. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 9.788,16 (Nove mil, setecentos e oitenta e oito reais e dezesseis centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 9.788,16, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**0006071-83.2014.403.6183** - IZILDINHA LOURENCO CARTACHO(SP302611 - DANIEL MORALES CARAM E SP132547 - ANDRE LUIZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício e atribuindo à causa o valor de R\$ 103.273,04 (fl.24). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 103.273,04, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado pela quantidade de parcelas vencidas e vincendas, no caso desde a DER: 15/05/13 (fls. 60). Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 39/44) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.530,22, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema HISCREWEB, que segue em anexo, e o valor pretendido R\$ 3.972,04 ( fls. 21), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.441,82. Tal quantia multiplicada por vinte e seis (quatorze vencidas e doze vincendas) resulta em R\$ 37.487,32 (Trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e trinta e dois centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 37.487,32, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**0006090-89.2014.403.6183** - WALTER PEREIRA CATONE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 52.682,88(fl.17). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 52.682,88, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 35/39) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.433,30, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema HISCREWEB, que segue em anexo, e o valor pretendido R\$ 4.390,24 ( fls. 16), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.956,94. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 23.483,28 (Vinte e três mil, quatrocentos e oitenta e três reais e vinte e oito centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 23.483,28, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**0006091-74.2014.403.6183 - JOAO FRANCISCO FRANCHI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Petição de fls. 93 - Acolho como aditamento à inicial. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 52.682,88(fl.93). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 52.682,88, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 39/43) que, considerando o valor que recebe R\$ 3.193,23, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema HISCREWEB, que segue em anexo, e o valor pretendido R\$ 4.390,24 ( fls. 16), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.197,01. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 14.364,12 (Quatorze mil, trezentos e sessenta e quatro reais e doze centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 14.364,12, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**0006094-29.2014.403.6183 - JOSE CARLOS HARASYMCZUK(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 52.682,88(fl.18). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 52.682,88, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 58/62) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.745,19, (fls. 26), e o valor pretendido R\$ 4.390,24 ( fls. 16), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.645,05. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 19.740,60 (Dezenove mil, setecentos e quarenta reais e sessenta centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 19.740,60, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**0006121-12.2014.403.6183 - ISABEL ROSA REBOUCAS RIBEIRO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO**

**FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 99.479,91 (fl.36). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 99.479,91, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 63/68) que, considerando o valor que recebe R\$ 1.773,86, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema HISCREWEB, que segue em anexo, e o valor pretendido R\$ 2.651,62 ( fls. 63), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 877,76. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 10.533,12 (Dez mil, quinhentos e trinta e três reais e doze centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 10.533,12, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**0006179-15.2014.403.6183 - JOB ANDRE(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 85.974,00 (fl.37). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 85.974,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 46/48) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.149,35, (fls. 49), e o valor pretendido R\$ 2.880,36 ( fls. 48), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 731,01. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 8.772,12 (Oito mil, setecentos e setenta e dois reais e doze centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 8.772,12, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**0006216-42.2014.403.6183 - MARCO ANTONIO TARGA TAVARES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua

desaposeição, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 120.830,03(fl.36).Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.Decido.Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 120.830,03, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposeição, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze.Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 64/70) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.361,56, (fls. 63), e o valor pretendido R\$ 2.965,57 ( fls. 27), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 604,01. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 7.248,12 (Sete mil, duzentos e quarenta e oito reais e doze centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 7.248,12, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.Publique-se. Intimem-se.

**0006217-27.2014.403.6183 - MIGUEL VIGOVINO DE OLIVEIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposeição, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 51.280,73(fl.36).Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.Decido.Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 51.280,73, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposeição, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze.Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 63/67) que, considerando o valor que recebe R\$ 843,68, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema HISCREWEB, que segue em anexo, e o valor pretendido R\$ 1.591,64 ( fls. 27), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 747,96. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 8.975,52 (Oito mil, novecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 8.975,52, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.Publique-se. Intimem-se.

**0006222-49.2014.403.6183 - BERTO MANOEL DOS SANTOS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposeição, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 52.135,98(fl.36).Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.Decido.Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 52.135,98, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância

com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 60/65) que, considerando o valor que recebe R\$ 954,32, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema HISCREWEB, que segue em anexo, e o valor pretendido R\$ 1.089,54 ( fls. 27), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 135,22. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 1.622,64 (Um mil, seiscentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 1.622,64, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**0006251-02.2014.403.6183 - ANTONIO DA SILVA ROMUALDO(SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 43.614,41(fl.20). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 43.614,41, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 63/73) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.537,43, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema HISCREWEB, que segue em anexo, e o valor pretendido R\$ 3.354,97 ( fls. 63), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 817,54. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 9.810,48 (Nove mil, oitocentos e dez reais e quarenta e oito centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 9.810,48, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**0006278-82.2014.403.6183 - SONIA SUGA ORIKASA(SPI17883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 53.378,13(fl.35). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 53.378,13, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta

(TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 92/95) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.536,72, (fls. 96), e o valor pretendido R\$ 3.583,35 ( fls. 04), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.046,63. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 12.559,56 (Doze mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 12.559,56, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**0006484-96.2014.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício e atribuindo à causa o valor de R\$ 71.640,00(fl.14). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 71.640,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 21/23) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.967,46, (fls. 26), e o valor pretendido R\$ 4.051,39 ( fls. 09), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.083,93. Tal quantia multiplicada por dezoito (06 parcelas vencidas e 12 vincendas, de acordo com o cálculo apresentado) resulta em R\$ 19.510,74 (Dezenove mil, quinhentos e dez reais e setenta e quatro centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 19.510,74, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**0006506-57.2014.403.6183 - SEBASTIAO NOGUEIRA DO NASCIMENTO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 45.000,00(fl.10). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 45.000,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos,

verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 37/42) que, considerando o valor que recebe R\$ 1.984,42, (fls. 34), e o valor pretendido R\$ 2.573,20 ( fls. 03), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 588,78. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 7.065,36 (Sete mil, sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 7.065,36, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**0006558-53.2014.403.6183 - REINALDO GOMES LOPES(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 182.141,31(fl.36). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 182.141,31, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 62/67) que, considerando o valor que recebe R\$ 3.139,83, (fls. 59), e o valor pretendido R\$ 4.390,24 ( fls. 27), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.250,41. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 15.004,92 (Quinze mil, quatro reais e noventa e dois centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 15.004,92, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**0006625-18.2014.403.6183 - ALZIRA DOS SANTOS(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 160.972,06(fl.36). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 160.972,06, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 61/66) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.926,13, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema HISCREWEB, que segue em anexo, e o valor pretendido R\$ 4.380,11 ( fls. 27), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.453,98. Tal quantia multiplicada por doze

resulta em R\$ 17.447,76 (Dezessete mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e setenta e seis centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 17.447,76, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**0006646-91.2014.403.6183 - VALMIR BRAZ ESCUDERO(SPI62138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício e atribuindo à causa o valor de R\$ 55.307,65 (fl. 19). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 55.307,65, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 66/70) que, considerando o valor que recebe R\$ 1.411,11, (fls. 24), e o valor pretendido R\$ 1.853,21 ( fls. 67), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 442,10. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 5.305,20 (Cinco mil, trezentos e cinco reais e vinte centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 5.305,20, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**0006648-61.2014.403.6183 - EDILBERTO MOURA DE CARVALHO(SPI62138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício e atribuindo à causa o valor de R\$ 137.897,21 (fl. 19). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 137.897,21, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 82/84) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.540,58, (fls. 26), e o valor pretendido R\$ 3.415,96 ( fls. 80), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 875,38. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 10.504,56 (Dez mil, quinhentos e quatro reais e cinquenta e seis centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 10.504,56, e nesse passo, em face do disposto no

parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**0006653-83.2014.403.6183 - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 134.731,55 (fl. 36). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 134.731,55, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 60/65) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.026,06, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema HISCREWEB, que segue em anexo, e o valor pretendido R\$ 4.159,00 (fls. 27), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.132,94. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 25.595,28 (Vinte e cinco mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e oito centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 25.595,28, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**0006672-89.2014.403.6183 - JOSE MILSO CASSAMANI (SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 83.243,02 (fl. 38). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 83.243,02, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico que, considerando o valor que recebe R\$ 1.314,82, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema HISCREWEB, que segue em anexo, e o valor pretendido R\$ 2.887,62 (fls. 21), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.572,80. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 18.873,60 (Dezoito mil, oitocentos e setenta e três reais e sessenta centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 18.873,60, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é

ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**0006698-87.2014.403.6183** - NELIO SARTORELLI (SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, desde a DER e atribuindo à causa o valor de R\$ 65.853,60 (fl. 13). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 65.853,60, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 23/25) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.052,25, (fls. 21), e o valor pretendido R\$ 4.283,29 (fls. 04), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.231,04. Tal quantia multiplicada por treze (de acordo com o documento juntado às fls. 19 e 19 verso, considero a DER como 26/06/14, sendo assim, 01 parcela vencida e 12 vincendas) resulta em R\$ 29.003,52 (Vinte e nove mil, três reais e cinquenta e dois centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 29.003,52, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003434-53.2000.403.6183 (2000.61.83.003434-2)** - JOEL FERREIRA (SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO (Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Fls. 172/180: Dê-se ciência a impetrante. 2. Ao Ministério Público Federal. 3. Após, se em termos, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012874-68.2003.403.6183 (2003.61.83.012874-0)** - BARTOLOMEU DOMINGOS DOS SANTOS (SP131937 - RENATO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X BARTOLOMEU DOMINGOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação retro: Diante da ausência de manifestação do intimado no prazo legal, restam convalidados os atos processuais praticados a partir de fls. 191. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

### **6ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 1343**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033756-42.1989.403.6183 (89.0033756-4)** - MARIA DE SOUZA FERREIRA X LOURDES DE SOUZA THOMAZ X MILTON GERONCIO LUIZ X NELSON DE ALMEIDA X DIRCE DOMINGUES FERREIRA

DA SILVA X LUIZ JOAQUIM SILVA X JERONIMO GRECCO X ADAO BERALDE FILHO X HELENA FRANCISCA DA COSTA X JOSE ALEXANDRE DIAS X JOAO THOMAS(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos em sentença.Trata-se de execução da r. sentença de fls. 74/80.O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 112/159, com os quais concordou a parte exequente, havendo a homologação do Juízo (fl. 162).Ordem de pagamento procedida pelo INSS (fl. 168).Foi homologada a habilitação de Helena Francisca da Costa ante o falecimento do autor Francisco Gonçalves da Costa (fl. 355).Foi expedido alvará de levantamento à fl. 361 e posteriormente pago (fl. 384).Tendo em vista as inúmeras tentativas de localização dos co-autores Luiz Joaquim Silva e Jeronimo Grecco e/ou seus sucessores, foi determinada a citação por edital (fl. 456), que também restou infrutífera.A exequente Maria Souza Ferreira não se opõe a sua exclusão da execução, vez que não há crédito a receber (fl. 499).Os exequentes apresentaram cálculos de liquidação quanto à diferença de valores que entendem ser devida entre a homologação da conta e o pagamento do precatório (fls. 468/478), sendo indeferido (fls. 506/507), não tendo sido interposto recurso em face de tal decisão.É o relatório. DECIDO.Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação a LOURDES DE SOUZA THOMAS, MILTON GERÔNICO LUIZ, NELSON DE ALMEIDA, LUIZ JOAQUIM DA SILVA ADÃO BERALDE FILHO, FRANCISCO GONGALVES DA COSTA e JOSÉ A. DIAS, nos termos do artigo 741, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a não localização dos co-autores Luiz Joaquim Silva e Jeronimo Grecco e/ou seus sucessores, transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001518-13.2002.403.6183 (2002.61.83.001518-6) - FRANCISCO ARAUJO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

Vistos em sentença.Trata-se de execução do v. acórdão de fls. 420/427.O executado apresentou cálculos de liquidação (fls. 442/457), com os quais concordou a parte autora (fls. 464).Foram expedidos os ofícios requisitórios (fls.471/472), e posteriormente pagos, conforme extrato de pagamento à fl. 474. O exequente peticionou alegando que faz jus a correção monetária entre a data da elaboração do cálculo e a expedição para o pagamento de seu precatório.O pedido, contudo, deve ser indeferido, uma vez que já é pacífico o entendimento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP, de que não há que se falar em correção monetária e juros moratórios no período compreendido entre a elaboração dos cálculos de liquidação e a data de expedição de precatório, como pleiteia o exequente.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. DESCABIMENTO DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO INSS ACOLHIDOS. 1. Configurada a existência de omissões no v. acórdão que determinou a exclusão de juros moratórios entre a data de inscrição do débito no orçamento e seu efetivo pagamento, porém não apreciou a matéria atinente aos juros em continuação entre a data da elaboração do cálculo de liquidação e a data da inclusão do crédito no orçamento, bem como em relação à correção monetária e quanto ao prosseguimento da execução, devendo ser sanadas em sede de Embargos Declaratórios para integralização do julgado. 2. Indevida a incidência de juros moratórios no período que medeia a apresentação da conta de liquidação e a expedição do precatório. 3. Descabe o prosseguimento da execução a título de juros em continuação e de correção monetária, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1.973/2007, de 26/10/2000 e após, com base no IPCA-E divulgado pelo IBGE, nos precatórios das propostas orçamentárias de 2001 a 2010 e com base no índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo Bacen (TR), nos precatórios a partir da proposta orçamentária de 2011. 4. Acolhidos os Embargos de Declaração opostos pelo INSS com o necessário efeito infringente, a fim de integralizar o v. acórdão embargado ser indevido o prosseguimento da execução(AI 00110950320034030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICABILIDADE. HONORARIOS ADVOCATICIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Juros moratórios ficam mantidos no percentual de 1% ao mês, contados da citação, por força dos arts. 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN. A partir de 29/6/2009, com a incidência do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação conferida pela Lei nº 11.960/09). 2 - Deve ser explicitada a incidência dos juros moratórios no percentual aplicado às cadernetas de poupança a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, em 1º de julho de 2009, até mesmo pelo fato de que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o pagamento de juros é obrigação de trato sucessivo, de forma que sua aplicação se submete à nova legislação reguladora de forma imediata. Entendimento consolidado no âmbito da 3ª Seção dessa E. Corte. 3 - Não se caracteriza a mora por parte da autarquia o período

compreendido entre a elaboração dos cálculos de liquidação e o depósito judicial ou a expedição do ofício requisitório ou precatório. 4 - Honorários advocatícios mantidos. 5- Agravo parcialmente provido.(APELREEX 00008049320034036126, JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)( Grifos Nossos).Pelo exposto, indefiro o pedido do exequente de fls. 481/490, conforme fundamentação e, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 741, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001473-72.2003.403.6183 (2003.61.83.001473-3) - WILTON JOSE DE MEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)**

Vistos em sentença.Trata-se de execução da r. sentença de fls. 150/157.O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 199/211, com os quais concordou o exequente.Os cálculos foram homologados por este Juízo (fl. 225).Os ofícios requisitórios foram expedidos (fls. 243/244).Parecer e cálculos da Contadoria (fls. 256/257).Foi expedido Alvará de Levantamento (fl. 289), com posterior levantamento (fl. 290 e 292).O exequente informou acerca da satisfação da execução (fl. 295).É o relatório. DECIDO.Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0033827-14.2008.403.6301 - ANDREIA BASILIO DA SILVA(SP143376 - SIMONE GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, por meio da qual o autor pretende a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/101.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 103).Citado o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 128/127.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 139.Réplica às fls. 143/148.Os autos foram redistribuídos e recebidos em 19 de setembro de 2012. Laudo médico pericial (fls. 189/195).A parte autora faleceu (fl. 204), sendo assim determinado por este Juízo que o advogado se manifestasse quanto à habilitação necessária ao prosseguimento do feito, e este quedou-se inerte.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Ante o falecimento do autor e ausência de sucessores para o regular prosseguimento do feito, e ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005478-30.2009.403.6183 (2009.61.83.005478-2) - ZORAIA SANCHES LOPES JUCIUS(SP190586 - AROLD BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ZORAIA SANCHES LOPES JUCIUS, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, e o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.38). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls.42/50, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls.56/58.Designada data para realização de exame médico pericial, a parte autora não compareceu, conforme informação prestada pelo perito judicial às fls.80.Às fls.84/85 a parte autora justificou o não comparecimento na data designada para o exame pericial.Designada nova data para perícia, especialidade ortopedia e traumatologia.Laudo pericial juntado às fls.94/102, sendo oportunizada manifestação das partes acerca da prova.Manifestação das partes acerca do laudo médico pericial às fls.107/108 e 110/136.Às fls. 138 a parte autora manifestou a sua discordância acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls.110/136.Honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme fls.141, cujo pagamento já foi requisitado, conforme ofício requisitório de fls.141.É o relatório.Decido.O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:Art. 59:O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de

segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. Quanto à carência e à qualidade de segurado, consoantes informações extraídas do sistema previdenciário, a autora possui vínculos laborais nos períodos compreendidos entre 02/01/1986 a 01/08/1990, 01/11/1987 a 12/1988, 03/08/1990 a 11/09/2003. Observa-se que a doença pela qual a parte autora foi acometida (esclerose múltipla) é considerada doença grave, pela legislação e está incluída entre outros instrumentos normativos, no artigo 1º da lei. 11.052/04, assim está isenta de carência. A parte autora apresentou exames, tais como ressonância magnética da coluna lombar e da coluna cervical datados de 17/04/2012, bem como ressonância magnética do punho direito, datado de 08/08/2012. No tocante a incapacidade, o exame médico-pericial, realizado em 22/08/2012, especialidade ortopedia e traumatologia, atestou que a autora apresenta quadro de esclerose múltipla e considerando seu histórico, exame clínico e a evolução desfavorável, encontrava-se incapacitada de forma total e temporária, por um período de 01 ano (12 meses), para exercer atividades laborais, com data de início da incapacidade em 18/10/2005, consoante a seguir transcrito (fls.98): Autora com 46 anos, bióloga. Submetida a exame físico ortopédico, com evidência de esclerose múltipla e síndrome do túnel do carpo à direita. Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente esclerose múltipla e síndrome do túnel do tempo. Não há que se falar, portanto, em aposentadoria por invalidez, diante da incapacidade temporária constatada no laudo pericial. Faz jus a autora ao benefício de auxílio-doença. Quanto à data do início do benefício, fixo-a a partir de 18/10/2005 (data definida no laudo médico pericial, segundo o relatório médico de fls.21). Considerando-se as peculiaridades do caso concreto, impõe-se o reconhecimento do direito da parte autora à concessão de auxílio-doença, devendo ser reavaliada após 22 de agosto de 2013, tendo em vista a data fixada no laudo pericial às fls. 94. Da antecipação de tutela. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o julgamento de procedência expresso pela presente sentença, assim como o fato de o benefício ostentar caráter alimentar, preenchendo, assim, os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. O benefício deverá ser implantado e pago na via administrativa até posterior reavaliação que conclua pela recuperação da capacidade. Tal reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, a qualquer momento, não podendo o benefício ser cancelado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade, salvo recusa da parte autora em comparecer ao exame. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, desde o início da incapacidade, fixada no laudo pericial em 18/10/2005. Ressalto que, tendo em vista o decurso do prazo previsto para reavaliação (22/08/2013), o INSS poderá convocar o autor para realização de perícia administrativa e, acaso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício. O benefício também poderá ser cessado em caso de não comparecimento da autora para a realização do exame pericial. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Custas na forma da Lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em observância ao artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Oficie-se a AADJ para que dê integral cumprimento à antecipação dos efeitos da tutela deferida, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006161-67.2009.403.6183 (2009.61.83.006161-0) - MARIA VICTORIA ALVES (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**RELATÓRIO** Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MARIA VICTÓRIA ALVES, em face do INSS, objetivando condenação da Autarquia à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu esposo, JESUS ALVES, ocorrido em 13/04/2006. À fl. 59 houve determinação de emenda à inicial a fim de que a parte autora promovesse a regularização da representação processual, oportunamente atendida na petição juntada às fls. 63/65. Citado, o INSS apresentou contestação (fls.71/74), alegando a prescrição da pretensão, e, no mérito, que a parte Autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício, uma vez que o de cujus não mais detinha a

condição de segurado. As partes, instadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 75), nada requereram (fls. 75-v. e 76). Em atendimento à determinação judicial (fl. 77), a parte autora promoveu à juntada de cópia integral do processo administrativo (fls. 79/138). É o relatório. Decido. Prejudicial de mérito: prescrição. Em sede de contestação, o INSS alega a preliminar de prescrição da pretensão de condenação da autarquia ao pagamento das prestações vencidas no quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação. Não lhe assiste razão, contudo. O benefício discutido nos autos foi requerido administrativamente em 05/05/2006 (fl. 12) e o ajuizamento do feito ora em julgamento ocorreu em 29/05/2009 (fl. 02), portanto, dentro do quinquênio legal (art. 103, p. ún., da Lei nº 8.213/91). Assim, não há falar em prescrição. Afasto, pois, a prejudicial de mérito invocada. Mérito. Requer a parte Autora a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito de seu esposo (13/04/2006), bem como o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. O benefício de pensão por morte encontra previsão nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/1991 e 105 e seguintes do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido em decorrência do falecimento do segurado aos seus dependentes, assim considerados, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, para fins de percepção do benefício: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A rigor, não se exige carência para a concessão do benefício (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91), salvo para os óbitos ocorridos anteriormente a 05/04/91 (cf. CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de direito previdenciário. 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 816). Indispensável, no entanto, a comprovação de que o de cujus, na data do óbito, detinha a condição de segurado. Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, ao dispor sobre a previdência social, estabeleceu sua organização sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial; instituída para atender a cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, CF). O pressuposto necessário - segurado do RGPS na data do óbito - deve ser lido em conjunto com o art. 102 da Lei nº 8.213/91, mais notadamente seus parágrafos 1º e 2º, assim redigido: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Daí porque, merece destaque, inclusive, o teor do enunciado nº 416 do Superior Tribunal de Justiça: É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito. A partir dessas premissas, passo mais precisamente à análise do caso concreto. À vista da documentação juntada aos autos, observo que a contingência mostra-se devidamente demonstrada na certidão juntada à fl. 11. De igual modo, não resta dúvida de que a autora preenche o requisito qualidade de dependente, já que era casada com JESUS ALVES, quando da realização do evento, conforme consta à fl. 10. Por outro lado, no que se refere à condição de segurado do de cujus, embora os elementos de convicção juntados às fls. 16/48 deem conta de que efetivamente se encontrava filiado à Previdência Social, mostra-se inequívoco que sua última contribuição, como contribuinte individual, ocorreu em 31/12/1998 (fl. 134). Nessa situação jurídica, manteve sua condição de segurado até 12/02/2001 (art. 15, 1º e 4º, da Lei nº 8.213/91). Ocorre que, após considerável lapso temporal - mais de cinco anos -, Jesus Alves procedeu ao recolhimento, b em 21 de março de 2006, como segurado facultativo, de uma contribuição, consoante demonstra a Guia da Previdência Social juntada à fl. 98. Importa frisar: o recolhimento como segurado facultativo foi efetuado antes da data do óbito, em 13 de abril de 2006. (fl. 11). Pois bem, em passo adiante, verifico que a fundamentação adotada pelo INSS para a desconsideração do recolhimento teve-se, em síntese, à circunstância de que o falecido, por possuir inscrição como contribuinte individual, não poderia fazê-lo a título facultativo. Entretanto, não extraio da legislação de regência vedação apriorística para aquele que, tendo perdido a condição de segurado, venha a contribuir como facultativo, a tempo e modo. Mas há mais: não se presume a má-fé do autor. Caberia ao INSS demonstrar a existência de base empírica idônea que agasalhasse uma suposta intenção do falecido em ludibriar o sistema contributivo (art. 333, II, do CPC), o que não ocorreu. Sublinhe-se, ainda, que a causa mortis atestada à fl. 11 evidencia tratar-se de óbito decorrente de choque cardiogênico, miocardiopatia isquêmica, infarto do miocárdio, insuficiência renal, o que, ao menos em tese e à luz dos demais elementos de prova produzidos durante a instrução, afastam a conclusão de premeditação do segurado, de resto, não de todo determinante para o desfecho da lide. Ademais, a rigor, sob o ângulo atuarial, deve ser relevado do acervo probatório o reconhecimento, pelo

r eu, do tempo de contribui o do de cujus ao sistema, consistente em 12 anos e 5 meses, principalmente quando se tem, como acima mencionado, benef cio sem qualquer per odo de car ncia como pressuposto   sua concess o. Nesse contexto, portanto,   luz do quadro processual instaurado, tenho que o julgamento de proced ncia dos pedidos veiculados na peti o inicial   medida que se imp e. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados e condeno o INSS a pagar o benef cio de pens o por morte, a partir da data do  bito de Jesus Alves (13/04/2006 - fl. 11), em favor de sua esposa Maria Victoria Alves. Antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benef cio de pens o por morte objeto do presente feito, em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. A autarquia previdenci ria   isenta das custas e emolumentos. Condeno o INSS ao pagamento de honor rios advocat cios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condena o, em observ ncia ao artigo 20, par grafo 4 , do C digo de Processo Civil, devidamente atualizados at  o efetivo pagamento. Decis o submetida ao reexame necess rio, nos termos do artigo 475 do C digo de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005262-35.2010.403.6183 - ANTONIETA DE ASSIS NOGUEIRA (SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em senten a. Trata-se de a o de procedimento ordin rio na qual a autora pretende a revis o por meio da altera o da DIB, com o pagamento dos valores em atraso. Alega, em s ntese, que fazia jus ao benef cio de aposentadoria por idade desde que completou a idade de 60 (sessenta anos), em 1994, contudo o benef cio somente lhe foi concedido em 2009. A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/62. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 64). O INSS foi citado, apresentando contesta o (fls. 71/79). No m rito pugnou pela improced ncia do pedido. R plica   fls. 82/88. Parecer e c culos da Contadoria   fls. 95/96.   o relat rio. **DECIDO**. Preliminar de m rito: Prescri o: Nos termos do par grafo  nico do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescri o das parcelas vencidas no quinqu nio que antecedeu o ajuizamento da presente. M rito: A autora requer a retroa o da DIB de seu benef cio de aposentadoria por idade para a data em que completou 60 (sessenta anos), ou seja, 18/04/1994, com o pagamento dos valores em atraso. N o lhe assiste qualquer raz o, contudo. Embora tenha implementado o requisito et rio no ano de 1994, somente requereu o benef cio na via administrativa em 20/10/2009. Assim, a autarquia concedeu o benef cio de forma correta e com observ ncia   previs o contida no artigo 49 da Lei n. 8.213/1991. Art. 49. A aposentadoria por idade ser  devida: I - ao segurado empregado, inclusive o dom stico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida at  essa data ou at  90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando n o houver desligamento do emprego ou quando for requerida ap s o prazo previsto na al nea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. Assim, o pedido da autora carece de amparo legal, raz o pela qual   improcedente. **DISPOSITIVO**: Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, com fundamento no artigo 269, inciso I, do C digo de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honor rios advocat cios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído   causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorr ncia da concess o dos benef cios da justi a gratuita. Senten a n o sujeita ao reexame necess rio. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005670-26.2010.403.6183 - MARIA OLGA DE FREITAS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA OLGA DE FREITAS SANTOS prop s a presente a o de conhecimento, com tr mite segundo o rito ordin rio, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em s ntese, a revis o da renda mensal inicial (RMI) de sua pens o por morte com DIB em 18/03/1992. Foram concedidos os benef cios da Justi a Gratuita. O INSS, devidamente citado, apresentou contesta o. Como prejudicial de m rito, invocou decad ncia e prescri o. No m rito, pugnou pela improced ncia do pedido. Os autos foram redistribuídos e recebidos neste Ju zo em 18 de setembro de 2012. Houve r plica. As partes n o especificaram provas. Foi indeferido o pedido de produ o de prova pericial e vieram os autos conclusos (fl. 104).   o relat rio. **Decido** O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do C digo de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar a RMI de seu benef cio previdenci rio, todavia o fez ap s o transcurso do lapso decadencial previsto na lei de benef cios. O artigo 103 da Lei n. 8.213/91 disp e sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de a es revisionais dos atos de concess o de benef cios previdenci rios: Art. 103.   de dez anos o prazo de decad ncia de todo e qualquer direito ou a o do segurado ou benefici rio para a revis o do ato de concess o de benef cio, a contar do dia primeiro do m s seguinte ao do recebimento da primeira presta o ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decis o indeferit ria definitiva no  mbito administrativo. (Reda o dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente n o estava previsto na Lei n. 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n. 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seq ncia, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudan as posteriormente, consoante evidenciam as reda es colacionadas: Art. 103.   de dez anos o prazo de decad ncia de todo e qualquer direito ou a o do segurado ou benefici rio para a revis o do ato de concess o de benef cio, a contar do dia primeiro do m s seguinte ao do recebimento da primeira presta o ou, quando for o

caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Assim, tendo em vista que a demanda em julgamento foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício resta extinto pela decadência. Importa ressaltar que o pedido veiculado por meio da presente demanda não versa acerca de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial. Aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO TITULARIZADO PELA PARTE AUTORA, com fundamento artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizados até a data de efetivo pagamento, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009659-40.2010.403.6183** - ERNESTO BARBOSA DE MIRA FILHO(SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos, em sentença. ERNESTO BARBOSA DE MIRA FILHO propôs a presente ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 17/10/1997. Inicialmente, a ação foi ajuizada perante a 1ª Vara Federal Previdenciária. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 40). O INSS, devidamente citado, apresentou Contestação às fls. 43/65. Houve Réplica (fls. 69/71). Parecer e cálculos da Contadoria às fls. 77/82. Os autos foram redistribuídos e recebidos neste Juízo em 18 de Setembro de 2012. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar seu benefício previdenciário, todavia o fez após o transcurso do lapso decadencial previsto na lei de benefícios. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na sequência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, consoante evidenciam as redações colacionadas: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n.

9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Assim, tendo em vista que a demanda em julgamento foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício resta extinto pela decadência. Importa ressaltar que o pedido veiculado por meio da presente demanda não versa acerca de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial. Aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ainda que assim não fosse, o parecer apresentado pela Contadoria do Juízo é contrário às pretensões do autor, comprovando que a RMI foi apurada corretamente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DECLARO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO TITULARIZADO PELA PARTE AUTORA**, com fundamento artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizados até a data de efetivo pagamento, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013748-09.2010.403.6183 - EDISON ESPOSTO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em Sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão de seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 23). Emenda à inicial (fls. 25/27 e 29/40). Citado, o INSS apresentou contestação, suscitou as preliminares de prescrição e ausência de interesse de agir. Quanto ao mérito, assevera que o acolhimento da tese do autor, referente aos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, representa afronta aos dispositivos constitucionais, pugna pela improcedência do pedido do autor (fl. 65/72). Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 17/09/2012. Réplica (fls. 63/77). Os autos foram remetidos à Contadoria que apresentou parecer e cálculos de fls. 80/86, acerca dos quais foram intimadas as partes. Manifestação das partes (fls. 89 e 90). É o relatório. Decido. Preliminarmente ao mérito: Falta de interesse de agir: O INSS afirma a ausência de interesse de agir da parte autora, diante da falta de prévio requerimento administrativo. Não vislumbro, contudo, a falta de interesse de agir alegada, tendo em vista que se trata de questão jurídica cujo posicionamento da Autarquia, estabelecido normativamente, é contrário à pretensão deduzida. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Preliminares de mérito: Prescrição: Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: **DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1.** Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. **2.** Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência

estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14, (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Quanto ao caso em julgamento, tem-se que o parecer da contadoria elaborado nos autos, diz respeito apenas à fixação de competência, não sendo útil para determinar se o benefício da parte autora foi limitado ao teto anteriormente às Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Para tanto, adoto o Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, disponível nos endereços eletrônicos [http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer\\_acoes\\_tetos\\_emendas\\_versao\\_19-04.pdf](http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) e <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416> (tabela prática). Colaciono trecho do parecer a seguir: Parecer Técnico

sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação. **IMPORTANTE:** 1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei Nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecer poderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário Nº 564.354). 2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, clique aqui. Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011) **CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 \*igual a R\$ 2.589,95\*\* SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 \*igual a R\$ 2.873,79\*\* NÃO SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 \*DIFERENTE de R\$ 2.589,95\*\* ou R\$ 2.873,79\*\* NÃO NÃO (\*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (\*\*) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos). Conforme evidencia a relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora, em julho de 2011 a renda mensal correspondia a R\$ 2.591,33, diversa, portanto, dos valores apontados no parecer da Contadoria da JFRS. Dessa forma, não faz jus à elevação perpetrada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. **Dispositivo:** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**0000271-79.2011.403.6183 - MILTON LUCARELLI JUNIOR (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MILTON LUCARELLI JUNIOR, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez, e o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 99) e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 102). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Houve réplica. Laudo médico pericial, especialidade de clínica geral, juntado às fls. 136/149. Os autos foram redistribuídos a este Juízo e recebidos em 17 de setembro de 2012. Laudo médico pericial, especialidade psiquiatria, juntado às fls. 167/172. Honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), cujo pagamento já foi requisitado, conforme ofício requisitório de fl. 179. É o relatório. Decido. Preliminarmente: Ausência de interesse de agir: Embora o autor requeira o restabelecimento do auxílio-doença NB 570.689.651-4, cessado em 24/03/2008. Quanto do ajuizamento da ação, em 17/01/2011 estava em gozo de benefício de auxílio-doença NB 541.762.651-8, concedido em 21/10/2010. Antes, teve concedido o NB 531.800.567-1, de 22/08/2008 a 29/01/2010. Dessa forma, reputo ausente o interesse de agir quanto ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Ademais, o CNIS evidencia que o autor recebeu auxílio-doença desde antes do ajuizamento da ação até os dias atuais, com curtos períodos de interrupção. Assim, extingo o pedido de restabelecimento do auxílio-doença, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Mérito: O autor, nascida em 17/11/1970, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, previstos nos artigos 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos benefícios, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da

Lei nº 8.213/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. O autor foi submetido à perícia. O autor apresentou laudo médico de 22/10/2010 que relata Síndrome de Imunodeficiência adquirida, Herpes zoster prévio, Sífilis latente tardia, Hepatopatia crônica, Dislipidemia com hipertriglicemia, Diabetes melitus, depressão grave e transtorno persistente de humor. O exame médico-pericial, realizado em 30/03/2012, atestou que o periciando é soropositivo para HIV, mas a doença não caracteriza incapacidade laborativa atualmente, consoante a seguir transcrito: (...)O informe assistencial evidencia a estabilidade clínica e imunológica. Não caracterizado comprometimento para realizar as atividades de vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras (...). A perícia realizada em 21/08/2012 atestou que o autor apresenta transtorno de adaptação, porém o quadro está atenuado. Portanto não está incapacitado para exercer atividade laborativa. A respeito, segundo o laudo pericial: (...) Apesar de se queixar de alguns sintomas, não foram encontrados indícios de que estes estivessem interferindo no seu cotidiano. Está sob acompanhamento psiquiátrico adequado e não foram encontradas alterações no seu exame do estado mental. (...) Nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil: O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. O dispositivo em referência encontra-se em perfeita sintonia com o princípio da livre convicção motivada sintetizado no artigo 131 do Diploma Legal referido: O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Assim, em que pesem as conclusões dos laudos periciais esta Magistrada entende pela incapacidade do autor, com a consequente procedência da ação. O documento de fls. 39/40, emitido pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de São Paulo, onde o autor realiza acompanhamento médico desde 1996 atesta, em 24/04/2009: (...) Em relação ao distúrbio psiquiátrico, Milton apresentou apenas melhora parcial com tratamento medicamentoso específico. Durante o processo de suspensão e troca de TARV, apresentava intensa oscilação de humor, mania e intensa ansiedade, incluindo ideias delirantes relacionadas ao tratamento e ao prognóstico de sua doença. Tal comportamento foi agravado pelo desenvolvimento de lipodistrofia, visto que o paciente foi submetido a contrangimentos em seu ambiente de trabalho relacionados a sua condição estigmatizante. Desde então tem limitações de relacionamento social e, especialmente, profissional. Apresenta sintomas de pânico sempre que há necessidade de alguma intervenção em sua terapia, e outras vezes relacionados a momentos profissionais (por exemplo, entrevista para emprego). No convívio com Milton, considero que, a despeito de sua estabilidade clínica e imunológica, seu quadro psiquiátrico ainda o limita para uma série de atividades cotidianas, e tem impacto decisivo no tratamento da infecção por HIV. (...) A mesma infectologista que subscreveu o relatório médico transcrito, reitera as afirmações no documento de fls. 184/185, acrescentando: Recentemente, teve piora importante no quadro depressivo. Embora o documento de fls 184/185 não contenha data, é possível inferir que fora produzido após setembro de 2013, visto que atesta a carga viral do autor na data. É de se destacar, ainda, que, após o diagnóstico de HIV, ocorrido em 1996, o autor laborou até 01/02/1999. Recebeu benefício previdenciário de forma quase ininterrupta entre os anos de 2007 e 2014, evidenciando a incapacidade total e permanente para o trabalho, razão pela qual faz jus à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS deverá transformar o benefício, a partir da presente data, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. DISPOSITIVO Ante o exposto: (a) Julgo extinto o pedido de restabelecimento do auxílio-doença, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; (b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a transformar o benefício de auxílio-doença recebido pelo autor em aposentadoria por invalidez, a partir da presente data. Não há condenação ao pagamento de valores em atraso. Custas na forma da Lei. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado. Oficie-se a AADJ para que cumpra a antecipação dos efeitos da tutela, transformando o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da presente data, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sentença não submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000743-80.2011.403.6183 - JOSE ALBERTO BORGES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. JOSÉ ALBERTO BORGES propôs a presente ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício, com o reconhecimento do tempo laborado em atividade especial e sua respectiva conversão em tempo comum, com o computo destes períodos em seu tempo de contribuição, condenando-se o réu ao pagamento dos atrasados, desde a data do requerimento administrativo (30/10/1998), devidamente corrigidos e honorários advocatícios. Foi determinado por este Juízo que a parte autora comprovasse que procedeu a um novo pedido administrativo, no prazo de dez dias (fl. 201), entretanto, a parte autora quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do

Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar seu benefício previdenciário, com o computo do tempo laborado em atividade especial e sua respectiva conversão em tempo comum, com o computo destes períodos em seu tempo de contribuição, todavia o fez após o transcurso do lapso decadencial previsto na lei de benefícios. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Assim, tendo em vista que a demanda em julgamento foi ajuizada somente em 01.02.2011 e que não há notícia de pedido de revisão formulado na via administrativa, que obstaria a fluência do prazo decadencial, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício fora extinto pela decadência. Importa ressaltar que o pedido veiculado por meio da presente demanda não versa acerca de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente o computo de tempo de serviço laborado em atividade especial. Assim, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO TITULARIZADO PELA PARTE AUTORA, com fundamento artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizados até a data de efetivo pagamento, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003271-87.2011.403.6183 - SEVERINA LINS BEZERRA (SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por SEVERINA LINS BEZERRA, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando condenação da Autarquia à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro Sr. MARCOS FRANCISCO DE PAULA, ocorrido em 30/05/2008. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, fls. 57. Emenda à inicial às fls. 46/47. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 59/62, pugnando pela improcedência dos pedidos e prescrição. Réplica às fls. 67/71. Foi realizada audiência de instrução em 30/10/2012, as testemunhas foram ouvidas e foi expedida carta precatória para oitiva de testemunha em Minas Gerais, bem como foi tomado o depoimento pessoal da autora. É o relatório. Decido. PREJUDICIAL A parte Ré requer a declaração da prescrição que alcançaria as prestações devidas no período anterior ao quinquênio contado a partir do ajuizamento da ação. Sem razão a Ré. No caso em cotejo o requerimento administrativo foi apresentado em 03/05/2010 (fls. 14), sendo o pleito indeferido em 22 de junho de 2010 (fls. 42), demanda ajuizada em 29/10/2011, portanto, não transcorreu o prazo prescricional. FUNDAMENTAÇÃO Requer a parte Autora a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidas: (I) a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito e (II) a comprovação da qualidade de dependente. E com base no art. 74 da lei 8.213/91 será devida a contar do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, conforme o caso. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) O benefício de pensão por morte será devido em decorrência do falecimento do segurado aos seus dependentes, assim considerados, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, para fins de percepção do benefício: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Quanto ao requisito da qualidade de segurado, conforme tela do INFBEN - informações do benefício, fls. 34, consta que o falecido recebia auxílio doença previdenciário (NB 517.895.440-4), com DIB em 13/09/2006. Consoante se depreende do dispositivo legal supra transcrito, a dependência econômica da autora em relação ao segurado é presumida pela legislação, desde que comprovada a alegada união estável. Resta verificar, portanto, se

a autora possuía qualidade de companheira do de cujus. A autora requereu administrativamente o benefício previdenciário de pensão por morte, em 03/05/2010, indeferidos pelo INSS, sob a alegação de ausência de qualidade de dependente - companheira. A fim de comprovar a união com o segurado falecido, a autora apresentou, entre outros, os seguintes documentos: a) Cópia de comprovantes de endereço, no qual consta que Autora e de cujus habitavam a mesma residência tanto no período que permaneceram em São Paulo quanto no período em que estavam em Contagem-MG. b) Cópia de proposta de inscrição no plano de saúde, fls. 25, elaborado em 2003, no qual consta a Autora como dependente do falecido. c) Comprovantes hospitalar da autora, destacando que a mesma realizou consultas no hospital das clínicas UFMG (fls.29). d) Certidão de óbito constando que o Sr. Marcos de Paula faleceu em Minas Gerais, Belo Horizonte, por falência múltiplas de órgão, sendo declarante o Sr. Rômulo Sergio Vieira Ribeiro, irmão do falecido. Colhido o depoimento pessoal, a autora afirma que o falecido era seu companheiro por quase 25 anos, que inicialmente residiam em São Paulo, entretanto, quando a doença do de cujus se agravou mudaram-se para Belo Horizonte na casa da mãe do falecido, com escopo de dar continuidade ao tratamento. Quanto à prova testemunhal, a primeira testemunha, Sr. José Carlos de Campos, informou que inicialmente conheceu a autora, que laborava como diarista na sua residência, posteriormente, por motivos profissionais conheceu o falecido, ressaltou que a Autora deixou de lhe prestar serviço quando se mudou para Minas Gerais em decorrência de doença, ressaltou que foi apresentado ao de cujus como marido da Autora. A segunda testemunha Sr. Elias Silva ressaltou que conhecia Autora e segurado, bem como que frequentou várias residências do casal, ocasiões que se apresentavam como marido e mulher, não sabendo dizer por que não houve a formalização da união. A terceira testemunha, ouvida por carta precatória, Sra. Ana Maria Souza, frisou que conheceu autora e segurado quando os mesmos mudaram-se para Minas Gerais e, que, os dois agiam como se casal fossem. Assim, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram a existência de união estável, o depoimento pessoal da autora foi inequívoco nesse sentido. Com fundamento nas provas produzidas, bem como no princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil, entendo plenamente comprovada a relação de união estável entre a autora e o segurado. Tendo em vista a verossimilhança das alegações, consubstanciada na própria procedência da presente, assim como o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício de pensão por morte em favor da autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a averbar e implementar em favor da Sra. SEVERINA LINS BEZERRA, o benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento do Sr. MARCOS FRANCISCO DE PAULA, bem como a pagar os valores atrasados, desde o requerimento administrativo, formulado em 03/05/2010, devidamente atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício de pensão por morte objeto do presente feito, em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, considerando a DIP como o dia 01/08/2014. Custas na forma da Lei. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em observância ao artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004868-91.2011.403.6183 - FERNANDO PAULO DE SOUZA BARBOSA (SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**RELATÓRIO** Trata-se de ação ordinária proposta por FERNANDO PAULO DE SOUZA BARBOSA em face do INSS objetivando a manutenção do benefício de pensão por morte até que o autor, universitário, complete 24 (vinte e quatro) anos de idade ou até que conclua o curso de graduação de nível superior. Com a inicial foram juntados procuração e documentos (fls. 12/25). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 27/28). Às fls. 35/48 foram juntadas aos autos cópia de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos do processo nº 0009737-97.2011.403.6183, da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP. Comunicação de decisão concedendo antecipação dos efeitos de tutela em agravo de instrumento interposto pelo autor (fls. 49/51). Determinação de cumprimento pelo juízo de primeiro grau (fl. 52). O INSS apresentou contestação, sem preliminares, rebatendo o mérito da tese autoral (fls. 55/65). Com a resposta foram juntados os documentos de fls. 66/71. Às fls. 72/89 consta comunicação de interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 27/28. O INSS comunicou o cumprimento da decisão de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 90/91). Comunicação de decisão monocrática final no agravo de instrumento interposto pelo autor (fls. 94/104). O autor requereu a produção de prova oral (fl. 109), indeferida (fl. 119), e ofertou réplica, repisando os termos da exordial (fls. 110/116). É o relatório.

**Decido.** **FUNDAMENTAÇÃO** Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. A parte autora postula a manutenção da percepção de benefício de pensão por morte até que complete 24 (vinte e quatro) anos de idade ou até que conclua o curso de graduação de nível superior que frequenta. Sobre o tema em debate, no julgamento do REsp 1.369.832, seguindo a sistemática do art. 543-C do CPC, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou que filho maior de 21 anos não tem direito ao benefício de pensão por morte, ainda que

esteja cursando o ensino superior. Asseverou-se que a concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente, no caso, a Lei nº 8.213/91, que admite, como dependentes, além do cônjuge ou companheiro, filhos menores de 21 anos, inválidos ou que tenham deficiência mental ou intelectual. Logo, não cabe a concessão ou o restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária. O julgado, unânime, restou assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO FATO GERADOR. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 340/STJ. MANUTENÇÃO A FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO. 1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida de forma criteriosa e percuciente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min.ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09). 2. A concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. 3. Caso em que o óbito dos instituidores da pensão ocorreu, respectivamente, em 23/12/94 e 5/10/01, durante a vigência do inc. I do art. 16 da Lei 8.213/91, o qual, desde a sua redação original, admite, como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual. 4. Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. Precedentes. 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1369832/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/08/2013)De sua vez, o TRF da 3ª Região alinhou seu entendimento ao do Superior Tribunal de Justiça, como se depreende de arestos posteriores ao julgamento do agravo de instrumento manejado pelo autor, a exemplo do seguinte:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ. ART. 543-C DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça. - Não há previsão legal de extensão etária, decorrente de frequência a curso superior, sendo que o dever estatal da prestação de educação, constitucionalmente consagrado, centraliza-se na outorga de ensino fundamental gracioso e na gradativa universalização do ensino médio gratuito (art. 208, I e II, da CF/88), insubsistindo referência expressa quanto ao nível universitário. - O C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1369832/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que não há que se falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AC 00137154620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)DISPOSITIVOFace ao exposto, em razão do julgamento por cognição exauriente, torno sem efeito a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO IMPROCEDENTE o pedido (art. 269, I, do CPC).Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados, com fulcro no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, em virtude do deferimento da gratuidade judiciária.Desentranhem-se os documentos de fls. 35/48, diligenciando para que sejam remetidos ao feito pertinente (processo nº 0009737-97.2011.403.6183, da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP), certificando-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004983-15.2011.403.6183** - SULENA LOPES DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em Sentença.Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão de seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária.Inicialmente a ação foi proposta perante a 7ª Vara Federal Previdenciária.Citado, o INSS apresentou contestação. Quanto ao mérito, assevera que o acolhimento da tese do autor, referente aos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, representa afronta aos dispositivos constitucionais, pugna pela improcedência do pedido do autor.Houve Réplica.Os autos foram redistribuídos e recebidos neste Juízo em 18 de setembro de 2012.Parecer e cálculos da contadoria às fls. 105/110.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Mérito:Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do

processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14, (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO

PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Quanto ao caso em julgamento, tem-se que o parecer da contadoria elaborado nos autos, diz respeito apenas à fixação de competência, não sendo útil para determinar se o benefício da parte autora foi limitado ao teto anteriormente às Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.Para tanto, adoto o Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, disponível nos endereços eletrônicos [http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer\\_acoes\\_tetos\\_emendas\\_versao\\_19-04.pdf](http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) e <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416> (tabela prática).Colaciono trecho do parecer a seguir:Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação.IMPORTANTE:1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei Nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecer poderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário Nº 564.354).2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, clique aqui. Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011)CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?Benefícios com Renda Mensal em 07/2011\*igual a R\$ 2.589,95\*\* SIM SIMBenefícios com Renda Mensal em 07/2011\*igual a R\$ 2.873,79\*\* NÃO NÃOBenefícios com Renda Mensal em 07/2011\*DIFERENTE de R\$ 2.589,95\*\*ou R\$ 2.873,79\*\* NÃO NÃO (\*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (\*\*) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos).Conforme evidencia a relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora, em julho de 2011 a renda mensal correspondia a R\$ 2.589,85, dentro, portanto, do limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS.Dessa forma, não foi limitado ao teto e, por tal razão, não faz jus à elevação perpetrada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.Dispositivo:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007744-19.2011.403.6183 - KAZUO SATO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em Sentença.Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão de seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária.Deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação dos efeitos da tutela (fls.39).Emenda à inicial (fls.43/60).Citado, o INSS apresentou contestação,

suscitou as preliminares de ausência de interesse de agir e prescrição. Quanto ao mérito, assevera que o acolhimento da tese do autor, referente aos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, representa afronta aos dispositivos constitucionais, pugna pela improcedência do pedido do autor. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 18/09/2012. Réplica (fls. 74/132). Convertido o julgamento em diligência, remetendo-se os autos ao contador judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 155/158). Manifestação das partes (fls. 164 e 232). É o relatório. Decido. Preliminarmente ao mérito: Falta de interesse de agir: O INSS afirma a ausência de interesse de agir da parte autora, diante da falta de prévio requerimento administrativo. Não vislumbro, contudo, a falta de interesse de agir alegada, tendo em vista que se trata de questão jurídica cujo posicionamento da Autarquia, estabelecido normativamente, é contrário à pretensão deduzida. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Prescrição: Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Quanto ao caso em julgamento, tem-se que o parecer da contadoria elaborado nos autos, diz respeito apenas à fixação de competência, não sendo útil para determinar se o benefício da parte autora foi limitado ao teto anteriormente às Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Para tanto, adoto o Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, disponível nos endereços eletrônicos [http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer\\_acoes\\_tetos\\_emendas\\_versao\\_19-04.pdf](http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) e <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416> (tabela prática). Colaciono trecho do parecer a seguir: Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03 O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação. IMPORTANTE: 1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei Nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecer poderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário Nº 564.354). 2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, clique aqui. Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011) CONDIÇÃO É

possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 \*igual a R\$ 2.589,95\*\* SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 \*igual a R\$ 2.873,79\*\* NÃO SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 \*DIFERENTE de R\$ 2.589,95\*\* ou R\$ 2.873,79\*\* NÃO NÃO (\*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (\*\*) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos). De acordo com consulta ao sistema previdenciário PLENUS (em anexo) e conforme evidencia a relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora, em Dez de 2011 a renda mensal correspondia a R\$ 1.576,83, inferior, portanto, ao limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS. Dessa forma, deve ser reconhecida a improcedência dos pedidos iniciais. Dispositivo: Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008217-05.2011.403.6183 - ANTONIO AUGUSTO TERRA DUQUE (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ANTONIO AUGUSTO TERRA DUQUE, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento como atividade especial do período de 10.05.1979 a 27.03.1984, laborado na empresa INDÚSTRIA E VIES AMERICANO S/A, na função de motorista, bem como o período de 06.03.1997 a 08.01.2007, trabalhado na empresa CTEEP - CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, devendo os referidos períodos serem computados com o tempo de serviço laborado em atividade especial, convertendo-se o benefício ora recebido (aposentadoria por tempo de contribuição) por aposentadoria especial, sem a aplicação do fator previdenciário, com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou na função de motorista na empresa Indústria e Vies Americano S/A, no período de 10.05.1979 a 27.03.1984 e na empresa CTEEP - CIA DE TRANSM DE E.E. PAULISTA, de 03/09/1984 até a data do ajuizamento da ação, estando submetido a condições especiais, qual seja tensão elétrica superior a 250 volts. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 61). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, não fazendo jus a conversão pretendida. Réplica às fls. 74/76. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Decido. Requer o Autor o reconhecimento como atividade especial do período de 10.05.1979 a 27.03.1984, laborado na empresa INDÚSTRIA E VIES AMERICANO S/A, na função de motorista, bem como o período de 06.03.1997 a 08.01.2007, trabalhado na empresa CTEEP - CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, devendo os referidos períodos serem computados com o tempo de serviço laborado em atividade especial, convertendo-se o benefício ora recebido (aposentadoria por tempo de contribuição) por aposentadoria especial, sem a aplicação do fator previdenciário. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. O autor requer declaração no sentido de caracterizar o período de labor especial o período de 10.05.1979 a 27.03.1984, na função de motorista, bem como o período de 06.03.1997 a 08.01.2007, pelo fator de risco eletricidade superior a 250 volts, para, assim, obter a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da

atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.o 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. O autor pleiteia o reconhecimento de exercício de atividade especial no período de 10/05/1979 a 27/03/1984, na função de motorista (empresa Indústria e Vies Americano S/A), bem como o período de 06.03.1997 a 08.01.2007, exposto ao agente nocivo: tensão acima de 250 volts (CTEEP). Quanto ao período laborado na função de motorista, encontra enquadramento no item 2.4.4, anexo III do decreto 53.831/64, como atividade especial. O formulário DIRBEN 8030 de fls. 31/32 atesta que, durante o período em análise, o autor laborou como motorista, dirigindo veículo superior a 06 (seis) toneladas. Ressalte-se, mais uma vez, que para a comprovação de labor em atividade especial nos períodos de 10/05/1979 a 27/03/1984 (Vies Americano Comércio e Representações Ltda-ME) bastava o enquadramento da atividade profissional, o que ocorre neste caso, no item 2.4.4, anexo III do decreto 53.831/64. Assim, o período de 10/05/1979 a 27/03/1984 laborado na empresa Vies Americano Comércio e Representações Ltda-ME deve ser considerado como atividade especial. Quanto ao período de 06.03.1997 a 08.01.2007, laborando sob exposição ao agente nocivo tensão acima de 250 Volts, trouxe aos autos o formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário, juntado às fls. 90/91, comprovando que estava submetido à tensão elétrica superior a 250 volts, durante todo o período referido e de modo habitual e permanente. Da análise dos documentos apresentados não se verifica dúvida a respeito da exposição do autor ao agente nocivo tensão acima de 250 Volts, nos períodos de 06.03.1997 a 08.01.2007. O Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 prevê, em seu código 1.1.8, a eletricidade como agente nocivo para fins de caracterização do trabalho como especial, desde que haja exposição habitual e permanente a tensão superior a 250 volts. O Decreto n.º 83.080/79 deixou de prever o agente eletricidade dentre os fatores de risco, o que não impede, porém, o enquadramento da atividade de acordo com o Decreto 53.831/64. Por algum tempo se discutiu a possibilidade de enquadramento como especial da atividade realizada sob os riscos decorrentes da tensão elétrica após 05.03.1997, pois o Decreto 2.172/97 que não mais previu as atividades perigosas em seu anexo IV. Contudo, não obstante a omissão da periculosidade no rol anexo ao Decreto 2.172/97, a jurisprudência se firmou no sentido do reconhecimento do labor especial decorrente da exposição aos riscos do trabalho realizado com risco potencial por tensão elétrica superior a 250 volts. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em

situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Natureza especial do trabalho sujeito à eletricidade, suscetível da conversão em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. O PPP especifica os períodos e, com o julgamento do REsp 130613, sob o rito de recurso repetitivo, o E. STJ pacificou a controvérsia admitindo o reconhecimento como especial de atividade exercida após o Decreto 2.172/97. 6. Agravo desprovido. (APELREEX 00072003120114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE (TENSÕES ELÉTRICAS SUPERIORES A 250 VOLTS). LABOR APÓS DECRETO Nº 2.172/97. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. 2. É assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em contato com energia elétrica durante a jornada de trabalho, em condições de risco, permanentemente ou de forma intermitente. Assim, o segurado que ficou exposto a risco por eletricidade de forma não eventual ou ocasional, tem direito ao cômputo do tempo de serviço como especial para fins de aposentadoria. 3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (AC 00092342420084036105, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Para a prova da exposição ao agente nocivo tensão elétrica, trouxe aos autos o PPP de fls.37/38, segundo o qual:(...)2) No período de 06/03/1997 a 31/12/2003 o empregado exerceu as atividades expostas a tensão elétrica acima de 250 volts, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.3) A partir de 01/01/2004 e até a presente data, o empregado, no exercício de suas atividades, fica exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.(...). Assim, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 08/01/2007, laborado com exposição a tensão elétrica superior a 250 volts.Considerando os períodos laborados pelo autor, de 10/05/1979 a 27/03/1984 na empresa Vies Americano Comércio e Representações Ltda-ME, na função de motorista, bem como de 06/03/1997 a 08/01/2007, laborado empresa CTEEP a parte autora somava o tempo de 26 anos, 10 meses e 03 dias de labor especial até a DER. Desta feita, faz jus ao benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, realizado em 16/10/2008.Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o julgamento de procedência expresso pela presente sentença, assim como o fato de o benefício ostentar caráter alimentar, preenchendo, assim, os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a averbar os períodos de 10/05/1979 a 27/03/1984 e de 06/03/1997 a 08/01/2007 como laborados sob condições especiais, averbando-os como tal, bem como a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.495.878-5) em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (16/10/2008), condeno a autarquia, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas.Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente, em especial os valores pagos em decorrência da aposentadoria ora revisada. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Decisão submetida ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oficie-se a AADJ.

**0008750-61.2011.403.6183** - RAIMUNDO INACIO DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por RAIMUNDO INÁCIO DA SILVA, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento de labor sob condições especiais e a averbação de período comum, com o cômputo dos referidos períodos, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (27/01/2005), com o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Aduz que laborou na Cia União dos Refinadores Açúcar e Café, no período de 17/03/1975 a 05/11/1992, na função de motorista, atividade profissional considerada especial e legalmente amparada no código 2.4.2, anexo II,

do Decreto 83.080/79. Aduz, ainda, que juntou no processo administrativo, os demonstrativos de pagamento dos períodos de 04/1999 a 02/2000, 03/2001 a 04/2004, 06/2004 a 07/2004 e 10/2004 a 01/2005, laborados na empresa Transportadora Youssef, entretanto, tal período não foi considerado. Desta forma, a parte autora entende que faz jus a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por contar com 35 anos, 07 meses e 22 dias de tempo de contribuição. Por fim, argumenta que teve seu pedido administrativo indeferido, vez que não conseguiu cumprir com as exigências feitas pelo réu. O pedido de indeferimento de tutela foi indeferido, sendo deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 95/97). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 104/110). Réplica às fls. 116/125. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito. Dos períodos especiais: A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto n° 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto n° 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL N° 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n° 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n° 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n° 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n° 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n° 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n° 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.o 3.048/1999. Segundo comprova o formulário de fls. 25, o autor laborou, no período de 17/03/1975 a 05/11/1992, na Cia União dos Refinadores Açúcar e Café, na função de motorista de caminhão, enquadrado, portanto, no item 2.4.4 do artigo 2º do Decreto 53.831/64, conforme DSS-8030, juntado à fl. 25. Assim, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade do período supracitado, bem como à conversão da atividade especial em tempo comum. Do período comum: A parte autora juntou às fls. 46/78, recibos de pagamento expedidos pela Transportadora Youssef Ltda, demonstrando que laborou na referida empresa após 03/1999 (data que consta no

CNIS), no período de abril a dezembro de 1999, janeiro e fevereiro de de 2000, março a dezembro de 2001, janeiro a dezembro de 2002, janeiro a dezembro de 2003, janeiro a abril, junho/julho, outubro a dezembro, todos de 2004 e janeiro de 2005. Tratam-se de recibos de pagamentos contemporâneos aos períodos laborados e sem quaisquer sinais de fraude. Segundo os dados do sistema informatizado do MPAS, a data de admissão do autor na referida empresa é 03/03/1997, sendo a última competência de recolhimento previdenciário em 03/1999. Contudo, em que pesem as divergências verificadas, causadas, possivelmente, pela ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador, entendo comprovado que o autor laborou na empresa Transportadora Youssef Ltda. até janeiro de 2005. Assim, referidos períodos laborados na empresa Transportadora Youssef Ltda. devem ser averbados e computados como tempo comum, devendo constar no CNIS. Do direito à aposentadoria: Até a data do requerimento administrativo, a parte autora tinha como tempo de contribuição, mesmo computando-se o período laborado em atividade especial com a conversão para tempo comum (17/03/1975 a 05/11/1992), somando-se aos demais períodos comuns e considerando o período laborado na Transportadora Youssef apenas 33 anos, 03 meses e 06 dias, não atingindo o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Dessa forma, não faz jus à concessão do benefício. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto: **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condição especial o período de 17/03/1975 a 05/11/1992, trabalhado na Cia União dos Refinadores, Açúcar e Café, convertendo-os em tempo comum, mediante a aplicação do fator 1,40. Condeno-o, ainda, a proceder a averbação como tempo comum dos períodos de 03/03/1997 a 27/01/2005, laborados na Transportadora Youssef. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS averbe os períodos referidos, na forma determinada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Custas ex lege. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

**0010397-91.2011.403.6183 - HENRYK SOKOL(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em Sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão de seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Os autos foram remetidos à Contadoria que apresentou manifestação de fls. 26, acerca dos quais foram intimadas as partes. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls.28). Manifestação da parte autora às fls. 31/43. Foi proferida sentença indeferindo a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito (fls.45/46). Foi acolhido os embargos de declaração da parte autora e reconhecido o erro material existente na r. sentença. Os autos foram redistribuídos e recebidos nesta Vara Federal Previdenciária em 17 de setembro de 2012. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitou as preliminares de prescrição e ausência de interesse de agir. Quanto ao mérito, assevera que o acolhimento da tese do autor, referente aos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, representa afronta aos dispositivos constitucionais, pugna pela improcedência do pedido do autor (fl. 65/72). Réplica às fls. 73/87. Os autos foram remetidos ao SEDI, para retificar o assunto, passando a contar ação revisional. Os autos foram encaminhados para a Contadoria, que juntou paracer e cálculos às fls.94/100. Manifestação da parte autora (fls. 103) e do INSS (fls. 104-verso). É o relatório. Decido. Preliminarmente ao mérito: Falta de interesse de agir: O INSS afirma a ausência de interesse de agir da parte autora, diante da falta de prévio requerimento administrativo. Não vislumbro, contudo, a falta de interesse de agir alegada, tendo em vista que se trata de questão jurídica cujo posicionamento da Autarquia, estabelecido normativamente, é contrário à pretensão deduzida. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Preliminares de mérito: Prescrição: Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: **DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1.** Há pelo menos duas situações

jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14, (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014

..FONTE PUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido

quanto à aplicação da correção monetária.(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Quanto ao caso em julgamento, tem-se que o parecer da contadoria elaborado nos autos, diz respeito apenas à fixação de competência, não sendo útil para determinar se o benefício da parte autora foi limitado ao teto anteriormente às Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.Para tanto, adoto o Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, disponível nos endereços eletrônicos [http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer\\_acoes\\_tetos\\_emendas\\_verso\\_19-04.pdf](http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_verso_19-04.pdf) e <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416> (tabela prática).Colaciono trecho do parecer a seguir:Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação.IMPORTANTE:1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei Nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecer poderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário Nº 564.354).2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, clique aqui. Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011)CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?Benefícios com Renda Mensal em 07/2011\*igual a R\$ 2.589,95\*\* SIM SIMBenefícios com Renda Mensal em 07/2011\*igual a R\$ 2.873,79\*\* NÃO SIMBenefícios com Renda Mensal em 07/2011\*DIFERENTE de R\$ 2.589,95\*\*ou R\$ 2.873,79\*\* NÃO NÃO (\*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (\*\*) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos).Conforme evidencia a relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora, em julho de 2011 a renda mensal correspondia a R\$ 1.576,43, inferior, portanto, ao limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS.Dessa forma, não foi limitado ao teto e, por tal razão, não faz jus à elevação perpetrada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.Dispositivo:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010504-72.2011.403.6301 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, por meio da qual o autor pretende a concessão de pensão por morte.Inicialmente, a ação foi proposta perante o JEF.Parecer e cálculos da Contadoria do JEF às fls. 313/324.O INSS, devidamente citado, apresentou Contestação (fls. 325/335).Parecer e cálculos da Contadoria do JEF às fls. 336/344.Ante ao valor da causa apurado pela Contadoria, o JEF declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos a uma Vara Previdenciária competente (fls. 345/348).Os autos foram redistribuídos e recebidos na 7ª Vara Federal Previdenciária em 10 de setembro de 2012. Posteriormente, foram reencaminhados a este Juízo.Foi determinado que a parte autora trouxesse aos autos certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte (fl. 371).Entretanto, o prazo decorreu in albis.Vieram os autos conclusos.É o relatórioFUNDAMENTO E DECIDO.Tendo em vista que foi determinado à parte autora que apresentasse certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte, documento indispensável para o prosseguimento do feito, a mesma ficou inerte.Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000265-38.2012.403.6183 - URBANO CREVELLARO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em Sentença.Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão de seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim

como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Inicialmente a ação foi proposta perante a 4ª Vara Federal Previdenciária. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 26). Os autos foram redistribuídos e recebidos neste Juízo em 17 de setembro de 2012. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitou as preliminares de ausência de interesse de agir. Quanto ao mérito, assevera que o acolhimento da tese do autor, referente aos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, representa afronta aos dispositivos constitucionais, pugna pela improcedência do pedido do autor. Houve Réplica. Parecer e Cálculos da contadoria às fls. 232/237, sobre os quais se manifestaram as partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente ao mérito: Falta de interesse de agir: O INSS afirma a ausência de interesse de agir da parte autora, diante da falta de prévio requerimento administrativo. Não vislumbro, contudo, a falta de interesse de agir alegada, tendo em vista que se trata de questão jurídica cujo posicionamento da Autarquia, estabelecido normativamente, é contrário à pretensão deduzida. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Quanto ao caso em julgamento, tem-se que o parecer da contadoria elaborado nos autos, diz respeito apenas à fixação de competência, não sendo útil para determinar se o benefício da parte autora foi limitado ao teto anteriormente às Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Para tanto, adoto o Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, disponível nos endereços eletrônicos [http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer\\_acoes\\_tetos\\_emendas\\_versao\\_19-04.pdf](http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) e <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416> (tabela prática). Colaciono trecho do parecer a seguir: Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03 O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação. IMPORTANTE: 1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei Nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecer poderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário Nº 564.354). 2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a

notícia divulgada pelo INSS, clique aqui. Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011) CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 \*igual a R\$ 2.589,95\*\* SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 \*igual a R\$ 2.873,79\*\* NÃO Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 \*DIFERENTE de R\$ 2.589,95\*\* ou R\$ 2.873,79\*\* NÃO NÃO (\*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (\*\*) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos). Conforme evidencia a relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora, em julho de 2011 a renda mensal correspondia a R\$ 1.436,42, inferior, portanto, ao limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS. Dessa forma, não foi limitado ao teto e, por tal razão, não faz jus à elevação perpetrada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000266-23.2012.403.6183 - VALDOMIRO PARANI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão de seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Autos remetidos à contadoria judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 27/33. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 36). Manifestação da parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo contador judicial (fls. 38/60). Os autos foram novamente remetidos ao contador judicial, ante a impugnação da parte autora. Manifestação do contador judicial às fls. 64/73. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 17/09/2012. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitou as preliminares de decadência, e ausência de interesse de agir. Quanto ao mérito, assevera que o acolhimento da tese do autor, referente aos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, representa afronta aos dispositivos constitucionais, pugna pela improcedência do pedido do autor (fl. 65/72). Réplica (fls. 265/299). É o relatório. Decido. Preliminarmente ao mérito: Falta de interesse de agir: O INSS afirma a ausência de interesse de agir da parte autora, diante da falta de prévio requerimento administrativo. Não vislumbro, contudo, a falta de interesse de agir alegada, tendo em vista que se trata de questão jurídica cujo posicionamento da Autarquia, estabelecido normativamente, é contrário à pretensão deduzida. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Preliminares de mérito: Prescrição: Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a

primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14, (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA,

e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Quanto ao caso em julgamento, tem-se que o parecer da contadoria elaborado nos autos, diz respeito apenas à fixação de competência, não sendo útil para determinar se o benefício da parte autora foi limitado ao teto anteriormente às Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.Para tanto, adoto o Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, disponível nos endereços eletrônicos [http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer\\_acoes\\_tetos\\_emendas\\_versao\\_19-04.pdf](http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) e <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416> (tabela prática).Colaciono trecho do parecer a seguir:Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação.IMPORTANTE:1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei Nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecer poderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário Nº 564.354).2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, clique aqui. Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011)CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?Benefícios com Renda Mensal em 07/2011\*igual a R\$ 2.589,95\*\* SIM SIMBenefícios com Renda Mensal em 07/2011\*igual a R\$ 2.873,79\*\* NÃO SIMBenefícios com Renda Mensal em 07/2011\*DIFERENTE de R\$ 2.589,95\*\*ou R\$ 2.873,79\*\* NÃO NÃO (\*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (\*\*) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos).De acordo com consulta ao sistema previdenciário PLENUS (em anexo) e conforme evidencia a relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora, em Dez de 2011 a renda mensal correspondia a R\$ 1.622,01, inferior, portanto, dos valores apontados no parecer da Contadoria da JFRS.Dessa forma, não faz jus à elevação perpetrada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.Dispositivo:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001046-60.2012.403.6183** - NEUSA DA SILVA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por NEUSA DA SILVA SANTOS, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, e o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do auxílio doença (fls.66/67). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls.72/82, pugnando pela improcedência da ação, tendo em vista a ausência de incapacidade.Réplica às fls.93/102.Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 18/09/2012.Petição da parte autora (fls.140/152), requerendo o deferimento da tutela antecipada, deferindo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sendo sua apreciação postergada (despacho de fls.153).Honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme fls.141, cujo pagamento já foi requisitado, conforme ofício requisitório de fls.167.É o relatório.Decido.O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:Art. 59:O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade

para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. Quanto à carência e à qualidade de segurado, consoantes informações extraídas do CNIS, a autora possui vínculos laborais nos períodos compreendidos entre 01/07/1979 a 01/06/1990, 03/09/1990 a 02/12/1991, 09/03/1992 a 25/08/1992, 01/09/1992 a 09/2007, 01/09/1992 a 05/1999, 01/06/1999 e 01/07/2001. De acordo com consulta ao sistema previdenciário PLENUS (em anexo, a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio doença nos períodos compreendidos entre 12/01/1994 a 07/03/1994, 22/07/1994 a 29/02/1996, 28/10/2009 a 15/12/2011, bem como está em gozo de auxílio doença restabelecido por determinação proferida nestes autos (DIB 14/03/2012 - NB 550.495.422-0) A parte autora apresentou ficha de atendimentos do Hospital São Paulo, datada de 01/07/2011, exames de anoscopia realizados em 21/09/2009 e 14/04/2011, bem como relatórios médicos juntados às fls.62/65, datados de 2012, indicando que a parte autora está aguardando tratamento cirúrgico. No tocante a incapacidade, o exame médico-pericial, realizado em 17/06/2013, especialidade infectologia, atestou que a autora é portadora do vírus HIV, bem como de perda do controle do esfíncter anal, causando incontinência fecal, encontrava-se incapacitada de forma total e deverá ser submetida à avaliação de proctologista, consoante a seguir transcrito (fls.152): A autora não apresenta limitações, quanto ao fato de ser portadora de HIV, pois o vírus se encontra inativo, pelo uso de antivirais. No entanto a falta de controle do esfíncter anal a leva a uma limitação extrema, que a impede de trabalhar, pelos motivos alegados, nas respostas aos quesitos. A única possibilidade de mudança dessa condição teria que ser avaliada por proctologista. (sem negritos no original) Não há que se falar, portanto, em aposentadoria por invalidez, diante da incapacidade temporária constatada no laudo pericial, e o fato da parte autora ser portadora do vírus HIV, por si só não gera incapacidade, tal como atestado no laudo pericial. A incapacidade é gerada pela incontinência fecal, passível de correção cirúrgica. Os documentos acostados aos autos evidenciam que a autora aguarda a realização de referida cirurgia (fls. 84 e 142). Assim, faz jus a autora ao benefício de auxílio-doença. Quanto à data do início do benefício, fixo-a a partir de 01/2011 (data da cirurgia realizada). De acordo com o último boletim médico apresentado, datado de 07/06/2013 (fls.142), a parte autora ainda encontra-se na espera de tratamento cirúrgico, assim considerando-se as peculiaridades do caso concreto, impõe-se o reconhecimento do direito da parte autora à concessão de auxílio-doença, devendo ser reavaliada 12 meses após a realização da cirurgia. Tal reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, a qualquer momento, não podendo o benefício ser cancelado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade, salvo recusa da parte autora em comparecer ao exame. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, desde o início da incapacidade, fixada no laudo pericial em 01/2011. Ressalto que, após o decurso do prazo previsto para reavaliação, o INSS poderá convocar a parte autora para realização de perícia administrativa e, acaso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício. O benefício também poderá ser cessado em caso de não comparecimento da autora para a realização do exame pericial. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Custas na forma da Lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em observância ao artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Decisão não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Quanto ao requerimento de fls. 170/171, deixo consignado ser facultada à Autarquia a convocação da autora para realização de exame médico, contudo, não poderá cessar o benefício antes de 01/08/2015. Assim, indefiro o pedido de expedição de ofício ao órgão para que se abstenha de convocar a autora para realização de perícia médica. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001051-82.2012.403.6183 - SEBASTIAO GONCALVES(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, por meio da qual o autor pretende a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial de fls. 02/11 foi instruída com os documentos de fls. 12/63. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 65). Citado o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 75/80. Os autos foram redistribuídos e recebidos em 17 de setembro de 2012. Houve réplica (fls. 87/88). Quando da intimação pessoal da parte autora

acerca da realização de sua perícia médica, o Sr. Oficial de Justiça certificou seu falecimento em 22/09/2012. Foi determinado por este Juízo que o advogado se manifestasse quanto à habilitação necessária ao prosseguimento do feito, e este ficou-se inerte. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Ante o falecimento do autor e ausência de sucessores para o regular prosseguimento do feito, e ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios diante da ausência de regularidade do polo ativo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004948-84.2013.403.6183 - JOAO FRANCISCO RIBEIRO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão de seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 30). Citado, o INSS apresentou contestação, suscitou as preliminares de prescrição e decadência. Quanto ao mérito, assevera que o acolhimento da tese do autor, referente aos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, representa afronta aos dispositivos constitucionais, pugna pela improcedência do pedido do autor. Os autos foram redistribuídos e recebidos neste Juízo em 19 de setembro de 2012. Houve Réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminares de mérito: Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Quanto ao caso em julgamento, tem-se que o parecer da contadoria elaborado nos autos, diz respeito apenas à fixação de competência, não sendo útil para determinar se o benefício da parte autora foi limitado ao teto anteriormente às Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Para tanto, adoto

o Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, disponível nos endereços eletrônicos [http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer\\_acoes\\_tetos\\_emendas\\_versao\\_19-04.pdf](http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) e <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416> (tabela prática). Colaciono trecho do parecer a seguir: Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03 O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação. **IMPORTANTE:** 1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei Nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecer poderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário Nº 564.354). 2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, clique aqui. Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011) **CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 \*igual a R\$ 2.589,95\*\* SIM SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 \*igual a R\$ 2.873,79\*\* NÃO SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 \*DIFERENTE de R\$ 2.589,95\*\* ou R\$ 2.873,79\*\* NÃO NÃO (\*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (\*\*) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos). Conforme evidencia a relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora, em julho de 2011 a renda mensal correspondia a R\$ 1.342,19, inferior, portanto, ao limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS. Dessa forma, não foi limitado ao teto e, por tal razão, não faz jus à elevação perpetrada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. **Dispositivo:** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**0005710-03.2013.403.6183 - CLAUDINE FERREIRA PINTO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**RELATÓRIO** Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por CLAUDINE FERREIRA PINTO, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período de 06.03.1997 a 04.01.2007, laborado na empresa ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, bem como sejam considerados os recolhimentos procedidos por GFIP, no período de 01.12.2007 a 31.05.2008, para o fim de possibilitar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 07.01.2013, bem como o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega o autor, em síntese, que trabalhou junto à empresa ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, no período de 02.05.1989 a 04.01.2007, submetido a condições especiais, qual seja tensão elétrica superior a 250 volts. O INSS reconheceu como atividade especial o período de 02.05.1989 a 05.03.1997, entretanto, não reconheceu o período de 06.03.1997 a 04.01.2007, laborado na mesma empresa (Elektro Eletricidade e Serviços S/A), exposto ao mesmo agente nocivo, qual seja tensão elétrica acima de 250 Volts, razão pela qual pleiteia que o período não considerado como especial pelo INSS, seja reconhecido por este Juízo. Requer, ainda, o cômputo do período de 01.12.2007 a 31.05.2008 ante os recolhimentos procedidos pela parte autora. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 74). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para a concessão do benefício postulado. Réplica às fls. 105/107. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Decido. A parte autora requer que seja reconhecido o período de 06.03.1997 a 04.01.2007, laborado na empresa ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, bem como considerados os recolhimentos procedidos por GFIP, no período de 01.12.2007 a 31.05.2008, concedendo-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 07.01.2013, bem como o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Afirma o Autor que o INSS reconheceu como atividade especial o período de 02.05.1989 a 05.03.1997, entretanto, não reconheceu o período

de 06.03.1997 a 04.01.2007, laborado na mesma empresa (Elektro Eletricidade e Serviços S/A), exposto por todo período ao agente nocivo: tensão elétrica acima de 250 Volts. Preliminarmente: Ausência de agir quanto à averbação do período de 02.12.2007 a 31.05.2008:O autor pleiteia a averbação do período de 02.12.2007 a 31.05.2008, como tempo de contribuição. Afirma que durante o período laborou como empresário e efetuou recolhimentos por meio de GFIP.Contudo, não há nada nos autos que indique que referido período não foi averbado e computado pelo INSS quando da análise do processo administrativo.Dessa forma, diante da ausência de interesse de agir, o pedido deve ser extinto sem análise do mérito.Mérito: Quanto ao reconhecimento da especialidade do período laborado de 06.03.1997 a 04.01.2007:A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.o 3.048/1999.Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também à verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.O autor requer declaração no sentido de caracterizar o período de labor com o fator de risco eletricidade superior a 250 volts, no período de 06.03.1997 a 04.01.2007, como especial para, assim, obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Para tanto, trouxe aos autos o formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário, juntado às fls. 24/26, comprovando que estava submetida à tensão elétrica superior a 250 volts, durante todo o período referido e de modo habitual e permanente.Da análise dos documentos apresentados não se

verifica dúvida a respeito da exposição do autor ao agente nocivo tensão acima de 250 Volts, no período de 02.05.1989 e 04.01.2007 CTPS da autora - fl. 60).O Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 prevê, em seu código 1.1.8, a eletricidade como agente nocivo para fins de caracterização do trabalho como especial, desde que haja exposição habitual e permanente a tensão superior a 250 volts.O Decreto n.º 83.080/79 deixou de prever o agente eletricidade dentre os fatores de risco, o que não impede, porém, o enquadramento da atividade de acordo com o Decreto 53.831/64. Por algum tempo se discutiu a possibilidade de enquadramento como especial da atividade realizada sob os riscos decorrentes da tensão elétrica após 05.03.1997, pois o Decreto 2.172/97 não mais previu as atividades perigosas em seu anexo IV. Contudo, não obstante a omissão da periculosidade no rol anexo ao Decreto 2.172/97, a jurisprudência se firmou no sentido do reconhecimento do labor especial decorrente da exposição aos riscos do trabalho realizado com risco potencial por tensão elétrica superior a 250 volts.Nesse sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Natureza especial do trabalho sujeito à eletricidade, suscetível da conversão em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. O PPP especifica os períodos e, com o julgamento do REsp 130613, sob o rito de recurso repetitivo, o E. STJ pacificou a controvérsia admitindo o reconhecimento como especial de atividade exercida após o Decreto 2.172/97. 6. Agravo desprovido. (APELREEX 00072003120114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE (TENSÕES ELÉTRICAS SUPERIORES A 250 VOLTS). LABOR APÓS DECRETO Nº 2.172/97. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. 2. É assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em contato com energia elétrica durante a jornada de trabalho, em condições de risco, permanentemente ou de forma intermitente. Assim, o segurado que ficou exposto a risco por eletricidade de forma não eventual ou ocasional, tem direito ao cômputo do tempo de serviço como especial para fins de aposentadoria. 3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (AC 00092342420084036105, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)Assim deve ser reconhecido como atividade especial o período de 06.03.1997 a 04.01.2007.Considerando o período compreendido entre 06.03.1997 e 04.01.2007 como especial, somando-os aos demais períodos já reconhecidos e averbados pelo INSS na via administrativa, é de se concluir que possui como tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo (07.01.2013): 37 anos e 01 (um) mês de tempo de contribuição, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, realizado em 06.03.2012.Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o julgamento de procedência expresso pela presente sentença, bem como o fato de o benefício ostentar caráter alimentar, preenchendo, assim, os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOAnte o exposto:1) JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO o pedido da parte autora quanto ao reconhecimento dos recolhimentos procedidos no período de 02.12.2007 a 31.05.2008, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.2) Julgo PROCEDENTES os demais pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a averbar o período de 06.03.1997 e 04.01.2007 como especial, convertendo-o para tempo comum, bem como a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 163.123.381-2), a partir do requerimento administrativo (07.01.2013).Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. A autarquia

previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0002511-36.2014.403.6183 - AKIO HIRASHIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de embargos de opositos em face da r. sentença de fls. 44/50 com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que há contradição na r. sentença, vez que em nenhum momento houve por parte do embargante a renúncia ao direito pretendido nestes autos, entretanto, foi proferida sentença de improcedência com fundamento no art. 269, inciso V, do CPC. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão ao embargante. A r. sentença prolatada deve ser corrigida ante a nítida ocorrência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo, bem como para declarar que o julgamento de improcedência encontra fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e não no inciso V do referido artigo como constou da referida decisão. Nos demais termos, mantenho a decisão como proferida. Diante do exposto ACOLHO os embargos de declaração, para corrigir o dispositivo da sentença embargada que passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000241-73.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030789-77.1996.403.6183 (96.0030789-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI RIBEIRO DE MATOS(SP173920 - NILTON DOS REIS)**

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSS em face de VALDECI RIBEIRO DE MATOS, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultado em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 12.375,00 (doze mil, trezentos e setenta e cinco reais), apurados em 08/2012. A parte Embargada não apresentou impugnação. Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou parecer e cálculos às fls. 70/89. Instados a se manifestar sobre a conta, o embargado concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 93) e INSS não apresentou manifestação. É o relatório. Decido. Nos presentes embargos, o INSS indicou como correto o valor de R\$ 12.375,00 (doze mil, trezentos e setenta e cinco reais), apurados em 08/2012. Os valores apresentados pelo embargado somavam R\$ 17.609,13 (dezesete mil, seiscentos e nove reais e treze centavos), em 08/2012. De acordo com o parecer elaborado pelo Contador Judicial, órgão técnico especializado e auxiliar do juízo, juntado às fls. 70/89, o valor correto da execução é de R\$ 12.638,13 (doze mil, seiscentos e trinta e oito reais e treze centavos), em 08/2012, equivalentes a R\$ 13.036,38 (treze mil, trinta e seis reais e trinta e oito centavos) em 09/2013. Assim, a execução deve prosseguir de acordo com o valor apurado pelo Contador Judicial que exprime, com exatidão, os comandos contidos no título executivo. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 12.638,13 (doze mil, seiscentos e trinta e oito reais e treze centavos), em 08/2012, equivalente a R\$ 13.036,38 (treze mil, trinta e seis reais e trinta e oito centavos), em 09/2013. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Ação ordinária nº 0030789-77.1996.403.6183), desapensando os autos. Após o trânsito em julgado dessa sentença, arquivem-se os autos. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Para fins de prosseguimento da execução e objetivando a celeridade da satisfação do crédito, após o trânsito em julgado da presente sentença, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos da ação principal: a) informar se existem deduções a serem feitas, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n. 168/2011, bem como os dados pertinentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA); b) comprovar a regularidade do CPF, documento em que conste a data de nascimento e comprovante de residência do exequente e de seu patrono, se este constar como beneficiário da verba sucumbencial; Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001408-28.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003174-34.2004.403.6183 (2004.61.83.003174-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL JOSE APARECIDO DE SOUSA(SP052338 - JOSE ARAUJO NETO)**

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSS em face de JOEL JOSE APARECIDO DE SOUSA, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da

execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 479.397,53 (cento e setenta e nove mil, trezentos e noventa e sete reais e cinquenta e três centavos), apurados em 05/2012. Instada a apresentar impugnação, a parte autora manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 51/55). Os autos foram remetidos ao contador judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 57/64. É o relatório. Decido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 479.397,53 (quatrocentos e setenta e nove mil, trezentos e noventa e sete reais e cinquenta e três centavos), em 05/2012. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (processo nº 0003174-34.2004.403.6183), desapensando os autos. Decisão não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado dessa sentença, arquivem-se os autos. Para fins de prosseguimento da execução e objetivando a celeridade da satisfação do crédito, após o trânsito em julgado da presente sentença, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos da ação principal: a) informar se existem deduções a serem feitas, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n. 168/2011 - Dados pertinentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), já apurado pela Contadoria às fls. 57 (173 meses); b) comprovar a regularidade do CPF, documento em que conste a data de nascimento e comprovante de residência do exequente e de seu patrono, se este constar como beneficiário da verba sucumbencial; Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012651-66.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023781-02.1999.403.6100 (1999.61.00.023781-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X WALMIR DE CASSIO PEZZOTTI (SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E Proc. ANA SILVIA REGO BARROS)**

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSS em face de WALMIR DE CASSIO PEZZOTTI, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 500.203,92 (quinhentos mil, duzentos e três reais e noventa e dois centavos), apurados em 10/2012. Instada a apresentar impugnação, a parte autora apresentou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 112/113). É o relatório. Decido. A sentença proferida na fase de conhecimento condenou o réu a considerar como especiais os períodos de 21/06/1976 a 31/05/1977, 19/02/1981 a 02/05/1983, 02/10/1985 a 09/06/1986, 01/06/1977 a 18/02/1981, 06/06/1983 a 07/10/1985 e 17/06/1986 a 05/03/1997, convertendo-os em comum, bem como a efetuar o pagamento das diferenças apuradas. A parte autora opôs Embargos de declaração às fls. 303/304, que foram rejeitados (fls. 307/308). O INSS interpôs apelação às fls. 312/319. Contrarrazões fls. 323/329. No v. acórdão de fls. 341/344, transitado em julgado, houve o parcial provimento à apelação do INSS, somente fixando a incidência dos consectários legais (correção, juros). Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 18/09/2012. Manifestação e cálculos da parte autora às fls. 369/376. Citado, o INSS apresentou embargos a execução e posteriormente a parte autora manifestou concordância com os cálculos elaborados pelo INSS. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 500.203,92 (quinhentos mil, duzentos e três reais e noventa e dois centavos) em 10/2012. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (processo nº 0023781-02-1999.403.6100), desapensando os autos. Decisão não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado dessa sentença, arquivem-se os autos. Para fins de prosseguimento da execução e objetivando a celeridade da satisfação do crédito, após o trânsito em julgado da presente sentença, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos da ação principal: a) informar se existem deduções a serem feitas, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n. 168/2011, bem como os dados pertinentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA); b) comprovar a regularidade do CPF, documento em que conste a data de nascimento e comprovante de residência do exequente e de seu patrono, se este constar como beneficiário da verba sucumbencial; Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003210-71.2007.403.6183 (2007.61.83.003210-8) - JOSE ANDRADE (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de execução do v. acórdão de fls. 90/92. O INSS procedeu ao cumprimento da obrigação de fazer, conforme certificado à fl. 200. O juízo determinou que o exequente se manifestasse acerca da satisfação da execução e ele informou que houve a satisfação. É o relatório. DECIDO. Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I,

do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 7ª VARA PREVIDENCIARIA

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**Juíza Federal Titular**

**Expediente Nº 4466**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006400-81.2003.403.6183 (2003.61.83.006400-1)** - JOAQUIM PEREIRA DA SILVA(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)  
Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Intimem-se.

**0001314-56.2008.403.6183 (2008.61.83.001314-3)** - JOSE DO NASCIMENTO(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito, devendo a parte autora, em cumprimento à determinação da Superior Instância, optar pelo benefício que julgar mais conveniente. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0009638-98.2009.403.6183 (2009.61.83.009638-7)** - MARIA DA CONCEICAO SILVA RIBEIRO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0001263-74.2010.403.6183 (2010.61.83.001263-7)** - GILBERTO ANTONIO DA SILVA(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLS. 330/344: Defiro a dilação de prazo, por 20 (vinte) dias. Intime-se.

**0009825-38.2011.403.6183** - DARCIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. CITE-SE. Intime-se.

**0011747-17.2011.403.6183** - TAKEKO MOTIZUKI FELIX(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0001377-08.2013.403.6183** - VALDECIR DE JESUS SANCHES(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0001377-08.2013.4.03.6183PARTE AUTORA: VALDECIR DE JESUS SANCHESPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL:  
VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por VALDECIR DE JESUS SANCHES, portador da cédula de identidade RG nº 14.485.635 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 014.415.518-40, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita o requerimento administrativo de benefício em 15-07-2009, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/122.718.730-8. Requer a condenação da autarquia previdenciária a reconhecer e a

computar como tempo especial os períodos laborados de 03-12-1998 a 31-12-1998, de 01-09-1999 a 30-06-2004 e de 01-08-2007 a 15-07-2009 na empresa FORD MOTOR COMPANY S/A., bem como a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/122.718.730-8 transformando-a em aposentadoria especial, pagando as diferenças advindas desde 15-07-2009 (DIB). Com a inicial, a parte autora juntou aos autos instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 08/57). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS (fls. 60). A autarquia previdenciária apresentou contestação, em que pugnou a total improcedência do pedido (fls. 62/71). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício de aposentadoria NB 42/122.718.730-8, organizado em ordem cronológica. Para tanto, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), providencie a parte autora a juntada da referida documentação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Após, abra-se vista ao INSS. Intimem-se.

**0002768-95.2013.403.6183** - JAILTON CABRAL SANTIAGO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0005837-38.2013.403.6183** - MARIO FELIPE ESTEVES LIMA X FRANCIANA ESTEVES DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0005837-38.2013.4.03.6183 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS E EMBARGADO: MARIO FELIPE ESTEVES LIMA JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO MARIO FELIPE ESTEVES LIMAS, portador da cédula de identidade RG nº 53.485.060-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 448.562.278-90, neste ato representado por sua genitora FRANCISCA ESTEVES DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Objetivava a parte autora, com a postulação que lhe fosse concedido auxílio-reclusão em razão da prisão de seu genitor. Decorrido o iter processual, este juízo prolatou sentença de improcedência do pleito inicial, firme no fundamento de que a parte autora não preenche todos os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, notadamente porque o último salário de contribuição do genitor da parte autora excede o limite para enquadramento no conceito de baixa renda. Devidamente intimada, a parte autora apresentou embargos de declaração, alegando, em epítome, a existência em referido decisum de contradição, firme no fundamento de que o último salário de contribuição do segurado fora abaixo do limite previsto para o enquadramento pretendido. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso vertente, alega a parte embargante, em síntese, padecer a sentença proferida por este juízo de contradição, porquanto não levou em consideração que o último salário de contribuição do segurado recluso fora de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais). Contudo, razão não assiste à parte embargante. Isso porque não há dúvidas de que a análise da renda do segurado recluso deve se pautar no último salário integral de contribuição do segurado. Por óbvio, se o salário de contribuição do segurado recluso era, em média, R\$ 700,00 (setecentos reais), não há como se pretender fazer crer que o último deles, na mesma empresa, tenha se limitado a 125,00 (cento e vinte e cinco reais). Desta feita, não há dúvidas de que o que pretende a parte autora é atribuir caráter infringente aos presentes embargos, pelo que não merecem ser acolhidos. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço os embargos de declaração opostos pela parte autora e deixo de acolhê-los. Refiro-me aos embargos opostos por MARIO FELIPE ESTEVES LIMAS, portador da cédula de identidade RG nº 53.485.060-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 448.562.278-90, neste ato representado por sua genitora FRANCISCA ESTEVES DOS SANTOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de agosto de 2014.

**0006283-41.2013.403.6183** - MARCIONILIO DE PAULA TEIXEIRA(SP304717B - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 127/128: Cumpra-se a V. Decisão, devolvendo-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para as providências devidas.Int.

**0007796-44.2013.403.6183** - IRMA APARECIDA DOS SANTOS AFONSO(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alega a parte autora, em peça inicial, fazer jus ao recebimento de benefício por incapacidade também em razão de suas enfermidades de ordem psiquiátrica, motivo pelo qual torna-se imprescindível a realização de perícia médica nesta especialidade.Após a realização da perícia, dê-se vista a ambas as partes, tornando-se os autos conclusos para sentença, se em termos.

**0009462-80.2013.403.6183** - HELIO XAVIER PEREIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0009462-80.2013.4.03.6183EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: HELIO XAVIER PEREIRAEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOHÉLIO XAVIER PEREIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 4.857.030 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 204.834.148-91, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende o autor que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício.Devidamente citado, o Instituto-réu apresentou contestação às fls. 47/73.Houve julgamento de procedência do pedido, consoante sentença proferida em 24-06-2014 (fls. 90/93).Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 95).Defende a existência de erro material no dispositivo do julgado.Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, verifico haver incorreção no dispositivo da sentença.Destarte, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, altero a sentença, notadamente às fls. 93, tão-somente para correção do erro material, a fim de constar a seguinte retificação, in verbis:b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.(...).DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, dando-lhes provimento apenas para correção de erro material, nos termos acima expostos.Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças.No mais, mantendo a sentença tal como fora lançada.Refiro-me aos embargos opostos por HÉLIO XAVIER PEREIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 4.857.030 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 204.834.148-91, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 16 de agosto de 2014.

**0011812-41.2013.403.6183** - CASSIMIRO TORQUATO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0011812-41.2013.4.03.6183EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: CASSIMIRO TORQUATO DA SILVAEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOCASSIMIRO TORQUATO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 14.272.873-1, inscrito no CPF/MF sob o nº. 307.460.278-34, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende a revisão do seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos reajustamentos indicados na inicial. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido (fls. 108/110). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 112/115).Alega ter fundamentado seu pedido na necessidade de atendimento ao regime de repartição, previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal.Defende, assim, a existência de omissão no julgado, pois não teria este Juízo se manifestado na sentença sobre o pedido de atendimento ao Regime de Repartição. Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração,

ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) **DISPOSITIVO** Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por CASSIMIRO TORQUATO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 14.272.873-1, inscrito no CPF/MF sob o nº. 307.460.278-34, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de agosto de 2014.**

**0012759-95.2013.403.6183 - HELISON ANSELMO GALVAO (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0012759-95.2013.4.03.6183 EMBARGANTE: HELISON ANSELMO GALVÃO EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** HELISON ANSELMO GALVÃO, portador da cédula de identidade RG nº. 2.686.207-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 059.456.158-20, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o autor a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe, com início em 07-01-1988 (DIB), benefício nº. 42/082.461.274-4, mediante a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, a parte autora apresentou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 14/29). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 32. A parte autora emendou a inicial às fls. 35/39. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 42/54. Houve a apresentação de réplica às fls. 71/79. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido às fls. 81/86. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 89/94). Sustenta a existência de omissão, equívoco, obscuridade e contradição que devem ser suprimidas. Postula o acolhimento dos embargos para que seja suprimida a omissão consistente na ausência de pronunciamento sobre o pedido feito na inicial e reiterado em 05-05-2014 (fl. 70) para que o INSS fosse intimado a oferecer os elementos informativos do benefício do autor; que seja sanada a obscuridade e contradição consistentes na dúvida se este Juízo aceita ou não o entendimento fixado pelo plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE; alega que os demais julgados transcritos na decisão embargada e adotados como razão de decidir foram proferidos em ações que tinham objeto diferente do objeto da ação. Requer, ainda, que haja pronúncia sobre o conteúdo dos documentos e cálculos apresentados juntamente com a petição inicial. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. Assiste razão à parte autora quanto à omissão deste Juízo consistente na não apreciação do pedido de intimação do INSS para que fornecesse cópia dos documentos e elementos informativos relativos ao cálculo do valor inicial do benefício em referência, inclusive com relação dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, resumo do cálculo da renda mensal inicial (RMI) e tira de calculadora, formulado às fls. 12 e 70. Assim, aprecio o referido pedido formulado e o INDEFIRO, pois compete à parte autora produzir elementos de prova no sentido de serem verdadeiros os fatos

alegados na petição inicial, de acordo com o previsto no art. 333, I do Código de Processo Civil. Quanto às alegações da existência de obscuridade, equívoco e contradição na decisão embargada, entendo buscar o embargante alterá-la apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Ressalto que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148), (grifos não originais). DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pela autarquia previdenciária para o fim específico de suprir a omissão encontrada e indeferir o pedido de intimação do INSS para que acostasse aos autos documentos referentes ao benefício NB 42/082.461.274-4. Esta decisão passa a integrar o julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças (grifei). No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por HELISON ANSELMO GALVÃO, portador da cédula de identidade RG nº 2.686.207-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 059.456.158-20, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de agosto de 2014.

**0012790-18.2013.403.6183** - DEA NETO JULIO (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0012790-18.2013.4.03.6183 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: DEA NETO JULIO EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO DE DEA NETO JULIO, portadora da cédula de identidade RG nº 9.456.510-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 356.788.568-55, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora a revisão de pensão por morte derivada da aposentadoria especial, com início em 05-04-1984 (DIB), benefício nº 46/077.359.218-0, mediante a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 56/68. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido às fls. 82/86. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 89/96). Sustenta, em suma, que o julgado se omitiu na análise dos documentos e cálculos apresentados juntamente com a petição inicial. Alega que a orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354 não fez qualquer ressalva quanto aos benefícios iniciados antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Postula, ao final, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, para que seja julgado procedente o pedido formulado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e

coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148), (grifos não originais). DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por DEA NETO JULIO, portadora da cédula de identidade RG nº. 9.456.510-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 356.788.568-55, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de agosto de 2014.

**0012863-87.2013.403.6183 - JOSE RAYMUNDO BORRELY DE KERVELEGAN (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0012863-87.2013.4.03.6183 EMBARGANTE: JOSÉ RAYMUNDO BORRELY DE KERVELEGAN EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO JOSÉ RAYMUNDO BORRELY DE KERVELEGAN, portador da cédula de identidade RG nº. 2.097.383-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 007.249.638-04, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o autor a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebem com início em 03-07-1984 (DIB), benefício nº. 42/077.371.382-4, mediante a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, a parte autora apresentou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 15/30). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e a emenda da inicial pela parte autora (fls. 33). Houve a emenda da inicial nos moldes em que determinada às fls. 36/76, acolhida como aditamento à inicial (fls. 77). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 79/90. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido. Houve a apresentação de réplica às fls. 93/96. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido às fls. 98/103. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 106/109). Sustenta, em suma, que o julgado se omitiu na análise dos documentos e cálculos apresentados juntamente com a petição inicial. Postula o acolhimento dos embargos para que haja pronúncia sobre os documentos e cálculos específicos apresentados com a inicial, os quais demonstrariam que o embargante foi severamente penalizado com a incidência do teto do regime geral de previdência no cálculo do valor de seu benefício e que os prejuízos decorrentes persistem até a presente data. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas

partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148), (grifos não originais). **DISPOSITIVO** Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por JOSÉ RAYMUNDO BORRELY DE KERVELEGAN, portador da cédula de identidade RG nº. 2.097.383-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 007.249.638-04, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de agosto de 2014.**

**0013213-75.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO GONCALVES (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0013213-75.2013.4.03.6183 EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO GONÇALVES EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** CARLOS ALBERTO GONÇALVES, portador da cédula de identidade RG nº. 4.728.472 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 163.377.438-49, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o autor a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe, com início em 02-07-1986 (DIB), benefício nº. 42/081.135.087-8, mediante a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, a parte autora apresentou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 14/27). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a emenda da inicial pela parte autora (fls. 33). Houve a emenda da inicial nos moldes em que determinado às fls. 35/46, acolhida como aditamento à inicial (fls. 86). Afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 28. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 88/99. Houve a apresentação de réplica às fls. 102/108. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido às fls. 110/114. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 117/119). Sustenta a existência de omissão que deve ser sanada. Postula o acolhimento dos embargos para que seja suprimida a omissão consistente na ausência de pronunciamento sobre o pedido feito na inicial e reiterado às fls. 39/40 para que o INSS fosse intimado a oferecer os elementos informativos do benefício do autor, e, conseqüentemente, se manifestar sobre os fatos registrados nos referidos documentos. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. Assiste razão à parte autora quanto à omissão deste Juízo consistente na não apreciação do pedido de intimação do INSS para que fornecesse cópia dos documentos e elementos informativos relativos ao cálculo do valor inicial do benefício em referência, inclusive com relação dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, resumo do cálculo da renda mensal inicial (RMI) e tira de calculadora, formulado às fls. 12 e 39-40. Assim, aprecio o referido pedido formulado e o INDEFIRO, pois compete à parte autora produzir elementos de prova no sentido de serem verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, de acordo com o previsto no art. 333, I do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela autarquia previdenciária para o fim específico de suprir a omissão encontrada e indeferir o pedido de

intimação do INSS para que acostasse aos autos documentos referentes ao benefício NB 42/081.135.087-8. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças.No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada.Refiro-me aos embargos opostos por CARLOS ALBERTO GONÇALVES, portador da cédula de identidade RG nº. 4.728.472 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 163.377.438-49, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 16 de agosto de 2014.

**0020413-70.2013.403.6301** - HELIO LEITE CAVALCANTE(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício.Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

**0000142-69.2014.403.6183** - GENIVAL TRAJANO DOS SANTOS(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da designação do dia 18 de setembro de 2014, às 15:00 horas para a realização de audiência pelo juízo deprecado de São José dos Campos-SP.Int.

**0000393-87.2014.403.6183** - BARTOLOMEU DA COSTA(SP246775 - NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C O N C L U S ã OEm 18 de julho de 2014, faço estes autos conclusos à MMª. Juíza Federal da 7ª Vara Previdenciária Federal.Analista/Técnico Judiciário PROCESSO Nº:0000393-87.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPELIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: BARTOLOMEU DA COSTA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por BARTOLOMEU DA COSTA, portador da cédula de identidade RG nº 3.327.272 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 481.261.798-72 SSP/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei:Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601).Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão do primeiro benefício. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas.Extrai-se da consulta Hiscrewweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 841,56 (oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.Em que pese não haver simulação da renda mensal do novo benefício, caso se considere que este teria o valor máximo pago pela Previdência Social, atingiria a cifra de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos), na data do ajuizamento (Portaria MPS/MF Nº 19, DE 10 DE JANEIRO DE 2014). Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 3.548,68 (três mil, quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 42.584,16 (quarenta e dois mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e dezesseis centavos).Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. De mais a mais, parece-me haver manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido de condenação ao pagamento do montante pretendido a título de desaposentação de forma retroativa a cinco anos ou ao primeiro requerimento administrativo, quando, na verdade, pretende que sejam considerados para o cálculo da

RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício. Em verdade, o que parece é que pretende a parte é majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, cabendo ao julgador, assim, retificar de ofício o valor da causa. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 42.584,16 (quarenta e dois mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e dezesseis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0000837-23.2014.403.6183** - MARCELO FAGUNDES(SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 62/63 - Acolho como aditamento à inicial. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Intime-se a parte autora a juntar documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

**0001864-41.2014.403.6183** - LUIZ SERGIO CORONA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0005541-79.2014.403.6183** - RONNEY FERREIRA RAMOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). CITE-SE. Int.

**0005563-40.2014.403.6183** - FRANCISCO CARLOS DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. CITE-SE. Int.

**0005826-72.2014.403.6183** - ANTONIO PEDRO BORCONI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

**0005837-04.2014.403.6183** - CELIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência ou o recolhimento das custas processuais devidas. Emende a parte autora a inicial, regularizando a composição do pólo ativo do feito, uma vez que a mesma é representada por seu esposo, conforme procuração de fl. 11, apresentando ainda, cópia para

instrução da contrafé.Prazo de 10 (dez) dias.Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.Int.

**0005927-12.2014.403.6183** - TOSHIO NAKANE(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 6ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 0008927-88.2012.403.6183 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.Int.

**0005975-68.2014.403.6183** - ADAO PEREIRA TIGRE(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Providencie a parte autora a juntada aos autos da cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/150.921.561-9.Fl. 104 - Considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção.Prazo de 30 (trinta) dias.Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006462-14.2009.403.6183 (2009.61.83.006462-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012200-90.2003.403.6183 (2003.61.83.012200-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X CALISTO MARQUES DO ESPIRITO SANTO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Traslade-se para os autos principais as cópias pertinentes. Requeiram, sucessivamente, autor-embargado e o INSS, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

**0003756-19.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000877-49.2007.403.6183 (2007.61.83.000877-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BOSSOLANI X ALICE CERBONCINI BOSSOLANI(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO E SP116131 - DAVE GESZYCHTER)

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0006997-64.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011747-17.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAKEKO MOTIZUKI FELIX(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004675-71.2014.403.6183** - JOSE RODRIGUES DE LIMA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Esclareça o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o local e modo que ocorreu a lesão que gerou o recebimento do auxílio doença objeto da presente demanda, tendo em vista as informações de fls. 36 e 56, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

### **8ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 1008**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012227-30.1990.403.6183 (90.0012227-9)** - ANTONIO MARFIS X ANTONIA ROSARIA DE FARIA DE MIRANDA X ZELIA SANTOS CONSIGLIO X IRINEU DE JESUS GONCALVES X JOAQUIM DA SILVA X MALVINA APARECIDA BELCHIOR DE GODOY X NATHALINO GENNARIN ALFEO X PEDRO AUGUSTO DA SILVA X QUITERIA CORREA DE OLIVEIRA X WALTER QUEIROZ DREGUER(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos em sentençaTendo em vista o cumprimento da obrigação, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo.Cumprase.P.R.I.

**0000264-39.2001.403.6183 (2001.61.83.000264-3)** - ANTONINHO RODRIGUES DOS SANTOS X CREUZA NUNES DE ALMEIDA X ELIAS MARINHO DOS REIS X GERALDO JOSE DO ESPIRITO SANTO X IVANI ALVES COSTA X JOAQUIM FERNANDES DE ALMEIDA X JOSE AMADEU ZANDONA X HILDA ELIAS DOS SANTOS ZANDONA X CESAR AUGUSTO ZANDONA X GUSTAVO HENRIQUE ZANDONA X PEDRO FRANCISCO DE MORAIS X VICENTE DE SOUZA AVELINO X ZILDA APARECIDA AVELINO X PASCOAL SALUSTIANO COSTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos em sentençaTendo em vista o cumprimento da obrigação, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo.Cumprase.P.R.I.

**0004976-04.2003.403.6183 (2003.61.83.004976-0)** - LUIZ REBECHI X IVONE DA SILVA REBECHI X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE BENEDITO BARBOSA X JOSE GEDECI GALDINO X JOSE DE JESUS SANTOS X SELMA DE JESUS SANTOS X PATRICIA DE JESUS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Vistos em sentençaTendo em vista o cumprimento da obrigação, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo.Cumprase.P.R.I.

**0007397-64.2003.403.6183 (2003.61.83.007397-0)** - SEVERINO MIGUEL DA SILVA X IZABEL LOPES DA SILVA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Vistos em sentençaTendo em vista o cumprimento da obrigação, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo.Cumprase.P.R.I.

**0007212-50.2008.403.6183 (2008.61.83.007212-3)** - JOAO BATISTA AUGUSTO(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de embargos de declaração opostos por JOÃO BATISTA AUGUSTO em face da r. sentença que julgou procedente o pedido, reconhecendo o direito a aposentadoria por tempo de contribuição integral.Alega que tal sentença padece de omissão, pois não apreciou o pedido de tutela antecipada.É O RELATÓRIO. DECIDO.Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.No mérito, razão assiste ao embargante.A r. sentença reconheceu o direito da autora à aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 19/12/07, conforme fundamentação exposta pela r. sentença. No entanto, não apreciou o pedido de tutela antecipada. Assim, passo à análise do pedido:Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo.Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração para, suprimindo a omissão apontada, conceder a tutela antecipada.Para tanto, expeça-se ofício para cumprimento. P.R.I.

**0003374-31.2010.403.6183** - ORLANDO FARIA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por ORLANDO FARIA em face da sentença proferida às fls. 328-332, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, alegando omissão no tocante à análise de parte do pedido de item b constante da petição inicial, bem

como erro material. Alegou, outrossim, contradição com relação ao nome do autor lançado ao final da sentença. Postulou a supressão da omissão e da contradição apontadas. Os embargos não foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 536 do Código de Processo Civil. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Da alegação de omissão no tocante à análise de pedido. Nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição dos embargos de declaração é de 05 (cinco) dias, contados da ciência da decisão embargada. No presente caso, verifica-se que a decisão embargada foi publicada em 12/04/2013 no Diário Oficial do Estado de São Paulo, consoante certidão de fls. 376. A petição de embargos de declaração foi protocolizada em 11/06/2013, ou seja, após o encerramento do prazo legal. As fls. 397-401, a parte autora alega que a petição de embargos de declaração foi protocolizada na mesma data da petição de fls. 337-340, em 22/02/2013, bem como que restou extraviada para outro processo. Em consulta ao sistema de acompanhamento processual, observa-se que tal alegação não reflete a verdade, consoante pesquisa em anexo. Ademais, a sentença proferida nos autos foi publicada somente em 12/04/2013, quase 2 (dois) meses após o protocolo da petição de fls. 337-340. Destarte, a intempestividade dos embargos de declaração implica na ausência de pressuposto para a sua admissibilidade, razão pela qual deixo de conhecê-los. Da alegação de erro do nome da parte autora. Na petição intempestiva de embargos de declaração, há a alegação de erro no tocante ao nome da parte autora lançado ao final da sentença. Com base no inciso I do artigo 463 do Código de Processo Civil, reconheço e altero, de ofício, o erro material no tocante ao nome da parte autora constante na parte dispositiva da sentença proferida às fls. 328-332. Dispositivo. Diante do exposto, não conheço dos presentes embargos, porque intempestivos. Altero a parte dispositiva da sentença proferida às fls. 328-332, e onde se lê JOAQUIM PEREIRA DE MORAIS, nascido em 1º-04-1953, filho de Josina Maia de Moraes, portador da cédula de identidade RG nº 9.051.760 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 837.531.508-78, leia-se ORLANDO FARIA, nascido em 25-08-1942, filho de Benedita Goes, portador da cédula de identidade RG nº 6.069.178 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 194.338.758-34, e faço desta decisão parte integrante do julgado de fls. 328-332. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013092-52.2010.403.6183** - VIVALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade, formulado por VIVALDO PEREIRA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em razão da incapacidade que alega. Verifico que o INSS formulou proposta de acordo (fls. 261-278). O autor concordou com a proposta oferecida em todos os seus termos (fls. 283-284). Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado, nos seguintes termos: a) a conversão do auxílio doença NB 31/537.139.914-0, em aposentadoria por invalidez, a partir de 23/09/2009, data do início da incapacidade determinada por perícia médica judicial; b) pagamento de 80% dos valores atrasados, desde então e até 30/04/2014 e DIP - data de início de pagamento administrativo - em 01/05/2014, mais 10% de honorários advocatícios, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente, inclusive referentes, conforme conta anexa. (fls. 265) c) Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação; d) Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo; e) Fica o INSS autorizado a proceder a reavaliação da parte autora, por perícia médica a ser realizada numa de suas agências; f) O não comparecimento da parte autora à perícia a ser designada pelo INSS acarretará o cancelamento do benefício automaticamente, independentemente de prévia manifestação da parte; g) Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social, que seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, 4º, da Lei 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso; h) Aplicação da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, a partir de sua edição, no que tange aos juros de mora e correção monetária, conforme os termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Expeça-se o necessário. P.R.I.

**0009241-97.2013.403.6183** - VALTER SIMAO DE FARIA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, para cumprimento dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos constantes da Lei 8.212/91, aplicando-se aos seus benefícios os reajustes previstos na legislação apresentada, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente, implantando as diferenças encontradas nas parcelas vincendas. Alega, em apertada síntese, que a autarquia teria aplicado índice de reajuste inferior aos reajustes concedidos ao salário-de-contribuição, em confronto com o disposto nos artigos 20 1º e 28 5º da Lei 8.212/91. A inicial foi instruída com os documentos de fls. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo à parte recorrente o benefício da assistência

judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 0010875-65.2012.4.03.6183, nos seguintes termos: Não procede a pretensão da parte autora. Alega a parte autora ter direito à equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos à título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.(omissis)...3. A Lei n.º 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001.(TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40 , Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei.A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). A lei, entretanto, não garante a equivalência entre os salário-de-contribuição e o salário-de-benefício. Ao contrário, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição é reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada (art. 28, 5º, da lei n. 8.212/91) - nesse propósito, o art. 40, da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Por outro lado, o salário-de-benefício é calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição devidamente corrigidos, nos termos do art. 29, da Lei n. 8.213/91, de maneira que a equivalência pretendida pela parte recorrente não restou contemplada pela lei. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio.No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO)A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir:Súmula nº 40. Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo dos benefícios previdenciários.Assim sendo, tendo o INSS calculado e reajustado o benefício da parte autora em conformidade com a legislação em vigor, de rigor a improcedência da demanda.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

**0010690-90.2013.403.6183 - GERALDO RODRIGUES DE MEIRELES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, para cumprimento dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos constantes da Lei 8.212/91, aplicando-se aos seus benefícios os reajustes previstos na legislação apresentada, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente, implantando as diferenças encontradas nas parcelas vincendas. Alega, em apertada síntese, que a autarquia teria aplicado índice de reajuste inferior aos reajustes concedidos ao salário-de-contribuição, em confronto com o disposto nos artigos 20 1º e 28 5º da Lei 8.212/91.A inicial foi instruída com os documentos de fls .É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo à parte recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 0010875-65.2012.4.03.6183, nos seguintes termos: Não procede a pretensão da parte autora. Alega a parte autora ter direito à equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos à título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE

RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.(omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001.(TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40 , Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei.A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). A lei, entretanto, não garante a equivalência entre os salário-de-contribuição e o salário-de-benefício. Ao contrário, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição é reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada (art. 28, 5º, da lei n. 8.212/91) - nesse propósito, o art. 40, da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Por outro lado, o salário-de-benefício é calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição devidamente corrigidos, nos termos do art. 29, da Lei n. 8.213/91, de maneira que a equivalência pretendida pela parte recorrente não restou contemplada pela lei. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio.No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO)A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir:Súmula nº 40. Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo dos benefícios previdenciários.Assim sendo, tendo o INSS calculado e reajustado o benefício da parte autora em conformidade com a legislação em vigor, de rigor a improcedência da demanda.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

**0010905-66.2013.403.6183 - HELIO ENGHOLM(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, para cumprimento dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos constantes da Lei 8.212/91, aplicando-se aos seus benefícios os reajustes previstos na legislação apresentada, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente, implantando as diferenças encontradas nas parcelas vincendas. Alega, em apertada síntese, que a autarquia teria aplicado índice de reajuste inferior aos reajustes concedidos ao salário-de-contribuição, em confronto com o disposto nos artigos 20 1º e 28 5º da Lei 8.212/91.A inicial foi instruída com os documentos de fls. É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo à parte recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 0010875-65.2012.4.03.6183, nos seguintes termos: Não procede a pretensão da parte autora. Alega a parte autora ter direito à equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos à título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.(omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001.(TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL -

01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002  
PAGINA: 40 , Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei.A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). A lei, entretanto, não garante a equivalência entre os salário-de-contribuição e o salário-de-benefício. Ao contrário, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição é reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada (art. 28, 5º, da lei n. 8.212/91) - nesse propósito, o art. 40, da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Por outro lado, o salário-de-benefício é calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição devidamente corrigidos, nos termos do art. 29, da Lei n. 8.213/91, de maneira que a equivalência pretendida pela parte recorrente não restou contemplada pela lei. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio.No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO)A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir:Súmula nº 40. Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo dos benefícios previdenciários.Assim sendo, tendo o INSS calculado e reajustado o benefício da parte autora em conformidade com a legislação em vigor, de rigor a improcedência da demanda.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

**0011345-62.2013.403.6183 - CICERA MARIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, para cumprimento dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos constantes da Lei 8.212/91, aplicando-se aos seus benefícios os reajustes previstos na legislação apresentada, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente, implantando as diferenças encontradas nas parcelas vincendas. Alega, em apertada síntese, que a autarquia teria aplicado índice de reajuste inferior aos reajustes concedidos ao salário-de-contribuição, em confronto com o disposto nos artigos 20 1º e 28 5º da Lei 8.212/91.A inicial foi instruída com os documentos de fls .É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo à parte recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 0010875-65.2012.4.03.6183, nos seguintes termos: Não procede a pretensão da parte autora. Alega a parte autora ter direito à equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos à título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.(omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001.(TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002  
PAGINA: 40 , Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei.A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). A lei, entretanto, não garante a equivalência entre os salário-de-contribuição e o salário-de-benefício. Ao contrário, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição é reajustado na mesma época e com os mesmos

índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada (art. 28, 5º, da lei n. 8.212/91) - nesse propósito, o art. 40, da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Por outro lado, o salário-de-benefício é calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição devidamente corrigidos, nos termos do art. 29, da Lei n. 8.213/91, de maneira que a equivalência pretendida pela parte recorrente não restou contemplada pela lei. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir: Súmula nº 40. Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo dos benefícios previdenciários. Assim sendo, tendo o INSS calculado e reajustado o benefício da parte autora em conformidade com a legislação em vigor, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0013038-81.2013.403.6183 - MARIA LUIZA DO NASCIMENTO AMARO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, para cumprimento dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos constantes da Lei 8.212/91, aplicando-se aos seus benefícios os reajustes previstos na legislação apresentada, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente, implantando as diferenças encontradas nas parcelas vincendas. Alega, em apertada síntese, que a autarquia teria aplicado índice de reajuste inferior aos reajustes concedidos ao salário-de-contribuição, em confronto com o disposto nos artigos 20 1º e 28 5º da Lei 8.212/91. A inicial foi instruída com os documentos de fls. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo à parte recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 0010875-65.2012.4.03.6183, nos seguintes termos: Não procede a pretensão da parte autora. Alega a parte autora ter direito à equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos à título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). A lei, entretanto, não garante a equivalência entre os salário-de-contribuição e o salário-de-benefício. Ao contrário, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição é reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada (art. 28, 5º, da lei n. 8.212/91) - nesse propósito, o art. 40, da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Por outro lado, o salário-de-benefício é calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição devidamente corrigidos, nos termos do art. 29, da Lei n. 8.213/91, de maneira que a equivalência pretendida pela parte recorrente não restou contemplada pela lei. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica,

necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio.No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO)A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir:Súmula nº 40. Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo dos benefícios previdenciários.Assim sendo, tendo o INSS calculado e reajustado o benefício da parte autora em conformidade com a legislação em vigor, de rigor a improcedência da demanda.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

**0013039-66.2013.403.6183 - MARIA DO CARMO MARQUES NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, para cumprimento dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos constantes da Lei 8.212/91, aplicando-se aos seus benefícios os reajustes previstos na legislação apresentada, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente, implantando as diferenças encontradas nas parcelas vincendas. Alega, em apertada síntese, que a autarquia teria aplicado índice de reajuste inferior aos reajustes concedidos ao salário-de-contribuição, em confronto com o disposto nos artigos 20 1º e 28 5º da Lei 8.212/91.A inicial foi instruída com os documentos de fls .É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo à parte recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 0010875-65.2012.4.03.6183, nos seguintes termos: Não procede a pretensão da parte autora. Alega a parte autora ter direito à equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos à título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.(omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001.(TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40 , Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei.A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). A lei, entretanto, não garante a equivalência entre os salário-de-contribuição e o salário-de-benefício. Ao contrário, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição é reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada (art. 28, 5º, da lei n. 8.212/91) - nesse propósito, o art. 40, da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Por outro lado, o salário-de-benefício é calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição devidamente corrigidos, nos termos do art. 29, da Lei n. 8.213/91, de maneira que a equivalência pretendida pela parte recorrente não restou contemplada pela lei. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio.No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º,

da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO)A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir:Súmula nº 40. Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo dos benefícios previdenciários.Assim sendo, tendo o INSS calculado e reajustado o benefício da parte autora em conformidade com a legislação em vigor, de rigor a improcedência da demanda.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

**0013046-58.2013.403.6183 - JOSE CLAUDIO BUENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, para cumprimento dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos constantes da Lei 8.212/91, aplicando-se aos seus benefícios os reajustes previstos na legislação apresentada, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente, implantando as diferenças encontradas nas parcelas vincendas. Alega, em apertada síntese, que a autarquia teria aplicado índice de reajuste inferior aos reajustes concedidos ao salário-de-contribuição, em confronto com o disposto nos artigos 20 1º e 28 5º da Lei 8.212/91.A inicial foi instruída com os documentos de fls .É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo à parte recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 0010875-65.2012.4.03.6183, nos seguintes termos: Não procede a pretensão da parte autora. Alega a parte autora ter direito à equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos à título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.(omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001.(TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40 , Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei.A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). A lei, entretanto, não garante a equivalência entre os salário-de-contribuição e o salário-de-benefício. Ao contrário, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição é reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada (art. 28, 5º, da lei n. 8.212/91) - nesse propósito, o art. 40, da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Por outro lado, o salário-de-benefício é calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição devidamente corrigidos, nos termos do art. 29, da Lei n. 8.213/91, de maneira que a equivalência pretendida pela parte recorrente não restou contemplada pela lei. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio.No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO)A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir:Súmula nº 40. Por falta de

previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo dos benefícios previdenciários. Assim sendo, tendo o INSS calculado e reajustado o benefício da parte autora em conformidade com a legislação em vigor, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0013075-11.2013.403.6183 - WALDOMIRA CARDOSO DE ALMEIDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, para cumprimento dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos constantes da Lei 8.212/91, aplicando-se aos seus benefícios os reajustes previstos na legislação apresentada, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente, implantando as diferenças encontradas nas parcelas vincendas. Alega, em apertada síntese, que a autarquia teria aplicado índice de reajuste inferior aos reajustes concedidos ao salário-de-contribuição, em confronto com o disposto nos artigos 20 1º e 28 5º da Lei 8.212/91. A inicial foi instruída com os documentos de fls. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo à parte recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 0010875-65.2012.4.03.6183, nos seguintes termos: Não procede a pretensão da parte autora. Alega a parte autora ter direito à equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos à título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei n.º 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). A lei, entretanto, não garante a equivalência entre os salário-de-contribuição e o salário-de-benefício. Ao contrário, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição é reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada (art. 28, 5º, da lei n. 8.212/91) - nesse propósito, o art. 40, da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Por outro lado, o salário-de-benefício é calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição devidamente corrigidos, nos termos do art. 29, da Lei n. 8.213/91, de maneira que a equivalência pretendida pela parte recorrente não restou contemplada pela lei. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir: Súmula n.º 40. Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo dos benefícios previdenciários. Assim sendo, tendo o INSS calculado e reajustado o benefício da parte autora em conformidade com a legislação em vigor, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator

Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

**0013107-16.2013.403.6183 - GILBERTO DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, para cumprimento dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos constantes da Lei 8.212/91, aplicando-se aos seus benefícios os reajustes previstos na legislação apresentada, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente, implantando as diferenças encontradas nas parcelas vincendas. Alega, em apertada síntese, que a autarquia teria aplicado índice de reajuste inferior aos reajustes concedidos ao salário-de-contribuição, em confronto com o disposto nos artigos 20 1º e 28 5º da Lei 8.212/91.A inicial foi instruída com os documentos de fls .É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo à parte recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 0010875-65.2012.4.03.6183, nos seguintes termos: Não procede a pretensão da parte autora. Alega a parte autora ter direito à equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos à título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.(omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001.(TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40 , Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei.A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). A lei, entretanto, não garante a equivalência entre os salário-de-contribuição e o salário-de-benefício. Ao contrário, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição é reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada (art. 28, 5º, da lei n. 8.212/91) - nesse propósito, o art. 40, da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Por outro lado, o salário-de-benefício é calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição devidamente corrigidos, nos termos do art. 29, da Lei n. 8.213/91, de maneira que a equivalência pretendida pela parte recorrente não restou contemplada pela lei. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio.No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO)A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir: Súmula nº 40. Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo dos benefícios previdenciários.Assim sendo, tendo o INSS calculado e reajustado o benefício da parte autora em conformidade com a legislação em vigor, de rigor a improcedência da demanda.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

**0013109-83.2013.403.6183 - IHASKARA PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, para cumprimento dos artigos 20, 1º e 28,

5º, ambos constantes da Lei 8.212/91, aplicando-se aos seus benefícios os reajustes previstos na legislação apresentada, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente, implantando as diferenças encontradas nas parcelas vincendas. Alega, em apertada síntese, que a autarquia teria aplicado índice de reajuste inferior aos reajustes concedidos ao salário-de-contribuição, em confronto com o disposto nos artigos 20 1º e 28 5º da Lei 8.212/91. A inicial foi instruída com os documentos de fls. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo à parte recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 0010875-65.2012.4.03.6183, nos seguintes termos: Não procede a pretensão da parte autora. Alega a parte autora ter direito à equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos à título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). A lei, entretanto, não garante a equivalência entre os salário-de-contribuição e o salário-de-benefício. Ao contrário, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição é reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada (art. 28, 5º, da lei n. 8.212/91) - nesse propósito, o art. 40, da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Por outro lado, o salário-de-benefício é calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição devidamente corrigidos, nos termos do art. 29, da Lei n. 8.213/91, de maneira que a equivalência pretendida pela parte recorrente não restou contemplada pela lei. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir: Súmula nº 40. Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo dos benefícios previdenciários. Assim sendo, tendo o INSS calculado e reajustado o benefício da parte autora em conformidade com a legislação em vigor, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0000902-18.2014.403.6183 - FRANCISCO CARLOS JUSTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, para cumprimento dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos constantes da Lei 8.212/91, aplicando-se aos seus benefícios os reajustes previstos na legislação apresentada, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente, implantando as diferenças encontradas nas parcelas vincendas. Alega, em apertada síntese, que a autarquia teria aplicado índice de reajuste inferior aos reajustes concedidos ao salário-de-contribuição, em confronto com o disposto nos artigos 20 1º e 28 5º da Lei 8.212/91. A inicial foi instruída com os documentos de fls. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo à parte recorrente o benefício da assistência

judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 0010875-65.2012.4.03.6183, nos seguintes termos:Não procede a pretensão da parte autora.Alega a parte autora ter direito à equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos à título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.(omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001.(TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40 , Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei.A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). A lei, entretanto, não garante a equivalência entre os salário-de-contribuição e o salário-de-benefício. Ao contrário, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição é reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada (art. 28, 5º, da lei n. 8.212/91) - nesse propósito, o art. 40, da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Por outro lado, o salário-de-benefício é calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição devidamente corrigidos, nos termos do art. 29, da Lei n. 8.213/91, de maneira que a equivalência pretendida pela parte recorrente não restou contemplada pela lei. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio.No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO)A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir:Súmula nº 40. Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo dos benefícios previdenciários.Assim sendo, tendo o INSS calculado e reajustado o benefício da parte autora em conformidade com a legislação em vigor, de rigor a improcedência da demanda.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

**0001127-38.2014.403.6183 - ABRAO VERGILINO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, para cumprimento dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos constantes da Lei 8.212/91, aplicando-se aos seus benefícios os reajustes previstos na legislação apresentada, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente, implantando as diferenças encontradas nas parcelas vincendas. Alega, em apertada síntese, que a autarquia teria aplicado índice de reajuste inferior aos reajustes concedidos ao salário-de-contribuição, em confronto com o disposto nos artigos 20 1º e 28 5º da Lei 8.212/91.A inicial foi instruída com os documentos de fls .É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo à parte recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 0010875-65.2012.4.03.6183, nos seguintes termos:Não procede a pretensão da parte autora.Alega a parte autora ter direito à equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos à título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE

RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.(omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001.(TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40 , Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei.A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). A lei, entretanto, não garante a equivalência entre os salário-de-contribuição e o salário-de-benefício. Ao contrário, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição é reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada (art. 28, 5º, da lei n. 8.212/91) - nesse propósito, o art. 40, da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Por outro lado, o salário-de-benefício é calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição devidamente corrigidos, nos termos do art. 29, da Lei n. 8.213/91, de maneira que a equivalência pretendida pela parte recorrente não restou contemplada pela lei. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio.No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO)A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir:Súmula nº 40. Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo dos benefícios previdenciários.Assim sendo, tendo o INSS calculado e reajustado o benefício da parte autora em conformidade com a legislação em vigor, de rigor a improcedência da demanda.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

**0001143-89.2014.403.6183 - LAURENCIA MARIA DE JESUS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, para cumprimento dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos constantes da Lei 8.212/91, aplicando-se aos seus benefícios os reajustes previstos na legislação apresentada, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente, implantando as diferenças encontradas nas parcelas vincendas. Alega, em apertada síntese, que a autarquia teria aplicado índice de reajuste inferior aos reajustes concedidos ao salário-de-contribuição, em confronto com o disposto nos artigos 20 1º e 28 5º da Lei 8.212/91.A inicial foi instruída com os documentos de fls. É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo à parte recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 0010875-65.2012.4.03.6183, nos seguintes termos: Não procede a pretensão da parte autora. Alega a parte autora ter direito à equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos à título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.(omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001.(TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL -

01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002  
PAGINA: 40 , Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei.A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). A lei, entretanto, não garante a equivalência entre os salário-de-contribuição e o salário-de-benefício. Ao contrário, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição é reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada (art. 28, 5º, da lei n. 8.212/91) - nesse propósito, o art. 40, da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Por outro lado, o salário-de-benefício é calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição devidamente corrigidos, nos termos do art. 29, da Lei n. 8.213/91, de maneira que a equivalência pretendida pela parte recorrente não restou contemplada pela lei. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio.No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO)A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir:Súmula nº 40. Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo dos benefícios previdenciários.Assim sendo, tendo o INSS calculado e reajustado o benefício da parte autora em conformidade com a legislação em vigor, de rigor a improcedência da demanda.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

**0001370-79.2014.403.6183 - JOSE SABINO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, para cumprimento dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos constantes da Lei 8.212/91, aplicando-se aos seus benefícios os reajustes previstos na legislação apresentada, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente, implantando as diferenças encontradas nas parcelas vincendas. Alega, em apertada síntese, que a autarquia teria aplicado índice de reajuste inferior aos reajustes concedidos ao salário-de-contribuição, em confronto com o disposto nos artigos 20 1º e 28 5º da Lei 8.212/91.A inicial foi instruída com os documentos de fls .É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo à parte recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 0010875-65.2012.4.03.6183, nos seguintes termos: Não procede a pretensão da parte autora. Alega a parte autora ter direito à equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos à título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.(omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001.(TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002  
PAGINA: 40 , Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei.A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). A lei, entretanto, não garante a equivalência entre os salário-de-contribuição e o salário-de-benefício. Ao contrário, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição é reajustado na mesma época e com os mesmos

índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada (art. 28, 5º, da lei n. 8.212/91) - nesse propósito, o art. 40, da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Por outro lado, o salário-de-benefício é calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição devidamente corrigidos, nos termos do art. 29, da Lei n. 8.213/91, de maneira que a equivalência pretendida pela parte recorrente não restou contemplada pela lei. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir: Súmula nº 40. Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo dos benefícios previdenciários. Assim sendo, tendo o INSS calculado e reajustado o benefício da parte autora em conformidade com a legislação em vigor, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0005047-20.2014.403.6183 - MARIA HELENA BAESTERO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, para cumprimento dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos constantes da Lei 8.212/91, aplicando-se aos seus benefícios os reajustes previstos na legislação apresentada, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente, implantando as diferenças encontradas nas parcelas vincendas. Alega, em apertada síntese, que a autarquia teria aplicado índice de reajuste inferior aos reajustes concedidos ao salário-de-contribuição, em confronto com o disposto nos artigos 20 1º e 28 5º da Lei 8.212/91. A inicial foi instruída com os documentos de fls. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo à parte recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 0010875-65.2012.4.03.6183, nos seguintes termos: Não procede a pretensão da parte autora. Alega a parte autora ter direito à equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos à título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). A lei, entretanto, não garante a equivalência entre os salário-de-contribuição e o salário-de-benefício. Ao contrário, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição é reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada (art. 28, 5º, da lei n. 8.212/91) - nesse propósito, o art. 40, da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Por outro lado, o salário-de-benefício é calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição devidamente corrigidos, nos termos do art. 29, da Lei n. 8.213/91, de maneira que a equivalência pretendida pela parte recorrente não restou contemplada pela lei. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica,

necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir: Súmula nº 40. Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo dos benefícios previdenciários. Assim sendo, tendo o INSS calculado e reajustado o benefício da parte autora em conformidade com a legislação em vigor, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0005862-17.2014.403.6183 - EVANDRO SIQUEIRA CAMPOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, para cumprimento dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos constantes da Lei 8.212/91, aplicando-se aos seus benefícios os reajustes previstos na legislação apresentada, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente, implantando as diferenças encontradas nas parcelas vincendas. Alega, em apertada síntese, que a autarquia teria aplicado índice de reajuste inferior aos reajustes concedidos ao salário-de-contribuição, em confronto com o disposto nos artigos 20 1º e 28 5º da Lei 8.212/91. A inicial foi instruída com os documentos de fls. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo à parte recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 0010875-65.2012.4.03.6183, nos seguintes termos: Não procede a pretensão da parte autora. Alega a parte autora ter direito à equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos à título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). A lei, entretanto, não garante a equivalência entre os salário-de-contribuição e o salário-de-benefício. Ao contrário, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição é reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada (art. 28, 5º, da lei n. 8.212/91) - nesse propósito, o art. 40, da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Por outro lado, o salário-de-benefício é calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição devidamente corrigidos, nos termos do art. 29, da Lei n. 8.213/91, de maneira que a equivalência pretendida pela parte recorrente não restou contemplada pela lei. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º,

da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO)A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir:Súmula nº 40. Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo dos benefícios previdenciários.Assim sendo, tendo o INSS calculado e reajustado o benefício da parte autora em conformidade com a legislação em vigor, de rigor a improcedência da demanda.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

## **HABILITACAO**

**0007110-23.2011.403.6183** - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP288105 - PATRICIA DOS SANTOS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MARIA DO CARMO DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a habilitação como dependente, com a consequente concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento do seu filho, Adriano Roque Viana, ocorrido em 22/02/2004.Narrou que, com o falecimento do Sr. Adriano Roque Viana, o benefício da pensão por morte (NB 136.507.907-1) foi concedido aos filhos do de cujus, Allan Roque Viana e Maria Jaqueline da Silva Viana.Aduziu ter requerido a habilitação no benefício da pensão por morte (NB 136.507.907-1) em 19/11/2010, que restou indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação de falta de qualidade de dependente, tendo em vista que os documentos apresentados não comprovaram dependência econômica em relação ao segurado instituidor (fls. 12).Sustentou ser tutora do menor Allan Roque Viana, que com ela reside (fls. 14), bem como que, com a maioria do tutelado, este será excluído do benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos (fls. 08-42).Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Houve sentença de extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 47-48), que restou anulada pelo Tribunal Regional Federal às fls. 57-58.Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 70-75.Vieram os autos à conclusão.É O RELATO DO ESSENCIAL. FUNDAMENTO E DECIDO.DO MÉRITOO benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.A qualidade de segurado e o óbito do Sr. Adriano Roque Viana restam incontroversos, tendo em vista a concessão do benefício da pensão por morte (NB 136.507.907-1 e 135.046.177-33) aos filhos Allan Roque Viana e Maria Jaqueline da Silva Viana, consoante documentos de fls. 19-20 e a certidão de óbito anexada aos autos à fl. 13.A controvérsia recai sobre o direito da parte autora ao recebimento do benefício da pensão por morte na qualidade de dependente na condição de genitora. Preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91 que: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais;(…) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.(…) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo nosso)Na petição inicial, a parte autora alega que era dependente economicamente do de cujus, que sustentava a casa, sendo o responsável pelos pagamentos de todas as contas de consumo, aluguel e demais despesas que oneravam a vida em família, composta por ela, pelo de cujus e o neto Allan Roque Viana. Esclareceu que, com a maioria do neto Allan Roque Viana, o benefício percebido por este será cessado, e esta é a única fonte de sustento de ambos. A concessão do benefício da pensão por morte deve se pautar pela data do óbito (fato gerador) do segurado, instituidor da pensão.Na data do óbito, o Sr. Adriano Roque Viana tinha dois filhos menores de 21 anos, Allan Roque Viana e Maria Jaqueline da Silva Viana, e a estes restou concedido o benefício (fls. 19-20).Nos termos do parágrafo 1º do artigo 16 da Lei 8.213, conforme descrito acima, se existirem dependentes de primeira classe (art. 16, I), automaticamente ficam excluídos os de segunda e terceira classe (art. 16. I e II). Se não houver dependentes de primeira classe, aí sim os de segunda classe poderão gozar do benefício, excluindo os dependentes de terceira classe, que somente serão beneficiados se não existirem os de primeira e de segunda classe. Os dependentes de uma mesma classe concorrem em condições de igualdade.Não existe, portanto, o direito da parte requerente em habilitar-se como dependente do filho, Sr. Adriano Roque Viana, na condição de genitora. Deste modo, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte.Dispositivo. Ante o exposto, JULGO

IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000890-21.2013.403.6124** - REINALDO JOSE DE PAULA FERREIRA - INCAPAZ X ROSANGELA DE FATIMA PEREIRA FERREIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da r. sentença que julgou extinto o processo, por falta de interesse processual, sustentando que padece de omissão no tocante à determinação de revogação da tutela concedida in initio litis. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos. No mérito, razão assiste ao embargante. A r. sentença extinguiu o processo sem julgamento do mérito por ausência de interesse processual. Porém, deixou de determinar a revogação da tutela concedida às fls. 71 dos autos, a qual determinou o restabelecimento do benefício do autor. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração para, suprindo a omissão apontada, determinar a REVOGAÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA pela decisão de fls. 71, cessando-se o benefício restabelecido ao autor (NB 111.179.793-2). Para tanto, expeça-se ofício para cumprimento da ordem. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003200-66.2003.403.6183 (2003.61.83.003200-0)** - CRISO FERNANDES DE MACEDO X JOSE DE OLIVEIRA BARROS X JOSE SANTANA REIS X ACILON CONSTANTINO DE ALMEIDA X JOSE MANOEL DA SILVA X FERNANDA SANTANA DA SILVA X ESTERLUCIA ANA SANTANA DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X CRISO FERNANDES DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANTANA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACILON CONSTANTINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTERLUCIA ANA SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P. R. I.

#### **Expediente Nº 1015**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035197-29.1987.403.6183 (87.0035197-0)** - REMO LUIGI CHIEREGATO X VANIA CHIEREGATO DE OLIVEIRA X IOLANDA CHIEREGATO FRONTOURA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Requeiram as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0058574-53.1992.403.6183 (92.0058574-4)** - ANTONIO SCHIAVINO X ANTONIO JOAO APOLINARIO X ANTONIO RIBEIRO X ESTHER DE AMORIM SOUZA X ELOI SOMBINI X MANOEL DE CARVALHO NOIA X ORLANDO CALEGARI X PEDRO CORDEIRO MACHADO X SEBASTIAO ARRUDA X SEBASTIAO MARIANO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Requeiram as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0008170-12.2003.403.6183 (2003.61.83.008170-9)** - ANTONIO AVELINO NETO(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Requeiram as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos

para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0014790-40.2003.403.6183 (2003.61.83.014790-3)** - CELSO STELLIO GRAMIGNA X NEIDE PERES GRAMIGNA(SP211534 - PAULA CRISTINA CAPUCHO E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES)

Requeiram as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0015747-41.2003.403.6183 (2003.61.83.015747-7)** - NATALICIO SIMPLICIO DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Requeiram as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0004761-86.2007.403.6183 (2007.61.83.004761-6)** - LUIZ NEVES LEITE(SP178652 - ROGERIO PAVAN MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

Requeiram as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0007535-55.2008.403.6183 (2008.61.83.007535-5)** - MARIA DO CARMO DA SILVA XAVIER X ARGEMIRO INACIO XAVIER(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeiram as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0002655-78.2012.403.6183** - NILZA APARECIDA TEIXEIRA LOPES(SP156857 - ELAINE FREDERICK SOUZA BOTTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Requeiram as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0900325-94.1986.403.6183 (00.0900325-8)** - OBA TUTOMU X TIYOCO OBA(SP011861 - VICENTE PAULO TUBELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X OBA TUTOMU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeiram as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0007104-60.2004.403.6183 (2004.61.83.007104-6)** - EIDE KONNO X HIROKO KONNO(SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EIDE KONNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeiram as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0006645-53.2007.403.6183 (2007.61.83.006645-3)** - MARIA JOSE NOVAES SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA JOSE NOVAES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeiram as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.